



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. NºTST-PP-785.390/2001.8

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Rubens Ap-
probato Machado, expediu o Ofício nº 742/2001 GPR ao Exmo. Sr. Ministro
Presidente Almir Pazzianotto Pinto, manifestando irrisignação relativamen-
te atos referendados ou expedidos pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da 15ª Re-
gião, no sentido de obrigar os advogados e estagiários de advogados a serem
fotografados e cadastrados, para poderem adentrar o prédio da Justiça Tra-
balhista de primeiro grau e o próprio TRT da 15ª Região.

Solicitou o requerente "*exame da viabilidade de alguma provi-
dência, a respeito (...)*" (fls. 2), argumentando que as medidas adotadas no
âmbito do TRT da 15ª Região "*vão de encontro às prerrogativas dos ad-
vogados e estagiários, ferindo, assim, o que dispõe a Lei 8.906/94 - Es-
tatuto da Advocacia e da OAB*". (fls. 2).

Classificado e autuado o feito, os autos foram remetidos a esta
Corregedoria-Geral.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região
para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as necessárias informações.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-17.908/2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE POTENGI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que a presente reclamação correicional ainda não se encontra devidamente instruída, não-obstante a documentação juntada às fls. 44/68, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente a prova formal da data em que tomou ciência inequívoca do Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou a ordem de seqüestro, e para que anexe aos autos duas cópias da petição inicial, conforme dispõem os arts. 15 e 16 do Regulamento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-343.848/97.8

REQUERENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. EDITH GODIN
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada pelo Estado de Santa Catarina visando cassar as ordens de seqüestro exaradas pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de viabilizar a quitação do precatório não adimplido no prazo legal.

Por meio do r. despacho de fls. 33 o então Corregedor Geral Ministro Almir Pazzianotto Pinto, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para restringir os efeitos do bloqueio aos valores originais consignados nos precatórios.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental que foi desprovido pelo Eg. Órgão Especial. (FLS. 59/61)

O requerente interpôs Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, admitido por meio do r. despacho de fls. 80/82.

Através da petição de fls. 91 o requerente noticia, junto ao STF, a falta de interesse no julgamento do recurso tendo em vista a quitação dos precatórios que ensejaram a ordem de seqüestro ora questionada.

Por meio do r. despacho de fls. 93 o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso homologou o pedido de desistência do recurso, determinando a baixa dos autos.

Nessas circunstâncias considero não haver mais interesse processual a justificar o prosseguimento desta reclamação correicional.

Diante do exposto, declaro a extinção da presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-22.837/2002

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARACATI
 ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN C. REIS
 REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EUDARDO DE CASTRO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo MUNICÍPIO DE ARACATI com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos praticados pelo juiz-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou o seqüestro de cotas do fundo de participação do município-requerente, consubstanciado em autos de precatórios requisitórios (processos nºs 49, 50, 54, 55, 56, 59, 60, 64, 66, 67, 69, 70, 74, 77, 80, 151, 153, 154, 155, 159, 160, 161, 163, 164, 434, 459, 461, 463, 465, 657 e 1.117/94).

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular, na reclamação correicional, pedidos conexos e conseqüentes entre si.

É preciso atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Há de se considerar, ainda, que é impossível aferir a tempestividade da presente reclamação, já que os mandados de seqüestro, ora atacados, foram expedidos em datas diversas.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacomulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Ministro Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-23.901/2002.000-00-00-0TST

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN C. REIS
 REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos praticados pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou o seqüestro de cotas do fundo de participação do município-requerente, consubstanciado em autos de precatórios requisitórios (processos nºs 31, 55, 142 e 178/93).

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos. É possível, portanto, cumular pedidos conexos e conseqüentes entre si na reclamação correicional.

É preciso atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Há de se considerar, ainda, ser impossível aferir a tempestividade da presente reclamação, já que os mandados de seqüestro, ora atacados, foram expedidos em datas diversas.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacomulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Ministro Corregedor-Geral

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 18 A 19 DE MARÇO DE 2002

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dois, às oito horas e trinta minutos, compareceram à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, localizado na Rua 24 de Janeiro, nº 181, Barra Norte, Teresina-PI, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos servidores Beatriz Zanella, Cláudio Gomes Carneiro, Marcelo da Fonseca Pôrto e Viviani de Moraes Maia, para a realização da Correição-Geral Ordinária, divulgada no Edital publicado na página 276 do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou no dia treze de março de dois mil e dois, e no Edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí do dia treze de março de dois mil e dois, página 32, da qual também foram notificados, por ofício, o Exmo. Sr. Juiz Fausto Lustosa Neto, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 22ª Região, a Procuradoria Regional do Trabalho - 22ª Região e a Associação dos Advogados Trabalhistas do Piauí. Cumpridas as disposições regimentais, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região compõe-se de sete juizes togados vitalícios e funciona na plenitude de sua composição. **MOVIMENTO PROCESSUAL:** A movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deu-se, no período correicionado - primeiro de janeiro de um mil, novecentos e noventa e sete a vinte e oito de fevereiro de dois mil e dois -, da seguinte forma, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência:

ANO	RECEBIDOS				RESOLVIDOS				DECISÕES MONOCRÁTICAS
	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	JULGADOS				
	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	
1997	2.843	138	8	-	1.638	137	6	-	99
1998	3.305	132	7	-	2.277	92	4	270	73
1999	2.921	196	7	-	1.705	136	5	201	93
2000	2.198	258	6	-	1.364	162	8	113	129
2001	2.852	375	4	-	2.143	268	5	392	218
2002	335	49	0	-	298	50	0	73	16
Subtotal	14.454	1.148	32	-	9.425	845	28	1.049	628
TOTAL		15.634					11.975		

De acordo com os dados estatísticos fornecidos, ingressaram quinze mil, seiscentos e trinta e quatro feitos no Tribunal durante o período correicionado, sendo que quatorze mil quatrocentos e cinquenta e quatro processos referiam-se a recursos diversos, um mil, cento e quarenta e oito a ações originárias e trinta e dois a dissídios coletivos. Foram resolvidos, no mesmo período, onze mil, novecentos e setenta e cinco processos, dos quais nove mil quatrocentos e vinte e cinco eram recursos diversos, oitocentos e quarenta e cinco ações originárias, vinte e oito dissídios coletivos, um mil e quarenta e nove embargos de declaração e seiscentos e vinte e oito processos diversos que foram solucionados por decisões monocráticas. Nos anos de um mil novecentos e noventa e sete a dois mil não havia controle dos embargos de declaração opostos e, a partir do ano dois mil e um, o Tribunal passou a controlar o número de embargos de declaração distribuídos aos juizes relatores, separadamente. **EXAME DOS PROCESSOS:** Foram correicionados 68 (sessenta e oito) processos em tramitação no Tribunal, solicitados por amostragem no Gabinete da Presidência, na Secretaria da Corregedoria-Regional do Trabalho, na Secretaria do Tribunal Pleno, na Seção de Precatórios e nos Gabinetes dos Exmos. Srs. Juizes, a saber:

RORS 970/01	RORS 660/01	RORS 1304/01	RORXOF 39/02
RO 1247/00	RO 559/00	RORXOF 1244/00	RO 1738/00
AP 750/93	RORORXOF1068/01	RO 2172/01	RO 1957/01
RO 2281/01	RO 1359/00	AP 531/93	RORS 92/01
AD 56/98	AP 399/01	PR 1071/97	AI 428/97
RO 2622/01	RO 2070/01	AP 2106/01	AP 2608/92
RO 1137/00	AR 2893/99	AP 277/01	RO 864/01
RO 637/01	RO 41/01	RO 684/01	RO 666/01
RO 143/01	RORXOF 879/01	RORA 1334/01	RORXOF 1187/01
RO 837/00	RO 233/01	RORXOF 852/01	RO 1185/01
RO 1205/01	RORXOF 808/01	RO 117/01	RO 1724/00



MS 1158/00	RORARS 2196/01	AI 1787/00	AC 1665/00
RO 0129/01	RO 01645/00	PR 1184/95	RO 01431/00
RORA 1974/98	RORXOF 889/01	RO 936/01	RXOF 2131/01
RORO 2423/01	AC 056/01	AC 432/98	HC 020/99
AR 2545/97	RORO 52/01	RO 0102/98	RO 1866/00
RO 2982/97	RO 1582/00	RO 2313/97	PR 850/98

AUTUAÇÃO: Foram autuados, no período correccionado, quinze mil, seiscentos e trinta e quatro processos. Todos os feitos são autuados imediatamente após o ingresso no Tribunal, e os processos em grau de recurso são remetidos, automaticamente, pelo Serviço de Cadastramento Processual ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com exceção dos feitos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo e das ações originárias. Cabe aqui fazer o registro de que a Seção de Autuação, em alguns casos, não certificou a data de recebimento dos processos no Tribunal, nem mesmo a conferência de folhas dos autos, conforme determina o Provimento nº 3/75, impossibilitando a verificação de eventuais atrasos entre a remessa dos autos pela Vara do Trabalho de origem e a efetiva data de recebimento desses feitos, além de comprometer a segurança processual. Em outros casos, a Seção de Autuação não juntou aos autos o termo de autuação e revisão de folhas dos processos, sendo exemplos dessas ocorrências os processos: RO-2.622/2001, RO-RA-2.196/2001, AI-428/1997-003-22-00-3, RO-RA-1.359/2000-001-22-00-9 e RO-RA-2.196/2001. Foi, ainda, informado que não havia ações originárias aguardando autuação no dia vinte e oito de fevereiro de dois mil e dois, constando, no entanto, cinquenta e sete recursos na Seção de Classificação e Autuação. **DISTRIBUIÇÃO:** Conforme demonstrado pelas informações fornecidas pelo Tribunal, no período correccionado, foram realizadas setecentas e vinte e duas audiências públicas de distribuição, sendo que quatrocentas e vinte e quatro foram distribuições ordinárias e duzentas e noventa e oito extraordinárias, totalizando doze mil, cento e sessenta e cinco processos sorteados entre os juizes integrantes da Corte. Desse total de processos distribuídos, dez mil, setecentos e quinze referem-se a recursos diversos, novecentos e oitenta e sete a ações originárias e vinte e nove a dissídios coletivos. Os quatrocentos e trinta e quatro processos restantes são relativos a embargos de declaração distribuídos apenas nos anos de dois mil e um e dois mil e dois, já que os embargos de declaração distribuídos entre os anos de um mil, novecentos e noventa e sete e dois mil, não constavam da estatística de distribuição do Tribunal Regional, conforme exposto anteriormente. Verificou-se que em vinte e oito de fevereiro de dois mil e dois quinze processos aguardavam distribuição. Conforme informações da Presidência do Tribunal Regional, a distribuição ordinária de processos é realizada semanalmente, às terças e quintas-feiras, sendo que os processos emergenciais, tais como pedidos liminares, ações cautelares, dissídios coletivos, **habeas corpus** e mandados de segurança, são distribuídos imediatamente, de acordo com o art. 25, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Regional. Não há previsão regimental quanto à quantidade de processos a serem distribuídos para cada juiz-relator, sendo informado que, normalmente, todos os processos são distribuídos semanalmente, exceto quando há número excessivo de recursos.

DISTRIBUIÇÃO					
ANO	RE- CURSOS	AÇÕES ORIGINÁ- RIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DECLARATÓ- RIOS	TOTAL ANUAL
1997	2.103	146	3	**	2.252
1998	2.231	103	5	**	2.339
1999	1.888	164	6	**	2.058
2000	1.627	190	13	**	1.830
2001	2.470	325	2	375	3.172
2002*	396	59	0	59	514
TOTAL	10.715	987	29	434	12.165

A diferença verificada entre o número de processos recebidos e os distribuídos e/ou resolvidos no período correccionado, segundo informado, deve-se ao fato de que os agravos de instrumento de competência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e os agravos regimentais enviados aos próprios relatores são contados como autuados, mas não constam dos dados relativos à distribuição e/ou resolvidos. Além disso, os processos redistribuídos também são lançados como feitos recebidos. De acordo com informações fornecidas pelo Tribunal Regional, os impedimentos dos juizes são verificados antes mesmo da distribuição dos feitos, em atenção ao princípio da celeridade processual. **TRAMITAÇÃO:** No que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, ficou constatado que os juizes que compõem esta Corte, de um modo geral, observam os prazos legais e regimentais. Em poucos processos examinados, os prazos para estudo dos feitos por relatores e/ou revisores, bem como para redação de acórdão, foram ultrapassados (Processos nºs RO-2.622/2001, RO-41/2001 e RO-233/2001). Cabe esclarecer que em resposta à solicitação de informações formulada pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, foi fornecida lista referente aos processos distribuídos há mais de doze meses e ainda pendentes de solução no âmbito do Tribunal Regional. Requisitados os autos para exame, foram verificadas as seguintes situações: 1. os Processos nºs. RO-193/2000, RO-1137/2000, RO-129/2001, AD-56/98, RO-2982/97, RO-1582/2000, RO-1724/2000, AP-683/2000, AP-1857/2000, RORXOF-0139/2001, RXOF-3140/99, RO-2313/97 e RORA-1974/98 baixaram à Vara do Trabalho de origem para cumprimento de diligências ou em razão de homologação de acordo ou de desistência de recurso, sem que fosse registrada essa tramitação na Secretaria do Tribunal Pleno, dando margem a dúvidas quanto à solução ou não do feito; 2. o Processo nº AP 277/2001 encontra-se sobrestado até o julgamento do recurso ordinário interposto para o Tribunal Superior do Trabalho nos autos da ação rescisória, sem o respectivo registro na Secretaria do Tribunal Pleno e no Sistema de Cadastramento Processual; 3. o Processo nº MS-337/98, a exemplo dos acima mencionados, foi remetido ao Supremo Tribunal Federal sem o respectivo registro na Secretaria do Tribunal Pleno. Quanto ao Processo nº RO-1178/2001, verificou-se que a certidão de abertura do segundo volume não constou em seu início, mas apenas à trigésima terceira folha constante desse volume e que foi juntada petição de acordo nos autos, ainda não despachada. Nos autos do RO-0193/2000, o julgamento foi convertido em diligência em 17/4/2000, para que a Segunda Vara do Trabalho de Teresina remetesse a esse Tribunal a Reclamação Trabalhista nº 02.1387/98, a fim de que fosse a eles anexada. Os autos desse recurso ordinário foram enviados para aquela Vara e indevidamente arquivados. Registre-se que a RT 02-1387/98 já havia sido arquivada por ausência das partes na audiência desde 22 de outubro de 1998. No que se refere à Reclamação Trabalhista RT 01-865/90 foi concedida audiência aos interessados e explicitado a eles que relativamente aos quatro agravos de petição interpostos pelo executado e pertinentes a esta reclamação trabalhista, três foram apensados ao primeiro deles para que todos fossem julgados em conjunto. Além disso, embora o Regimento Interno do Tribunal Regional não especifique prazos quanto à publicação de despachos de admissibilidade de recurso de revista e de acórdãos, juntada de petições e inclusão de feitos em pauta, verificou-se em vários casos morosidade injustificável quanto aos referidos procedimentos nas secretarias judiciárias. Com efeito, apurou-se os prazos médios de oito dias para juntada de petição aos autos; de trinta dias para a publicação do acórdão; de vinte dias para a conclusão dos autos à Presidência após a interposição de recurso de revista; de sete dias para a elaboração do despacho de admissibilidade e de dez dias para a publicação deste despacho, e vinte dias para incluir processo em pauta. Da mesma forma, não se mostram adequados os procedimentos quanto à remessa de embargos de declaração, recursos de revista e agravos de instrumento à Secretaria Judiciária para exame dos pressupostos extrínsecos, antes de serem encaminhados aos juizes competentes, pois acarretam atraso indevido no regular andamento dos processos em, aproximadamente, dez dias. São exemplos desses procedimentos inadequados os seguintes processos: RO-837/2000, RORXOF-1068/2001, RORXOF-1187/2001, RO-143/2001, RO-864/2001, RO-637/2001, RO-1178/2001, e RORA-1334/2001. Especialmente em relação aos feitos selecionados que se encontravam distribuídos ao Exmo. Sr. Juiz Wellington Jim Boavista, foram detectadas as

seguintes irregularidades: 1. o Processo nº HC-0020/99 foi concluído ao juiz-relator em três de fevereiro de um mil, novecentos e noventa e nove e somente foi despachado em doze de março de dois mil e dois; 2. os Processos nºs. AC-432/98 e AC-1665/2000 foram encaminhados ao gabinete do juiz-relator, respectivamente, em 24/4/98 e 23/11/2000, tendo ficado paralisados até a data desta correição (18.3.2002), ocasião em que foram juntadas aos autos petições dos autores desistindo das ações; 3. o Processo nº AC-0056/2001 foi concluído ao juiz-relator em 25/6/2001 e até esta data encontra-se paralisado; 4. os Processos nºs. AC-898/98 e AC-800/2000 foram distribuídos, respectivamente, em 12/6/98 e 8/6/2000, estando desaparecidos; 5. nos autos do Processo nº AI-1787/2000, houve pedido de vista regimental feito pelo juiz em dez de abril de dois mil e um, somente sendo devolvidos os autos em quinze de março de dois mil e dois; 6. o Processo nº RO- 92/2001, tramitando em grau de recurso sob o rito sumaríssimo, foi distribuído ao juiz-relator em 25/1/2001, tendo sido incluído em pauta por três vezes, em virtude do adiamento do julgamento do feito em duas ocasiões a pedido do próprio relator e outra em decorrência de sua ausência justificada. Esse juiz se justificou perante o Corregedor-Geral, pediu escusas pelas falhas e esclareceu estar providenciando restauração dos autos desaparecidos. **ORDENAÇÃO DOS PROCESSOS:** O Tribunal Regional do Trabalho está satisfatoriamente conduzindo a ordenação dos processos. Foram detectadas, entretanto, algumas irregularidades referentes à não-utilização de folhas em branco ou à sua incorreta utilização, conforme os Processos nºs RO-2.196/2001, RO-666/2001, RO-684/2001, RO-41/2001, RORXOF-1.068/2001, RO-2.281/2001 e RO-2172/2001, procedimentos em desacordo com os Provimentos nºs 3/75, 2/64 e 02/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **JULGAMENTO:** Foram realizadas, no período correccionado, duzentas e vinte e sete sessões de julgamento: duzentas e cinco sessões ordinárias e vinte e duas extraordinárias. As informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho revelam que foram solucionados no referido período correccionado onze mil, trezentos e quarenta e sete processos, já incluídos nesse total um mil e quarenta e nove embargos de declaração. Não constam desse total os seiscentos e vinte e oito processos resolvidos monocraticamente. Em vinte e oito de fevereiro de dois mil e dois, cento e sessenta e oito processos aguardavam julgamento na Secretaria do Tribunal Pleno. Verificou-se, também, atrasos nos julgamentos dos processos, especialmente em virtude da demora nos procedimentos adotados pelas seções judiciárias, como, por exemplo, inclusão de feitos em pauta. Os referidos atrasos foram identificados, inclusive, em processo de rito sumaríssimo (RORA-2.196/2001), onde, entre a data de recebimento do processo no Tribunal e o seu julgamento, decorreram, aproximadamente, seis meses. Outras ocorrências dessa natureza foram encontradas nos processos: RXOF-2.131/2001; RO-936/2001; RORXOF-889/2001; e RO-666/2001.

JULGADOS	1997	1998	1999	2000	2001	2002	TOTAL
PROCESSOS DE NATU- REZA RECURSAL	1.638	2.277	1.705	1.364	2.143	298	9.425
AÇÕES ORIGINÁRIAS	137	92	136	162	268	50	845
EMBARGOS DECLARA- TÓRIOS	-	270	201	113	392	73	1.049
DISSÍDIOS COLETIVOS	6	4	5	8	5	0	28
TOTAL	1.781	2.643	2.047	1.647	2.808	421	11.347

PRESIDÊNCIA. DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA: No período correccionado, dois mil, seiscentos e noventa e seis recursos de revista foram submetidos ao juízo de admissibilidade regional, tendo sido despachados, dois mil, setecentos e sessenta e nove. Desses, um mil, seiscentos e quarenta e três recursos de revista tiveram seu seguimento denegado e um mil, cento e vinte e seis foram admitidos. Não foi possível verificar o número de agravos de instrumento interpostos contra os despachos denegatórios de recursos de revista, pois o Tribunal Regional não controla, separadamente, os agravos de instrumento destinados a destrancar recursos de revista e recursos de outra natureza.

DISCRIMINAÇÃO		1997	1998	1999	2000	2001	2002	
Recursos de Revista	Interpostos	343	353	742	422	595	241	
	Despachados	Admitidos	80	247	192	199	363	45
		Não admitidos	273	326	564	244	171	65
Agravos de Instru- mento para destran- car Recurso de Re- vista	Interpostos	**	**	**	**	**	**	

AGRAVOS DE INSTRUMENTO: Verificou-se que os processos nºs RO-1.205/2001, RO-233/2001, RO-837/2000 e RORXOF-808/2001 foram enviados à Secretaria Judiciária para intimar os respectivos agravados para apresentar contraminuta e, passados mais de trinta dias, esses autos ainda permanecem no referido setor sem o cumprimento da diligência. **FUNÇÃO CORREGEDORA:** Ao longo do período correccionado, foram apresentadas oitenta e uma reclamações correccionais e trinta e seis pedidos de providência, sendo solucionadas setenta e sete reclamações correccionais e vinte e nove pedidos de providência. Restam, portanto, ainda sem solução, quatro reclamações correccionais e sete pedidos de providência.

DISCRIMINAÇÃO		1997	1998	1999	2000	2001	2002	
Reclamações Correio- nais	Protocolizadas	5	6	27	24	18	1	
	Decididas	Procedentes	0	0	0	11	2	0
		Improcedentes	3	4	26	3	6	0
		Extintas s/ julg. mé- rito	2	2	0	11	5	0
		Desistência	0	0	0	0	2	0
Pedidos de Providências	Protocolizados	0	4	6	20	5	1	
	Decididos	Procedentes	0	1	0	6	1	0
		Improcedentes	0	0	4	4	1	0
		Extintas s/ julg. mé- rito	0	2	1	4	4	0
		Desistência	0	1	0	0	0	0

PRECATÓRIOS: Foi informada a expedição pelo Tribunal Regional do Trabalho de três mil, quinhentos e sessenta e nove precatórios, sendo que quarenta e quatro foram expedidos contra a União, dois mil e sessenta e seis contra o Estado e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove contra Municípios. Atualmente existem dois mil, duzentos e cinquenta e dois precatórios com prazo vencido e ainda não quitados, dos quais quatorze são precatórios da União, um mil, duzentos e cinquenta e dois são do Estado e novecentos e oitenta e seis são dos Municípios. Também constam das informações fornecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho quinhentos e cinquenta e sete precatórios com prazo a vencer e dezessete precatórios com pedido de intervenção municipal e um estadual.

PRECATÓRIOS	EXPEDIDOS	QUITADOS	AGUARDANDO PAGAMENTO		PEDIDO DE INTERVENÇÃO
			VENCIDOS	NO PRAZO	
UNIÃO	44	23	14	7	0
ESTADO	2.066	619	1.252	195	1
MUNICÍPIO	1.459	118	986	355	17
TOTAL	3.569	760	2.252	557	18

Foi concedida audiência aos interessados do Processo nº PR-0850/98, e a eles foi explicado que houve uma decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinando a suspensão do sequestro por não ter havido preterição. Contra esta decisão houve insurgência dos exequentes através de uma petição que foi recebida como agravo regimental. Este agravo não foi conhecido porque não acompanhado do instrumento procuratório. Verificou-se, ainda, quanto a esse precatório, que foi requerida, por parte dos exequentes, Intervenção Federal no Estado do Piauí (PIF 1657/2001) que está sendo processada, regularmente, sendo que o último despacho determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Regional do Trabalho. Foi esclarecido, pois, aos interessados que o processo segue o seu rito normal, nas circunstâncias, eis que a executada, Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí, ainda continua a existir formalmente e, assim, tem-se considerado uma ordem cronológica exclusivamente quanto aos seus débitos. Foi ainda ponderado aos interessados que não houve, no processo referido, um questionamento jurídico quanto a ser ou não o Estado do Piauí o devedor, em virtude da inexistência real do CEPRO, e que essa Justiça só poderia decidir essa questão se houvesse uma provocação das partes nesse sentido. **RECOMENDAÇÕES:** Tendo em vista a finalidade precípua do Ministério Público de cooperar no sentido de otimizar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, passa a recomendar que: **1.** sejam observados por todos os servidores do Tribunal Regional do Trabalho, e também pelos das Varas do Trabalho, por recomendação do Corregedor-Regional, os providimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, especialmente os Providimentos nºs 3/75, 2/64 e 02/2001, referentes aos procedimentos alusivos à inutilização de folhas em branco e à indicação do nome do servidor signatário de termos e atos processuais, bem como a oposição do termo de conferência da numeração de folhas; **2.** a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96, somente deverão ser enviados à Procuradoria-Regional da Justiça do Trabalho os processos em que esta atue obrigatoriamente, ficando, em todos os casos, resguardada a manifestação do Ministério Público em sessão e, também, a remessa dos autos ao **Parquet** em hipóteses específicas, a critério do juiz-relator; **3.** sejam distribuídos semanalmente todos os processos que ingressem no Tribunal, a exemplo do procedimento adotado pelo Colendo TST; **4.** os Exmos. Srs. Juízes que compõem o Tribunal Regional envidem esforços no sentido de que não ocorram atrasos no exame dos processos como relator e revisor, bem como na elaboração dos acórdãos; **5.** a Presidência do Tribunal Regional adote as providências necessárias para agilizar a tramitação dos processos, especialmente no que se refere à publicação de despachos de admissibilidade de recursos de revista e de acórdãos, juntada de petições, inclusão de feitos em pauta; **6.** a Presidência do Tribunal Regional adote providências no sentido de que os procedimentos relativos à remessa dos processos de natureza recursal à Secretaria Judiciária, para exame dos pressupostos extrínsecos de conhecimento, não interfiram na celeridade processual; **7.** o Tribunal Regional solucione os problemas relativos aos atrasos nos julgamentos dos processos, decorrentes da demora nos procedimentos adotados pelas diversas seções judiciárias, inclusive e especialmente quanto aos processos submetidos ao rito sumário; **8.** o Tribunal Regional realize o controle estatístico dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos denegatórios dos recursos de revista, separadamente daqueles agravos de instrumentos apresentados em recursos de outra natureza; **9.** a Secretaria Judiciária providencie o cumprimento imediato dos despachos proferidos pelos Exmos. Srs. Juízes e das diligências determinadas pelas Sessões de Julgamento, sanando, em especial, os atrasos verificados quanto à intimação para apresentação de contraminuta aos agravos de instrumento; **10.** mantenha o procedimento de não dar efeito modificativo aos embargos de declaração sem que antes seja concedido prazo para a parte embargada apresentar contrariedade ao pedido declaratório, de acordo com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, seguida pelos Tribunais Superiores; **11.** o Serviço de Distribuição de feitos do Tribunal continue procedendo ao exame prévio da existência de impedimentos dos juízes integrantes da Corte, visando a evitar a redistribuição dos feitos, em observância ao princípio da celeridade processual; **12.** seja dado cumprimento à Instrução Normativa nº 16/99 do TST, no que se refere ao agravo de instrumento processado nos autos principais. No despacho que concede vista ao agravado-credor para impugnar o agravo de instrumento não é necessário intimá-lo para se manifestar quanto ao seu interesse na extração da carta de sentença; **13.** o Exmo. Sr. Juiz Wellington Jim Boavista observe rigorosamente os prazos legais e regimentais, evitando manter autos paralisados, principalmente quando se tratar de processos que tramitem na Corte sob o rito sumário e sumaríssimo; e, especialmente, quanto aos processos cautelares referidos, providencie a sua imediata restauração; **14.** proceda-se ao lançamento de toda a tramitação dos feitos, como o sobrestamento ou baixa dos autos, em diligência não só na Secretaria do Tribunal Pleno, como também no Sistema de Cadastramento Processual. **15.** quanto ao RO-193/2000, sejam tomadas as providências para apurar as responsabilidades no tocante às falhas ali verificadas, a fim de evitar a paralisação indevida de processos como no presente caso. Determina-se, ainda, o imediato julgamento do recurso ordinário referido. **16.** quanto aos precatórios deve ser observada, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação e que todo mandado de sequestro seja antecedido de despacho fundamentado nos autos do precatório respectivo. Quanto aos débitos do CEPRO - Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí sejam expedidos precatórios específicos, enquanto mantido o entendimento de ser essa Fundação a executada. **17.** Seja conferida a máxima celeridade a todos os processos de precatório e aos pedidos de intervenção federal no Estado. **18.** que se dê celeridade no julgamento dos agravos de petição relativos à Reclamação Trabalhista RT 01-865/90, em virtude da delonga do desfecho dessa reclamação. Determina-se, finalmente, a este Tribunal, que dentro de trinta dias informe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho as medidas tomadas quanto ao cumprimento destas recomendações. **CONSIDERAÇÕES GERAIS:** A correição realizada demonstrou que os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de um modo geral, vêm atendendo de maneira satisfatória os prazos legais e regimentais quanto à tramitação dos processos, zelando pela celeridade processual. Mostra-se digno de nota o empenho da Presidência do Tribunal quanto à distribuição célere dos processos, realizando distribuição ordinária semanal às terças e quintas-feiras. Da mesma forma, merece ser ressaltada a celeridade do Ministério Público do Trabalho quanto ao exame dos processos que lhe são encaminhados para emissão de parecer circunstanciado. **REGISTROS:** **1.** O Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. Fausto Lustosa Neto, e pelo Dr. Marcelo Jerfeson Evangelista, Secretário-Geral da Presidência. Em seguida visitou as instalações do Tribunal. **VISITAS:** Visitaram o Ministro Corregedor-Geral: **1.** No dia dezoito de março, os Srs. Carlos Alberto Batista da Silva e Jorge Chaib Filho, e o Dr. Jorge Chaib, para tratar de assunto referente ao Processo PR-850/1998, do CEPRO - Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí; e a Srª Cibele Alves da Veiga Neto e outros, referente ao Processo RT-865/1990, do Banco do Estado do Piauí; **2.** No dia dezoito de março, os Srs. Antônio Machado, Presidente do SINTSPREVS; o Dr. Jorge Chaib e o Dr. Helbert Maciel, referente ao Processo PR-996/1997; o Sr. Carlos Alberto Batista da Silva e o Dr. Jorge Chaib, referente ao PR-850/1998, do CEPRO - Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí. **AGRADECIMENTOS:** o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juízes que compõem esta Corte, na pessoa do seu Presidente, Dr. Fausto Lustosa Neto, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente, aos ilustíssimos servidores desta Corte: Dr. Marcelo Jerfeson Evangelista, Secretário-Geral da Presidência; Josmar Rodrigues de Lima, Diretor Geral do Tribunal; Érika Carneiro Pinheiro, Secretária do Tribunal Pleno; Ana Karina Sobral Cardoso, Assessora da Presidência; Maria José Gomes dos Santos, Diretora da Secretaria Judiciária; Nilton César Santos, Secretário da Corregedoria; Antônia Jussara Gomes Alves de Sousa Lima, Diretora do Serviço de Cadastramento Processual; José Eduardo Pereira Filho, Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho; Kênia Maria Costa, Assessora da Presidência Substituta; Nyrla Garcia Rabelo Raulino, Técnico Judiciário; Oscar Lopes de Oliveira Júnior, Técnico Judiciário; Francisco Martins Reis Filho, Agente de Segurança; Hélder Laércio Lima Vitorino, Agente de Vigilância; Dr. Tibúrcio Monte Neto, Médico; Sr. Cicero Vilson Andrade de Souza, Diretor do Serviço de Informática; Irenildes de Jesus Costa Batista, Técnico Ju-

diciário e Enedina da Rocha Damaceno, Atendente. **ENCERRAMENTO:** O encerramento da Correição-Geral Ordinária deu-se em sessão plenária realizada às dezesseis horas do dia dezoito de março de dois mil e dois, presentes o Exmo. Sr. Juiz Fausto Lustosa Neto, Presidente, e os Exmos. Srs. Juízes Wellington Jim Boavista, Francisco Meton Marques de Lima, Liana Chaib, Arnaldo Bóson Paes, integrantes da Corte Regional, bem como a representante do Ministério Público do Trabalho, Drª Evanna Soares. Presentes, ainda, assistindo a essa sessão, os senhores Juízes Titulares de Varas do Trabalho vinculadas a este Tribunal Drs. Manoel Edilson Cardoso; Liana Ferraz de Carvalho; Giorgi Alan Machado Araújo; e os Exmos. Srs. Juízes Substitutos, Thânia Maria Andrade Bastos; Tibério Freire Villar da Silva, Presidente da AMATRA XXII; José Carlos Vilanova Oliveira; João Luiz Rocha do Nascimento; Manoel Joaquim Neto. Presentes, ainda, Dr. Nelson Nery Costa, Presidente da OAB-PI; Dr. José de Anchieta Cortez, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas, além de advogados, Assesores de Juízes, Diretores e servidores desta Corte. A ata vai assinada pelo Ex.º Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.º Sr. Juiz Fausto Lustosa Neto, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, e por CLÁUDIO GOMES CARNEIRO, Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

FAUSTO LUSTOSA NETO
Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

CLÁUDIO GOMES CARNEIRO
Assessor da Corregedoria-Geral

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 851/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, RESOLVEU, por unanimidade, eleger para integrar a Seção Administrativa o Ex.º Sr. Ministro Milton de Moura França.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 852/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, RESOLVEU, por unanimidade, em face do disposto no art. 2º, inciso II e § 3º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, eleger para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho os Ex. Ministros:

MEMBROS TITULARES:

- Ministro Rider Nogueira de Brito
- Ministro José Luciano de Castilho Pereira
- Ministro Milton de Moura França

MEMBROS SUPLENTE:

- Ministro João Oreste Dalazen
- Ministro Gelson de Azevedo
- Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 853/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, RESOLVEU, por unanimidade: I - os processos conclusos ao Ex. Ministro Ronaldo Lopes Leal, empossado Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, sem oposição de visto por S. Ex.ª, serão redistribuídos ao Ex.º Sr. Juiz Aloysio Veiga, convocado para a vaga do Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, que se aposentou; II - os processos de competência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, da Seção Administrativa e do Tribunal Pleno serão redistribuídos no âmbito dos respectivos Órgãos julgadores, uma vez que o juiz convocado não os integra.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 855/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, RESOLVEU, por unanimidade, eleger o Ex.º Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que passará a ter a seguinte composição, nos termos do art. 21 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho:



- Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros -
Presidente nato e Grão-Mestre da Ordem
- Ministro Wagner Pimenta - Membro efetivo
- Ministro Vantuil Abdala - Membro efetivo
- Ministro Ronaldo Lopes Leal - Membro efetivo
- Ministro Rider Nogueira de Brito - Membro eleito
- Ministro José Luciano de Castilho Pereira -
Membro eleito
Sala de Sessões, 18 de abril de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. NºTST-AG-RC-803.962/2001.1

REQUERENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, ajuizada por Hidroservice Engenharia Ltda diretamente contra ato do Exmº Sr. Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do Processo nº 1564/92, que encaminhou ao Banco Central do Brasil ofício determinando o bloqueio e a transferência de numerário existente em conta bancária da requerente para quitação do débito da executada no importe de R\$ 8.199.209,12 (oito milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais e doze centavos). Determinou, ainda, o ato impugnado, que "o montante exequendo, se não disponível em sua totalidade, na ocasião do recebimento do presente ofício, deverá ser transferido conforme for sendo depositado numerário na respectiva conta (e/ou aplicação), até satisfazer a execução, ..." (fls. 16).

A requerente sustenta, em síntese, que a determinação de bloqueio de todas as suas contas bancárias ofende a literalidade dos artigos 5º, caput e incisos XXII, LIV e LV, 48, 170 e 193 da Constituição Federal e 620 e 655, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, além de colocar em risco a sobrevivência da empresa, não há previsão legal para a penhora de faturamento da empresa, nem mesmo de créditos futuros.

Esta Corregedoria, mediante despacho de fls. 29, indeferiu a liminar pleiteada nesta reclamação correicional e mandou oficiar à autoridade requerida.

Inconformada, a requerente interpôs agravo regimental às fls. 32 a 35, pleiteando a reconsideração do despacho agravado.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 38 a 41.

Conforme ressaltou a autoridade requerida, a constrição sobre moeda corrente determinada nos presentes autos observou a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, não restando demonstrado o pretendido tumulto processual, de modo a ensejar a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Além disso, no caso específico dos autos, não houve determinação de penhora sobre faturamento da empresa, na medida em que a constrição somente incidirá após a realização de depósito de numerário na conta bancária.

Por todo o exposto, **julgo improcedente** a presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DESPACHOS

PROC. NºTST-ROAG-737.539/2001.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDA : CREUZA MARIA DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 337/342, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Ezequiel Dias, sob o fundamento de que não havia erro de cálculo a ser sanado, sequer prova cabal de sua existência, razão pela qual o entendimento exposto na Instrução Normativa 11/97, no tocante a erro material não se impunha a espécie. Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 345/357), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexistências materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e

do TST e aponta OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 358.
CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 359/363.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 366/369 pelo não-conhecimento do Recurso.

O presente Recurso não reúne condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional. O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAG-737.539/2001.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDA : CREUZA MARIA DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 337/342, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Ezequiel Dias, sob o fundamento de que não havia erro de cálculo a ser sanado, sequer prova cabal de sua existência, razão pela qual o entendimento exposto na Instrução Normativa 11/97, no tocante a erro material não se impunha a espécie. Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 345/357), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexistências materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 358.

CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 359/363.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 366/369 pelo não-conhecimento do Recurso.

O presente Recurso não reúne condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-752.520/2001.6 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADOS : DRS. KARINA HAUAR BARQUETTE
BRACCINI E ALOÍSIO DE OLIVEIRA-MAGALHÃES
RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO
MARQUES
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 190/194, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Ezequiel Dias, mantendo a decisão do Vice-Presidente daquela Corte, no sentido da não-caracterização dos erros materiais apontados pela Agravante. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis": "Inexistindo, nos cálculos de liquidação, meros erros materiais ou aritméticos, é vedada a retificação de cálculos postulada pela agravante, ainda quando resvala pelo limite da interpretação da COISA JULGADA." (FL. 191)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 200/208), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexistências" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Os Recursos Ordinários e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando aprecia agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinários e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-765.184/2001.2 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR BARQUETTE BRACCINI
RECORRIDO : WALDIR SÉRGIO
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 65/67, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Ezequiel Dias, mantendo a decisão do Vice-Presidente daquela Corte, no sentido da não-caracterização dos erros materiais apontados pela Agravante. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"Longe de se poder admitir a pretensão da agravante, quanto à alteração de cálculos, no estágio e fase em que se encontra o processo, através da medida processual aqui intentada, enquanto que por este meio jamais se poderá confrontar a coisa julgada."(fl. 67).

Opostos Embargos de Declaração pela Fundação às fls. 70/74, não foram conhecidos, por intempestivos (Acórdão de fls. 82/83).

Iresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 86/102), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado, nos autos, manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que, nos termos dos artigos 463, inciso I, do CPC, e 833 da CLT, os erros de cálculo e datilografia podem ser corrigidos, bem como sanadas as inexistências materiais. Cita doutrina a respeito da matéria. Insurge-se, ainda, contra a intempestividade dos Embargos de DECLARAÇÃO.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 103.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 112/113 PELO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando aprecia agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Ademais, o Recurso Ordinário, caso fosse considerado cabível, estaria intempestivo ante o não-conhecimento dos Embargos de DECLARAÇÃO.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-813.809/2001.1

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADOR : DR. GUILHERMEMASTRICH BASSO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E DENILSON BANDEIRA COELHO

DESPACHO

Tendo em vista a suspeição do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, consignada no despacho de fl. 310, redistribuo o presente feito ao Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS**PROC. NºTST-ED-E-AIRR-637.892/00.3TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : WALDEMAR GUERRA
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
EMBARGADA : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 219/220, que indeferiu as petições de fls. 176/181 e 205/209, por intempestivas e por suscitarem matérias não prequestionadas pelo Acórdão da Turma (Enunciado nº 297/TST), o Reclamante opõe Embargos Declaratórios.

Alega que o indeferimento dos Embargos traduz erro substancial ou material sobre a questão, já que interpôs Agravo Regimental dentro do prazo legal, o qual não foi conhecido por inadequado. Consigna que, com o não-conhecimento do Agravo Regimental, novo Agravo Regimental foi interposto, também dentro do prazo, cujo objetivo era promover a aceitação do anterior tido como inadequado, e que a motivação foi aceita, já que houve a sua transformação em Embargos.

Afirma, em conclusão, que a decisão de intempestividade traz dúvida em seu contexto, uma vez que todos os remédios aviados se encontram protocolados dentro do prazo legal, razão pela qual requer pronunciamento a respeito. Sustenta que o Despacho admite a inadequação do Agravo, no entanto, diz que o Reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição dos Embargos Declaratórios. Alega que, se o Agravo Regimental foi tido como inadequado, traduz-se em inexistente, não havendo "porta aberta" (sic) para Embargos Declaratórios, a ser projetado sobre o que não existe.

Reitera, no mérito, o incidente de uniformização de jurisprudência, argüi nulidade processual, visto que os atos praticados pelo Relator Luiz Francisco Guedes de Amorim e Presidente da 5ª Turma, Ministro Rider Nogueira de Brito, resultam em manifesto prejuízo à parte. Aduz que houve completa isenção do Ministro Rider, no que tange à direção do processo, visto que deixou de cumprir com sua obrigação funcional disposta no artigo 476 do CPC, consigna que o Agravo Regimental deveria ter sido recebido como uma simples petição avulsa, sobre o incidente de uniformização (artigo 476 do CPC); que a não colocação dos Embargos Declaratórios se deu pela "falácia" do Ministro Rider de Brito, de não cabimento, inclusive com ameaça de multa; requer sejam apensados aos autos o EXS de nº 764.584.20001.8, para melhor análise no julgamento dos Embargos de Declaração colocado para fluência.

Acosta ainda às fls. 230/231 petição de aditamento dos Embargos Declaratórios, aduzindo que, se houve despacho para conhecimento como Embargos, sem o devido julgamento com base no artigo 338, letra "h", do RITST, tal procedimento consiste em nulidade por cerceamento de defesa, o que se preleciona por argumento, uma vez que não houve notificação ou intimação para conhecimento do despacho.

A fl. 232, junta petição suscitando incidente de Uniformização de Jurisprudência e às fls. 235/236, junta outra petição onde postula, caso sejam considerados incabíveis os Embargos Declaratórios, que sejam recebidos como Agravo Regimental.

Da análise das petições juntadas aos autos, ou melhor, da análise de todas as petições juntadas pelo Reclamante, após a Decisão de fls. 151/153, conclui-se, claramente, que a pretensão deste é tumultuar o processo, já que, atabalhoadamente, acosta uma petição atrás da outra, um recurso atrás do outro, sem o menor conhecimento em relação a prazos e recursos a serem interpostos.

Interpôs Agravo Regimental contra decisão proferida em Embargos Declaratórios, num verdadeiro desconhecimento do que dispõe o artigo 338, alínea "h", do Regimento Interno da Corte; ainda demonstrando um verdadeiro desconhecimento do referido preceito regimental, interpôs outro Agravo Regimental contra a decisão proferida naquele Agravo Regimental, alegando que pretendia, na verdade, interpor Embargos à SDI, invocando a aplicação do princípio da fungibilidade, dado o erro grosseiro cometido.

Tais atitudes é que levaram o Vice-presidente da Corte, Ministro Vantuil Abdala a defender penalidade para o advogado que representa na Justiça do Trabalho pedido, reivindicação ou pleito de direitos que sabe indevidos ou absurdos.

Nos Embargos Declaratórios opostos, ora analisados, sob a alegação de dúvida (hipótese, inclusive, não mais vislumbrada pelo artigo 535 do CPC), suscita aberrações tais como a que, em recebendo o Colegiado o Agravo Regimental, foi aceita a revisão do anterior tido como inadequado, para transformá-los em despacho.

Ora, no despacho de fls. 202/203, o Juiz Convocado Guedes de Amorim deixou expresso todos os pleitos formulados pelo Reclamante, que afirma terem sido redigidos em forma sucessiva e, num primeiro momento, encaminhou os autos à SBDI I, que os autuou como Embargos e os redistribuiu. Isto, contudo, não impede que o Relator designado analise os autos e os pedidos formulados pelo Reclamante, e os indefira, já que aquele despacho apenas encaminhou os autos, não tendo qualquer poder de decisão.

Há outra aberração maior quando o Reclamante postula a nulidade processual pela ocorrência de prejuízo quanto aos atos praticados pelo Juiz convocado e o Presidente da 5ª Turma, Ministro Rider de Brito, aludindo a outro processo que não tem qualquer conexão com o processo ora sob exame e ainda postula, sem qualquer fundamento legal, o apensamento deste aos autos, como se o procedimento não tivesse uma seqüência e coerência nos atos.

Ocorre, porém, que não foi nem suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e se o foi, o mesmo se deu em momento inoportuno, já que invocado no Agravo Regimental interposto contra decisão proferida em Agravo Regimental que foi julgado incabível, ou seja, erro grosseiro sobre erro grosseiro.

Acena ainda com cerceamento de defesa, ao argumento que não houve notificação ou intimação para conhecimento do despacho que, segundo afirma, conheceu do recurso como Embargos.

Não houve, contudo, despacho de conhecimento do recurso como Embargos. O que ocorreu foi uma simples remessa dos autos à SDI por determinação do Juiz convocado, para que fossem analisados os pleitos sucessivos feitos pelo Reclamante, não havendo, por isso, qualquer obrigatoriedade de notificação.

Quanto à petição que suscita o incidente de uniformização de Jurisprudência, a mesma constitui mais um erro grosseiro cometido pelo Reclamante, à medida que a matéria de mérito, por sucessivos erros grosseiros do Reclamante, não foi debatida nos autos.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios, quer por serem incabíveis para o esclarecimento de dúvidas, quer por não vislumbrar qualquer contradição na Decisão embargada e, por entendê-los meramente protelatórios, condeno o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, podendo ser acrescida para 10% no caso de reiteração de nova petição protelatória (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

QUANTO À PETIÇÃO DE FLS. 235/236, INDEFIRO-A, POR INCABÍVEL,

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-610.217/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª GISELA LADEIRA BIZARRA
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E DÉLIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 530/533, os Reclamantes renunciam a qualquer direito em relação à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, requerendo a exclusão da mesma do pólo passivo da relação processual, com o conseqüente prosseguimento da ação somente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Houve anuência da FUNCEF, conforme fl. 533.

Assim, com base no artigo 269, inciso V, do CPC, extingo o processo, com julgamento do mérito em relação à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, excluindo-a, por conseqüência, do pólo passivo da ação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST -E-RR-660.630/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ANITA THOMAZ DE AZEVEDO BENTIN E OUTROS
ADVOGADO : Drs. Sérgio dos Santos de Barros e José Gregório Marques

Na petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 21.669/02.0, pela qual os Reclamantes requerem: " POR TODO O EXPOSTO, vêm renunciar qualquer direito em relação à FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, requerendo a exclusão da mesma do pólo passivo da relação processual, bem como o prosseguimento presente reclamatória tão somente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja a condenação na forma e nos termos do pedido aduzido na inicial desde já requerem e que se digne V. Exa. dar prosseguimento ao feito.", a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi exarou o seguinte despacho: " Em face do disposto no art. 267, §4º, do CPC, manifestem-se, a Caixa Econômica Federal e a FUNCEF, sobre o pedido formulado pelos Reclamantes, nesta petição. Publique-se".

BRASÍLIA, 15 DE ABRIL DE 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 29 de ABRIL DE 2002 ÀS 13H, NA SALA DE SESSÕES DO 3º ANDAR DO ANEXO I

Processo: E-RR - 291182 / 1996-6TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA



EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : E-RR - 361666 / 1997-0TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 373133 / 1997-9TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR : DR(A). ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : E-RR - 291250 / 1996-7TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DERCY XAVIER DA COSTA	EMBARGADO(A) : EUNICE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MARQUES MUR-TINHO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
EMBARGANTE : FNS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	PROCESSO : E-RR - 361889 / 1997-1TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 373399 / 1997-9TRT DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : SEVERINO EDUARDO NETO	EMBARGANTE : SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	
EMBARGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	EMBARGADO(A): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	
	ADVOGADO : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	EMBARGANTE : COMERCIAL JÔTO LTDA.
	PROCESSO : E-RR - 363615 / 1997-7TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS VICTOR MANÉA
PROCURADORA : DR(A). JOSELITA NEPOMUCENO BORBA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FERNANDO VELLOSO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 324971 / 1996-6TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : PONTO FRIO UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 373510 / 1997-0TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : JOÃO DE SENA LAURINDO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES	EMBARGANTE : GIVON CLEIDE DE BRITO
EMBARGADO(A) : PETRINA SILVESTRE DE MEDEIROS	PROCESSO : E-RR - 366917 / 1997-0TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : E-RR - 338568 / 1997-5TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : TRAJANO ALENDE RIBEIRO E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	PROCESSO : E-RR - 373544 / 1997-9TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONIMOURA	EMBARGANTE : EGÍDIO QUADROS
EMBARGADO(A): ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	PROCESSO : E-RR - 366924 / 1997-3TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR : DR(A). WILDE MARA Z OLIVEIRA	EMBARGANTE : ANTÔNIO MATHEUS MORAES DUARTE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO
EMBARGADO(A) : WALDIR SEBASTIÃO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BORGES GOMIDE	PROCESSO : E-RR - 374332 / 1997-2TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 338861 / 1997-6TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	EMBARGANTE : JOÃO MANOEL BONETO DO NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	PROCESSO : E-RR - 370100 / 1997-5TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : TERTULIANO SILVA DOS SANTOS		PROCESSO: E-RR - 374922 / 1997-0TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 343121 / 1997-5TRT DA 11ª REGIÃO		EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : MARIA INÊS GERALDO
EMBARGANTE : HÉLIO DE ARAÚJO GATO	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE	PROCESSO : E-RR - 375610 / 1997-9TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : DORVALINA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 352013 / 1997-3TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 371749 / 1997-5TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGADO(A) : VINÍCIUS MOURA BENFICA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : VALTER ALVES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). MARLI LOPES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO: E-RR - 377799 / 1997-6TRT DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA NUNES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	PROCESSO : E-RR - 372135 / 1997-0TRT DA 9ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A): ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE		EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
	RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA-MARQUES
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : SOLANGE GIL PINTO LACERDA
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA FERREIRA DA SILVA
	EMBARGADO(A) : JUAREZ DA SILVA DESIDÉRIO	PROCESSO : E-RR - 379361 / 1997-4TRT DA 15ª REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS CAETANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : JOÃO LUIZ MURO
		ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
		Embargado(a): Rede Ferroviária FederalS/A (em liquidação) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR - 379520 / 1997-3TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : AGUINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO : E-RR - 380039 / 1997-3TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MARCELO TEIXEIRA BRANDÃO FILHO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO	EMBARGADO(A): ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-RR - 380727 / 1997-0TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO - SINTRINETE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	PROCESSO : E-RR - 380818 / 1997-4TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : SADIA S/A - (INCORPORADORA DA SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLEIDE KOWALEK	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS	PROCESSO : E-RR - 381511 / 1997-9TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : DANIEL RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONIMOURA	PROCESSO : E-RR - 382548 / 1997-4TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR:DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). NELSON BUGANZA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 383004 / 1997-0TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BLÁSIO EGON REICHERT	ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER	PROCESSO : E-RR - 385804 / 1997-7TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA BONFIM SILVA E OUTRAS	ADVOGADA:DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	PROCESSO : E-RR - 386160 / 1997-8TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	EMBARGADO(A) : NEIVA LÍBERA BEUX	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO : E-RR - 386194 / 1997-6TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE: GILDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA E OUTRA	PROCESSO : E-RR - 392037 / 1997-6TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : NÍVEA RENATA LAGE	ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA	PROCESSO : E-RR - 392211 / 1997-6TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	EMBARGADO(A) : TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES	PROCESSO : E-RR - 393452 / 1997-5TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE	PROCESSO : E-RR - 398154 / 1997-8TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CARMEN LÚCIA DE CARVALHO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA	PROCESSO : E-RR - 399481 / 1997-3TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO GONÇALVES DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR - 401822 / 1997-3TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A) : JORGE CHAVES DUTRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ULISSES SANTANA LARA	PROCESSO : E-RR - 402682 / 1997-6TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : OSWALDO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO: E-RR - 407989 / 1997-0TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO	EMBARGADO(A) : ENAURA RIBEIRO GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	PROCESSO : E-RR - 410372 / 1997-0TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : ELISEU MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS M. TORTURA	PROCESSO: E-RR - 411453 / 1997-6TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : GEORG SCHTSCHERBYNA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 416924 / 1998-2TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO GALVÃO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO:DR(A). WILTON ROVERI
PROCESSO : E-RR - 417739 / 1998-0TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : JOÃO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 424499 / 1998-0TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	EMBARGADO(A): MIGUEL ADELINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO	PROCESSO : E-RR - 425869 / 1998-4TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : SANDRO FRANCISCO DE LUNA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADA : DR(A). DANIELA VIANNA BOTELHO	PROCESSO : E-RR - 434647 / 1998-8TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ MORAES ROSA



ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCESSO : E-RR - 454853 / 1998-3TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCESSO : E-RR - 435173 / 1998-6TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : GLEIDE SALES DA SILVA	EMBARGADO(A) : VALDOMIRA CAMPOS PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ERIKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY
EMBARGANTE : MARIA ALICE CORRÊA DE ALKIMIM VIEIRA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : E-RR - 466175 / 1998-1TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO : E-RR - 454990 / 1998-6TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
PROCESSO : E-RR - 436502 / 1998-9TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGADO(A) : EDUARDO CARLOS NUNES COELHO E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGANTE : JOÃO MÁRCIO SILVA RABELO	EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES FEITOSA	PROCESSO : E-RR - 466494 / 1998-3TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO		RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	PROCESSO: E-RR - 457170 / 1998-2TRT DA 11ª REGIÃO	
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : MAURO SÉRGIO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
PROCESSO : E-RR - 446796 / 1998-2TRT DA 2ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO Couto E SILVA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : AMAZONAS SILVA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : RENATE CLARA KOLLER BARRETO	ADVOGADO : DR(A). EROTIDES JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 470797 / 1998-0TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-RR - 457172 / 1998-0TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : MARTA SILVA ARRUDA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 449962 / 1998-4TRT DA 1ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO Couto E SILVA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : ALMIR MACHADO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : AFONSO MOTA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER
ADVOGADO:DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		ADVOGADO:DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
	ADVOGADA:DR(A). RITACLEY LEOTTY	
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR - 459964 / 1998-9TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DE RORAIMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 449983 / 1998-7TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : AKIRA HONDA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 473350 / 1998-3TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA DE FREITAS PINTO E OUTRAS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : E-RR - 463032 / 1998-8TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : HENRIQUE FRANCISCO RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : E-RR - 450080 / 1998-7TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 480611 / 1998-3TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE	EMBARGANTE : MANOEL DE JESUS GUIMARÃES LIMA
PROCURADOR:DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA	ADVOGADO:DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CEU PEREIRA LEAL	PROCESSO : E-RR - 463034 / 1998-5TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 482586 / 1998-0TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 450178 / 1998-7TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA	EMBARGADO(A) : GOETHE DE ALMEIDA SALES
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
EMBARGADO(A) : OTÁVIO FELIPE DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES	PROCESSO : E-RR - 485567 / 1998-4TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO	PROCURADOR : DR(A). RINALDO BARBOSA DE MELO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS	PROCESSO : E-RR - 463254 / 1998-5TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA	RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO:DR(A). LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
		EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CASTILHO PEREIRA
		ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO : E-RR - 494293 / 1998-8TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO : E-RR - 495877 / 1998-2TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO SILVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : E-RR - 503962 / 1998-5TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 504788 / 1998-1TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO:DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES

EMBARGADO(A) : ELTON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 520226 / 1998-9TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ DE PAULA JOAQUIM
ADVOGADO : DR(A). DEVANIR JESUS LAVORENTI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA
PROCESSO : E-RR - 524528 / 1998-8TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO:DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARTA MARIANO DE SIQUEIRA ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). SIMONE PEREIRA LANDIM
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DOS SANTOS LIMA
PROCESSO : E-RR - 525620 / 1999-8TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL PIO CHAVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA

ADVOGADA:DR(A). IRENE SOBREIRA VITA

PROCESSO : E-RR - 525663 / 1999-7TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA ANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADOMIAS ARAÚJO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 527875 / 1999-2TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA:DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : AMÁLIA MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO
PROCESSO : E-RR - 527877 / 1999-0TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PATRÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO MARIZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOUSA

PROCURADOR:DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

PROCESSO : E-RR - 535090 / 1999-4TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MIGUEL TRAJANO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 557115 / 1999-9TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO ANTÔNIO ROCHA

ADVOGADA:DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR - 557209 / 1999-4TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUALBERTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR - 559223 / 1999-4TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR:MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CÍCERO CIPRIANO DO REGO
ADVOGADO : DR(A). RAMON TOSCANO SEBASTIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPÉ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL INÁCIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 559224 / 1999-8TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ODETE BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MORAES FELIX

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 567233 / 1999-3TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORLANDO BRISKI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : E-RR - 575489 / 1999-3TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR - 577452 / 1999-7TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR - 577492 / 1999-5TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MANOEL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA GUEDES DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
PROCESSO : E-RR - 578537 / 1999-8TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR:MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 607455 / 1999-5TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : LEUNILDE SCHAEFER RUDNICKI
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MORATO DE LIMA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI	ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : ANTÃO BANDEIRA DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR - 668338 / 2000-9TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 588737 / 1999-6TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 610953 / 1999-8TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ ADELSON DE JESUS E OUTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
EMBARGADO(A) : VALDIR CRUZ DA SILVA	EMBARGADO(A) : NÉLIO IRIAS SALGADO	PROCESSO : E-AIRR - 668848 / 2000-0TRT DA 5ª REGIÃO
	ADVOGADO:DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO:DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	PROCESSO : E-RR - 616117 / 1999-9TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
PROCESSO : E-RR - 588822 / 1999-9TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA PAIXÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES	PROCESSO : E-RR - 675202 / 2000-6TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA CARDOSO DE LIMA	PROCESSO : E-AIRR - 620038 / 1999-5TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANJEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CATURITÉ	EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCONI LEAL EULÁLIO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 592707 / 1999-1TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDVALDO TAVARES LIRA	EMBARGADO(A) : VÂNIA ALVES PERRONE MAIA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO:DR(A). EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA	ADVOGADO:DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 642340 / 2000-1TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 675464 / 2000-1TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.	EMBARGANTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : AILTON SILVA MARIANO	EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS SILVA	EMBARGADO(A) : JOEL LEONARDO
ADVOGADA : DR(A). VERA PAIXÃO DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). WALDIR DORVANI	ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI
PROCESSO : E-RR - 595947 / 1999-0TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 644737 / 2000-7TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 679026 / 2000-4TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LEOSIL CLOS BAPTISTA	EMBARGANTE : ALDO PEDRO FERRARI	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL	EMBARGADO(A) : TATIANA CARVALHO DUARTE MOSTARDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA:DR(A). NEIDA PEREIRA BANDEIRA	ADVOGADO:DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : E-RR - 650125 / 2000-4TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 685007 / 2000-0TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM E-AIRR - 685008/2000-4
PROCURADORA:DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	Embargante: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
	EMBARGADO(A) : DJALMA PASSOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
PROCESSO : E-RR - 596737 / 1999-0TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO	EMBARGADO(A) : ADELINO BARRETO MELÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : E-RR - 650806 / 2000-7TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-AIRR - 685008 / 2000-4TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM CASAL CAMINHA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM E-AIRR - 685007/2000-0
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	EMBARGADO(A) : ELIS REGINA PORTO DE GODOI	Embargante: Adelino Barreto Melão
PROCESSO : E-RR - 603167 / 1999-5TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 650994 / 2000-6TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
EMBARGANTE : ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-RR - 691291 / 2000-2TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA:DR(A). NADYA DINIZ FONTES	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). SADI PANSERA	EMBARGADO(A) : FERNANDO AUGUSTO PAZ PANTOJA E OUTROS
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO
	EMBARGADO(A) : ELSON PEREIRA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	
	PROCESSO : E-RR - 653383 / 2000-4TRT DA 12ª REGIÃO	
	RELATOR:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	

PROCESSO : E-RR - 692959 / 2000-8TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 752255 / 2001-1TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR - 482543 / 1998-1TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S): SIMÃO BACOV E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	EMBARGADO(A) : MIZAEEL SANTANA CAIRES	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR	ADVOGADO:DR(A). GILMAR PAGANELLI	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-AIRR - 781521 / 2001-5TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR - 700176 / 2000-2TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AG-E-RR - 485658 / 1998-9TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : OSMARINA ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL	EMBARGADO(A) : MARLENE MICHELIN FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CELINA D'OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	PROCESSO : AG-E-RR - 345470 / 1997-3TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 701747 / 2000-1TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AG-E-RR - 492125 / 1998-5TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.	PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA C. BRANCO	AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DR(A). AUREANE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÚCIO CARAZZA
EMBARGADO(A) : SIDNEY MIGUEL DA SILVA	PROCESSO : AG-E-RR - 363517 / 1997-9TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AG-E-RR - 569337 / 1999-6TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 702236 / 2000-2TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ROSA SOBRINHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : CREMER S.A.	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GOMES
EMBARGADO(A) : JOVENTINA ALVES SIMÕES BRAGA	PROCESSO : AG-E-RR - 366885 / 1997-9TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AG-E-AIRR - 588504 / 1999-0TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO: E-AIRR - 708121 / 2000-2TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL MALTARIA NAVEGANTES	RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D'AMICO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA
PROCURADOR : DR(A). EDIR JOSÉ	AGRAVADO(S) : JAIRO LEAL DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELMANO ELMO NEVES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ERNANI LUIS DANIEL	AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI	PROCESSO : AG-E-RR - 374162 / 1997-5TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR - 727090 / 2001-0TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AG-E-RR - 596071 / 1999-9TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO:DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PEDRO SÍRIO GOMES	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
PROCESSO: E-AIRR - 731475 / 2001-0TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR - 378757 / 1997-7TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA:DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AG-E-RR - 647728 / 2000-5TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : FERNANDO STOCKLER MANSO
EMBARGADO(A) : MARCELLO DAVID PUGLIESE	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS	ADVOGADA : DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA	AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 735707 / 2001-8TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR - 400330 / 1997-7TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AG-E-AIRR - 652247 / 2000-9TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : MARTINHA BARRETO DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). GISELI ÂNGELA TARTARO HO	ADVOGADO:DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO RAMOS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO:DR(A). JORGE MARCOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO:DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 751193 / 2001-0TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR - 449506 / 1998-0TRT DA 3ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	
EMBARGADO(A) : AMILTON VASCONCELOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE BRITO	
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADA : DR(A). MAGDA PEREIRA COSTA	



PROCESSO : AG-E-AIRR - 661880 / 2000-5TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VALTER CORREIA SOARES
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 680728 / 2000-0TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA:DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOULART
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 682488 / 2000-3TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO TAVARES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 695669 / 2000-5TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 714551 / 2000-0TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BRAGA TORRES
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES GUEDES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 731634 / 2001-0TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S): COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DELGADO GUIRÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 750396 / 2001-6TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILSON DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 755134 / 2001-2TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S): UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 PROCESSO : AG-E-AIRR E RR - 770445 / 2001-0TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÉA VICENTINA DE FREITAS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA

PROCESSO : AG-E-AIRR - 772197 / 2001-6TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 773414 / 2001-1TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : AMAURY VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-AR-02223-2002-000-00-00-1TST

AUTOR: VALDIR SERRANO MOREIRA

Advogado: Dr. Leandro Meloni

RÉU: BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RÉU: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre as contestações, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.
 Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CS/WH

PROC. NºTST-AR-11355-2002-000-00-00-4 TST

AUTORA : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS DE VILA VELHA - ES

DECISÃO

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo aela concedido no despacho de fl. 321, publicado no DJ de 26/3/2002, para regularizar sua representação técnica.

Dessa forma, considerada a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do feito, **julgo extinto o processo**, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ROMS-11621-2002-900-14-00-6

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando a identidade entre a matéria discutida no presente feito e aquela versada no processo nº TST-ROMS-15618-2002-900-14-00-1, em tramitação neste Gabinete, proceda a Secretaria ao seu apensamento àqueles autos, para que sejam decididos conjuntamente.

Publique-se e intime-se o Ministério Público.

Brasília, 17 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AR-118/2002-000-00-00-2 TST

AUTOR : RAIMUNDO SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO APOLO SANTANA LEÃO

RÉ : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADA : DRA. ELIANE SABBÁ LOPES

DESPACHO

Na inicial da rescisória o autor deduziu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita afirmando não poder arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família.

Apresentada a contestação, a ré impugna a declaração de miserabilidade apresentada com a inicial, incidente que demanda imediato pronunciamento do Relator.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na inicial de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova EM CONTRÁRIO, QUEM ALEGAR ESSA CONDIÇÃO, NOS TERMOS DA LEI.

Os documentos juntados pela ré, no sentido de demonstrar a evolução salarial do autor, bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho com a discriminação das parcelas rescisórias recebidas não têm o condão de afastar a presunção de miserabilidade da parte, declarada à fl. 12, pois se referem a período muito anterior ao ajuizamento da ação e, de qualquer maneira, não espelham as despesas familiares do autor.

Em relação ao argumento de que o autor não afirmou seu estado de pobreza sob as penas da lei, cumpre frisar que embora não tenha utilizado tal expressão, reportou-se, em seu requerimento, à Lei nº 1060/50.

A propósito da argumentação de que o autor não está assistido por advogado do Sindicato, é bom salientar que o pedido não se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. De qualquer modo, registre-se não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária.

Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado LIVREMENTE CONSTITUÍDO PELA PARTE.

Por outro lado, considerando a documentação acostada às fls. 16, comprovatória de que à data da propositura da rescisória não havia registro de contrato de trabalho em sua CTPS, e tendo em vista que as custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 10.000,00), alcançam o montante de R\$ 200,00 ou um salário mínimo, conclui-se fazer jus o autor aos benefícios da justiça gratuita, estando isento de seu recolhimento no caso de improcedência da ação.

Por fim, quanto ao pedido do autor de dispensa de depósito prévio, cumpre registrar que diante da orientação contida no Enunciado nº 194/TST não se aplica o art. 488, II, do CPC nas ações rescisórias AJUIZADAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.

Do exposto, indefiro a impugnação e concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 16 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AC-15.071-2002-000-00-00-7 TST

AUTORA : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADA : DRA. CÂNDICE LUDWIG

RÉU : FERNANDO LEIRO ALLER

ADVOGADOS : DRS. HUDSON RESEDÁ E MÁRIO DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Lojas Americanas S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelo Réu (fls. 278/289), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-19249-2002-900-14-00-6

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIM D'AMBROSO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando a identidade entre a matéria discutida no presente feito e aquela versada no processo nº TST-ROMS-15618-2002-900-14-00-1, em tramitação neste Gabinete, proceda a Secretaria ao seu apensamento àqueles autos, para que sejam decididos conjuntamente. Publique-se e intime-se o Ministério Público.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROMS-19261-2002-900-14-00-0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIM D'AMBROSIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando a identidade entre a matéria discutida no presente feito e aquela versada no processo nº TST-ROMS-15618-2002-900-14-00-1, em tramitação neste Gabinete, proceda a Secretaria ao seu apensamento àqueles autos, para que sejam decididos conjuntamente. Publique-se e intime-se o Ministério Público.

Brasília, 17 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AR-19853-2002-000-00-00-5TST

AUTOR : LUCIANO PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RÉ : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

DESPACHO

Cite-se a Ré, na forma do art. 491 do CPC, para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, contestar a presente Ação Rescisória. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-21339-2002-000-00-00-0TST

AUTOR : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RÉU : PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo fosse suspensa a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 26/00148/99, em tramitação na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Salienta para tanto o concurso dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de êxito da ação rescisória, ajuizada nesta Corte, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Por meio do despacho de fl. 12, foi concedido prazo à autora para que regularizasse a instrução da medida, vindo aos autos os documentos de fls. 14/147 e 153/156. Em síntese, é o relatório.

Como já consignado, a cautelar ora proposta refere-se à ação rescisória visando rescindir acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, no julgamento de agravo de instrumento, sob o argumento de que o Colegiado teria incorrido em erro de fato ao concluir pela intempestividade de seu recurso de revista.

Não vislumbro uma das condições específicas da ação rescisória, consubstanciada na existência de decisão de mérito, pois é sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Essa equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame mediante nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo.

A decisão objeto do Juízo rescindente, no entanto, é de conteúdo meramente processual, visto que limitada ao exame da tempestividade do recurso de revista do reclamado, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória.

Assinalada a flagrante irrecindibilidade da decisão meramente processual, assoma-se a certeza de a requerente da cautelar ser a credora do direito de ação relativamente à ação principal, pelo que se impõe igualmente considerá-la credora da ação cautelar, considerando que, apesar de ser um processo autônomo, é marcante a sua acessoriedade, segundo se constata do art. 796 do CPC.

Do exposto, **indeferido** a inicial por carência de ação, a teor dos arts.

267, I e VI, e 295, I, do CPC, condenando a requerente ao pagamento das custas calculadas sobre o valor da causa, no importe R\$ 7,22. Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-21.572-2002-000-00-00-2TST

AUTOR : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO NETO
RÉU : VELBER AUGUSTO PANTOJA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. Velber Augusto Pantoja Conceição ajuizou ação trabalhista perante o Clube do Remo (fls. 24/26), informando, inicialmente, a celebração de contrato de trabalho no período de 1º.01.2001 a 31.12.2001 para exercer as funções de atleta profissional de futebol. Noticiou, ainda, que não recebera do Reclamado os valores correspondentes aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2001, ao décimo terceiro salário e às férias. Pretendeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse permitido a ele celebrar contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e, em consequência, de que fossem expedidos ofícios à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol. Pleiteou, ainda, a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: salários dos meses de novembro e dezembro de 2001, décimo terceiro salário, férias, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego (Processo nº 12/2002).

O Clube do Remo ajuizou ação de consignação em pagamento perante Velber Augusto Pantoja Conceição (fls. 47/50), pretendendo a consignação de R\$ 2.956,75 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), valor correspondente ao salário do consignado no mês de dezembro de 2001 (Processo nº 31/2002).

O Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, por meio da decisão reproduzida a fls. 28/29, indeferiu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que "o pedido de liberação do passe, não tão bem explícito, como tutela antecipatória de mérito, não possui objeto, eis que o reclamante alega em sua exordial que seu contrato por prazo determinado encerrou-se em 31.12.01, logo, nos termos do art. 28, Parágrafo 2º, da Lei nº 9.615/98, em vigor desde março/2001, o vínculo desportivo do atleta com a entidade é mero acessório, isto é, uma vez extinto o contrato de trabalho (vínculo principal) resulta extinto também seu vínculo desportivo com o reclamado (entidade de prática desportiva), portanto, o reclamante já dispõe do passe livre, não havendo necessidade e nem cabimento ao pedido de liberação do passe" (fls. 28, **sic**).

O Clube do Remo apresentou contestação (fls. 30/43), sustentando que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante iniciou-se em 20.01.2001 e terminará em 31.12.2005. Em síntese, pretendeu a declaração de improcedência da ação trabalhista e a condenação do Reclamante ao pagamento da indenização decorrente do reconhecimento de litigância de má-fé.

O Clube do Remo também ofereceu reconvenção (fls. 51/57), pretendendo a rescisão do contrato de trabalho (art. 482, **a, h e k**, da Consolidação das Leis do Trabalho) e a condenação do Reclamante, ora Reconvido, ao pagamento da multa decorrente da rescisão do referido contrato.

Velber Augusto Pantoja Conceição ajuizou ação cautelar (fls. 67/70), incidental à Reclamação Trabalhista nº 12/2002, perante o Clube do Remo, informando, inicialmente, a celebração de contrato de trabalho no período de 1º.01.2001 a 31.12.2001 para exercer as funções de atleta profissional de futebol e a existência de rasura realizada pelo Réu no referido contrato para que conste 31.12.2005 como seu termo final. Pretendeu fosse permitido a ele celebrar contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e, em consequência, fossem expedidos ofícios à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol (Processo nº 209/2002).

O Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, mediante a decisão reproduzida a fls. 71/73, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VI e § 3º, do Código de Processo Civil), sob o fundamento de que há impossibilidade jurídica do pedido e de que o Autor carece de interesse de agir (Processo nº 209/2002).

Velber Augusto Pantoja Conceição impetrou mandado de segurança (fls. 74/78), com pretensão liminar, contra sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, mediante a qual se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI e § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 71/73), no qual Velber Augusto Pantoja Conceição é Autor da ação cautelar e Clube do Remo, Réu. Sustentou, em síntese, que "o Reclamante, através da presente visa apenas o sagrado direito de trabalhar e prover meios de seu sustento, tendo plena qualificação para desenvolver sua profissão como fez prova com seu reconhecido desempenho como atleta profissional" (fls. 77, **sic**). Postulou, por fim, a concessão da pretensão liminar, "no sentido de determinar à Federação Paraense de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol, que registre o Contrato do Impetrante com o Clube Paysandu permitindo que o mesmo exerça sua profissão livremente" (fls. 77, **sic**). No mérito, pretendeu a confirmação da liminar requerida (Processo nº TRT-MS-628/2002).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 79/82, deferiu a pretensão liminar, determinando a expedição de ofício à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, a fim de que fosse "registrado o contrato celebrado entre o impetrante e Paysandu Sport Club, diante do reconhecimento do exercício livre da profissão de atleta profissional de futebol" (fls. 82).

Clube do Remo, litisconsorte passivo no mandado de segurança, apresentou defesa (fls. 83/90). Inicialmente, pretendeu a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, afirmando não ser cabível a impetração de mandado de segurança na hipótese de haver recurso do ato impugnado (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51). No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação mandamental.

A autoridade apontada como coatora, Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, prestou informações (fls. 92/93).

O Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a pretensão liminar (decisão, fls. 94/96) na reclamação correicional apresentada pelo Clube do Remo (TST-RC-7.551-2002-000-00-00-4), "para condicionar a eficácia da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 628/2002 à prestação de caução pelo jogador de futebol, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), diretamente à Vara de Trabalho de origem" (fls. 96).

Por meio da decisão de fls. 97/101, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala julgou procedente a medida correicional apresentada pelo Clube do Remo, "mantendo a liminar deferida que condicionou a eficácia da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 628/2002 à prestação de caução pelo jogador de futebol, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), diretamente à Vara do Trabalho de origem" (fls. 100/101). Determinou, ainda, que "a presente decisão terá eficácia até que o Tribunal Regional aprecie, em definitivo, o mérito do mandado de segurança impetrado pelo jogador" (fls. 100).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 102/116, rejeitou a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, suscitada na defesa apresentada pelo litisconsorte passivo, e, no mérito, julgou procedente a ação mandamental, "determinando sejam encaminhados ofícios à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, no sentido de que seja registrado o contrato celebrado entre o impetrante e o Paysandu Sport Club, ante o reconhecimento do direito ao livre exercício da profissão de atleta de futebol" (fls. 115).

No que diz respeito à mencionada prefacial, consignaram-se os SE-
GUINTE FUNDAMENTOS, VERBIS:

"Realmente, há recurso no ordenamento jurídico que possibilita a reforma do *decisum*, o recurso ordinário, previsto na alínea *a*, do art. 895, da CLT, portanto, repito, todos os atos praticados pela digna autoridade poderiam ser revistos através do recurso apropriado, o recurso ordinário, uma vez encerrarem natureza jurídica decisória (art. 895, *a*, da CLT).

Ainda cabe adicionar a esses argumentos que, realmente, a firme redação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, imprime rigidez às hipóteses de cabimento do remédio heróico, vedando seu emprego quando o ato puder ser modificado através de recurso ou correição, o que encontra pleno apoio na expressa dicção da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, de modo que, não mais se admite o manejo do remédio heróico para obter efeito suspensivo ao recurso ordinário, ou a cassação dos efeitos da tutela antecipada deferida em sentença definitiva, passível de modificação mediante requerimento ao Relator do recurso ordinário, autoridade competente para o exame da decisão atacada.

No entanto, o caso vertente não se enquadra nesses parâmetros. É bem verdade que o parágrafo único do art. 800, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, de aplicação subsidiária (art. 769, da CLT) permite requerer ao Relator do recurso, o deferimento ou cessação dos efeitos da cautelar, ou seja, o efeito suspensivo ao apelo, mas esse preceito não produz efeitos práticos na hipótese da extinção do processo cautelar sem julgamento do mérito, que é o caso *sub lite*, pois não houve apreciação do pedido, daí ser cabível o remédio heróico, como vem admitindo os tribunais pátrios.

Aqui se trata da impetração do *mandamus* em face de decisão que extinguiu o processo cautelar sem julgamento de mérito, onde o impetrante não obteve o exame de sua pretensão, a despeito de haver alegado relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, uma vez que está sendo privado do direito de exercer sua profissão.

Nessas situações, a jurisprudência de todos os tribunais pátrios, inclusive STJ, TST e STF tem abrandado os rigores da lei e da Súmula 267, do Excelso Pretório, admitindo o remédio urgente, ainda que a decisão possa ser guerreada por meio processual específico, desde que possa acarretar dano de difícil reparação, como está sendo alegado no presente, pois se não for assegurado ao impetrante o direito de trabalhar, ele corre iminente risco de, no mínimo, ter comprometida a sua popularidade, o seu renome profissional, ficando desvalorizado profissionalmente, conforme sustenta, o que precisa ser examinado.

O Excelentíssimo Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca ainda ponderou, na sessão de julgamento, que a decisão, na ação cautelar, tem natureza meramente interlocutória (art. 893, § 1º, da CLT), daí o cabimento do *mandamus*, embora por outra motivação.

De modo que, entendo cabível o remédio" (fls. 106/107, **sic**).



Inconformado, o Clube do Remo interpôs recurso ordinário (fls. 120/133), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os fundamentos presentes na defesa apresentada: não cabimento do mandado de segurança, em razão da existência de recurso para impugnar o ato atacado; e impropriedade da ação mandamental, em razão da ausência de direito líquido e certo.

Ajuíza, agora, o litisconsorte passivo no mandado de segurança, Clube do Remo, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Velber Augusto Pantoja Conceição (fls. 02/18), pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Processo nº 628/2002 e, em consequência, a suspensão dos efeitos da decisão prolatada no julgamento desse mandado de segurança. Sucessivamente, pleiteou "seja condicionada a validade da decisão ora atacada ao depósito de caução a ser efetuada em juízo no importe da multa penal pactuada entre as partes, R\$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais), ou, se assim melhor entender, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), servindo referido depósito como **condição para o mesmo poder atuar em outra agremiação**" (fls. 17). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário, em razão do não cabimento do mandado de segurança, decorrente da existência de recurso para a impugnação do ato atacado (Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51), e do trânsito em julgado da decisão proferida pela Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA no julgamento da ação cautelar (Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal) - e de **periculum in mora** - "o registro do profissional nos órgãos competentes sem a prestação de garantia provocará danos irreparáveis e imensuráveis ao clube reclamado, que não terá no futuro meios para executar a cláusula rescisória" (fls. 16). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. **PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A MENCIONADA LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, PORQUE:

a) o mandado de segurança foi impetrado contra decisão da qual caberia recurso próprio (art. 895, a, da Consolidação das Leis do Trabalho), o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, tornaria-o incabível (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51). O fato de a decisão impugnada ter transitado em julgado e, em consequência, tornar-se irreversível não abre ensejo à impetração do mandado de segurança, o que tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o **fumus boni iuris**;

b) aparentemente, o fato de a decisão proferida pela Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA no julgamento da ação cautelar ter transitado em julgado (certidão, fls. 22) acarreta a perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, visto que o mandado de segurança é incidental àquela ação cautelar, interposto que fora contra a decisão nela proferida, o que também tipifica o **fumus boni iuris**;

c) independentemente do debate a respeito da data da rescisão do contrato de trabalho (31.12.2001 ou 31.12.2005), certo é que o Clube do Remo, ao pretender a rescisão indireta do contrato de trabalho por meio da reconvenção reproduzida a fls. 51/57, reconheceu-se devedor de salários ao Réu. Em consequência, a alegação de que "não há perigo maior do que o cerceamento do direito de trabalhar, de se alimentar e não há bom direito maior do que laborar honestamente e daí tirar seu meio de provisão" (mandado de segurança, fls. 77), aparentemente, não merece prosperar, o que também tipifica o **fumus boni iuris**;

d) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução do acórdão prolatado no mandado de segurança, porventura provido o recurso ordinário, seria de difícil reparação, em face da possibilidade de o ora Réu atuar em nome de outra entidade de prática desportiva, **CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA O PERICULUM IN MORA**; E

e) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que há possibilidade de cumprimento imediato das determinações contidas no acórdão proferido pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do mandado de segurança.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança e, em consequência, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Processo nº TRT-MS-628/2002, até a decisão a ser proferida no julgamento do referido recurso ordinário.

4. Cite-se o Réu, Velber Augusto Pantoja Conceição, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-23.523/2002.4 - TST

AUTORA : DATAMEC S. A. - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. A. NABOR A. BULHÕES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

DATAMEC S. A. ajuíza, a fls. 2/22, a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, com fulcro nos arts. 796, 798 e 804 do Código de Processo Civil, objetivando a imediata suspensão da execução da sentença exequiunda de fls. 98/100, a qual estaria em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Recife/PE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2455/89, bem como suspender a eficácia executiva do acórdão rescindendo de fls. 1584/1590, julgado no âmbito deste Colegiado Superior Trabalhista.

Pretende a Autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida na Ação Rescisória já proposta (vide fls. 38/56), a qual encerra questão alusiva à possibilidade de limitação das diferenças salariais decorrentes do índice inflacionário URP de fevereiro de 1989 à data-base dos empregados, substituídos processualmente pelo Réu-Sindicato, ao contrário do que restou assentado pelo acórdão rescindendo de fls. 1584/1590, proveniente desta alta Corte, o qual, em síntese, deixou de estabelecer a pretendida limitação da condenação à data-base da categoria, mantendo, assim, a íntegra da decisão regional proferida em sede de Agravo de Petição.

No processo de referência (TST-AR-813.435/2001.9), a empresa sava desconstituir, mediante a proposição da ação autônoma de impugnação a fls. 38/56, o v. acórdão de fls. 1584/1590, proferido pela eg. 5ª Turma deste c. Tribunal Superior, o qual já transitou em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 1639.

A Autora busca demonstrar a presença dos pressupostos da Ação Cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 8/21).

As medidas cautelares são preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. E é justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder geral de cautela, como elemento da função jurisdicional.

O processo cautelar visa a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o art. 489 do CPC - seja suspensa mediante concessão de liminar em Ação Cautelar.

De plano, verifica-se que, *in casu*, a Autora, efetivamente, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da CONCESSÃO DA TUTELA ACAUTELATÓRIA EM FOCO, SE NÃO, VEJAMOS:

É patente a plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal (a Ação Rescisória dantes referida), uma vez que a jurisprudência deste Colegiado Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 01 da eg. SBDI-2, orienta no sentido de que "**procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988**". Precedentes que seguem esta trilha de pensamento: AC-535.378/1999, Min. Ronaldo Leal, DJ 23.06.2000; A-RXOF-ROAC-523.827/1998, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.06.2000; AGAC-619.295/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 09.06.2000 e ROAC-422.674/1998, Min. Moura França, DJ 23.10.1998, todos com decisão unânime. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2/TST. Dessa maneira, tendo a Autora ajuizado sua Rescisória com base no art. 485, V, da Lei Adjetiva e, ainda, apontado, em sua exordial, violação ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Magna, como se permite depreender das fls. 47 e seguintes, afigura-se tranqüila a fumaça do bom direito.

Ademais, em hipótese semelhante à versada nos autos, este Pretório Trabalhista já fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 35 desta 2ª Seção Especializada, segundo o qual "**não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiunda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiunda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada**" emanada da decisão exequiunda, o que, em tese, daria guarida ao pleito rescisório em foco, tendo em vista que decisão exequiunda de fls. 98/100 realmente se omitiu sobre a questão da limitação da condenação à data-base da categoria. Julgados que traçam essa mesma linha de raciocínio: ROAR-557.633/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 02.02.2001, decisão unânime; ROAR-607.329/1999, Min. Ives Gandra, DJ 29.09.2000, decisão unânime; ROAR-355.049/1997, Red. Min. Ives Gandra, DJ 10.12.1999, decisão por maioria.

De outra parte, considero igualmente configurada a periclitância do direito invocado, caracterizando-se, portanto, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento da Ação Rescisória em comento, até mesmo porque, consoante dão conta os documentos acostados pela parte interessada, a fls. 57/65, o processo originário encontra-se na etapa final da execução, já tendo havido, inclusive, determinação de bloqueio, penhora e transferência de quantia elevadíssima e que se encontra a disposição do Juízo, podendo ser liberada a qualquer momento, justificando-se, consequentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido por esta alta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar a Ação Rescisória já aviada.

Com esses fundamentos, pois evidenciados os institutos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de **SUSPENDER** a execução da sentença de fls. 98/100, em curso no Processo nº 2455/89, que tramita perante a 9ª Vara do Trabalho de Recife/PE, bem assim a eficácia executiva do acórdão rescindendo de fls. 1584/1590, até o julgamento final do processo sobre o qual incide a presente Cautelar, notadamente a Ação Rescisória então proposta originariamente nesta alta Corte (TST-AR-813.435/2001.9), que se encontra pendente de julgamento, tudo de modo a evitar a consumação de futuros prejuízos à parte Autora, prosseguindo-se normalmente o curso desta Ação Cautelar.

DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Recife/PE, inclusive via *fac-símile*.

CITE-SE o Réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator
RLP/GC/

PROC. NºTST-AC-677.648/2000.0 TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MANOEL LOPES DE SOUSA E WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉ : ARILDA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-764609/01.5TST

AUTOR: ANTÔNIO CLARET GUERRA
Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini
RÉ: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

Advogados:Dr. Igor Vasconcelos Saldanha e Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-781692/01.6 TST

AUTOR: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima
RÉUS: IDEIR COSTA MACHADO E OUTROS

DESPACHO

O Estado do Maranhão, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 145, III, do CPC, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão TST-RR-529548/99.6, proferido pela 1ª Turma desta Corte, que deu provimento parcial ao seu recurso de revista apenas para excluí-lo da condenação em honorários advocatícios, mantendo, no entanto, o pagamento das demais verbas (fls. 14-23).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinado ao Autor que **emendasse a inicial**, no sentido de retificar o acórdão que pretende rescindir, eis que este não coincide com a decisão juntada aos autos (fls. 136-137).

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi determinada a **notificação** do Autor para que procedesse à **emenda à inicial** (fls. 136-137), a fim de certificar o acórdão que pretende rescindir, pois o apontado na exordial como decisão rescindenda (**TST-RR-529548/99.6**, proferido pela **1ª Turma**) não coincide com a decisão juntada aos autos, qual seja, o **TST-RR-315794/96.3**, proferido pela **4ª Turma** desta Corte (fls. 117-119).

Apesar de **regularmente notificado** (fl. 138), o Autor deixou transcorrer **in albis** o prazo assinalado, restando silente e demonstrando, assim, seu absoluto desinteresse pelo prosseguimento do feito (fl. 139).

NESE SENTIDO, O **ART. 283 DO CPC PREVÊ QUE:**

"**Art. 283.** A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Já o **art. 284 do CPC** dispõe sobre as providências a serem tomadas PARA SANAR EVENTUAL VÍCIO DA PETIÇÃO INICIAL, *in verbis*:

"**Art. 284.** Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. SE O AUTOR NÃO CUMPRIR A DILIGÊNCIA, O JUIZ INDEFERIRÁ A PETIÇÃO INICIAL."

Constatada, portanto, a **ausência de documento considerado indispensável** à propositura da ação rescisória, ou a **retificação da decisão** apontada como rescindenda na exordial, ea **desobediência à determinação judicial**, a fim de sanar os vícios contidos na petição inicial, impõe-se o seu indeferimento, à luz dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente a inicial da ação rescisória e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, do CPC.

Custas, pelo Autor, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensando do recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-796.697/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO FEITOZA DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
RECORRIDO : BR BANCO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

J. Indefiro os pedidos constantes dos parágrafos segundo e terceiro, ante a falta de assinatura no substabelecimento e de poderes dos subscritores para representar o Reclamante.

INTIME-SE.

Em 16.04.2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-808.799/01.1TST

AUTORA : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a Autora, querendo, sobre a Contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

APÓS, VOLTEM CONCLUSOS OS AUTOS.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-816.863/2001.6 TST

AUTORA : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E HIRAN SILVA DE CARVALHO
RÉU : SEBASTIÃO FONSECA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. LONGOBARDO AFFONSO FIEL E OVIMAR MARCIANO SILVA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito da impugnação ao valor da causa apresentada pelo Réu (fls. 199/200), nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AGAC-803.980/2001.3

AGRAVANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADO : DRS. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM E MARCO AURÉLIO

GONÇALVES DORNAS DE ALMEIDA

Agravado : JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ABUQUERQUE CUNHA
AGRAVADA : CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : DR. GILSON SILVESTRE DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Cia. Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo não apresentou agravo regimental ao Despacho de fls. 148/151.

Assim, determino a reatuação dos autos, para que conste como agravante LAERTE PEDROSA DE MELO e advogados Drs. Washington Luís Macêdo de Amorim e Marco Aurélio Gonçalves Dornas de Almeida e como agravados JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS e CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO e advogados Drs. Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha e Gilson Silvestre da Silva.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-806.358/01.5TST

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : DRS. JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI, MANOEL BATISTA DANTAS NETO E MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado (fls. 249/250), processe-se o agravo regimental interposto pelo Réu às fls. 309/320.

Determino a remessa dos autos à SBDI-2 para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AR-720.416/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 377/385 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-ROAR-735245/01.117ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMENTAL

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIZ CLEROT, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E ROBINSON NEVES

Embargados: RODOLFO ARAÚJO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios opostos, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem em relação ao pedido. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 30 de abril de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo : ROAR - 387530 / 1997-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : VALTER VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
ADVOGADOS : DR. MIGUEL VALENTE NETO E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO
PROCESSO : ROAR - 400375 / 1997-3TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE

ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. MAURO DALARME

PROCESSO : AC - 515714 / 1998-9

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RÉUS : ANA AUGUSTA MANOELI E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : ROMS - 531705 / 1999-4TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : JUVENTUR TURISMO LTDA.

ADVOGADO: DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª CJJ DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR - 546168 / 1999-9TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS

RECORRIDO : VILMAR BLAHUM

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

RECORRIDO : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA



PROCESSO: ROAR - 554072 / 1999-0TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RXOFMS - 725044 / 2001-0TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 765192 / 2001-0TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR:MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MÁRIO LÚCIO QUEIROZ	AGRAVANTES : FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTES : LEO HUMBERTO BERRUTTI CADAVAL E OUTROS
ADVOGADOS : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO E DR. JOÃO MARTINS NETTO	ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRIDA : INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.	AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA	PROCURADOR: DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA	ADVOGADA : DR.ª ALICE SCHWAMBACH
PROCESSO : RXOFROAR - 604530 / 1999-4TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 726015 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 774257 / 2001-6TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTES : ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA E OUTRO
RECORRENTES : JANDIRA MARIA DIAS BARBOSA E OUTROS	ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO	ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA:DR.ª MANUELLA DA SILVA NONÔ	PROCESSO : RXOFAR - 726200 / 2001-4TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RXOFROAR - 774280 / 2001-4TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AR - 633698 / 2000-9	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REVISOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	AGRAVADA : SÔNIA VELIHOVETCHI LAREDO
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	INTERESSADOS: AGLIBERTO SIQUEIRA CHAVES E OUTROS	ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA EDR. FERNANDO BARBALHO MARTINS	ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	PROCESSO : ROMS - 774413 / 2001-4TRT DA 12A. REGIÃO
RÉUS : AGENOR PINHEIRO RODRIGUES VALLE E OUTROS	PROCESSO : ROMS - 737551 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADOS : DR.ª CRISTINA KAWAY STAMATO, DR.ª ÉRYKA FARIAS DE NEGRI E DR. FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE : JOÃO AUGUSTO DE FREITAS
PROCESSO : ROAR - 648850 / 2000-1TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE : ISRAEL ARON ZYLBERMAN	ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA	RECORRIDA : ORBRAM TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA.
RECORRENTE : BRASFLU - SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO : JOSÉ GRACIAS SILVINO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADOS:DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO EDR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES	PROCESSO : A-RXOFROAC - 775798 / 2001-1TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO CORRÊA DE MORAES	RECORRIDO : COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VINCE LTDA.	RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA	PROCESSO : AIRO - 738141 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : RXOFROAR - 655989 / 2000-1TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª HÉLIA MARIA BETTERO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADOS : DEUZILA GONÇALVES LOPES E OUTROS
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO:DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : ROMS - 777137 / 2001-0TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADA : DR.ª SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª CLARISSA SAMPAIO SILVA	AGRAVADO : ISMAEL MENDES DA SILVA	RECORRENTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
RECORRIDOS : FRANCISCA FÉLIX ALVES MOREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR. JOÃO DEPÓLITO	ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SUDÁRIO	PROCESSO : ROAR - 742932 / 2001-2TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO : AGENOR DA SILVA ABREU
PROCESSO : ROAR - 671550 / 2000-2TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR.ª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE : ODILENA NAZARÉ FRANCO SANTOS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE: FERTIMPORT S.A.	ADVOGADA : DR.ª MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	PROCESSO : RXOFAR - 786895 / 2001-0TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDOS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ	PROCESSO : ROMS - 760977 / 2001-0TRT DA 17A. REGIÃO	AUTOR : ESTADO DO TOCANTINS
PROCESSO : RXOFROAR - 712223 / 2000-4TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do ESPÍRITO SANTO - SINTICEL	INTERESSADOS : BERNARDETE GUIMARÃES E SILVA E OUTROS
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
RECORRENTES : ADAILTON PEREIRA GOULART E OUTROS	RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : ROAR - 789758 / 2001-6TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADOS : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARACRUZ	RECORRENTE : MARIA REGO FABRI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER	PROCESSO : A-ROAR - 763283 / 2001-1TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
RECORRIDOS : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO: ROMS - 715349 / 2000-0TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	PROCESSO: ROAG - 793795 / 2001-2TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR.ª VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO E DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ISMAEL MENDES DA SILVA		ADVOGADOS : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS EDR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO DEPÓLITO		RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA
AUTORIDADE COATORA : JOSÉ VICTORIO MORO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT 2ª REGIÃO		ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

PROCESSO : ROAR - 796696 / 2001-0TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA
PROCESSO: ROMS - 803680 / 2001-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ONDINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
RECORRIDO : GETÚLIO FERREIRA DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POÁ
PROCESSO : ROAR - 804382 / 2001-4TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ AYRTON CABRAL DE AMORIM
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DE IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE)
PROCURADORA : DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
PROCESSO: ROMS - 805564 / 2001-0TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HOTUIL - HOTÉIS DE TURISMO INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
RECORRIDA : MICHELE KNOLSEISEN CONTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
PROCESSO : ROAR - 807101 / 2001-2TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SANTO A. DI DOMÊNICO
ADVOGADO : DR. LUIZ EUZÉBIO MALISKA
RECORRIDO : LUIZ JOÃO DA MAIA
ADVOGADA:DR.ª MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
PROCESSO : ROAR - 811708 / 2001-0TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
RECORRIDOS : OS MESMOS
PROCESSO : ROAR - 813461 / 2001-8TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ANTÔNIO DE MELO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS SERGIO CAPELIM
RECORRIDO: CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES
RECORRIDA : EDITORA E GRÁFICA COTAÇÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO
PROCESSO : ROMS - 813465 / 2001-2TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : REONARDO HELCIAS GEHRKE
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DE B. CANARIM
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR.ª SUSETE ESTER GRINGS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : ROAR - 813851 / 2001-5TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR:MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : RAFAEL MARTINS DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
PROCESSO : ROAR - 815740 / 2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
RECORRIDO : GUILHERME GALLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO : RXOFROAR - 815757 / 2001-4TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR:MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RECORRIDOS : NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : ROAR - 816239 / 2001-1TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EGÍDIO ANTÔNIO PAVELES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DANELUZ
RECORRIDO : DARLY COELHO MIRANDA
ADVOGADO:DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 19 de abril de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria
SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-03250-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
REQUERIDO : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA. E OMNI TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO

O Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 33 para que fornecesse cópia autenticada do v. acórdão recorrido, das razões do recurso de revista denegado, da r. decisão regional agravada e das razões do agravo de instrumento. Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, **indeferiu** a petição inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-463.076/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

RECORRENTE : EUNIVALDO MAURÍCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
DESPACHO

1. Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual formulado pelo primeiro Reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. em relação ao segundo Reclamado BANCO BANERJ S.A., na petição de nº 29528/2002-5.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-490.078/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JANETE FEIJÓ
ADVOGADO : DR. EVANDRO TARANTO
RECORRIDA : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 185/187), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 189/196), insurgindo-se quanto ao **tema** adicional de transferência.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional DE TRANSFERÊNCIA, CONSIGNANDO O QUE SEGUE:

"Ocorre que o adicional de transferência previsto no art. 469 da CLT é indevido ao empregado que tenha como condição expressa em seu contrato de trabalho a possibilidade de ser transferido para lugar diverso daquele onde houve a contratação, como ocorreu no presente caso, mormente na hipótese de empresa de engenharia cuja atividade principal implica a possibilidade de prestação de serviços em várias localidades." (fl. 186)

A Reclamante insurge-se contra a decisão em exame, sustentando que a mera previsão contratual não afasta a obrigatoriedade do pagamento do adicional de transferência. Arrola julgados para cotejo de teses.

A Recorrente logra demonstrar divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 191. Neste, adota-se tese segundo a qual a simples previsão contratual da transferência não exime o empregador do pagamento do respectivo adicional.

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

Entendo que a previsão contratual apenas justifica a transferência em razão da real necessidade de serviço, sendo devido, todavia, o pagamento do respectivo adicional.

A norma não exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de transferência, ainda que esta hipótese encontre-se expressamente prevista no contrato de trabalho avençado entre as partes. Tal fato evidencia-se a partir do momento em que o adicional de transferência destina-se a compensar o empregado das despesas oriundas do exercício de atividade em outra localidade, diversa daquela resultante do contrato de trabalho.

Por conseguinte, se o pressuposto legal apto a legitimar o recebimento do respectivo adicional reside na transferência provisória, por certo que a sua mera previsão em cláusula contratual NÃO DESONERA O EMPREGADOR DO SEU PAGAMENTO.

Trata-se, aliás, de entendimento pacificado por esta Eg. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBD11, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Como se vê, a r. decisão recorrida, tal como proferida, conflita com o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por esta CORTE.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC, **dou provimento ao recurso de revista** para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência previsto no § 3º do artigo 469 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-525.847/99.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SUELI FERREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : GERALDO AUGUSTO DE QUEIROZ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifestem-se as Reclamadas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, no prazo de cinco dias, a respeito da desistência do Reclamante GERALDO AUGUSTO DE QUEIROZ BARBOSA em relação à segunda Reclamada, noticiada na petição de nº 16153/2002-3.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-527.266/99.9TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTES : IVALDI ALBUQUERQUE MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS
 RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. AILMA DIAS DE HOLANDA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 93/94), interpõe recurso de revista os Reclamantes (fls. 96/104), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional concluiu que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes sustentam que a aposentadoria espontaneamente requerida não constituiu causa de extinção do contrato de trabalho. Apontam violação aos arts. 453, § 1º, da CLT, e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, bem como oferecem aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível. Isso porque a v. decisão regional encontra respaldo na orientação contida no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 do TST.

Com efeito. Conforme preceitua o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDI1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

No particular, portanto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com apoio na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-545.991/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ G. BANELLI
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BURICHE DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 90/92), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 93/96), insurgindo-se quanto ao tema repouso semanal remunerado.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista não alcança seguimento por encontrar-se **deserto**.

Verifica-se que a MM. Vara do Trabalho de origem (fl. 49) arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, fixando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Daquela decisão, interpôs Recurso Ordinário a Reclamada, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais - fl. 71); igualmente, procedeu à comprovação do depósito recursal na quantia de **R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais - fl. 70)**. À época (19.03.96), o limite legal vigente perfazia **R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos)**, de acordo com o Ato GP 804/95, publicado no DJ de 30.08.95.

O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 26.01.99, tendo efetuado novo depósito recursal no valor de **R\$ 3.316,00 (três mil, trezentos e dezesseis reais)**.

Aquela época, vigorava o Ato GP nº 311/98, publicado no DJ de 31.07.98, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de **R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos)**.

Incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

O art. 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. **A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido porquanto integralmente garantido o juízo.**

Esse valor, todavia, não foi alcançado com os dois depósitos recursais efetuados pela Reclamada, que totalizaram **R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais)**.

Não remanesce, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-548.978/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIS DE F. P. TORRES
 RECORRIDO : TÚLIO XAVIER DE GÓIS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 42/44), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 50/57), insurgindo-se quanto ao **tema** "salário - desconto - função de jurado".

O Eg. Regional reformou a r. sentença e condenou o Reclamado ao pagamento dos dias em que o Reclamante esteve à disposição do Tribunal do Júri. Asseverou que a prova documental produzida atesta o comparecimento do Reclamante na referida Corte. Ademais, segundo o Eg. Regional, o empregado, nessa circunstância, deve ser desligado das suas obrigações normais de trabalho (fl. 43).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega que o Reclamante não exerceu efetivamente a função de jurado. Logo, devido o desconto salarial. Sustenta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 430 do CPC.

Todavia, no particular, o recurso revela-se inadmissível.

Com efeito. De um lado, o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, muito menos do artigo 430 do CPC, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

De outro lado, a Eg. Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir-lhe o recebimento de diferença salarial pelos dias em que esteve à disposição do Tribunal do Júri. Concluiu, com fundamento na prova documental, que atestou o comparecimento do Reclamante nos dias em que houve sessão daquela Corte.

Sucedee que, neste aspecto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto perquirir em sentido contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz do que orienta a Súmula nº 126 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-557.709/99.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 590/591 e 599/600), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 602/604), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: adicional de periculosidade; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, pronunciando-se nos SEGUINTE TERMOS:

"A prova técnica é conclusiva no sentido de atividade permanente sob situação periculosa, fazendo jus o recorrido ao adicional pertinente." (fl. 162)

Sustenta a Reclamada que o Eg. Regional violou o art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que deixou de considerar a previsão constante do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Isso porque do laudo pericial constaria que o Reclamante exercia diversas atividades não indicadas pelo mencionado Decreto. **NÃO ALCANÇA CONHECIMENTO, TODAVIA, O APELO.**

Com efeito, conforme se pode observar do trecho transcrito, o Eg. Regional limitou-se a dizer que o laudo pericial concluiu que o Reclamante esteve continuamente exposto a ambiente periculoso. Não fez qualquer alusão ao Decreto nº 93.412/86 ou à Lei nº 7.369/85.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na **SÚMULA 297, DO TST.**

Saliente-se, outrossim, que para se acolher a alegação da ora Recorrente, no sentido de que a conclusão do laudo pericial teria sido equivocada, necessário seria reexaminar a aludida prova técnica. Referido procedimento, contudo, não se viabiliza nesta sede recursal extraordinária, ante o óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Assim, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 297 deste Eg. TST, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente ao tema adicional de periculosidade.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Regional, não obstante a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, condenou a Reclamada ao pagamento da aludida verba. Fê-lo considerando apenas a assistência sindical.

Asseverou, também, o d. Colegiado *a quo*, que não impede o deferimento da condenação em honorários advocatícios o fato de o Reclamante receber mais de 2 salários mínimos (fl. 166).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que os honorários advocatícios se justificam apenas nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Alega que o Reclamante percebia remuneração superior a 2 salários mínimos. Indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assiste razão à Recorrente.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios somente porque o Reclamante estaria assistido por entidade sindical, não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei 5.584/70, mormente no que tange ao pressuposto da hipossuficiência. A Súmula 219 do TST, a qual restou **FRONTALMENTE CONTRARIADA, ENUNCIADA**:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e **comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal**, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(sem destaque no original)

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tema adicional de periculosidade. Por outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-627.220/00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARIQUES
 RECORRIDA : ELENIR DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 49/51), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 52/56), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* asseverou que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

O primeiro aresto elencado à fl. 54 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar que com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II e § 2º, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como **PROFERIDA, CONTRARIA A SÚMULA Nº 363 DO TST, DE SEGUINTE TEOR**:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**." (sem destaque no original)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-646.291/00.8 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 97/99), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 116/130), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação ao artigo 71, *caput*, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de TRABALHO DO RECLAMANTE.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação ao artigo 71, *caput*, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*) [sem destaque no original]

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-710.312/00.9TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 78/83), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 85/92), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação ao artigo 71, *caput*, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de TRABALHO DO RECLAMANTE.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação ao artigo 71, *caput*, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*) [sem destaque no original]

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-710.731/00.6TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 91/96), interpôs recurso de revista o Município de Belo Horizonte (fls. 98/102), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei 8.666/93, 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de TRABALHO DO RECLAMANTE.

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei 8.666/93, 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-710.734/00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA
RECORRIDA : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
RECORRIDA : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 00/103), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 105/116), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST, violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Banco Bemge S.A., tomador dos serviços, afastou a condenação SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

Nas razões recursais, o Reclamante pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Banco em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST, violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST, TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*) [sem destaque no original]

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-722.343/01.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA BARROSO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDA : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE - CIONE
ADVOGADO : DR. MAX DE ARAÚJO DANTAS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 84/85), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 87/93), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade - gestante.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, reformando a r. sentença, julgar improcedente a indenização deferida, em face do reconhecimento da estabilidade da gestante, ao fundamento de que não resultou confirmada a gestação na vigência do PACTO LABORAL.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante alega que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Indica contrariedade ao Precedente nº 88 da C. SBDII do TST, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a decisão proferida pelo Eg. Regional contraria frontalmente os termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, de SEGUINTE TEOR:



"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." (Art. 10, II, "b", ADCT)

Inúmeros precedentes do Tribunal sufragam a apontada orientação. Eis alguns: E-RR 132.681/94; E-RR 118.616/94; E-RR 174.892/95; E-RR 183.244/95; E-RR 127.533/94; E-RR 125.407/94. Logo, **conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI I do TST.

No mérito, em consequência, impõe-se o **provimento** do recurso para, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, restabelecer a r. sentença, no particular.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI I do TST, restabelecer a r. sentença, no particular. Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.119/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADORA : DRA. SELMA APARECIDA FRESIATO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO : BENEDITO JÚLIO DE SOUZA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, com supedâneo na Súmula 214 do C. Tribunal Superior do Trabalho e no art. 893, § 1º, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a **procuração outorgada ao advogado DO RECLAMANTE-AGRAVADO**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/11/2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"... § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, **das procurações** outorgadas aos advogados do agravante e **do agravado**, da petição inicial, da contestação, **DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;**

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DÁ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.338/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
 AGRAVADO : ILDÉSIO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 49, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Terceiro Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, e na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não **MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO**.

Cumpra assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **08.11.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, **da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;**

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DÁ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **petição inicial da ação trabalhista, sentença e contestação**.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.569/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIA PEREIRA DAS NEVES DAMÁZIO
 ADVOGADO : DR. HUDSON RIGHI VIEIRA
 AGRAVADA : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 30454/02.0.
 2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.
 3. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.913/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
 AGRAVADO : WANDERLEY PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CRESCÊNCIO LEAL

DECISÃO(*)

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, em virtude da deficiência de traslado, uma vez que não foi providenciada a procuração do advogado que subscreve o presente agravo.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/10/2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da clt, pela lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 9/4/02, Seção 1, pág. 445.

PROC. NºTST-AIRR-742.901/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELIODINÂMICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
 AGRAVADO : VALDECI JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PIRES SOBRINHO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por reputar não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a procuração outorgada a seu advogado**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/09/2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-746.476/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUDSON JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADAS : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 51, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com amparo na Súmula nº 297 do TST e no artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Com efeito, o Reclamante interpôs agravo de instrumento em **10.07.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ DE 03.09.99, QUE, EM SEU INCISO III, ASSIM DISPÕE (g.n.):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

(sem destaque no original)

Na espécie, embora o Reclamante providenciasse o traslado do recurso de revista interposto (fls. 48/50), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir-se a tempestividade, ou não, do recurso.**

Ressalte-se que o registro de fl. 48 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que foi interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Assim, negligenciando o Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo a conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-746.481/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI
AGRAVADA : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **18.09.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações do Agravante e da Agravada; petição inicial da ação trabalhista; contestação; sentença; acórdão regional e respectiva certidão de publicação; recurso de revista; e guia de recolhimento de custas e do depósito recursal.**

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-746.485/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA
AGRAVADO : RUBENS CÂNDIDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SAMUEL PRESBITERIS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 18, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **25.09.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **procuração do Agravado, petição inicial da ação trabalhista, contestação, certidão de publicação do acórdão regional, guia de recolhimento de custas e do depósito recursal.**

Logo, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.581/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADA : IRENE CASTILHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 107, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumprir assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **29.09.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para os presentes autos a **procuração conferida ao advogado subscritor do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento**, Dr. Augusto Carvalho Faria, limitando-se a colacionar a procuração em que este substabelece poderes em favor de outros advogados (fls. 12 e 97).

Logo, negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.583/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. Mª CRISTINA DA C. FONSECA
 AGRAVADO : EDELSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 70, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 296 e 360, do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **26.09.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Inferre-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende, ainda, salientar, que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, PUBLICADA NO DJ DE 03.09.99, QUE, EM SEU INCISO III, ASSIM DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

(sem destaque no original)

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 54/68), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, de aludido recurso.**

Ressalte-se, inclusive, que o registro de fl. 54 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe a conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.585/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 AGRAVADA : NILVA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 72, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, porque suficiente o depósito recursal efetuado.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **28.09.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível à verificação da tempestividade do recurso DE REVISTA.**

Impende, ainda, salientar que o registro de fl. 62 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.751/01.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADEMILDE RISOLEIDE DA ROCHA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. PAULO LOPO SARAIVA
 AGRAVADA : MARIA DE OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. RUBÉLIO LYRA BAHIA

D E C I S Ã O

Irresignam-se as Reclamantes, por meio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduzem as Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação ao artigo 5º, LIV, LV, LXXXIV, da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Na espécie, as Agravantes não cuidaram de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **procurações da Agravante, reclamação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, recurso de revista, guia de recolhimento de custas e do depósito recursal.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/01/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando as Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.228/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 AGRAVADOS : GILBERTO ROQUE MÜLLER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição nº 026970/02.0.

2. Trata-se de petição em que o Reclamante Gilberto Roque Müller requer a desistência do pedido de abono de complementação de aposentadoria, tendo em vista a implantação de novo regulamento de benefícios.

3. Considerando-se que o prazo para adoção do referido plano encerra-se em 31/03/02, concedo prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para que esclareça se detém ainda interesse na desistência DO PEDIDO.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.908/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDERLUCE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Trata-se de petição em que o Agravado requer o desentranhamento das contra-razões oferecidas no processo nº AIRR-790.561/01.4 e a juntada nos presentes autos. Argumenta que a referida petição, em vez de ser dirigida aos presentes autos, foi, erroneamente, apresentada perante o processo nº AIRR-790.561/01.4.

4. Tendo em vista que o processo nº AIRR-790.561/01.4 encontra-se distribuído ao Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, entendo que o pedido em tela deveria ter sido dirigido ao Ministro relator daqueles autos.

5. Indefiro, portanto, o pedido formulado na petição nº 16.443/02-7.

5. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTES DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-416.848/98.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO : DIONÍZIO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA

DESPACHO

O eg. TRT da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, devolução dos descontos a título de seguro de vida e honorários advocatícios, mantendo a r. sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias pela inobservância do intervalo para refeição e repouso, sob o fundamento de que antes mesmo da edição da Lei nº 8.923/94, que acresceu o § 4º ao art. 71 da CLT, o descumprimento pelo empregador do disposto no referido dispositivo legal gerava direito ao pagamento de horas extraordinárias (fls. 283-6 e 293-4).

A reclamada interpõe recurso de revista com apoio no art. 896, alínea a, da CLT, apontando divergência jurisprudencial (fls. 297-304).

Não foi apresentada contra-razões.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso por divergência com o aresto de fl. 303, que encerra tese contrária daquela esposada na r. decisão regional.

No mérito, a matéria não mais comporta debates no âmbito desta Corte Superior, haja vista que já fixou entendimento no sentido de que após a edição da Lei nº 8.923/94 o descumprimento, pelo empregador, da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º art. 71 da CLT (RR 583796/99, 2ª T., Min. Vantuil Abdala, DJ de 9/6/2000, unânime; RR 501.443/98, 4ª T., Min. B. Levenhagen, DJ de 9/6/2000, unânime; RR 524.506/98, 5ª T., Min. R. de Brito, DJ de 19/5/2000, unânime; eRR 596.353/99, 5ª T., Min. R. de Brito, DJ DE 5/5/2000, UNÂNIME).

Quanto ao período anterior à lei, é devida apenas a multa administrativa, na forma do disposto no Enunciado nº 88/TST: ERR 511.797/98, Min. Vantuil Abdala, DJ de 10/11/2000, unânime (conhecido por divergência); ERR 158.023/95, Ac. 5673/97, Min. R. Leal, DJ de 12/12/97, unânime (conhecido por conflito. En. 88); ERR 194.886/95, Ac. 2366/97, Red. Min. R. de Brito, DJ de 27/6/97, por maioria (conhecido por Divergência); ERR 79.269/93, Ac.3441/96, Min. Vasconcellos, DJ de 23/8/96, por maioria (conhecido por conflito. En. 88); RR 426.510/98, 1ª T., Min. R. Leal, DJ de 24/11/2000, unânime; e RR 378.009/97, 2ª T., Min. Vantuil Abdala, DJ de 14/5/2001, unânime.

Dessarte, na forma do disposto no arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e, por consequência, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.114/2001.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO
AGRAVADOS : JOSÉ PAZ PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CERUTTI

DESPACHO

O e. Tribunal da 12ª Região manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST. Consignou que a empresa tomadora dos serviços é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não honrados pelo real empregador dos reclamantes (fls. 94-108).

A reclamada interpôs recurso de revista, sob o argumento de que é inaplicável o Enunciado nº 331 do TST à administração pública.

Apontou violação dos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal e 71 DA LEI Nº 8.666/93 E TRANSCREVEU ARESTOS PARA O CONFRONTO DE TESES (FLS. 116-42).

Ao recurso foi denegado seguimento pelo r. despacho de fls. 187-91, por não existir a apontada violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 nem dos dispositivos constitucionais invocados, bem como por estar a decisão em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Ainda inconformada, interpõe o presente agravo de instrumento, sob o argumento de que não se trata de interpretação de norma, superada pela súmula de jurisprudência do TST, mas sim de violação dos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93. Reafirma o entendimento de ser inaplicável o Enunciado nº 331 do TST à administração pública e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 4-8).

Contraminuta não foi apresentada, conforme se constata da certidão de fl. 194.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, o que, de plano, afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Nesse contexto, intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/95, tendo em vista que o item IV supratranscrito foi editado, após a apreciação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ-TST-RR-297.751/96 - Relator Ministro Milton de Moura França), com base na exegese JUSTAMENTE DESTA DISPOSITIVO, AFASTANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A POSSIBILIDADE DE SUA OFENSA.

Tampouco há infringência ao § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, conforme consta expressamente do citado incidente de uniformização, uma vez que o dispositivo constitucional "consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou o serviço, por força ou decorrência de ato administrativo".

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, esta não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, mesmo se houvesse violação do princípio da legalidade, esta seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base nos §§4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/EMD

PROC. NºTST-AIRR-781.050/2001.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : ISRAEL SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON GURGEL DE CASTRO

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 104, que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque a decisão recorrida encontra-se de acordo com o disposto no Enunciado nº 331 desta Corte, interpôs a reclamada o presente agravo de instrumento.

Sustenta a ora Agravante que ficou demonstrada afronta aos artigos 896 do Código Civil, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-lei nº 200/67, bem como dissenso de teses.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem razão a demandada.

A decisão recorrida está de acordo com a orientação inserta no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, recentemente alterado pela Resolução Administrativa nº 96/2000, de 11 de setembro do corrente, o qual dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, afastando-se, assim, a alegação de ofensa legal e a pretendida divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/SV

PROC. NºTST-AIRR-782.509/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADA : MÁRCIA DO PATROCÍNIO
ADVOGADA : DR.ª ZINEIDE GOES DE SOUZA

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 151, que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque a decisão recorrida encontra-se de acordo com o disposto no Enunciado nº 331 desta Corte, interpôs a reclamada o presente agravo de instrumento.

A agravante sustenta que ficou demonstrada a violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, bem como o dissenso de teses.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem razão a demandada.

A decisão regional está de acordo com a orientação inserta no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, recentemente alterado pela Resolução Administrativa nº 96/2000, de 11 de setembro do corrente, o qual dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, afastando-se, assim, a alegação de ofensa legal e a pretendida divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator
WP/WMCV

PROC. NºTST-RR-463.448/98.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
AGRAVADA : MARIA DAS DORES ENDRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

O e. Tribunal da 12ª Região manteve a sentença que condenou o Banco-reclamado, de forma subsidiária, à luz do Enunciado nº 331, IV, do TST, uma vez que a não-satisfação das obrigações trabalhistas por parte do empregador acarreta a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto àquelas obrigações. Manteve o Banco no pólo passivo da demanda porque se sujeita ao regime próprio das empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1º) (fls. 138-45).

O Banco interpôs recurso de revista, sob o argumento de que não deve nenhuma verba, nem subsidiariamente, porque nenhuma relação jurídica trabalhista existe entre ele e a reclamante, uma vez que a relação de emprego existente era entre a reclamante e a empresa prestadora de serviços. Diz ser inaplicável o Enunciado nº 331 do TST, porque não foi comprovada a existência de fraude. Aponta violação dos artigos 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-lei nº 2.300/86 e transcreve arestos PARA O CONFRONTO DE TESES (FLS. 147-56).



O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 158. Contra-razões foram apresentadas a fls. 161-7. Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso de revista não pode ser conhecido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que, de plano, afasta a possibilidade de atingir-se conclusão de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Nesse contexto, intactos os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/95 e 61 do Decreto-lei nº 2.300/86, tendo em vista que o item IV supra-transcrito foi editado após a apreciação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUI-TST-RR-297.751/96 - Relator Ministro Milton de Moura França), exatamente em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/95, afastando-se, conseqüentemente, a POSSIBILIDADE DE SUA OFENSA.

Com esses fundamentos e com base nos §§4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

WP/MBMD

PROC. NºTST-RR-372.521/97.2 TRT - 6ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILÁZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO : SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 272 dos autos, em que a Diretora da Secretaria da 1ª Turma informa não ter sido possível cumprir o despacho de fl. 266, determino a intimação do reclamante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e informar o novo endereço da reclamada.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-464.749/98.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDA : LIANI ROSE DE CAMPOS
ADVOGADA : DRª. MARIA DA PENHA BOA

DESPACHO

Em face do pedido de fl. 207, concedo vista dos autos acausídico da reclamada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-732.519/01.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E VIRGÍNIA ELAINE MILANI CAOBIANCO
EMBARGADO : JAIR MANOEL BATISTA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos pela reclamada invocam a aplicação de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-743.398/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamante com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-EDRR-369.636/97.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : REGINALDO LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-EDRR-384.828/97.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : GILDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-392.179/97.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : IZABEL CRISTINA DE SOUZA COLOMATE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamante com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ED-RR-567.999/99.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSIMAR BARBOSA
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de novos embargos declaratórios pelo reclamante, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-635.892/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ EDMUNDO PESSOA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo reclamante com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-421.763/1998.1 TRT- 5ª REGIÃO RECORRENTE: BOM PREÇO BAHIA S.A. (SUCESSORA DA)

ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA P. DE MENEZES MEIRELES

RECORRIDO:GLADYS DOS SANTOS
Advogado: DRª GLÓRIA ANÍSIA B. DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 5ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 325/332. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimada, a autora produziu contra-razões (fls. 352/369).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 261/266 fixou à condenação o valor de R\$ 25.000,00(vinte cinco mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 315/316). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.103,92(dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-804/95. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 3.079,50(três mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 276 e 350.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, ou seja, R\$ 5.183,42(cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato.GP/TST-278/97, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-473.498/98.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTE BORTOLINI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Considerando que a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal é no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária ou razoável dúvida do juiz.

E, tendo em vista a impugnação do sindicato-reclamante, pelas razões de contrariedade ao recurso de revista de fls. 747-52, relativamente à representatividade dos empregados da empresa que outorgaram poderes para os subscribers do presente recurso de revista, instrumento de fl. 734, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a reclamada junte aos autos o seu Estatuto ou Contrato Social, de modo a dar validade à representação da pessoa jurídica em juízo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE ABRIL DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-540.364/99.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES JULI & BURK LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES
EMBARGADA : SALOMEA TERNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "vínculo empregatício", consignando na oportunidade os seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa: "A Corte de origem apenas teceu tese acerca de um dos elementos que configuram o vínculo de emprego, qual seja: a habitualidade, deixando assentado que não se tratava de serviço temporário ou que ensejasse a contratação de um trabalhador eventual. Assim sendo, a decisão recorrida não apresentou os elementos fáticos, que em seu conjunto, poderiam alterar a conclusão adotada e que importariam o reconhecimento de malferição do artigo 3º consolidado" (fl. 189).

Interpostos embargos declaratórios pela demandada via fac-símile a fls. 194-203 e colacionado o original a fls. 204-13. Verifica-se que a decisão embargada foi publicada em 11/3/2002 (segunda-feira) e os embargos de declaração foram transmitidos via fac-símile e protocolados em 14/3/2002. Ocorre que o seu original SOMENTE FOI APRESENTADO AOS AUTOS EM 20/3/2002 (FL. 204).

É certo que esta colenda Corte tem entendido ser possível a utilização desse sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recursos, desde que o original seja entregue, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material e não mais dentro do prazo recursal, na forma prevista na Lei nº 9.800/99.

Dessa forma, ainda que se aplique tal posicionamento para a comprovação da tempestividade do recurso, tem-se que a apresentação do original das razões de embargos de declaração efetivou-se fora do PRAZO DETERMINADO PELA CITADA LEI E, MAIS AINDA, FORA DO PRAZO RECURSAL.

Revelam-se, pois, intempestivos os embargos declaratórios. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, e 897-A da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE ABRIL DE 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator
WP/SGN

PROC. NºTST-RR-443.905/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: MARIA CECÍLIA SCHMITT DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 56/59, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do pacto laboral, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Consignou, ainda, que a permanência do empregado na empresa dá ensejo a uma nova contratação, razão por que são considerados somente os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) realizados no período relativo ao novo contrato de trabalho para o pagamento da multa de 40%. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que julgara IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PEÇA INICIAL.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante pugna pela reforma da decisão regional para que seja deferida a multa de 40% sobre o valor de todos os saques realizados durante toda a contratualidade, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, pretendendo sejam julgados procedentes os pleitos formulados na inicial, inclusive o de honorários advocatícios.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restitutas HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

Em que pese aos argumentos da recorrente, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.
JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROC. NºTST-RR-475.192/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
Procurador : Dr. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradora : Dr.ª Viviane Colucci
RECORRIDO : MARCOS EDUARDO CONCEIÇÃO
Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, pelos acórdãos de fls. 183/188 e 204/207, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que condenara a Universidade Federal de Santa Catarina, em caráter subsidiário no pagamento de parcelas rescisórias, com fulcro no Enunciado n.º 331, item IV, da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme fundamentos SINTETIZADOS NA EMENTA ORA REPRODUZIDA:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UFSC. Se por razões de conveniência técnica, administrativa ou financeira, a Universidade Federal de Santa Catarina prefere terceirizar certos serviços, ao invés de realizá-los diretamente, nem por isso escapa da responsabilidade subsidiária pelos danos que o contratado venha a causar a terceiros. Para o particular, é o Estado realizando um serviço, irrelevante se através de servidores próprios ou de empresa contratada." (fl. 183).

A reclamada e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, ingressaram com recursos de revista ponderando, em síntese, que a contratação de trabalhador por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública. Buscam seja excluída a condenação subsidiária imposta ao Estado de Santa Catarina, fundamentando o recurso em divergência jurisprudencial e em violação do artigo 71, caput e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restitutas HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

**1. RECURSO DA RECLAMADA
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO**

No tocante ao tema, constata-se que o acórdão regional, na forma como proferido, está em perfeita sintonia com o Enunciado n.º 331, item IV, desta Corte, cuja nova redação dada pela Resolução n.º 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de revista interposto pela Universidade de Santa Catarina.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado o exame, em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.
JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-477.136/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradora : Dr.ª Viviane Colucci
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
Advogado: Dr. Luiz Carlos Ely Filho
RECORRIDA : CATARINA BORGES PINTO BROGHIROLI
Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, pelos acórdãos de fls. 455/461 e 489/491, rejeitou as preliminares de irregularidade de representação, de nulidade do julgado e de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau que condenara o Estado de Santa Catarina, em caráter subsidiário, com fulcro no Enunciado n.º 331, item IV, da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme fundamentos sintetizados na ementa ora reproduzida:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quando o Estado determina a execução indireta de um serviço, sem a observância de qualquer procedimento legal, descentralizando atividades tipicamente estatais (organização e funcionamento de escolas públicas), é pertinente o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária." (fl. 455).

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, inconformados, ingressaram com recursos de revista ponderando, em síntese, que a contratação de trabalhador por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública. Buscam seja excluída a condenação subsidiária imposta ao Estado de Santa Catarina, fundamentando o recurso em divergência jurisprudencial, em violação dos artigos 71, da Lei n.º 8.666/1993, e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como em ofensa aos artigos 5º, 37, caput, e 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restitutas HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

**1. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO**

No tocante ao tema, constata-se que o acórdão regional, na forma como proferido, está em perfeita sintonia com o Enunciado n.º 331, item IV, desta Corte, cuja nova redação dada pela Resolução n.º 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Diante desse entendimento sumulado dirimiu-se qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado de Santa Catarina.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado o exame, em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-529.056/1999.6 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: GILMAR BODENMÜLLER

Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco
RECORRIDA : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fls. 82/87, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do pacto laboral, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Consignou, ainda, que a permanência do empregado na empresa dá ensejo a uma nova contratação, razão por que são considerados somente os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) realizados no período relativo ao novo contrato de trabalho para o pagamento da multa de 40%. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pugna pela reforma da decisão regional para que seja deferida a multa de 40% sobre o valor de todos os saques realizados na sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante toda a contratualidade, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, pretendendo sejam julgados procedentes os pleitos formulados, inclusive o de honorários advocatícios, visto que ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restitutas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), segundo o qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.
JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-529.058/1999.3 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: DORVAL JOSÉ SCHOVAMBACH

Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco
RECORRIDA : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Merico

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fls. 52/56, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do pacto laboral, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho



(CLT). Consignou, ainda, que a permanência do empregado na empresa dá ensejo a uma nova contratação, razão por que são considerados somente os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados no período relativo ao novo contrato de trabalho para o pagamento da multa de 40%. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pugna pela reforma da decisão regional para que seja deferida a multa de 40% sobre o valor de todos os saques realizados durante toda a contratualidade, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, pretendendo sejam julgados procedentes os pleitos formulados, inclusive o de honorários advocatícios, visto que atendidos todos os requisitos LE-GAIS.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), segundo o qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-18716-2002-000-00-03 TST AUTORES: BANERJ SEGUROS S/A E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : ROBERTO CARLOS FOURAUX

DESPACHO

BANCO BANERJ S/A E OUTRO ingressam com a presente Ação Cautelar, incidental ao Processo nº RR-804154/01.7, visando suspender o curso da execução processada nos autos da Reclamação nº 2170/98, em curso perante a 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Sustentam caracterizado o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", já que na hipótese a decisão com trânsito em julgado determinou a reintegração do Reclamante no emprego, com base no art. 37 da Carta, quando é incontestável a inexistência sequer de estabilidade. Dizem que a decisão regional conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SDI, pressuposto para admissibilidade do Recurso de Revista.

O recurso de revista, como é sabido, não tem efeito suspensivo, logo, o deferimento de cautelar que lhe atribua tal efeito deve acontecer apenas em casos extremos, em face da manifesta previsibilidade da revista interposta. É o caso destes autos, quando se decidiu exatamente em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247.

Desta forma, neste caso excepcional, defiro a Liminar, determinando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2170/98, em tramitação na 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento do RR-804154/01.7, em curso neste TST.

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ. Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR- 2033-2002-900-09-00-9

Agravante : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : LÍDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho de fl. 155, que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada agrava de instrumento (fls. 159/169).

Houve processamento nos próprios autos (principais). O juízo de retratação resultou negativo. E houve contraminuta (fl. 173). Os autos foram, então, encaminhados.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

DE C I D O:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço agravo de instrumento.

O v. acórdão revisando estabeleceu (fls. 125/126) que "A reclamada, por sua condição de empresa pública vinculada à administração indireta, não pode utilizar das mesmas regras de uma empresa comum, sob pena de violar normas legais - Constituição Federal e Lei 7.773/89, sendo que esta última proíbe às empresas da administração pública indireta a realização de demissões ou dispensas sem qualquer critério, estas devem ser procedidas dos respectivos procedimentos administrativos, para se constatar as faltas cometidas pelo obreiro."

E, assim, concluiu pela nulidade do ato rescisório, condenando a ora agravante a proceder à reintegração da ex-empregada, "com o pagamento das verbas daí decorrentes".

Trata-se, pois, de decisão que está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1 desta Corte (Enunciado 333).

Do exposto e com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CLT (IN 17/2000, item III) dou provimento ao agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

I. Conhecimento

1. Fazem-se presentes os requisitos gerais, pelo que se passa ao exame dos pressupostos específicos.

2. Em face do quanto foi decidido no Agravo de Instrumento, cabe ser conhecido o recurso de revista.

II - MÉRITO

O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a OJ 247 (E. 333): **Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.**

Assim, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência da ação, resultando prejudicado o exame da matéria relativa à negativa de prestação jurisdicional.

Do exposto, e com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC; IN. 17/2000, item III, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Pelo mesmo esteio, **dou provimento** ao recurso de revista PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. CUSTAS EM REVERSÃO, DAS QUAIS FICA ISENTA A RECLAMANTE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-02084-2002-900-09-00-0

Agravante : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO : ELIANE REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho de fl. 156, que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada agrava de instrumento (fls. 160/162).

Houve processamento nos próprios autos (principais). O juízo de retratação resultou negativo. E não houve contraminuta (certidão de fl. 166-verso). Os autos foram, então, encaminhados.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

DE C I D O:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço agravo de instrumento.

O v. acórdão revisando manteve a condenação no pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras ilegalmente compensadas, imposta pelo r. decreto de primeiro grau. E, ao assim decidir, o fez sob o fundamento de que "...não há prova nos autos de que tenha sido previsto regime de compensação de horário em norma coletiva. Assim, irregular o regime compensatório celebrado no contrato de trabalho, pois que não supre a exigência constitucional contida no inciso XIII do art. 7º desse diploma legal." (vide fl. 145).

O agravo de instrumento deve ser conhecido por divergência, diante do primeiro e do terceiro paradigmas transcritos a fl. 153.

RECURSO DE REVISTA

I. Conhecimento

1. Fazem-se presentes os requisitos gerais, pelo que se passa ao exame dos pressupostos específicos.

2. Em face do quanto foi decidido no Agravo de Instrumento, cabe ser conhecido o recurso de revista, por divergência.

II - MÉRITO

O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a OJ sob nº 182 (E. 333), segundo a qual "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Assim, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência da ação.

Do exposto, e com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC; IN 17/2000, item III, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Pelo mesmo esteio, **dou provimento** ao recurso de revista DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS EM REVERSÃO, DAS QUAIS FICA ISENTA A RECLAMANTE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR- 02543/2002-900-01-00-0

Agravante : SUELY VICENTE LOPES

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO : COLÉGIO SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 90/95).

Houve contrariedade (fls. 99/114).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 177, da SDI-1 DESTA TRIBUNAL.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-362.180/97.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALCIDES POLIDORO PERSIGO
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo ao embargado o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Após, conclusos.

BRASÍLIA, 8 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-03800-2002-900-01-00-0

Agravante : MARIA ISABEL DA SILVA COELHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

ADVOGADO : DRª LYS CHALFUM

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 138/141).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 143).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou (fls. 146/147), pelo desprovimento do apelo.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 363, deste TRIBUNAL, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS MATÉRIAS.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-380.863/97.9 TRT DA 4ª REGIÃO

EMBARGANTES :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO:DIRLEY CARVALHO DALFOLLO (ESPÓLIO DE)
Advogado:Dr. Heitor Francisco Gomes

DESPACHO

Vista ao embargado, para manifestação em 5 (cinco) dias, querendo (Orientação Jurisprudencial nº 142).
Publique-se.

BRASÍLIA, 10DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-382.578/1997.8 TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTES: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
OUTRA

EMBARGADO: AIREZ GARCEZ PACHECO

Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves

DESPACHO

Vista ao embargado, com 5 (cinco) dias, para que se manifestação, querendo (Orientação Jurisprudencial nº 142).
Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-388.755/97.7 TRT DA 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ROSITO

Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani

EMBARGADOS: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vista aos embargados, por cinco dias, para manifestação, querendo (Orientação Jurisprudencial nº 142).
Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-412.297/97.4 TRT DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTES: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA

Advogado: Dr. Robson Neves Filho

EMBARGADO: JOÃO MARIA VICENTE

Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Vista ao embargado para manifestação em 5 dias, querendo (Orientação Jurisprudencial nº 142).
Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 04139-2002-900-17-00-3

Agravante: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADOS : NEYDIMAR VIANA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, constante de fls. 189/191, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 193/200).
Houve contrariedade (fls. 214/215).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O MM. Juízo primeiro de admissibilidade obteve a escapada do apelo extraordinário, sob o fundamento de que "a procuração e o substabelecimento de fls. 83/85, conferindo poderes aos ilustres causídicos subscritores do recurso de revista, foram trazidos aos autos por meio de cópia sem a devida autenticação (art. 830 da CLT). Se não bastasse, também inexistem nos autos mandato tácito, tendo em vista a ausência dos aludidos advogados em qualquer ato de audiência (fls. 80 e 99).".

A ora agravante ampara o seu inconformismo no artigo 13 do Estatuto Processual, sustentando que não lhe foi concedido prazo para regularizar a representação processual.

Nesses termos, constata-se que o presente apelo encontra óbice na OJ sob nº 149, da SDI-1 deste Tribunal: **MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL.**

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-RR-416.286/98.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

ADVOGADO : DR. JÉFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

RECORRIDA : MARIA DAS CANDEIAS DE LIMA FRANÇA

ADVOGADO : DR. VALTER SOARES DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 1ª Região, no v. Acórdão de fls. 45/47, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, deu provimento parcial à Remessa Oficial para excluir da condenação as parcelas de indenização pelo não-recolhimento dos depósitos fundiários e a multa do art. 467 da CLT. Manteve, no mais, o pagamento das demais verbas pleiteadas.

Inconformado, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 49/58. Argúi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fls. 03/04).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arrestos de fls. 52), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 04).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-425.736/98.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ/CE

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO : LUIZ PAULINO DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O douto Colegiado de Segundo Grau reformou a sentença de primeiro grau que julgara improcedente a Reclamatória, ao argumento de que o contrato de trabalho, ainda que nulo, gera efeitos. E nesse sentido, deferiu diferença salarial para o mínimo legal, domingos trabalhados, férias + 1/3, adicional noturno e honorários advocatícios (fls. 48/49).

A Municipalidade pugna pela improcedência da ação. Para tanto, transcreve arrestos paradigmas para a configuração do dissídio e aponta violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88 (fls. 51/58).

Estão atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se da Revista por manifesta divergência jurisprudencial e violação do mencionado dispositivo constitucional.

No mérito, assiste razão em parte ao Recorrente.

É que este Tribunal Superior do Trabalho uniformizou, em sua Súmula de Jurisprudência, o entendimento de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu*.

Via de conseqüência, não são devidos os títulos deferidos pelo Regional, a saber, férias + 1/3 e adicional noturno. Logo, o Reclamante faz jus tão-somente aos títulos que resultem intrinsecamente da efetiva prestação dos serviços, isto é, os domingos trabalhados e a diferença salarial entre o recebido e o salário mínimo.

Cabe salientar que, havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual na admissão sem concurso, com maior imposição ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.

No mais, cumpre consignar que o Recorrente não se valeu do princípio da eventualidade para pontualmente fundamentar a insurgência recursal quanto à concessão das verbas honorárias, pelo que ficam mantidas.

Ante o exposto e à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos domingos trabalhados e às diferenças do salário-mínimo, nos moldes da condenação perpetrada pela Corte Regional, bem como aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 04291-2002-900-01-00-3

Agravante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DRª LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DRª ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 331/334).

Houve contrariedade (certidão de fls. 348).

A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NÃO SE MANIFESTOU. ART. 113 DO RITST.

2. No caso vertente o v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, mantendo a condenação nas verbas deferidas pela decisão de primeiro grau, estabelecendo que "os órgãos da administração pública direta ou indireta que utilizarem serviços terceirizados são subsidiariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas da empresa que contratou".

3. Nestes termos, o julgado encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI N. 8.666/93)".

E cabe aqui relevar - apenas por epítrope -, que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

4. Note-se, por derradeiro, que o r. despacho de fl. 329, foi proferido com observância do disposto no art. 682, inciso IX e 896, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, não há qualquer argumento válido e eficaz para sustentar que o r. ato em questão tenha incorrido NAS VIOLAÇÕES APONTADAS.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-RR-442.765/98.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : AFFONSO MEISTER S.A. - METALGRÁFICA

ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : ZANETE FARIAS

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

O eg. 12º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, afastando a tese de prescrição extintiva do direito de ação, ao entendimento de que o prazo prescricional concernente aos direitos rescisórios tem como marco inicial a data da efetiva rescisão, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado (fls. 82/87).

Contra essa decisão, recorre de Revista a Empresa às fls. 92/99, argumentando que a projeção do aviso prévio indenizado constitui um fato exclusivamente de ficção jurídica, computado apenas para fins de vantagens pecuniárias, não afetando a contagem do prazo prescricional, uma vez que o instituto da prescrição nada tem a ver com o direito material do trabalho. Invoca violação dos arts. 219, § 1º, do CPC e 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, transcrevendo, também, aresto para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 103, merecendo contra-razões às fls. 106/109. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA C. SDI-1, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:



"AVISO PRÉVIO, PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, CLT."

Precedentes: ERR-140405/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.06.97 (indenizado); ERR-146423/94, Min. Moura França, DJ 18.04.97 (indenizado) e ERR-183322/95, Min. Rider de Brito, DJ 11.04.97 (indenizado).

A Revista, assim, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, cumprindo ressaltar que o entendimento traçado na referida OJ/SDI-1 nº 83 afasta a possibilidade de afronta aos dispositivos, ordinário e constitucional, invocados nas razões recursais. Saliente-se, igualmente, que a análise da jurisprudência colacionada resta prejudicada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 01 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-451.446/1998.9 - TRT-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO : SEBASTIÃO BENEDITO BERNARDO DINIZ
ADVOGADO : DR. FLORIANO MORENO FERRES

DESPACHO

Considerando provável efeito modificativo no acórdão embargado e em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Intimem-se, após conclusos.

BRASÍLIA, 05 DE ABRIL DE 2002

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-474122/98.24ª REGIÃO

Embargante: DAVID MENDA MAGRISSO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DR. EUCLIDES JR. CASTELO BRANCO DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo solicitado pelo Embargante, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-477.156/98.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE PAULA CRUZ BARRETO
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS - AL
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 49/51, o egrégio TRT da 19ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e à Remessa Oficial, mantendo a veneranda sentença de 1º grau que julgando ultrapassado o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato - considerada a data da mudança de regime jurídico - para exercício do direito de ação, ainda que a matéria discutida sejam os depósitos fundiários, extinguiu o processo com julgamento de mérito, a teor do inciso IV do artigo 269 do CPC. Neste sentido, frisou que uma vez que a transmutação do regime celetista para o estatutário, em julho de 1991, a partir desse momento passou a correr o biênio prescricional para cobrar inclusive o recolhimento dos depósitos do FGTS e como a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada apenas em 10.07.97, a pretensão está fulminada pela prescrição total de que trata a alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Inconformada com tal entendimento, a Reclamante recorre de Revista às fls. 53/59. Pretende demonstrar que há de prevalecer o princípio da norma mais favorável que é o da prescrição trintenária, prevista no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e no art. 55 do Decreto nº 99.684/90, que regulamentou o mencionado diploma legal. Indica, ainda, contrariedade ao Enunciado 95 deste TST e traz arrestos para o cotejo.

FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Conforme se infere da leitura dos autos a decisão Regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da prescrição a ser aplicada nos casos de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte Superior que diz:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Deste modo, como o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em julho de 1991, quando foi instituído o regime jurídico único do Estado - Lei nº 5.247/91 e a presente ação foi ajuizada apenas em 10.07.97, a prescrição a ser aplicada ao caso é a bienal de que trata a mencionada Orientação Jurisprudencial. Assim sendo, prescrito o direito de ação da Reclamante.

Dessa forma resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98, DISPÕE QUE:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se EMHARMONIA COM O ENUNCIADO 333 DO TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-483.378/98.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA ROSETA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O douto Colegiado de Segundo Grau do Estado da Paraíba confirmou a sentença primária que reconheceu o direito da Reclamante-Professora ao recebimento de gratificações natalinas e diferença salarial para o mínimo legal (fls. 30/37 e 65/67).

A Municipalidade e a Procuradoria Regional do Trabalho pugnam pela improcedência da ação. Para tanto, transcrevem arrestos paradigmáticos para a configuração do dissídio e apontam violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88 (fls. 71/78 e 79/86).

As Revistas logram conhecimento por divergência jurisprudencial, sendo apreciadas conjuntamente em face da identidade da matéria.

Razão parcial lhes assiste.

Quanto à diferença salarial para o mínimo legal, andam mal os Recorrentes, pois o teor da fundamentação da Corte Regional no particular não pode ser, iniludivelmente, tido como violador do mencionado mandamento da *Lex Fundamentalis* e tampouco a lhe configurar afronta direta e literal, como exige o permissivo consolidado para o cabimento do extraordinário trabalhista. Pelo contrário, a interpretação dada encontra-se em consonância com o conjunto normativo constitucional que garante os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, impendendo sublinhar especialmente o inciso IV do artigo 7º que cuida do salário mínimo.

Por outro giro verbal, havendo de se reconhecer a impenetrabilidade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o comando do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê o direito ao salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não se há de conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.

De igual modo, o entendimento esposado no particular pelo douto Colegiado de Segundo Grau perfilha-se à firme e pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu* (item 85 da OJ/SBDI-1 e Enunciado nº 363/TST), o que, no caso dos autos, são exclusivamente as subsistentes diferenças para o mínimo legal.

Ante o exposto, bem como à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou parcial provimento** aos Recursos de Revista para limitar a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal do período de janeiro de 1992 a dezembro de 1996.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-485.622/98.3 TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos
EMBARGADOS:JUVINO SOARES FRANÇA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
Advogado:Drª Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

Vista aos embargados para manifestação, querendo, em 5 (cinco) dias, (Orientação Jurisprudencial nº 142).

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-RR-487.317/98.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADA : DRª VERA SILVESTRI
RECORRIDA : GENI LOUREIRO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRª OLGA MARIA MANGONI GALVES

DESPACHO

Analisada a Petição de nº 9.345/2002, constata-se já realizadas as alterações pertinentes à troca de patronos da Reclamada.

Por outro lado, é de se indeferir o pedido de intimação do advogado destituído de seu mandato, para ciência deste fato, na medida EM QUE TAL ATRIBUIÇÃO É DA PARTE, E NÃO DESTE JUIZO.

Intime-se a Reclamada do indeferimento do pedido de intimação.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-508.499/1998.9 - TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ARA-POTI LTDA
ADVOGADO : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO
RECORRIDO : MÁRIO ZELAZOWSKI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ BRONDANI

DESPACHO

Considerando documento de fls. 348/349, o qual informa que as partes, regularmente representadas por advogados habilitados nos autos, compuseram-se amigavelmente, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o pedido de homologação do respectivo acordo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE ABRIL DE 2002

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-RR-512.909/98.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO GALEGO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 147/157, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de 1º grau no tocante as horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, a multa do art. 477 da CLT e os descontos previdenciários e fiscais. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, o Regional decidiu negar-lhe provimento mantendo a sentença originária no tocante a estabilidade por acidente de trabalho e a indenização por dano moral.

Inconformada com o entendimento adotado em relação as horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e/ou sucedem as horas extras e os descontos previdenciários e fiscais, a Reclamada recorre de Revista às fls. 160/167. Aponta ofensa dos artigos 114 e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal de 1988, 43 e 44, da Lei 8.620/93. Invoca odisposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI deste TST e traz arresto para o cotejo jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO

O Regional, ao analisar a matéria, manteve a sentença originária no tocante ao entendimento de que todo o tempo despendido nas dependências da Reclamada e registrado nos cartões deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, sendo inconcebível desprezar os minutos consignados nos controles de jornada sob pena de se aceitar labor sem remuneração.

A Colenda SDI desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o SEU ENTENDIMENTO EM SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, QUE DIZ:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o aresto de fl. 161 usque 162), concluo CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO § 1º DO ART. 557 DO CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, no particular, **dou provimento parcial** à Revista para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional manteve a sentença de 1º grau que reconheceu ser esta Justiça Especializada incompetente para analisar e julgar os descontos previdenciários e fiscais.

Levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o aresto de fl. 163 e os de fls. 165/166), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, a, do art. 557 DO CPC.

A Colenda SBDI-1 desta Corte Superior, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, editou a sua Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte Superior, que dispõe: **"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."**

Feitas essas considerações sobre os descontos previdenciários e fiscais, deve-se ressaltar que reza o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social (redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.93).

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (Parágrafo acrescentado PELA LEI Nº 8.620, DE 05.01.93)."

Por sua vez, o art. 2º do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina:

"Art. 2º. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, ESSES RENDIMENTOS SE TORNAREM DISPONÍVEIS PARA O RECLAMANTE."

Assim sendo, são devidas as deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais.

Nesse sentido consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme os Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32, segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

Ante o exposto, com base no § 1º, a, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, no particular, **dou provimento** à Revista para, reconhecida a competência desta Justiça Especializada para analisar e julgar os descontos previdenciários e fiscais, determinar que estes sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-522.601/98.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRAN-
DÃO
EMBARGADO : REGINALDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO SOARES

DESPACHO

Verifica-se que nos embargos de declaração requer a parte a concessão de efeito modificativo ao julgado. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Intimem-se, após conclusos.

BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 2002.
JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-RR-529.310/99.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-
TO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE
MEDEIROS
RECORRIDO : ANTONIEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 71/73, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para deferir aviso prévio, férias mais 1/3, vencidas e proporcionais; gratificação hospitalar de janeiro/95; multa por mora rescisória, adicional de insalubridade em grau médio e FGTS mais 40%.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério, pelas razões contidas às fls. 76/84, sustenta que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o Obreiro, direitos decorrentes da denúncia de um contrato de trabalho válido.

O Estado apresenta Recurso de Revista às fls. 85/91 com fundamento nos termos do art. 896da CLT, alegando que somente são devidos os salários *stricto sensu*.

O exame global do Recurso de Revista do Ministério Público leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa Nº 17/2000 DESTA TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que o reconhecimento de direitos trabalhistas ao servidor que ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso refile o estado de subordinação em que ocorreu a prestação de serviços e o estado de necessidade em que se encontra o trabalhador, como ensina Catharino, o que não constitui negação à nulidade contratual que se configura. Desse modo, embora reconhecendo a nulidade contratual, deve ser considerado que ela opera efeitos *ex nunc*, e o empregado, tendo despendido sua força de trabalho, deve receber os títulos em conformidade com as leis trabalhistas.

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto do* vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda quetenhem natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: *"A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 79), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-530.357/99.6TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO - MA
PROCURADOR : DR. ROSALVO BEZERRA DE LIMA FI-
LHO
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR GUIMARÃES ABREU
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÍMACO PEREIRA FRA-
ZÃO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 16ª Região, no v. Acórdão de fls. 102/104, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Reclamante, posto que sem a sua prévia aprovação em concurso público deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação os reflexos sobre o 13º salário e FGTS.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 107/112, os quais foram rejeitados pelo Regional às fls. 117/118.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista às fls. 120/124. Argúi a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, invoca o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 deste TST e traz arestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE AO RECLAMADO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

Na hipótese em tela, não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/04).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 122/123), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-537.757/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ/CE
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : FRANCISCA MARQUES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88 (fl. 23).

O douto Colegiado de Segundo Grau emprestou apenas efeitos *ex nunc* à nulidade do pacto laboral havido entre as partes e, nessa traça, alargou a sentença de primeiro grau que concedera tão-somente os 05 meses de salários retidos, cada um à base de R\$ 21,30. Daí incluiu na condenação aviso prévio, gratificações natalinas, férias e FGTS + 40% (fls. 22/24, 45/46 e 47).

A Municipalidade pugna pela improcedência da ação. Para tanto, transcreve arestos paradigmas para a configuração do dissídio e aponta violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88 (fls. 50/57).

Estão atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se da Revista por divergência jurisprudencial e violação do mencionado comando constitucional.

No mérito, assiste parcial razão ao Recorrente.

É que este Tribunal Superior do Trabalho sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo do direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Via de consequência, não são devidos os títulos deferidos pelo Regional. Logo, a Reclamante faz jus tão-somente à verba que resultou intrinsecamente da efetiva prestação dos serviços, isto é, os salários retidos, nos termos da condenação perpetrada pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto e à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos 05 meses de salários retidos, cada um à base de R\$ 21,30.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5489-2002-900-09-00-0

Agravante : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DRA. CARMEN ESTER ROMERO
AGRAVADO : ELIEL CAMARGO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DIRCEU BERNARDI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contrariedade (certidão de fl. 98).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A certidão de fl. 95 informa ter sido notificada a agravante da decisão do r. despacho atacado, em 28.09.01 (sexta-feira). Logo, o prazo para o ajuizamento do presente apelo começou a fluir no dia 01.10.01 (segunda-feira), terminando no dia 08.10.01 (segunda-feira). Verifica-se, entretanto, que a petição do agravo de instrumento (fl. 02) foi protocolizada somente no dia 15.10.01, portanto, extemporaneamente.



E nada há, nos presentes autos, que demonstre não ter havido expediente no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, durante o oitídio legal, o que, em princípio, poderia justificar a INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA DATA SUPRAMENCIONADA.

Concluindo, não foi atendido um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Nesses termos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-RR-553.508/99.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA - ES
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO : JOSIVAL DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região, no v. Acórdão de fls. 55/57, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e à Remessa Oficial sintetizando o seu entendimento na seguinte ementa:

"Se o autor postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, acredita-se que o contrato ainda vige e continuará vigendo até que se acolha o pleito ou ocorra outro motivo ensejador da cessação no curso da ação" (fl. 55).

Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público às fls. 62/69 aos quais o Regional decidiu negar provimento às fls. 73/75 ao SEGUINTE FUNDAMENTO:

"A norma contida no art. 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, tem como destinatário o Administrador Público e não o mero servidor contratado que depende de suas energias em seu labor, energias estas que jamais lhe serão devolvidas.

Assim, a tese esboçada pelo Ministério Público não pode ser aceita por esta Corte, ao invocar a norma constitucional acima, sob pena de se prejudicar um humilde servidor contratado (no caso, um ajudante), mesmo sem concurso público.

Assim, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios interpostos" (fl. 74).

Inconformados com o entendimento adotado acerca da nulidade do contrato, o Reclamado e o Ministério Público recorrem de Revista às fls. 78/86 e 88/99, respectivamente. Apontam ofensa ao inciso II § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRAZEM ARESTOS PARA O COTEJO.

Razão assiste ao Município.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela não houve pedido referente ao saldo de salários (fls. 02/03).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arestos de fls. 80/81), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante. Resta prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-557.202/99.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDOS : ADÃO JOSÉ LASLOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 152/161, deu provimento ao Recurso para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS.

Recorre de Revista o Instituto (fls. 165/174), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS. Alega a prescrição total do direito de ação, uma vez que decorreram mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho pela conversão de regime jurídico e o ajuizamento da demanda. Acosta arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O exame global do Recurso de Revista do Município leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 DESTE TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional assim se posicionou:

"Entendo que a previsão constitucional do artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', onde se determina a observância do interstício de dois anos da extinção do contrato para a propositura da ação, não se aplica quanto às diferenças de FGTS. Neste caso, aplicável à hipótese o Enunciado 95 do C. TST, uma vez que o direito de ação quanto aos depósitos de FGTS é trintenário. Não se deve limitar a análise deste caso específico à mera interpretação literal do dispositivo constitucional supracitado, a qual estaria a indicar que se encontra prescrito o direito de ação do recorrente em relação ao contrato de trabalho formalmente extinto por força da Lei Estadual nº 10.129/92 eis que decorridos mais de dois desse evento. Penso que seria extremamente injusto penalizar os empregados, hoje servidores públicos, com a aplicação pura e simples do citado preceito constitucional, pois que a extinção do contrato decorre de situação *sui generis*, e não da vontade das partes - não foram os reclamantes nem o reclamado que assim o desejou, e sim o legislador estadual em cumprimento à norma de envergadura constitucional. Assim, o ajuizamento da reclamação após o decurso de dois anos da data de conversão do regime jurídico não atrai, a meu ver, a aplicação do disposto no artigo 7º, XXIX, 'a', da Constituição, até porque, como se disse, o reclamado continuou a se relacionar, na prática, como se contrato de emprego houvesse. Nesta esteira, se este é o posicionamento quanto aos depósitos relativos ao FGTS, diretamente vinculado às verbas salariais, o mesmo deve ser estendido à sua verba acessória - a multa do FGTS. Com efeito, deve ser afastada a alegação de prescrição do direito de ação relativo à multa do FGTS e condenando o reclamado ao pagamento da mesma" (fls. 152/153).

Razão assiste ao Instituto, em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento, consubstanciado por intermédio da OJ nº 128, que preceitua: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, recentemente, o TST editou o Enunciado 362, que dispõe: "Extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de serviço".

Na hipótese em tela, a mudança de regime celetista para estatutário se deu em 21/12/92, tendo os Recorrentes proposto a ação em 17/12/97.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 167), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição do direito de ação, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da SUCUMBÊNCIA NO TOCANTE ÀS CUSTAS.

Intime-se

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-577.285/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO FAUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

Dos diversos feitos que tramitam nesta Corte, este apresenta uma peculiaridade singular. A RFFSA foi excluída da lide ainda em primeiro grau e até apresentou contra-razões ao recurso ordinário da ora Reclamada.

Entretanto, consta do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, item específico acerca da responsabilidade subsidiária da RFFSA.

Considerando que os efeitos dessa decisão alcança os interesses do reclamante, concedo-lhe o prazo de cinco dias para apresentar o atual endereço da Rede Ferroviária Federal S.A., antes da adoção, pela Secretaria, das providências abaixo determinadas.+

A fim de prevenir nulidade do feito, em caso de eventual confirmação dessa responsabilidade sem a ciência da parte para os atos do processo, determino à Secretaria que expeça intimação à RFFSA, no endereço a ser oferecido pelo reclamante ou, na ausência de manifestação desse, no último endereço constante a fl. 409, dando ciência desta decisão para que, no oitídio legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica.

Por fim, reautem-se os autos a fim de que conste a RFFSA como recorrida.

Após, voltem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora
SR/SR

PROC. NºTST-RR-581.793/99.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO/CE
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : RAIMUNDA QUEIROZ VITORINO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88 (fls. 42 e 117).

O douto Colegiado de Segundo Grau do Estado do Ceará confirmou direitos rescisórios, bem como salários retidos e diferenças para o mínimo legal decorrentes do pacto laboral, alinhando-se à tese de efeitos anulatórios tão-somente *ex nunc* para a espécie (fls. 42/43, 66/67 e 116/118).

A Municipalidade pugna pela improcedência da ação. Para tanto, transcreve arestos paradigmas para a configuração do dissídio e aponta violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88 (fls. 122/134).

A PGMPT é pelo provimento (fl. 148).

Estão atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se da Revista por manifesta divergência jurisprudencial e violação do mencionado comando constitucional.

No mérito, assiste parcial razão ao Ente Público.

É que este Tribunal Superior do Trabalho uniformizou em sua Súmula de Jurisprudência o entendimento de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu* (item 85 da OJ/SBDI-1 e Enunciado nº 363/TST).

O que, no caso dos autos, são os salários retidos e as substistentes diferenças para o mínimo legal (fls. 43 e 117).

Não é fora de propósito sublinhar que, havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual na admissão sem concurso, com maior imposição ainda exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.

Ante o exposto e à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos salários retidos concernentes aos meses de dezembro de 1996, janeiro e 18 dias do mês de fevereiro de 1997, bem como às diferenças salariais para o mínimo legal, referentes ao período posterior a dezembro de 1992 até novembro de 1996.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5998-2002-900-01-07

Agravante : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO : SIDCLEI ANDRÉ DE ARAÚJO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 04/12.

Há contrariedade (fls. 94/95).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento. Cabe, ainda referir, que o agravante deixou de trasladar cópia da procuração do agravado, irregularidade não suprida por este, tendo em vista que a procuração JUNTADA EM SUAS CONTRA-RAZÕES (FL. 96), NÃO SE ENCONTRA AUTENTICADA.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6010-2002-900-01-07

Agravante : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO : LUIZ PAULO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contrariedade (fls. 52/54).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-605.305/1999.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : VERA PAIXÃO DE RESENDE
ADVOGADA : DRª. VERA PAIXÃO DE RESENDE

D E S P A C H O

Inicialmente, verifica-se que a ação trabalhista foi proposta por **BENEDITO CABRAL** e não por **VERA PAIXÃO DE RESENDE**, devendo, portanto, ser reatuado o processo para que conste como recorrido o nome do reclamante e como seu advogado o Dr. Mário Gomes Souto.

Considerando, ainda, que a ação trabalhista foi inicialmente proposta contra a **ETEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)**, primeira reclamada, determino a reatuação do processo para que conste também como recorrida, tendo como Síndico Edmar Pieri Campos, excluindo-se o nome da Dra. Vera Paixão de Resende, como aliás **POR ELA JÁ REQUERIDO (FL. 167)**.

Após, tendo em vista o que preceitua o art. 210 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-629.826/00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDA : ADRIANA MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUSA KLINGENFUS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 173/181, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para determinar a utilização dos índices de correção monetária do mês subsequente ao do labor, exceto para as verbas que tenham o seu vencimento no próprio mês, e para determinar a retenção das parcelas previdenciárias da Reclamante, mês a mês. Manteve, contudo, o entendimento adotado pela sentença de 1º grau, que entendeu ser esta Justiça do Trabalho incompetente para analisar e julgar os descontos fiscais.

Inconformada com o entendimento adotado acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos fiscais, a Reclamada recorre de Revista às fls. 184/187. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e traz aresto para o cotejo jurisprudencial.

Razão assiste à Reclamada.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional manteve a sentença de 1º grau, que reconheceu ser esta Justiça Especializada incompetente para analisar e julgar os descontos fiscais.

Levando-se em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (o aresto de fl. 186), concluo configurada a **HIPÓTESE PREVISTA NO § 1º, A, DO ART. 557 DO CPC**.

A Colenda SBDI-1 desta Corte Superior, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, editou a sua Orientação Jurisprudencial nº 141, que dispõe:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Ademais, sobre os descontos fiscais, deve-se ressaltar que o art. 2º do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina:

"Art. 2º. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, **ESSES RENDIMENTOS SE TORNAREM DISPONÍVEIS PARA O RECLAMANTE.**"

Assim sendo, são devidas as deduções fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais.

Nesse sentido consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32, segundo a qual os descontos fiscais são devidos na forma da supramencionado Provimento.

Ante o exposto, com base no § 1º, **a**, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, no particular, **dou provimento** à Revista para, reconhecida a competência desta Justiça Especializada para analisar e julgar os descontos fiscais, determinar que estes sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630.059/00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO : HUGO MASCARENHAS BASTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA

D E S P A C H O

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, petição de nº 80/2002.6, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e **determino a extinção do processo, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 2.346,36 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 117.318,00). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-632.456/00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDA : CLAUDETE TATIANE GUTIERREZ MARI
ADVOGADA : DRA. LUÍZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - SP
PROCURADORA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região, no v. Acórdão de fls. 75/79, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para limitar os efeitos da nulidade ao reconhecimento formal do contrato de trabalho, pelo que indevido o registro na CTPS da Reclamante, bem como a expedição de ofícios à DRT, à CEF e ao INSS. Manteve, contudo, o pagamento das demais verbas rescisórias.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 84/96. Arguiu a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 deste TST e traz arestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

Na hipótese em tela, não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/04).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fls. 90/92), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência QUANTO ÀS CUSTAS, DAS QUAIS FICA ISENTA A RECLAMANTE.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-635.669/00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : SÉRGIO NESI E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se. Intime-se o Reclamado para, querendo, manifestar-se sobre a presente petição, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636.072/2000.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

D E S P A C H O

Após o cumprimento da determinação contida no despacho de minha lavra, exarado nos autos do **RR-636.073/2000.8**, relativamente à homologação de acordo proposto pelas partes e levado a efeito perante a 3ª Vara do Trabalho de Londrina-PR, providencie a Secretaria a devolução dos autos ao eg. TRT de origem, observadas as formalidades de praxe.

Para ciência das partes e registro, publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE ABRIL DE 2002

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora
SR

PROC. Nº TST-RR-636.073/2000.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRIDOS : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Por intermédio do ofício de fl. 519, a MM Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Londrina, Dra. Neide Akiko Fugivala Pedroso, notícia que as partes apresentaram proposta de acordo que foi devidamente homologada, pondo fim ao feito.



Considerando que corre junto a este Recurso de Revista Agravo de Instrumento em que figura como Agravante o ora Recorrido (Banco HSBC Bamerindus e Outro) e Agravado Antônio Pereira Filho, determino o traslado de cópia do documento oriundo da referida Vara do Trabalho (fl. 19) e desta decisão, para os autos do **AIRR-636.072/2000.4**, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos.

Após as formalidades de praxe, devolvam-se os autos ao eg. TRT de origem.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE ABRIL DE 2002
JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora
SR/

PROC. NºTST-RR-637.023/00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : GLASS STÚDIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRISTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES FABIAN BALBINOT
RECORRIDO : HÉLIO ANTÔNIO RAMPELOTTI
ADVOGADO : DR. ERNESTO Z. MORESTONI

DESPACHO

Junte-se. Nada a deferir, vez que não apresentada petição original no prazo estabelecido pela Lei 9.800/99.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-644.426/00.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : CLÁUDIO EDUARDO LOT
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/07, interposto contra o respeitável despacho de fl. 58, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante. Para tanto, entendeu o Regional que a admissão do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em execução limita-se, tão-somente, à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT e consoante o Enunciado 266 do TST.

Alega o Agravante que no v. acórdão regional houve inaplicabilidade dos artigos 10 e 448 da CLT, restando violado o ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação direta e literal do art. 5º, inciso II, da CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no v. acórdão de fls. 44/46, negou provimento ao Agravo de Petição do AGRAVANTE, ADOTANDO O SEGUINTE ENTENDIMENTO, *in verbis*:

"A irrisignação do ora agravante não merece acolhida, devendo permanecer incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de primeiro grau.

De fato, se o agravante adquiriu o acervo patrimonial do Banco Nacional S/A, a outra conclusão não se pode chegar, senão ao reconhecimento da sucessão trabalhista, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 DA CLT."

Em suas razões recursais, alega o Agravante que o entendimento proferido no acórdão regional traduz literal violação de princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso II, da CF/88 e de legislação federal de natureza infraconstitucional.

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das LEIS DO TRABALHO.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário." (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95).

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional." (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-650.517/00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : ANTÔNIA PEREIRA SEVERIANO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 48/49, conheceu do Recurso do Reclamante para deferir as diferenças salariais de todo o período não prescrito, bem como os salários retidos, assim como para deferir os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Recorre de Revista o Município (fls. 52/59). Insurge-se contra a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças do salário mínimo. Entende o Recorrente que o contrato celebrado sem o requisito constitucional do concurso público não gera nenhum direito para o trabalhador, nem mesmo quanto aos salários ou eventuais diferenças salariais.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 DESTES TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional entendeu serem devidos salários retidos e diferenças salariais, com base em 50% do salário mínimo, pois os contratos firmados pelas pessoas jurídicas de direito público para a admissão de pessoal somente são válidos se observados os princípios constitucionais pertinentes.

Ocorre que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é mesmo nulo, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto, porém, com relação aos salários *stricto sensu*, o que no caso dos autos, são as subsistentes diferenças para o mínimo legal.

Nesse passo, cabe salientar que, havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do art. 37 da Carta Política, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o comando do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que prevê o direito ao salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não se há de conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.

Desse modo, concluo configurada a hipótese prevista no art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR - 654.420/2000.8 - 15ª REGIÃO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DRª VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDA : MERCEDES DE OLIVEIRA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DRª KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

DESPACHO

Vistos.

1. Informada com o v. acórdão prolatado às fls. 157/158, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 161).

Admitido o apelo (fl. 168), houve contrariedade (fls. 173/176).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso DE REVISTA.

3. No caso vertente o v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, mantendo a condenação nas verbas deferidas pela decisão de primeiro grau, estabelecendo que "(...) tendo contratado com a prestadora de serviços, pelo seu inadimplemento deve responder, haja vista que houve trabalho e, diretamente, a corrente beneficiou-se da força colocada à sua disposição".

4. Nestes termos, o julgado encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI N. 8.666/93)".

E cabe aqui relevar - apenas por epítrope -, que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-658.443/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE SÃO PAULO E RIO - CÍSPER
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO : GLÁUCIA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO BARTI-JOTTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 1ª Região de fl. 121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por aplicação da Orientação JURISPRUDENCIAL/SDI/TST Nº 88 E ENUNCIADO-TST Nº 333.

Insurge-se a Reclamada a fls. 122/126, alegando que o despacho denegatório da revista afrontou o inciso II do art. 5º da Constituição da República. Acrescenta, ainda, que nem sequer a Autora estava ciente de seu estado gravídico, quando da ruptura do contrato de trabalho e que demonstrou dissenso pretoriano a respeito do tema.

O egrégio Regional, através do acórdão de fls. 101/103, complementado pela decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 110/111, deu parcial provimento ao apelo da reclamante, deferindo-lhe o pagamento da indenização correspondente à estabilidade de gestante, com os respectivos reflexos, adotando a tese de que "...o fato de a autora declarar, às fls. 42, que no momento da ruptura do contrato não sabia que estava grávida, não é suficiente a descaracterizar o direito ao recebimento da indenização correspondente à estabilidade de gestante, já que tal declaração não supera a prova documental produzida, além do que o entendimento predominante nesta Especializada, cristalizado no Precedente nº 88 da SDI do TST, é no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade" (fl. 102).

Verifica-se que o v. Acórdão Regional foi prolatado de conformidade com a Orientação Jurisprudencial/SDI/TST nº 88 que assim dispõe: "**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, *SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE.** (ART. 10, II, "B", ADCT). (INSERIDO EM 28.04.1997) - **E-RR 207124/1995**, Ac. 3630/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.1997 - **E-RR 118616/1994**, Ac. 1010/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.04.1997 - **E-RR 174892/1995**, Ac. 0759/1997, Red. Min. Moura França, DJ 18.04.1997 - **E-RR 183244/1995**, Ac. 0771/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.1997 - **E-RR 127533/1994**, Ac. 3828/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.1997 - **E-RR 125407/1994**, Ac. 2770/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 07.02.1997 - **E-RR 80440/1993**, Ac. 3445/1996, Min. Armando de Brito, DJ 09.08.1996 - **E-RR 6088/1989**, Ac. 2618/1991, MIN. CNÉA MOREIRA, DJ 27.11.1992*"

Nesse contexto, os arestos colacionados a fls. 113/114 da Revista não se revelam hábeis à comprovação do dissenso, visto que o v. Acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sendo aplicável, na espécie, o teor do Enunciado nº 333, que preceitua que "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".

Como decorrência, descabe falar-se em violação literal do dispositivo legal especificado pela Recorrente (artigo 5º, inciso II da Carta Magna), uma vez que, para pacificar o entendimento firmado nos precedentes jurisdicionais retro, teve esta Corte Superior de empreender exaustiva análise desses e dos outros dispositivos legais PERTINENTES À MATÉRIA.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20DEMARÇODE 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

JCALC/NF

PROC. NºTST-RR-659.570/00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : SOLANGE BEATRIZ DE MEDEIROS ALVES
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DESPACHO

Por meio das petições juntadas denota-se a existência de acordo firmado entre as partes. Contudo, referido acordo ainda não veio aos autos, nem tampouco existe informação de que tenha sido apresentado e homologado na Vara do Trabalho de origem.

Posto isso, intimem-se as partes para que informem no prazo de 10 (dez) dias, se já foi homologado acordo entre as partes e se o mesmo põe fim ao presente recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-660.191/00.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO : ALEYR CÂMARA FREITAS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DESPACHO

O Egrégio TRT da 17ª Região, no v. Acórdão de fls. 126/130, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e à Remessa Oficial para declarar a nulidade da contratação, reconhecendo o direito de a Reclamante perceber as verbas rescisórias; excluir da condenação o adicional de insalubridade e a multa do art. 22 da Lei 8.036/90, bem como deferir a expedição de ofícios requeridos pelo duto Ministério Público.

Inconformados com o entendimento adotado acerca da nulidade do contrato, o Ministério Público e o Reclamado recorrem de Revista às fls. 134/146 e 147/159, respectivamente. Apontam ofensa ao inciso II, § 2º, do art. 37 da Constituição Federal. Trazem arestos para o COTEJO.

Razão assiste ao Município.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/05).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o aresto de fl. 153 *usque* 154), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante. Resta pre-judicada a análise do Recurso do Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-662.389/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MEDICINALLIS PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 RECORRIDA : ROSÂNGELA BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CANHADA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 215, que negou seguimento ao recurso de revista, mediante os fundamentos de que "os embargos de declaração não conhecidos, por ausência de pressuposto de admissibilidade, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo protocolizado em 26/10/99, conforme certidão de fl. 210-verso".

Insurge-se a reclamada, a fls. 217/219, alegando violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº. 164/TST, QUANTO À REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não conheço do presente agravo de instrumento por inexistente. Com efeito, não há nos autos instrumento de outorga de procuração ao i. subscritor das presentes razões recursais, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 164/TST ("o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215, de 27.04.1963 e do art. 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito").

Note-se, por relevante, que o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, é no sentido de que o mandato tácito se caracteriza por atuação do advogado em audiência.

Nesse SENTIDO, AS SEGUINTESEMENTAS:

"MANDATO TÁCITO - Só se caracteriza a hipótese de mandato tácito, na Justiça do Trabalho, quando o advogado comparece à audiência de instrução e julgamento acompanhado da parte. A hipótese não se encontra consubstanciada no Enunciado cento e sessenta e quatro da súmula, porquanto este somente admite o mandato tácito no processo de trabalho, sem aludir aos requisitos essenciais a sua caracterização" (ERR - 4.377/83 - Min. Marco Aurélio - DJ 06.09.85).

"1.MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. O mandato tácito se configura pela presença do advogado a uma das audiências iniciais, quando ficará registrado o seu efetivo comparecimento em ata. "In casu", restou consignado, no próprio Acórdão regional, que o subscritor do Recurso Ordinário compareceu à audiência de instrução acompanhando o preposto da empresa (fl. trinta e um). O fato de já existir procuração outorgando poderes a outros advogados em nada afeta a configuração do mandato tácito, até porque é direito da parte constituir e desconstituir advogados como bem entender" (ERR - 288.246/96 - Min. Nelson Antonio Dahia - DJ 14.08.98 - Unanimidade).

"MANDATO TÁCITO. O mandato tácito é aceito na Justiça do Trabalho, quando o advogado comparece com a parte em audiência. Revista conhecida e provida" (RR 37.662/91 - Min. Francisco Leocadio - DJ 04.12.92 - Unanimidade).

"IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO - EXISTÊNCIA DO MANDATO TÁCITO. O mandato tácito, na Justiça do Trabalho, caracteriza-se quando o advogado comparece a uma das sessões da audiência de instrução e julgamento, acompanhando a parte. Recurso conhecido e provido" (RR 303.613/96 - Min. José Alberto Rossi - DJ 09.04.99 - Unanimidade).

Assim, o fato do i. advogado ter subscrito peças processuais, sem, entretanto, ter, comprovadamente, atuado em audiência, acompanhando a parte, não é suficiente à caracterização de mandato tácito, e, portanto, de conformidade com o já aludido Enunciado nº. 164/TST, não pode o presente agravo de instrumento ser conhecido.

Com esses fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

JCALC/DVD

PROC. NºTST-RR-665.071/00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS XAVIER
 ADVOGADO : DR. RUI GAIGHUER BARBOSA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 207/209, o egrégio 2º Regional deu provimento aos Recursos de Remessa e voluntário da Reclamada, para excluir da condenação feriados em dobro e seqüentes.

A Universidade recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 211/215, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação dos arts. 167 e 169 da CF, bem como do art. 477 da CLT, no tocante à aplicabilidade de multa por atraso na rescisão de relação de emprego público. Argumenta que a pessoa jurídica de direito público merece tratamento diverso do que é dado ao empregador privado, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade. Tratar igualmente os desiguais fere a isonomia constitucional insculpida no art. 5º da CF/88. Sustenta, também, que a Reclamada, como órgão público, está sujeita a regras orçamentárias constitucionais rígidas. Traz arestos a cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

EM RELAÇÃO À MATÉRIA EM EPÍGRAFE, O REGIONAL CONCLUIU QUE:

"Não nega a ré o pagamento a destempo. Apenas e tão-somente invoca regras orçamentárias que, segundo pretende, lhe dariam escudo ao desrespeito da lei trabalhista.

O crédito trabalhista tem natureza alimentar(art. 100 CF/88). É dotado de superprivilegio (art. 186,187 do CTN) e, evidentemente, não depende do humor do empregador, quando ente público, quanto ao pagamento.

O ente público, quando contrata em sede celetista, perde a sua potestade e ombréia-se ao empregador comum. Aqui não tem o status de autoridade, mas de mero empregador e por isso afeto ao princípio: 'Suporta a lei que fizeste' (fl. 209).

Sem razão a Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu ENTENDIMENTO, MEDIANTE A OJ Nº 238 DA C. SDI, SEGUNDO A QUAL:

"Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável."

Assim, não se há falar em violação legal, já que o Município, ao contratar servidor público nos moldes da CLT, sujeita-se àquelas determinações legais pertinentes. E, quanto ao aresto de fl. 214 apresentado, este se encontra superado ante a jurisprudência atual e dominante. Já o paradigma de fl. 213 é inespecífico à hipótese dos autos, tendo em vista que trata de aviso prévio cumprido em casa, tema este não ventilado nos autos.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, concluo configurada a hipótese prevista no § 5º do art. 896 DO CLT.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-681.358/00.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMEIKA MARIA DE SOUZA BEZERRA NELSON
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 173/178, interposto contra o respeitável despacho de fl. 171, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-PROVIMENTO DO APELO.

O eg. 21º Regional, pelo acórdão de fls. 137/142, deu provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado para extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, e considerou prescrito o direito de ação da Reclamante. Asseverou o duto Colegiado que a extinção do contrato de trabalho se deu com a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, ocorrida em 1º de julho de 1994, e com o ajuizamento da ação somente em 08 de setembro de 1998, pelo que decorreu prazo superior a quatro anos. Aplicou os Enunciados 128 e 362 do C. TST.

Recorre de Revista a Reclamante, às fls. 158/169, alegando que a prescrição só passou a fluir quando da ciência da lesão do direito pela ausência dos depósitos do FGTS, ou seja, três anos após a mudança de regime. Aduz violados os arts. 20, VIII, da Lei 8.036/90, 5º, inciso V, e 7º, inciso III, da Carta Constitucional, 159 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

A Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o posicionamento desta Corte CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 362, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"FGTS. Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

Logo, prejudicado o cotejo de teses pretendido pela Recorrente, segundo a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE ABRIL 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-684.067/00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª SELMA FONTES REIS AGUIAR
 AGRAVADO : JOSEBIAS DE CARVALHO COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/04, interposto contra o respeitável despacho de fl. 78, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que é inadmissível Recurso de Revista quando não demonstrada ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLTe Enunciado 266 desta Corte Trabalhista.

Alega a Agravante violação do artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88, POR EQUIVOCADA APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 884 DA CLT.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação literal e direta do art. 5º, incisos II e LV, da CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no venerando acórdão de fls.67/71, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, ADOTANDO O SEGUINTE ENTENDIMENTO, *in verbis*:

"(...), o agravante tomou ciência e recebeu a contra-fé do mandado de citação, penhora e avaliação, de fl.192, onde consta a determinação para pagar em 48 horas o valor discriminado, ou garantir a execução, no dia 04/11/98, iniciando-se, nesta data, o prazo para opor embargos à execução, o que somente se efetivou no dia 10/12/98, portanto, fora do prazo legal que se encerrou no dia 09/11/98.

Incabível a alegação de insuficiência de prestação da tutela jurisdicional. A lei determina expressamente que os prazos devem ser observados, bem como as sanções decorrentes da sua inobservância. Não tendo o agravante observado o prazo determinado em lei, deve suportar as CONSEQUÊNCIAS DE SUA INÉRCIA."

Em suas razões recursais, alega a Reclamada a imperiosa necessidade de decretação da nulidade da decisão *a quo*, uma vez que ocorreu insuficiência de prestação da tutela jurisdicional e ofensa ao princípio da ampla defesa por equivocada aplicação do artigo 884 da CLT. Violando o artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88.

Não há que se falar em insuficiência de prestação da tutela jurisdicional, uma vez que restou consignado no acórdão regional a INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA RECLAMADA DO PRAZO DETERMINADO POR LEI.

- VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CF/88

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho *c/c* o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional (art. 884 da CLT), hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis DO TRABALHO.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF, já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário." (STF, AGRAG-148570/RS, MIN. MOREIRA ALVES - 1ª TURMA, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

- VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

No caso em tela o Executado teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer os requisitos legais previstos no artigo 884 da CLT.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 02 de abril de 2002.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-688.435/2000.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIANE MARTINS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 110/111, o egrégio TRT da 5ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 deste TST. Manteve a veneranda sentença de 1º grau entendimento de que com o advento da Lei nº 8.112/90, a Reclamante efetivamente passou de servidora celetista à servidora estatutária, o que acarretou a extinção do contrato de trabalho. Considerou, ainda, que cumpria a Autoraajuizar a Reclamação até dois anos após a extinção do pacto laboral, em atendimento ao disposto no inciso XXIX, alínea a, *in fine*, do art. 7º da CF/88. Por fim, deixou claro que a Reclamação foi interposta em 13.04.99, ou seja, mais de oito anos depois da mudança do regime jurídico de trabalho, o que acarretou a prescrição absoluta do direito de ação da Reclamante.

Inconformada com tal entendimento, a Reclamante recorre de revista às fls. 114/123. Pretende ver afastada a prescrição bienal que lhe foi imposta. Não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal e traz arrestos para o cotejo.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Conforme se infere da leitura dos autos a decisão Regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da prescrição a ser aplicada nos casos de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte Superior que diz:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Deste modo, como o contrato de trabalho da Reclamante extinguiu-se em dezembro de 1990, quando foi instituído o regime jurídico único - Lei nº 8.112/90 e a presente ação foi ajuizada apenas em 13.04.99, a prescrição a ser aplicada ao caso é a bienal, de que trata a mencionada Orientação Jurisprudencial. Assim sendo, prescrito o direito de ação da Reclamante.

Dessa forma resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98, DISPÕE QUE:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento." Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em PERFEITA HARMONIA COM O ENUNCIADO 333 DO TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-698.166/00.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : EDSON SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/05, interposto contra o respeitável despacho de fl. 06, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entendê-lo deserto, diante da ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, nos termos da diretriz traçada pelo Enunciado nº 245 do TST *c/c* o art. 7º da Lei nº 5.584/70.

No entanto, o r. despacho merece ser mantido. Publicado o v. acórdão regional em 20.06.00 (3ª feira) (fl. 23), a contagem do prazo iniciou-se em 21.06.00 (4ª feira), findando em 28.06.00 (4ª feira) com a interposição tempestiva do Recurso de Revista, sendo o depósito recursal efetuado no oitavo dia legal, porém protocolado somente dois dias depois (fl. 18).

Com efeito, o inciso VIII da Instrução Normativa nº 03/93 dispõe que a aludida comprovação do preparo recursal deverá ser realizada no prazo do recurso respectivo. No mesmo sentido verifica-se o entendimento consagrado no Enunciado nº 245 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-700.728/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PROJETO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO SALES

DESPACHO

O MM. Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 352).

Inconformado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, alegando ofensa ao art. 114 da Constituição Federal (fls. 354/360).

O eg. Regional negou provimento ao Agravo de Petição do RECLAMANTE, CONSIGNANDO QUE:

"A executada teve sua falência decretada em 03.07.96, assim, nada há que se falar em execução na pessoa dos sócios indicados, como pretende o agravante.

O Juízo da Falência é universal, motivo pelo qual perante o mesmo deverão concorrer todos os credores do devedor-comum (Decreto-Lei nº 7.661/45, artigo 23, *caput*, a que se tem denominado Lei de Falências).

Com efeito, o exequente deverá habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, a fim de vê-lo satisfeito por ocasião do rateio.

Eventuais fraudes deverão ser noticiadas perante aquele Juízo, para constatação de veracidade" (fl. 343).

O Agravante, em suas razões de Revista (fls. 346/351), aponta violação do art. 114 e 5º, II, da Carta Constitucional e transcreve arrestos para confronto de teses. Pretende o prosseguimento da execução nos próprio autos e contra a pessoa dos sócios da massa falida.

Antes de enfrentar a controvérsia, é preciso chamar a atenção para a peculiaridade do requisito de admissibilidade da Revista, interponível na fase de execução, consubstanciada na ocorrência de violação direta de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Portanto, fica afastada a hipótese de processamento do apelo por divergência jurisprudencial.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, segundo o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do TRABALHO.

A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo dispositivo acima citado, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

"..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST e o § 2º do art. 896 da CLT, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-706.782/00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, no v. Acórdão de fls. 105/108, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre a Autora e o Reclamado, manter a condenação referente às verbas rescisórias.

Inconformado, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 110/123. Arguiu a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, invoca o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 deste TST e traz arrestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fls. 03/05).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 116/118), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 05).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-715.445/00.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : ALINE SANTOS LEITE LOPES
ADVOGADA : DRA. WÂNIA AMÉRICA DE SOUSA BONFIM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/07, interposto contra o respeitável despacho de fls. 127/128, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante. Para tanto, entendeu o Regional que o § 2º do art. 896 da CLT prescreve expressamente que, em fase de execução, a única hipótese a permitir a interposição de Recurso de Revista é a de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Alega o Agravante, primeiramente, nulidade da v. decisão regional, ponderando que este Tribunal não prestou os esclarecimentos solicitados via Embargos de Declaração, ofendendo os art. 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88. Quanto à condenação aos juros de mora, alegou violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Aponta como agredido, ainda, o art. 192, § 3º, da CR. Traz aresto a cotejo.

Razão não lhe assiste. O Regional, instado a se pronunciar acerca da falta de entrega de prestação jurisdicional, exauriu de forma satisfatória os esclarecimentos que lhe cabiam através dos Embargos Declaratórios, os quais foram acolhidos e parcialmente providos. Inexistindo, portanto, violação do art. 832 da CLT e do art. 5º, inciso LV, da CF/88. Com relação ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna é norma dirigida ao legislador, no sentido de que a lei não poderá excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Quanto ao aresto colacionado, não logra o mesmo promover a admissibilidade do apelo, na medida em que é oriundo de fonte não autorizada pelo art. 896, a, da CLT.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no v. acórdão, negou provimento ao Agravo de Petição do Agravante, adotando O SEGUINTE ENTENDIMENTO, *in verbis*:

"Imposto de Renda.

(...)

Ocorre que o recurso ordinário interposto pelo reclamado restou deserto por não ter efetuado o depósito recursal (fl. 237), não havendo mais que se falar em desconto do imposto de renda da condenação em razão do trânsito em julgado da sentença originária" (fl. 106).

"Correção Monetária.

(...)

Observando-se a sentença de embargos à execução (fls. 328/329), nota-se que a discussão quanto ao momento da aplicação da correção monetária não foi apreciada pelo douto Juiz sentenciante.

Desse modo, não interpondo o executado embargos declaratórios acerca da matéria, preclusa a insurgência nesse momento processual" (fl. 107).

"JUROS

(...)

A sentença às fls. 328/329 dispôs que os juros serão observados pela Lei 8.177/91, art. 39, §1º" (fl. 107).

Em suas razões recursais, alega o Agravante que a decisão proferida no acórdão regional ofende ao que dispõe os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF/88, trazendo aresto a cotejo.

VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CF/88

A decisão de admissibilidade não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a TEOR DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95).

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, AG-AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88

Não se há falar em violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, nem de quaisquer dos dispositivos constitucionais suscitados na Revista. É que a decisão regional está embasada em interpretação de dispositivo infraconstitucional, a saber a Lei 8.177/91. Assim, somente à luz das disposições deste diploma legal poder-se-ia concluir feridos os dispositivos constitucionais apontados. Tal situação exorbita os estreitos limites do cabimento traçado no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-716.539/00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª ROSE MARY COPAZZI MARTINS
AGRAVADA : VALDIRA AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DEA. FLÓRIDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/20, interposto contra o respeitável despacho de fl. 71, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que não ficou configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 896 consolidado.

Alega o Agravante violação dos artigos 5º, II, LIV, 100 e 165, § 5º, da Carta Magna.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação direta e literal dos citados artigos CONSTITUCIONAIS.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 50/54, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, adotando o seguinte entendimento, *in verbis*:

"DO PRECATÓRIO

(...)

Estou convencido, é certo, de que a disposição contida no art. 173, parágrafo 1º, da Constituição da República, não trata da matéria versada pelo art. 12 do Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969. Em primeiro lugar porque o dispositivo constitucional refere-se às entidades que exploram atividade econômica. A agravante, na hipótese, exerce atividade pública, atividade, aliás atribuída exclusivamente à União, conforme art. 21, inciso X, da própria Constituição: Compete à União: "... manter o serviço postal E O CORREIO AÉREO NACIONAL. "

Além disso, e mesmo que assim não fosse, a regra contida naquele art. 173, § 1º, coloca a empresa pública no mesmo nível que as empresas privadas no que tange ao regime jurídico, ou seja, a empresa pública nas suas relações jurídicas com os particulares sujeitam-se aos mesmos direitos e obrigações, tal como se fossem empresas privadas.(...)

Portanto, e a princípio, o art. 173, § 1º, da Constituição, por não tratar da matéria, não afasta a regra da impenhorabilidade dos bens de empresa pública federal, que tem seu capital constituído apenas por bens que integram o patrimônio da União" (fls. 50/51).
DO EXCESSO DE PENHORA

"..... regularmente citada para pagar ou nomear bens à penhora, não se valeu a agravante dessa prerrogativa. Portanto, não poderia mesmo questionar a penhora, que recaiu sobre bens que foram encontrados, atuando o juízo exatamente de acordo com o disposto no art. 883 da CLT. (...) Em segundo lugar, pode o devedor, após a avaliação(...), requerer seja a constrição transferida para outros bens que bastem à execução, nos termos do art. 685, inciso I, do CPC. (...) Por fim, cabe lembrar que pode o devedor, a qualquer momento, substituir o bem penhorado por dinheiro, como permite o art. 668 daquele mesmo estatuto" (fl. 53).

A Agravante em suas razões recursais alega equívoco do Douto Juiz Presidente do Tribunal *a quo* pois, em seu Recurso de Revista demonstrou ofensa direta e literal de normas da Constituição Federal, quais sejam, artigos 5º, II, LIV, 100 e 165, § 5º.

- VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CF/88

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação direta e literal de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional (art. 12 do Dec. 509/69), hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF, já firmou jurisprudência acerca desta questão como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário." (STF, AGRAG-148570/RS, MIN. MOREIRA ALVES - 1ª TURMA, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

- VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV, 100 E 165, § 5º

Ora, constata-se à toda evidência que não merece reparos o despacho agravado, também no que tange a estas violações, na medida em que a Revista foi interposta na fase executória contra decisão de caráter eminentemente interpretativo o que, em tese, apenas reflexamente poderia resultar em ofensa aos preceitos constitucionais invocados.

E uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o art. 896, § 2º, da CLT para veiculação da Revista nesta fase processual, incide à hipótese o OBS-TÁCULO CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-718.334/00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : MESSIAS SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO
RECORRIDA : CAMBUHY M.C. INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDA : NS EMPREITEIRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COMAR

DESPACHO

O Egrégio TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 103/104, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (CAMBUHY M.C. INDUSTRIAL LTDA.), para acolher a preliminar de sua ilegitimidade passiva, excluindo-a da condenação subsidiária, ao fundamento de que os Reclamantes foram contratados pela 1ª Reclamada-empregadora, empresa de construção civil, para serviços de pintura na estrutura metálica da 2ª Reclamada, fábrica de suco concentrado e congelado de laranja, e que por tal motivo a dona da obra não possui responsabilidade por eventual dívida trabalhista da empregadora contratada. afirmou que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste TST que negou interpretação extensiva do art. 455 da CLT para o dono da obra.

Inconformados, os Reclamantes recorrem de Revista às fls. 106/109. Sustentam que a condenação subsidiária da 2ª Reclamada se faz necessária, uma vez que esta utilizou a terceirização para a manutenção de suas instalações industriais e, no caso, contratou empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas. Indicam contrariedade ao inciso IV do Enunciado 331 deste TST e colacionam aresto para o cotejo jurisprudencial.

Conforme se infere da leitura dos autos, a decisão regional não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste TST, QUE DIZ:



"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.
Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas PELO EMPREITEIRO, SALVO SENDO O DONO DA OBRA UMA EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA."

Incidência do Enunciado 333 deste TST. Superados os arestos tidos por divergentes, bem como afastada a contrariedade ao item IV do Enunciado 331 deste TST.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-718.887/00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ CÉZAR DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, interposto contra o respeitável despacho de fl. 328, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 310/312, deu provimento parcial ao Agravo de Petição quanto aos recolhimentos previdenciários, mantendo, quanto ao mais, a r. decisão de origem, adotando o seguinte entendimento *in verbis*:

"Não assiste razão à agravante correlação à época própria de incidência da correção monetária.

Diversamente do que alega a executada, a correção monetária deve ser aplicada sobre o mês de prestação de serviços, pois a faculdade legal para o seu pagamento, até o quinto dia útil do mês subsequente, não pode beneficiar ao empregador que não cumpre suas obrigações legais. Ademais, trata-se de faculdade, não impedindo que o pagamento ocorra no próprio mês de prestação ou até mesmo antes desta. Portanto, correta a época utilizada pelo D. Juiz 'a quo'.

(...)

Como esclarecido pelo perito às fls. 266, a perícia, nesse tópico, envolveu, tão-somente, diferenças de grau do adicional, utilizando-se da mesma sistemática constante da folha de pagamento, ou seja, quando o pagamento na folha foi integral, no laudo a diferença também foi calculada de forma integral, o que pode ser observado nos anexos 04 e 05 (fls. 241/242), contrariando a alegação da agravante no sentido de que o perito incidiu o percentual sempre pressupondo o trabalho de 220 horas mensais."

Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 314/315, foram rejeitados às fls. 318/319.

Em suas razões recursais, pretende a Reclamada a reforma do v. Acórdão alegando violações do artigo 46 do ADCT; art. 39 da Lei nº 8.177/91; art. 459, parágrafo único, da CLT. Argumentando, ainda, com relação ao critério de atualização dos débitos trabalhistas, que o v. acórdão recorrido diverge da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do C. TST.

Alega a Agravante violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

Não merece reparos, porém, o despacho agravado, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais, como impõe o art. 896, § 2º, da CLT para veiculação da Revista nesta fase processual.

Preliminarmente, no que tange à alegação de violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo, incide o óbice do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que o Recurso de Revista, em processo de execução, só tem cabimento na hipótese de violação CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL.

No que tange a alegação de violação do art. 46 do ADCT, o eg. Regional não emitiu tese explícita a respeito, o que torna precluso o direito a discutir a questão, a teor do Enunciado nº 297 do C. TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a Reclamada alega que a decisão proferida no r. despacho denegatório implicou em violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88, contudo, o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa e livre acesso ao judiciário com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

Por fim, no que tange ao adicional de insalubridade, vale ressaltar que não foi apontada nenhuma violação Constitucional, exigência do art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado nº 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-721.883/01.2TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : RITA JOSEFA FIDELIS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional manteve integralmente a sentença de primeiro grau - a qual reconheceu como devidas as parcelas de natureza intrinsecamente trabalhistas referentes a férias, FGTS, gratificação natalina e salário retido - por entender que, mesmo nulo o contrato de trabalho, há de prevalecer direitos laborais (fls. 17/21 e 37/38).

O Órgão Ministerial persegue a impropriedade da reclamação, com a inversão da sucumbência. Assenta o seu Extraordinário Revisional em violação do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissenso pretoriano (fls. 41/46).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se da Revista por divergência e violação.

No mérito, prospera a insurgência da Prefeitura.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso e à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e de janeiro a 03 de março de 1998.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-723.172/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO LÚCIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/09, interposto contra o respeitável despacho de fl. 125, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que, no caso em tela, não ficou configurada violação direta e literal da Constituição, requisito indispensável para o conhecimento do recurso de revista em processo de execução.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 116/117, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, ora Agravante, no qual alegava a nulidade da penhora do imóvel rural, por se tratar de bem de família - com usufruto constituído em favor de seus pais -, além de alegar excesso de penhora.

Em suas razões de Revista, alega o Agravante que o v. acórdão VIOLOU O ARTIGO 5º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA E A LEI Nº 8.009/90.

Razão não assiste ao Reclamado, uma vez que restou provado nos autos, pelo Oficial de Justiça, que a casa existente no imóvel rural estava desabitada e que o Reclamado reside em outro endereço. Portanto, não se há falar em violação do referido dispositivo Constitucional, pois o principal requisito para a caracterização de um imóvel como bem de família e, portanto impenhorável, é a fixação de moradia do proprietário do imóvel.

Correto o r. despacho, ao obstar o prosseguimento do Recurso de Revista, na medida em que efetivamente não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXVI, da CF/88 e da Lei 8.009/90.

Saliente-se que a alegação de violação de dispositivo infraconstitucional (Lei nº 8.009/90) não possui o condão de promover a admissibilidade do apelo, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723.515/01.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PROCURADORA : DRA. TÉMI COSTA CORRÊA
RECORRIDA : DENISE TOBIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRª HELOISA DE SOUZA PAULI COSETTO

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito do cabimento ou não da condenação de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

O Tribunal Regional confirmou a condenação da Municipalidade quanto à imposição da mencionada multa, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual (fls. 49/51).

O Ente Público queixa-se de tal acórdão por dissenso pretoriano, com a finalidade de pavimentar seu Revisional Extraordinário (fls. 53/62).

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho é PELO DESPROVIMENTO (FLS. 71/72).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se do Apelo por divergência jurisprudencial.

No mérito, a questão não comporta maiores digressões jurídicas, na medida em que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste TST uniformizou entendimento de que é aplicável a multa do art. 477 da CLT à Pessoa Jurídica de Direito Público (OJ nº 238), pelo que o Recurso esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

Dessa forma e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** à Revista do Município de São José dos Campos/SP.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-725.414/01.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EDITE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
RECORRIDA : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

DESPACHO

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado, petição nº 9.742/02.4, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e **termino a extinção do processo, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor do acordo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.075/01.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : GABRIEL GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18.12.98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando, inclusive, o imediato julgamento do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a decisão revisanda, como também sua respectiva certidão de publicação, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do agravo de instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03.09.99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RECURSO PRINCIPAL (ITEM III DA ALUDIDA INSTRUÇÃO).

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AGAC-816.862/2001.217ª REGIÃO

Agravante : ACHILES CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DESPACHO

Em face do agravo regimental interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 248 que deferiu a liminar requerida em ação cautelar ajuizada pela reclamada, concedo a Companhia Vale do Rio Doce, prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, impugnar o presente apelo.

NESTES TERMOS, PUBLIQUE-SE.

Brasília, 09 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-702139/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: JOÃO EVANGÉLIO DA SILVA

Advogado : Dr. Helder de Sousa Santos

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS BENTO

Advogada : Dra. Magda Pereira Costa

AGRAVADA : RECAPAGEM DE PNEUS SÃO LUCAS LTDA.

AGRAVADO : SÍLVIO MARDEM SILVA

DESPACHO

Após certificada a inexistência de recurso interposto contra o Acórdão proferido pela E. 2ª Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado por João Evangelio da Silva, Embargante de Terceiro, os autos foram encaminhados à origem.

Todavia, retornou o feito a esta Corte, em razão da Petição de fls. 220/221, subscrita pelo Dr. Helder de Sousa Santos, onde o Embargante requer seja feita nova publicação do Acórdão turmário, com a conseqüente devolução do prazo recursal, sob o argumento de que o mencionado Acórdão foi publicado constando apenas o nome do Dr. Humberto Marcial Fonseca, que se encontrava viajando à época da publicação.

A pretensão, porém, não merece ser acolhida.

Compulsando os autos, verifico que, atendendo solicitação do Embargante, o Tribunal Regional já houvera restituído o prazo para a interposição de recurso contra a decisão proferida naquela Corte. Note-se que, naquela ocasião, o Embargante questionou o fato de não ter constado o nome do Dr. Humberto Marcial Fonseca na publicação efetuada no Diário do Judiciário, e finalizou postulando que passasse a constar "(...) das futuras publicações sobre o mesmo o nome do advogado HUMBERTO MARCIAL FONSECA", fl. 158.

O próprio Recurso de Revista denegado (fl. 170) e o posterior Agravo de Instrumento interposto (fl. 182) foram também subscritos pelo Dr. Humberto Marcial Fonseca.

Nesse contexto, não há como se ter por irregular a publicação efetuada em nome desse Causídico, o qual, diga-se de passagem, encontra-se devidamente constituído nos autos para representar os interesses do Embargante, consoante se depreende do subestabelecimento de fl. 159.

Indefiro o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-414273/98.02ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDOS : CLÓVIS PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO STRACIERI

DESPACHO

J.

Por meio das petições protocolizadas neste c. Tribunal Superior sob os números 8930/02.3 e 15049/02.1, Diomar Rodrigues e Clóvis Hernan, respectivamente, comunicam desistência da ação, requerendo a conseqüente homologação.

Pela petição P-TST-18193/02.0, a Reclamada anui com o pedido de desistência do Reclamante Clóvis Hernan, nada havendo a respeito do requerimento feito por Diomar Rodrigues.

Assim, defiro à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre o pedido de desistência do Reclamante Diomar Rodrigues.

Intime-se.

Após, conclusos.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-474.362/98.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
EMBARGADO : JOAQUIM BLANK
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI, ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DESPACHO

Determino a renumeração dos autos a partir da fl. 406.

Requer o Reclamado, por meio de Embargos de Declaração opostos a fls. 417/422, a reatuação dos autos para que conste no polo passivo da lide BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A., em face de sua nova denominação social, conforme documentos de fls. 401/404.

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo vista pelo prazo de cinco dias ao Reclamante para que se manifeste a respeito do requerido.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-514.606/98.09ª REGIÃO

RECORRENTES : OSCAR VIANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DESPACHO

J. as petições.

Por meio das petições protocolizadas neste c. Tribunal Superior sob os números 133032/2001-3, 133022/2001-9, 133033/2001-7, 133034/2001-0, 133036/2001-8 e 133044/2001-5, Marília Machado Pinto Merlin, Aírton Luiz Empinotti, João Francisco da Rosa, Lisete Nadaline, Euzoni Czelujinski e Marlene Salete Schenatto, respectivamente, comunicam desistência da ação, requerendo a conseqüente homologação.

Não há pronunciamento da Reclamada a respeito dos requerimentos.

Assim, defiro à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os referidos pedidos.

Intime-se.

Após, conclusos.

BRASÍLIA, 08 DE ABRIL DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-746.136/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : PAULO SENKOW E OUTROS.
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI.
AGRAVADAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO.

DESPACHO

J. Diga a Reclamada se está de acordo com o pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juíz Convocado

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-775.522/01.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : FRANCELINO MIRANDA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO DE LIMA VIEIRA

DESPACHO

Diga a parte contrária, prazo legal, sobre os Declaratórios aviados. Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR- 771.443/01.9 15ª. REGIÃO

Agravante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
EMBARGADO : JOSÉ ARTUR RISSATO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DESPACHO

Junte-se a petição protocolada sob o nº 106288/2001-6.

O Regional de origem em decisão exarada a fls. 598/600, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, determinando o pagamento do adicional de periculosidade nos termos requeridos na inicial. Essa decisão foi complementada pelo acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração a fls. 609/610.

Contra essa decisão a Reclamada interpôs Recurso de Revista, o qual teve o seu seguimento denegado pelo despacho a fl. 621.

Em função do trancamento da Revista, apresentou a Empresa reclamada Agravo de Instrumento a fls. 623/628, requerendo que esse fosse formado nos autos da própria Reclamação Trabalhista.

Em função da formação do Agravo nos autos do processo principal, o Reclamante solicitou a extração da carta de sentença, a fls. 631/633.

A Reclamada foi intimada para providenciar as peças para a formação da Carta de Sentença a fls. 653.

Preenchidos os requisitos legais, os autos foram enviados a esta Corte para análise dos Recursos interpostos.

Ocorre que o Reclamante, na petição ora juntada, requereu, com base na redação da letra C, do parágrafo único, do item II, da Instrução Normativa 16/99, o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto, já que a Reclamada não forneceu ao Regional, quando da formação da Carta de sentença, as peças necessárias ao prosseguimento da execução provisória, quais sejam: o Subestabelecimento do Reclamante e o acórdão do Recurso Ordinário.

A REDAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 É CLARA: "Parágrafo único: O agravo poderá ser processado nos autos principais:

a)

b)

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às EXPENSAS DO RECORRENTE, SOB PENA DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO."

Não estando corretamente formada a Carta de sentença não há como conhecer do Agravo de Instrumento ora em análise, sob pena de se estar a procrastinar ainda mais a execução que já deveria ter sido finalizada.

Ante os termos da letra "c", do parágrafo único, do item II, da Instrução Normativa nº 16/99, deixo de conhecer do Agravo.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-03411-2002-900-05-00-3**

Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES
 AGRAVADO : MARIA ADÉLIA VAGO REIS
 ADVOGADO : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 526/533).

Houve contrariedade (fls. 537/540).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O v. acórdão estabeleceu que as fichas de movimento de caixa não indicam os números das contas dos clientes do Banco, afirmando-se *"inexata a assertiva de que a sua juntada representava quebra de sigilo."* (fl. 496), afastando, sob esse fundamento, a alegação de vício na obtenção da prova. E não se vislumbra, dessa conclusão, a alegada afronta ao artigo 5º, LVI, da CF/88. Trata-se, tão-somente, de decisão contrária ao interesse da parte, em face da análise do conjunto probatório, que, à evidência, não diz respeito à violência literal e direta.

3. Relativamente à jornada suplementar (validade das folhas individuais de presença), o aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 234, da SDI-1 deste Tribunal. E cabe, aqui, acrescentar que interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. POR CONSEQUENTE, EX-CLUI, DESDE LOGO, QUEBRA DE PRECEITOS.

4. Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de março ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes o Excelentíssimo Ministro, José Simplício Fontes de F. Fernandes e a Excelentíssima Juíza Anélia Li Chum (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o registro do falecimento do doutor Anísio Sabo Mendes. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR - 449780/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Leticia de Lourdes Curado Teles e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AC - 471143/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Réu: Abimael dos Reis Mata e outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AG-RR - 647235/2000-1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Maria do Céu Cunha de Lima, Advogado: Dr. Walber Cunha Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 753321/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa de Navegação Aliança S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Horácio Albano da Silva, Advogado: Dr. Benedito Rodrigues de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 755714/2001-6 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Ronaldo Graciliano Arguello, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 755971/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Reinaldo dos Santos Beleza, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIIR - 644354/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Maria de Souza, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 649249/2000-3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Transportadora Cardeal Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Nildo Ferreira, Advogada: Dra. Marineide Pessôa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 656854/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s):

Adauta Ramos da Silva, Advogado: Dr. José Passos dos Santos, Agravado(s): Ricardo Sérgio Aragão Barbosa (Espólio de), Advogado: Dr. Norman Jaguaribe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 667273/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Colégio Dom Bosco de Olinda Ltda., Agravado(s): Vilma Ferreira Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 671086/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Renata Cristina Cardoso de Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 677034/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarays, Agravado(s): Marcelo Machado Gomes, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 680385/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Francisco Moreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Alberto Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIIR - 699353/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Vitória Silva Bittencourt, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 699363/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ilson da Silva Bernardo, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 699919/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Anderson Geraldo de Carvalho, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 699931/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Sérgio Márcio de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 700779/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Terezinha de Jesus Dalboni Cunha Casagrande, Advogada: Dra. Kátia Dalboni de Moura, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda, Advogada: Dra. Anna Maria Guesaldi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 709706/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): Waldemar Verza, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 716909/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Raimundo Virgínio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 718724/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Conceição Campello, Agravado(s): Secundina Teles de Jesus, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 718909/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): Heleno Jardim Moutinho, Advogado: Dr. Jurandir Gomes de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 718910/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Natal Cardoso Machado, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 720113/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): José Morais da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 721653/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Lourenço Carlos Soares, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Wanderlick Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 722848/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Marizilda Ferreira Ferreira, Advogado: Dr. Marco A. R. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 723193/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): Alaette da Conceição Vizinho, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 724676/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS),

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Carlos Good Lima Mendes e outros, Advogada: Dra. Sandra Helena Gehring de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 730185/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Balbina Cides Araújo, Advogado: Dr. Ivonir Sousa, Agravado(s): Município de Cacequi, Advogado: Dr. Nemer da Silva Ahmad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 731083/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Viação Rubanil Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s): José Carlos Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 731251/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Socorro Pereira do Nascimento Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 733975/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio Mattos e outros, Advogado: Dr. Marcos Mauro Rodrigues Buzato, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 735691/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Sucessora da LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luíza Pereira de Sousa e outras, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 737652/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Cunha Júnior, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 738561/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Laércio Eduardo Viana Lima, Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 741150/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Jesus Arieli Cones Júnior, Agravado(s): Claudionor Aparecido da Silveira, Advogado: Dr. Ayres Reis e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 741157/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Vanderlei Martins da Silva, Advogada: Dra. Zoraide Sant'Ana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 742589/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Valter Roberto Ribas, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 742605/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maurício de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Clovis Guido Debiasi, Agravado(s): Arthur Biagi, Advogada: Dra. Susana Pereira de Souza Balieiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 742780/2001-7 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Aldeide Costa de Sousa, Advogado: Dr. Milton Dias Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 744512/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Waldemar Jorge Carlos, Advogado: Dr. José Antônio Funchicelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 744517/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Antônio de Souza, Advogada: Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 744525/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Noêmia do Rócio Amaral, Advogado: Dr. Ivo Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIIR - 744601/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Elias Paulino Dantas Neto, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 745582/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Manuel Valente Couto, Advogado: Dr. Richard Milone Cacko, Agravado(s): Distribuidora Castelar Ltda., Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIIR - 745668/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro dos Santos, Advo-

gado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 745674/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Pinto, Agravado(s): João Alfredo Sassala, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746262/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Ezrom José de Souza, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747359/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Sheila Lemos Duarte, Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747486/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Ricardo Massariol dos Reis, Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 748302/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Rose Meire Nunes Moreira, Advogada: Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748310/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Antônio Adriano Telles, Advogada: Dra. Elza Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750592/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Josefá Maria da Conceição, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750660/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Agravado(s): Osvaldo de Jesus Costa, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750964/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eliane Magali da Silva, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Compensados Lane Ltda., Advogado: Dr. Eloisa Helena Tognin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752244/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gerbal Lopes de Souza e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752252/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Sinval Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Pinheiro Sanches, Agravado(s): Paulo Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753945/2001-1 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Agravado(s): João Tabata, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754146/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Evangelista, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755722/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Celso de Souza Aguiar, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755903/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Agravado(s): Juraci Souza, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756893/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Sebastião Franco Júnior, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756897/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo de Oliveira Maia, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758519/2001-2 da 4a. Região**,

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Roberta Silva Cardoso, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758521/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN), Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Agravado(s): Francisco dos Santos do Espírito Santo, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759075/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mauro Melloni, Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759089/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Kindraj, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759092/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): Maria da Luz Peleteiro, Advogado: Dr. Jackson L. Deip, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759194/2001-5 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ivaldo dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Nogueira de Melo Omena, Agravado(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Seonilda Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759195/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Oeste Technical Courses S/C Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Oliveira Fernandes, Agravado(s): Alessandra Marta Pereira Remedi, Advogado: Dr. Nelson Engel Remedi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759402/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Mariano de Lima, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): Treviso Rio Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760332/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Agravado(s): Sandra Maria Moreira Almeida, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760867/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Beatriz Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Produtos Elétricos Corona Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761419/2001-0 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Maria Angélica de Jesus Santos, Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761422/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Edizio Aparecido Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761485/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Quirino, Advogada: Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761925/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rosa Maria Nogueira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763187/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): Agostinho Fernandes Fonseca e outros, Advogado: Dr. Antônio Edvaldo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766469/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766472/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Laelson da Silva Lima, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766473/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Ailton de Lima, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766495/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Leticia Correia Maranhão - Fazenda Lagoa Vermelha, Advogada: Dra. Már-

cia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Silvana Pereira de Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766496/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): José Santana de Ó Neto, Advogado: Dr. Antônio Freire Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766584/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucica, Agravado(s): Cintia Alves Pereira, Advogado: Dr. Roberto V. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766587/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): Helenilson Quirino dos Santos Leal, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766589/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Ricardo de Lira Sales, Agravado(s): Renato Sérgio Santiago Melo, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767232/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria de Jesus Gomes Pereira, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767702/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Uberaba, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 375075/1997-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Andrada Krisanoski, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 381351/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Abimael dos Reis Mata e outros, Advogado: Dr. Ronie Peterson Sant'ana, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 390261/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociidade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Huáscar Cañufo Lozano, Recorrido(s): Gilberto Gomes de Freitas, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Advogada: Dra. Fátima Gomes Serra de Souza, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando dispensado o Autor do respectivo pagamento. Prejudicada a análise do tema relativo à coisa julgada; **Processo: RR - 401044/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Manoel Machado, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 402603/1997-3 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Cavazzini e outros, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao arquivamento do processo e à carência de ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade de cláusula coletiva, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 411027/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Carlos Behrens, Advogado: Dr. Alexandre M. Cardoso, Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 419196/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Flavio Barzoni Moura, Recorrente(s): Elci Dias Trota, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do reclamante por afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Constitucional e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre a questão suscitada nos Embargos de Declaração e não analisada no acórdão regional, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso do reclamante e da revista da reclamada. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente/Reclamante, Dra. Luciana Martins Barbosa. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 423118/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CEPTEL MVB Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Recorrido(s): Severino Barbosa de Vasconcelos, Advogado: Dr. Paulo A. França de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 424599/1998-5 da 2a.**



Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Carlos Reato, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 424641/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Recorrido(s): Maurício Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - "onus probanti". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito com o Enunciado 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 435468/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Araçongas S.A. - Prodasa, Advogado: Dr. Eduardo Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Lourival Santos Lopes, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 435730/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Rodinei Rigo, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 437104/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Associação Klaus Nóbrega, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido(s): Américo Tavares da Silva, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 452606/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Vera Maria de Albuquerque Barreto, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da reclamada quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação constitucional, legal e divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Lucas Aires Bento Graf. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 457218/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Recorrido(s): Jorge Ademir Sibem de Lara, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à época própria para aplicação da correção monetária por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere caracterizada a mora e aplicado o índice correspondente ao 5º dia do mês subsequente ao vencido. OBS.: Com ressalvas do entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 457875/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Guarino e outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 459217/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Maria Medeiros da Trindade e outra, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, Advogada: Dra. Maria das Graças A. da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a Remessa Oficial, como entender de direito; **Processo: RR - 459653/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Fundação de Teleeducação do Ceará - FUNTELC, Advogada: Dra. Karla Magalhães Karam, Recorrido(s): Luiz Francisco da Cunha Viana, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região; **Processo: RR - 460624/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Emílio Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Ademilson dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer

do Recurso quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários do crédito do Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 460931/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Jair Corrêa Barreto, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 462615/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Murrillo Amodeo Costa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 463598/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Severino Freire da Silva, Recorrido(s): Município de Macaíba, Advogado: Dr. Roberto Ney Pinheiro Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas; **Processo: RR - 464063/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Recorrido(s): Paulo Augusto da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, relativamente ao tema "Correção Monetária - Época Própria" dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 464399/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Magno Martins Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Neilor Schmitz, Recorrido(s): Maurício Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade, e no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno do autos à Turma de origem para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 210/211 como entender de direito; **Processo: RR - 464623/1998-6 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sebastião Pereira de Castro, Recorrido(s): Luísa Rodrigues dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 466280/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Recorrido(s): Mauro Azevedo Filho e outro, Advogado: Dr. Ivan Sant'Anna Ramalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 165 e 458 do CPC quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdão de fls. 246/247 e, conseqüentemente, o de fls. 252/253 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a indagação posta nos embargos de declaração patronal quanto à estabilidade sindical do cargo de 2º Tesoureiro, como entender de direito, afastada a tese de que a decisão anterior teria apreciado a questão; **Processo: RR - 467218/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Waldemar Camargo, Advogado: Dr. Silvio César Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 468607/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Mauá Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral, Recorrido(s): Esmeralda Manoel Bonifácio, Advogada: Dra. Maria da Penha Kroff Vega, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à revelia, com o que fica prejudicada a análise do Apelo quanto à prescrição e à compensação; **Processo: RR - 469746/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Transportadora Primavera Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Sebastião Bazeth dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Cesar Ferreira Manso, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 470279/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Maria de Lourdes Santos Fontoura e outra, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Universidade e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 470854/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Luiz Alexandrino, Advogado: Dr. Daniel Viriato Afonso, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 473429/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Jeci Maria da Cunha Pires, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "FGTS. OPÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento do FGTS de 12.9.77 a 04.10.88, momento a partir do qual o recolhimento tornou-se obrigatório, in-

dependente de qualquer opção; **Processo: RR - 476412/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Paulo Pedro da Silveira, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 476446/1998-5 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Edson Maia, Advogado: Dr. José Maia de Lima, Recorrido(s): Município de Severiano Melo, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 477158/1998-7 da 19a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Josefa Gilda Araújo Santos, Advogada: Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 484218/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Nely Aparecida de Azevedo, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei; **Processo: RR - 491144/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Paulo Picolo, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. José Luiz Rohnelt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria voluntária e, em conseqüência, julgar improcedente a Ação; **Processo: RR - 491946/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Lava Jato Maracanã, Advogado: Dr. Paulo de Jesus Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito; **Processo: RR - 494431/1998-4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Maurício Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 494518/1998-6 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE, Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Araújo Luna, Recorrido(s): Adelson Batista Faria, Advogado: Dr. Fábio André de Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado; **Processo: RR - 495140/1998-5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Antônio Alfredo da Silva e outros, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto; **Processo: RR - 496495/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Daniela Leme Lao, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 496497/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Milena Aparecida Fernandes Lima, Advogada: Dra. Micheline Lodetti Cesa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 497253/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Vitorino Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Recorrido(s): Coronel Pedro Osorio S.A. - Agricultura e Pecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista do reclamante. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 497874/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Recorrido(s): Lígia Guimarães Martins, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 498988/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Denso do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Alexandro Kuerten Ruhoff, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil subsequente ao vencido; **Processo: RR - 498989/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Nataniel Gaspar Júnior, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada; **Processo: RR - 501206/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte

Guerra, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Darcyra Abrahão Pitz, Advogado: Dr. Paulo Cesar Riccio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. Prejudicada a análise da Revista do Ministério Público, uma vez que a insurgência traduzida nesse Recurso refere-se, igualmente, ao fato de serem indevidas as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89, ante a inexistência de direito adquirido; **Processo: RR - 501474/1998-7 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Marinalvo Paixão do Amparo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 503056/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): ASBACE - Associação Brasileira dos Bancos Estaduais, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Recorrido(s): João Batista Noia, Advogado: Dr. José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 503058/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Benedito Leandro Neto, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Decisão: unanimidade, conhecer do tema Recolhimentos Previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias; **Processo: RR - 504984/1998-8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Guilherme Gumiere Netto, Advogada: Dra. Célia Fernandes de Lima da Silva, Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo da época; **Processo: RR - 505043/1998-3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Raimundo Dantas Queiroz, Advogada: Dra. Maria Teresa Negreiros, Recorrido(s): Cialtra Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Dantas Leitão, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 507148/1998-0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Flor de Lima e outras, Advogado: Dr. Manuel Castro G. de Andrade Neto, Recorrido(s): Município de Morada Nova, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário, em consonância com a remuneração pactuada, e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 507172/1998-1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): BANDERN - Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Recorrido(s): Antônio Onofre Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, por deserto; **Processo: RR - 507217/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): Marlene Ajarido Salazar, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; **Processo: RR - 508069/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Beatris Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 508152/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Recorrido(s): Francisco Alves Cabral Filho, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 508156/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jadir Barbosa Araújo, Advogado: Dr. Rubem Franco Rattz, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação; **Processo: RR - 508503/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Leopoldo Correia Godoy, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 509743/1998-7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banca de Jogo de Bicho "Esperança 44" (Fernando Esperidião), Advogado: Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues, Recorrido(s): Itajaí de Oliveira Gouveia, Advogado: Dr. Gene Cleide de Barros Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, dispensado o reclamante do recolhimento nos termos da lei, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 509825/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio

Roberto Fontana, Recorrido(s): Renato Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 571009/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Padilha Mota, Advogada: Dra. Patrícia Motta Caldieraro, Recorrido(s): Laboratório de Pesquisas Clínicas e Bromatológicas Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 579334/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carmita da Silva e Silva, Advogada: Dra. Idenilza Regina Siqueira Rufino, Recorrido(s): Município de Monte Alegre, Advogado: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 728034/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Carillo Vedoato, Advogado: Dr. José Eymard Lougêrcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 738476/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luís Carlos de Lima, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Elezinha Gennari, Advogada: Dra. Márcia Cristina Rodrigues, Recorrido(s): Luiza de Lima Bento, Advogada: Dra. Márcia Cristina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de norma constitucional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 763030/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): Almir José da Silva, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação às custas processuais; **Processo: ED-RR - 328232/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Empresa Brasileira dos Correios e Telegrafos - Ect, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargante: Maria de Lourdes David Leite, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 368868/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargante: Alvací Holzmann, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 372165/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): José Pisoni, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 373048/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sociedade de Assistência Médica e Social - SAMS, Advogada: Dra. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, Advogado: Dr. Décio Lobo de Moraes, Embargado(a): Antônio Caetano dos Santos e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 381486/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Domingos Carvalho Dias, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista de fls. 790/815, quanto ao tema auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação e reflexos daí decorrentes. Por acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, fazer constar que o novo valor da condenação será arbitrado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) face a exclusão das parcelas ADI, cheque-rancho e auxílio-alimentação da complementação de aposentadoria; **Processo: ED-RR - 393307/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gioconda Campanholi, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 399125/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Embargado(a): Mariza Dorneles Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 421822/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: José Joaquim da Guia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Caraiuba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 435059/1998-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Embargado(a): Agnaldo de Jesus, Advogado: Dr. José Maria Saraiva Saldanha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 438069/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Rosa Maria Cassou Barbosa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo,

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para modificar a parte dispositiva do decisum de fls. 526/529, determinando o retorno dos autos à egrégio. Vara de origem a fim de que, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, analise a reclamação como entender de direito; **Processo: ED-RR - 438692/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: Nei Rodrigues, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 452991/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Cristina Cavalotti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Exmª Juíza Relatora; **Processo: ED-AIRR - 469588/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Arlete Silva Pinto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 471088/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio José Moreira, Advogado: Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 484027/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Alda de Melo Crespo, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 510974/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Embargado(a): João Diniz Ibarro dos Santos, Advogada: Dra. Eleonora Galant, Decisão: unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 569155/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Embargante: Giovanni Campos Machado, Advogado: Dr. Marcelo Portugal Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 631296/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Felipe Rodrigues Siqueira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 641886/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Ana Martha Teixeira Anderson, Embargado(a): Adriana de Fátima Rozza, Advogado: Dr. Ailton Bosco Ribeiro Noronha, Decisão: unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do Voto da Relatora; **Processo: ED-AIRR - 673257/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Santa Mônica Serviços S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Fabio Augusto Lima Campioni, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 684299/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Semy Arbache, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 702028/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Laura de Freitas Tavares, Advogado: Dr. Fernando Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 722385/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Ângelo Alves da Silva, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 729862/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Alberto Cristoff, Advogado: Dr. José Antônio Pires Saraiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 729913/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Embargado(a): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 733565/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Edson Luiz Malinovski, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 744526/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Indústrias Químicas Taubaté S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jú-



nior, Embargado(a): Jorge Luiz de Castilho, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 750374/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Cristina da Cunha Rangel, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 762185/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Rusciano Júnior, Embargado(a): Valmir Galdeano, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, acolher os presentes declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado de fls. 418/422, dar provimento ao recurso de revista patronal, determinando que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; Às dez horas e vinte minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretária da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de março ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretária

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de março ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes o Excelentíssimo Ministro, Senhores Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado) e Maria de Assis Calsing (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhán Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o registro do falecimento da Mãe do Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR- 755728/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Michel Samuel Hartveld, Advogado: Dr. Victor Farjalla, Agravado(s): Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. Walter Lobo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR- 641197/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivonete Monteiro, Advogado: Dr. Ari Ribeiro Siviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 643687/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elias Clarindo e outros, Advogada: Dra. Geni Koskur, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 643953/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Aparecido Alves e outro, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 645848/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sanave Nacional de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Valnei S. de Castro, Agravado(s): Andréa Gomes Caldas, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 647076/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): João Renildo Nunes Gomes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 649252/2000-2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal Accioly Júnior, Agravado(s): Carlos José Leite Silva e outros, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 651456/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Raul Cesar Barbosa de Moraes e outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 651752/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): José Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 653529/2000-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-653530/2000-1, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Miguel Barbosa de Souza, Advoga: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR- 653530/2000-1 da 3a. Região, corre junto com AIRR-653529/2000-0, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Miguel Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 653599/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Mara Rejane da Silveira, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 655899/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Carlos Vessani, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 657968/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Altair Adoracy Camorim, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 657969/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Gilmar Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 659094/2000-4 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laudelino Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 659140/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Gilberto de Castro Couto, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 661448/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Salmato de Almeida Filho, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Agravado(s): Banco Cidade S.A., Advogado: Dr. Júlio Nogueira Militão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 661746/2000-3 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): João Prudencio Ferreira, Advogado: Dr. Wolmy Barbosa de Freitas, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Mozair José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 662392/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Agropecuária Nova Europa Ltda. e outras, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Paulo Henrique Rossato e outros, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 664009/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Alves Calazans, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 664168/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Agravado(s): Leone Aparecida Fernandes, Advogado: Dr. Herbert Leite Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 667156/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Cetrel S.A. Empresa de Proteção Ambiental, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Waldir da Silva Miranda, Advogada: Dra. Fátima Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 667580/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Marcos Machado, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Danielly Cristina Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 667687/2000-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Abadia Luísa Pacheco Moreira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 670322/2000-9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): Jardel Domingos da Silva, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 670365/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Laerte Jorge Prata, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 670367/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Luiz Otávio Alves, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 675636/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Agravado(s): Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 681451/2000-8 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano

de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Edson da Silva Pessoa, Advogado: Dr. Samuel Medeiros da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 682254/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo César da Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRRe RR- 683067/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): Rosane Terezinha Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, para melhor exame. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos descontos fiscais - critério de apuração e dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à gratificação semestral - inclusão na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante; **Processo: AIRR- 683145/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Reinaldo da Silva, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683550/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roland dos Santos, Agravado(s): Erasmo Alves de Santana, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 690140/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Roberto Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Mathias dos Santos, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 692262/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Luiz Carlos Roselli Cruz, Advogado: Dr. Silvana de Oliveira Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 692584/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Eugenio Farias da Fontoura, Advogado: Dr. Carlos Alberto Maack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 695094/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Mário Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 696805/2000-0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rosemary Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 697832/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 702970/2000-7 da 24a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ironi Graciano da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Total Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 703008/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Francisco Carlos de Biasi, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 703153/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Marta Lúcia da Silva Gasparetto, Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 704233/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Wesley Evangelista Maceno, Advogado: Dr. Marciano Côrtes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 707321/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Katia Cristina Santana, Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Agravado(s): Banco do Estado São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Karina Augusto Avino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 707336/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Iraci Silva de Melo, Advogado: Dr. Adolfo

Moury Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 707377/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado(s): Sady Neves, Advogado: Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 708106/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Maria de Fátima Maia Barrozo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 708144/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Transtainer Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Agravado(s): Ivaldte Zikert Sores, Advogado: Dr. Maria Augustinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709197/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Nilton Carlos Gomes Bezerra, Advogada: Dra. Maria Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709316/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Datagla Serviços e Assessoria a Empresas S.C. Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nelson Alves Galvão, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709321/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Têxtil Marlita Ltda., Advogado: Dr. Francisco Manoel Gomes Curi, Agravado(s): Paulo Yusuki Ito, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709707/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Cravinhos, Advogada: Dra. Raquel Calura Roncolatto, Agravado(s): Adriano Signorini Pratali, Advogado: Dr. Osvaldo Henrique de Mattos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709961/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cláudia Abineder Ferreira, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709964/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Abidiel de Araújo Goes, Advogado: Dr. Ailton Baptista Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 711350/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriane Nunes Quintaes, Agravado(s): Edilson José Mazoco, Advogado: Dr. Elias José Moscon F. de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 711674/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Osmar Assis Gobato Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 712485/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fernando Nogueira de Sousa e outros, Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rosângela F. Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 712492/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Ricardo Alves da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 712561/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Palmir Vieira Mello, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Agravado(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 713229/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sidney Givigi, Agravado(s): Jorge Dias dos Santos e outro, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 713243/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): José da Silva Guerra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 713643/2000-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sul América Comércio e Planejamento S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): José Eduardo Seibert Gutierrez, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 713747/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Flávio Néri de Azevedo, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 713762/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cargill Agrícola

Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Valdinei de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Prestação de Serviços Avulsos em Geral de Cascavel Ltda. - COOTRAPI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 715028/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Vicente Ianine Nogueira Ferraiuoli, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 715030/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Cesar de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Terezinha Maria Albertino da Silva, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Rita Joffily, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 715039/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Joaquim Mendes da Silva, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CAIXA, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 715610/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Raquel de Sousa Martins, Advogada: Dra. Neide Maria Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 716355/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jane Zacoutegui Schroder e outros, Advogado: Dr. Darvin Klein Bonamico, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 716964/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jurandir Rosa dos Reis, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 717738/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação Eumênica de Proteção ao Excepcional, Advogado: Dr. Umberto Giotto Neto, Agravado(s): Eliane Terezinha dos Santos Volante, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 718418/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): José Luiz Moreira Rodrigues, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 720137/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Márcia Amélia Borges Fonseca, Advogado: Dr. Jossias Macedo Xavier, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Rezende Zem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 721645/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Sarmento Goulart Aguiar, Agravado(s): Ronan Araújo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 721743/2001-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): ITD - Transportes S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Orlando Pereira Nunes, Advogado: Dr. Célio Augusto Bastos de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 723199/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Márcia Coelho, Agravado(s): Flávio Fernandes Nunes, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 723201/2001-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Agravado(s): Maria das Graças Evangelista, Advogado: Dr. Waldo Silva Florentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 723203/2001-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 723546/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Baptista Monteiro, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 723550/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Celso dos Santos Santiago e outros, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 723954/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Me-

dicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Gilda Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 724054/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Gonçalves da Mota, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravante(s): CETERA - Centro Técnico de Língua Estrangeira Ltda., Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 726248/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Agravado(s): Milene Magalhães de Araújo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 727115/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Nascimento Rocha, Advogado: Dr. Douglas S.E. Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 729874/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Suely Vasconcelos de Jesus, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 729881/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Valter Palmeira, Agravado(s): Edvanda Trindade Sacramento Gomes, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 730286/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Firmino Costa Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Agravado(s): Sônia Maria Marques Ferreira e outras, Advogada: Dra. Simone Aparecida de Oliveira Andrietta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 730769/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manoel Valêncio, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Catalani, Agravado(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 731340/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos José de Moraes Souza, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Norsegel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 732052/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto Bertissolo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carmen Lúcia Lisboa Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 732353/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Biolab Indústrias Farmacêuticas S.A., Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 734732/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Solange Maria Silva Manzi, Agravado(s): Euclides Amadeu de Arruda Filho, Advogado: Dr. Odilon Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 735506/2001-3 da 20a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Wellington Melo, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 735509/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ademir de Moura e Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736264/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Jorge Luiz de Luna Sanguinetti, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 736269/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Agravado(s): Ângelo Gabriel de Resende, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736274/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): Antônio Miranda Silva, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736275/2001-1 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de



Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hélio Machado de Barros, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736288/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leidson Meira e Farias, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogada: Dra. Maria Regina P O Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736529/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação da Ação Social - FAS, Advogada: Dra. Erenise do Rocio Bortolini, Agravado(s): Victorino Júlio Strapazzon, Advogado: Dr. Cândido Antônio Dembiski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736850/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): Elita Zaniz, Advogado: Dr. Sérgio Luís Casagrande Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736911/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Agravado(s): Ivo Silveira, Advogado: Dr. Paulo Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739281/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739282/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Consórcio CBPO-CNO, Advogado: Dr. Eduardo Bastos Garofallini, Agravado(s): Roberto Carlos Facco, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739284/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ribeiro & Pereira Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740063/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ciquine - Companhia Petroquímica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Jailson de Oliveira, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740174/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fábio Cardo, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Westland Trading Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740854/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravante(s): Progresso Comércio e Participações Ltda. e outros, Advogado: Dr. João Lúcio Martins Pinto, Agravado(s): Wanderlei Afonso Batista, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742668/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): Noé Valdir Teixeira, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Agravos; **Processo: AIRR- 743490/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Fernando José das Neves Gonçalves, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Agravado(s): Bahia Forte Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 745581/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Célia Cristina Dorigan dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 745588/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio Anderson Ramalho de Castro, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 746220/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio da Cruz Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e outro, Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Adhemar F. de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 746267/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcelo Alves Batista e outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Agravado(s): SINTRABLOPAR - Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Luiz Carlos Leandro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 746534/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles

de Miranda Filho, Agravado(s): Antônio Daudt, Advogado: Dr. Edson Galassi Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 747016/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Ladomiro Doroch, Advogado: Dr. Rafael Leonardo Berna Sanabria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 747183/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Walter Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 747369/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Humberto Keiller, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Mannesmann Rexroth Automação Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 747992/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procuradora: Dra. Caroline Teixeira da Silva, Agravado(s): Iracy de Oliveira Rodrigues (Espólio de), Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748789/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Agravado(s): Fernando José Dias, Advogado: Dr. Hedy LamaRRVieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 749693/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Sérgio Severo, Agravado(s): Gilda Pedrosa Mesquita, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR- 749751/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agenor Ferreira Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750266/2001-7 da 20a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Genaldo dos Santos, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Agravado(s): Construtora Eng & Arq Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Guerra de Almeida, Agravado(s): Fundação Nacional da Saúde, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR- 750279/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Municipal de Saúde de Sertãozinho e outro, Advogada: Dra. Maria Terezinha Navarro, Agravado(s): Amadeu Gaspar Júnior, Advogado: Dr. Cibelle Ferro Ramos de Paula, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR- 750667/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Prontocor S. A., Advogado: Dr. Aílces Celestina da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751005/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comércio de Alimentos Teresopolis Ltda. e outro, Advogado: Dr. Adilson Assis Brasil Nunes, Agravado(s): Marilda Macedo, Advogado: Dr. Rubens Cabral Müller, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Xandrielle Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751411/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Organização Praxedes S/C Ltda., Advogada: Dra. Hilda Petcov, Agravado(s): Edna Maria Marta Martins, Advogado: Dr. René François Aygadoux, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751412/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): H. Mottin Modas Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Ana Rita de Cássia dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751990/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Esmeralda Souza do Amaral, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 752058/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Laete José do Nascimento Araújo, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752241/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eduardo Rogério Nunes Cândido, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): EMBRAT - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda., Agravado(s): Technion Engenharia e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Sueli Barbosa Molinaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752938/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Analtison Rilzoamar Ventura dos Anjos, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR- 753217/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo

Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Daniele Brandão Gazel, Agravado(s): Milton Galvani Júnior, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 753391/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: Dr. Sônia Regina S. Penteado, Agravado(s): Rosa Ribeiro Correa, Advogada: Dra. Sara Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 753932/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Andréa Fontes Melo Peres, Agravado(s): Marcos Alberto Serra, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 753947/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Joaquim José da Silveira Neto, Advogado: Dr. Jadir Parreira Júnior, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 754323/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aeroquip do Brasil S.A., Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Agravado(s): César Galdes Almeida, Advogado: Dr. Paulo César Manoel Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755303/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Dagrana Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Natanael Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755304/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Agravado(s): Terezinha Bazanella Godinho, Advogado: Dr. Antônio Osvaldo Pascutti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755872/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Humberto Cipriano da Silva, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Condomínio do Edifício Rhapsody, Advogado: Dr. Antônio Paulo Fainé Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755876/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Osvaldo Vasconcelos, Advogado: Dr. Andrea Luiza Leal Gonçalves, Agravado(s): Silvío Fernandes, Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756323/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Marco Antônio Macedo da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756327/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tianá Veículos Importados Ltda., Advogado: Dr. Fábio de Abreu Conti, Agravado(s): Edmilson Francisco da Silva, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756328/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): João Bosco Lucas Pereira e outro, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756331/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Adecy Rodrigues Batista Salomão e outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teles Fagundes, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756332/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Maria Rosa de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756335/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hiborn do Brasil S.A. - Produtos Infantis, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Andréa Cristina Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756336/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Sebastião Barbosa, Advogado: Dr. Aloísio Innecco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756339/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Condomínio do Edifício Costa Blanca, Advogada: Dra. Maisa Fabiani Carrasqueira, Agravado(s): José Zilmar de Oliveira, Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756726/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Quitéria Félix da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Praxedes dos Reis Pinto, Agravado(s): Replast Indústria e Comércio

Ltda., Advogado: Dr. Givaldo Lucindo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-756892/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comércio e Transporte Ramthum Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Valdemir Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-757029/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Washington Carlos Silva, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-757235/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Carlos Batista, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-757301/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Lodi, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Agravado(s): Agro Pecuaría Nova Louzã S. A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-757422/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hélio Victor Santos Júnior, Advogado: Dr. Rosemary Alves Maciel, Agravado(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-757426/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A., Advogado: Dr. Renato Cabral, Agravado(s): Fernando Eustáquio de Oliveira, Advogado: Dr. Quodvultdeus Chagas Florentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-757429/2001-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Texaco Brasil S.A.-Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): José Galvão Rodrigues, Advogado: Dr. José Geraldo da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-757430/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): New Color Vídeo Foto Comércio e Representações e Importações Ltda., Advogado: Dr. William Antônio da Silva, Agravado(s): Iolanda Nascimento Andrade, Advogada: Dra. Artemísia L. Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-757432/2001-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Divino Eterno Teixeira, Advogado: Dr. Débora Cássia Morais Bittencourt, Agravado(s): Enterra Ambiental S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-758293/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Artur Silveira, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-758296/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Edson Belaver de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-758638/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Ana Maria de Alcântara e outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-759094/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Agravado(s): Márcio Alves de Paula, Advogado: Dr. Leo Marcos Paoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-759097/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - Sindimoc, Advogado: Dr. Cláudia Regina Stremel Andrade, Agravado(s): Dinarte Rolin Elias, Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-759193/2001-1 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Benedito José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Agravado(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-759322/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Moacyr Geraldo Salgado de Lima, Advogado: Dr. Edilza Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-759598/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Raimundo Celso Alves de Goes, Advogado: Dr. Sérgio Rocha de Pinho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-759724/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Izabel Cristina de Oliveira, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-760342/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Cas-

tilho Pereira, Agravante(s): João Carlos Moura Pires, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Novartis Biocências S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-760355/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Filício dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-760671/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CEL-PA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João da Silva Lima, Advogado: Dr. Wilton Oliveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-760787/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Angela da Conceição Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-761483/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Sanches Mucille Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Cáspier Líbero, Advogado: Dr. Fernando Leister de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-761974/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado(s): Elizabeth Maria Toledo Almeida, Advogado: Dr. Heraldo Pereira Daer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-762980/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Paula Frassinetti França Freitas, Advogado: Dr. Antônio F. da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-763132/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Isaias Alves de Moraes, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-766391/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Maria de Lourdes de Oliveira, Advogada: Dra. Roberto Tavares Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-766400/2001-4 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Agravado(s): Aedemar Ursulino Alves e outros, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-766576/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): Benedito Valdomiro Gavioli, Advogada: Dra. Maria Judite Padovani Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-766690/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasilwagem Comércio de Veículos S.A., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Mônica Anna Espósito, Advogada: Dra. Alessandra Eugênia Caldeira, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-767234/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Itaipuru Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Raimundo Cordeiro Silva, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-771445/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wilson Andrade Inácio, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-771628/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adilson do Nascimento Branco, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-771701/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): José Alves de Aguiar, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-771702/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Margareth Virgínia Trigo Passos e outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-772256/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR-773232/2001-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SOTEPA - Sociedade Técnica de Estudos , Projetos e Assessoria Ltda., Advogado: Dr. Josiane Passos da Silveira, Agravado(s): Arilton Guimarães Pacheco, Advogado: Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao

Agravo; **Processo: AIRR-775690/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Damique, Advogado: Dr. Manuel Fariña Lois, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-775943/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Rodrigo Nunes, Advogado: Dr. Francisco de Assis Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-776712/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Augusto Vasconcellos Coelho, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-776717/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Brito de Souza, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR-777222/2001-3 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisco das Chagas dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-777225/2001-4 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Glória Maria de Carvalho Tavares, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-777226/2001-8 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rosa Amélia Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-777227/2001-1 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Vera Lúcia Araújo dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-777228/2001-5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rosa Amélia Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-777287/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos David Tomaz Lima, Advogado: Dr. Mário de Aquino Borges, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-777288/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Felipe Guimarães Alves Ventura, Advogada: Dra. Wandilza Pereira de Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-777598/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jorge Luiz Sabino de Lima, Advogado: Dr. Jorge Luiz Brito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-777609/2001-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Marlene Gonçalves Melo, Advogado: Dr. Osvaldo Camargo Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-778456/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tqum Transportes Químicos Especializados Ltda., Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Agravado(s): Renato Vieira Serantes, Advogado: Dr. Robson Eiti Utiyama, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-781962/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Augusto Bonfim Leitão, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR-330122/1996-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Neuzi Paradelo Batista, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tema 'Responsabilidade Subsidiária'; conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR-371592/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Instituto Iguacu de Pesquisa e Preservação Ambiental, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Recorrente(s): Cido Pereira da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista dos reclamados no tocante à integração do auxílio moradia e da ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir



tais verbas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR- 411027/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Carlos Behrens, Advogado: Dr. Alexandre M. Cardoso, Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Falou pelo Recorrente(s) Dr. Alexandre M. Cardoso. Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Puget Monteiro; **Processo: RR- 418565/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Zandra Janisch Farinelli e outro, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão regional que determinou fosse a execução processada por precatório; **Processo: RR- 419422/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edmar Schubert, Advogado: Dr. Carlos Willi Cal, Recorrido(s): Município de Santa Rosa, Advogado: Dr. Ivo Kovalski Zaluski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 419521/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Maria Cristina de Jesus Paim, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR- 420211/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Jurema dos Santos, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 420234/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Damiar da Costa, Recorrido(s): Marisa Rita Pereira, Advogado: Dr. Antônio Novais Caiafa, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 420318/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Márcia Pereira Bernardes, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Recorrido(s): Município de Três Pontas, Advogado: Dr. Oswaldo Olivotto Ardisson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 423138/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nilson Pena Nicolino, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 425824/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pentecoste, Advogado: Dr. Raimundo Arisaldo Maia Freire, Recorrido(s): Maria Rosalina da Silva Bandeira, Advogado: Dr. Adriano Lima Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 425827/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Antônio Marclio Miranda Barroso, Recorrido(s): Maria de Fátima Franco Ferreira e outros, Advogado: Dr. Alexandre Barroso Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição total em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a prescrição total quanto às diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, julgar improcedente a Reclamatória. Inverta-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR- 425900/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hotéis Everest S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Alegre, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR- 426206/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Concretex Serviços de Concretagem Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio Costa de Toledo Valle, Recorrido(s): Abel Paes de Camargo, Advogado: Dr. Carlos Lomir Janes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema adicional de TRANSFERÊNCIA. POR UNANIMIDADE, CONHECER DA REVISTA QUANTO AO TEMA

correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR- 427147/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Celso de Andrade, Recorrido(s): Fábio Vale da Silva, Advogado: Dr. Alfredo Miranda Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 427205/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Solange Laureci Honorato, Advogado: Dr. Sérgio Alberto Egert, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica, nos Declaratórios de fls. 331/333, referentemente aos requisitos do artigo 461 da CLT; **Processo: RR- 437005/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adão José dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho dos Santos, Recorrido(s): Município de Petrolina, Procurador: Dr. Antônio Raimundo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista; **Processo: RR- 437458/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Alessander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Aubenito Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange aos temas "Ilegitimidade Passiva" e "Unicidade Contratual", por desfundamentado; não conhecer do Recurso de Revista relativamente ao tópico "Acordo de Compensação - Validade", com supedâneo no Enunciado nº 23 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Intervalos Intra Jornada - Situação Jurídica Anterior à Edição da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, decorrentes da supressão dos intervalos intrajornadas, ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere ao tema "Descontos Fiscais e Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos das contribuições previdenciárias e das retenções fiscais; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "Correção Monetária - Época Própria," por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR- 437884/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cleusa Santana Lisboa, Advogado: Dr. Gilberto Almeida Couto de Castro, Recorrido(s): Município de Camacan, Advogada: Dra. Luciene Brandão Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 438263/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Marcelo dos Santos, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 438342/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Roberto Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela sua preliminar e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos demais temas do recurso; **Processo: RR- 438690/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrente(s): Valdivino Torres Kaus, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano após a Excelentíssima Juíza Relatora conhecer do recursos das Reclamadas; **Processo: RR- 438945/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colatina - ES, Advogada: Dra. Gleide Maria de Melo Cristo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 310, XIII, do TST, quanto aos honorários advocatícios - substituição processual - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 441276/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cleide Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Orbram - Organização E. Brambilla Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que condenou o Banco do Brasil, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à Reclamante; **Processo: RR- 443399/1998-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): João Muniz Pereira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marinho da Silva, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT no tocante aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada, julgando improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma do § 9º do art. 789 da CLT; **Processo: RR- 443928/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Dorival Ribeiro Ltda. (Sucessores de), Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Recorrido(s): Lorival Hanig Fernandes, Advogado: Dr. Harri Klais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção monetária-Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR- 446043/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Eliete Lima de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 446840/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Wagner Rogério Padilha Martins, Advogado: Dr. José Aparecido M. Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mé-

rito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR- 446891/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outras, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrente(s): José Aparecido Ferraz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano, após a Exma. Juíza Relatora conhecer do recurso dos Reclamados; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Puget Monteiro; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR- 449821/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Castelo, Advogada: Dra. Mercedes Luzório, Recorrido(s): Raimundo Leite da Silva, Advogado: Dr. Nicolau Rizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 452577/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Carlos Alves dos Santos, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à "Correção monetária-Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR- 452580/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Walmir Alves Cardoso, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à "Correção monetária-Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR- 452727/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): João Batista de Freitas, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação quanto ao saldo de salários. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto à multa do art. 477/CLT e à indenização correspondente ao seguro-desemprego. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 452957/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ely Filho, Recorrido(s): Cleudes Maria Slongo, Advogado: Dr. Rosângela de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição extintiva do direito de ação e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR- 454971/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Edison Franco, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, pela sua preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos demais temas do recurso; **Processo: RR- 455014/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Recorrido(s): Inês de Souza, Advogada: Dra. Kátia Francisca Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, na forma da lei; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Suzana Mejia; **Processo: RR- 455035/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Elisabet de Lourdes Ribeiro Baffi, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Douta Justiça Comum de origem, para os fins de direito. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: RR- 455080/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): José de Souza Campos, Advogado: Dr. Nildo Dorighele, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de

incompetência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Douta Justiça Comum de origem, para os fins de direito. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: RR- 457136/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Heredi Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, pela sua preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito; **Processo: RR- 457440/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Teruyoshi Kudo, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 458898/1998-5 da 20a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Henrique Costa Cavalcante, Recorrido(s): Município de São Domingos, Recorrido(s): Valdelina Maria de Jesus Santos Silva, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário dos meses de março a dezembro de 1996, efetivamente trabalhados, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 459231/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Sales da Costa, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Recorrido(s): Município de Itupeva, Procurador: Dr. Francisco Carlos Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 41, § 1º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária que condenou o Reclamado à reintegração do Reclamante; **Processo: RR- 459407/1998-5 da 20a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Henrique Costa Cavalcante, Recorrido(s): Josefa Batista de Araújo, Advogado: Dr. Bento José de Menezes e Silva, Recorrido(s): Município de São Domingos, Advogado: Dr. Fabiano Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário dos meses de maio a novembro de 1996 e 23 dias de dezembro efetivamente trabalhados, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 459435/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): João Ênio dos Santos Vargas, Advogado: Dr. Carlos Bías G. Proença, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR- 459848/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): José Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. José Moreira Vieira, Recorrido(s): Município de Jucás, Advogado: Dr. Mário da Silva Leal Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 459895/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Blindex Vidros de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Cláudia de Bastos, Recorrido(s): José Menino de Faria, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para exame do recurso ordinário, como de direito; **Processo: RR- 459939/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos Alberto Butarello Sobrinho, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Himafe - Indústria e Comércio

de Máquinas e Ferramentas Ltda., Advogado: Dr. Marcos Pereira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 460562/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): João Alves Pereira, Advogado: Dr. Ascendino Freire Cardoso, Recorrido(s): Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 460563/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de Teixeira, Advogado: Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, Recorrido(s): Maria Selma Nunes Leite, Advogado: Dr. Clenildo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo

o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 460564/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria da Luz Fernandes de Figueredo, Advogado: Dr. Antônio Anízio Neto, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 460566/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Edna Maria da Conceição, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Mari, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 460630/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Edmilson Manoel da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Bezerra Leite de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 461120/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Antonia Eleni Nepomuceno Costa, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público e pelo Município-Reclamado, respectivamente, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 461417/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Jurez Távora, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Recorrido(s): Neuza Costa do Nascimento, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público e pelo Município-Reclamado, respectivamente; **Processo: RR- 461418/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria das Dores Silva de Andrade, Advogado: Dr. Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 464486/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Raimunda Inácia da Silva, Advogado: Dr. João Maria Marcelo da Câmara, Recorrido(s): Município de Touros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Carvalho Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Processo: RR- 464605/1998-4 da 20a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Maria Celma Santos Correia, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Recorrido(s): Município de Rosário do Catete, Advogado: Dr. Derilim de Figueiredo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário dos meses de outubro e dezembro de 1996 e o dia 1º/01/1997, efetivamente trabalhados, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 464850/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ipaumirim, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Jacilda Teles, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público e pelo Município-Reclamado, respectivamente, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 464852/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Francisca Camilo Fernandes,

Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público e pelo Município-Reclamado, respectivamente, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 466180/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Maria de Fátima Rodrigues de Abreu, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 467301/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sonia Paula de Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjô Cesar, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR- 467302/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. Celso Seigiro Miyoshi, Recorrido(s): Sérgio Cugula de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Sônia Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 467639/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Eleir de Souza, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogada: Dra. Mônica Brasil Delfino, Recorrido(s): Bocar Manutenção de Máquinas Pesadas Ltda., Advogado: Dr. Amaral Antônio Guimarães Patrício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 468283/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Recorrido(s): João Correia da Silva, Advogado: Dr. Severino Ramos de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 468446/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Redente Pirola, Advogado: Dr. Daniel Viriato Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, excluir a condenação imposta ao Município, julgando improcedente a reclamatória trabalhista, uma vez que não consta pedido de salários strictu sensu. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município. Invertido o ônus da sucumbência, dispensar o Autor do pagamento de custas, na forma da lei; **Processo: RR- 469722/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente(s): Município de Soledade, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Recorrido(s): Woodrow Wilson de Souto Bandeira, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo e do salário retido dos meses de agosto de 1996 a dezembro de 1996. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 470843/1998-8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Recorrido(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Decisão: em, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 470853/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Nair Maria Pereira e outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Chaves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 474010/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Rosa Maria Mendes Gomes, Advogado: Dr. Ednaldo Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Município de Mari, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 474011/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria de Lourdes Nicanor Barreto, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 474012/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): José Barbosa da Silva Filho, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende



ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 474013/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Edson Oliveira Freire, Advogado: Dr. Antônio Alves de Araújo, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 476594/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Aldo Dias de Souza e outros, Advogado: Dr. José Carlos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público da 1ª Região, por violação de dispositivo constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da União Federal (Extinto INAMPS); **Processo: RR- 477109/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Município de Caxambu do Sul, Advogado: Dr. Jaime Antônio Miotto, Recorrido(s): Volmir Correia, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, de forma simples, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis; **Processo: RR- 478955/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Recorrido(s): Celso Luiz Machado e outro, Advogado: Dr. José da Costa Fraguas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 481153/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrente(s): Orley Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano, após a Excelentíssima Juíza Relatora conhecer do recurso dos Reclamados; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Puget Monteiro; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR- 481857/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edite Barbosa de Amorim, Advogado: Dr. Eduardo José Neves Santana, Recorrido(s): Município de Maceió, Procuradora: Dra. Maria Luci Pontes Calheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 484113/1998-9 da 22a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de José de Freitas, Advogado: Dr. José Norberto Lopes Campelo, Recorrido(s): José Ivan Coutinho de Assunção e outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples e segundo a contraprestação ajustada pelas partes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR- 484180/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Kátia Cirilene Pereira Freitas, Advogado: Dr. Marco Antônio Sobreira Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários atrasados, com base no que a Reclamante recebia mês a mês, conforme deferido pela r. sentença às fls. 41/42. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 485559/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Laurindo dos Santos, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Município de Umuarama, Advogado: Dr. Luiz Alberto Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 485602/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcus Luciano Gomes, Recorrido(s): Luiz Cezar Silveira, Advogado: Dr. João Carlos Lichs Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema das horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras até 5 (cinco) minutos, na entrada em serviço e/ou na saída, salvo nos dias em que foi ultrapassado tal

limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR- 487349/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ibaratama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Antônia Irene Nogueira de Lima, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, ao salário retido dos meses de setembro a dezembro de 1996, conforme reconhecido pela r. sentença. Determina-se, ainda, que se oficie Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 487350/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Guaiúba, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cavalcante Bandeira, Recorrido(s): Wladya Andrade Gomes, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, ao salário retido dos meses de setembro a dezembro de 1996, conforme reconhecido pela r. sentença. Determina-se, ainda, que se oficie Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 487397/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Maria Lucilândia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Recorrido(s): Município de Nova Olinda, Advogada: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido de dezesseis (16) dias de janeiro de 1997. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 487398/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Nova Olinda, Advogada: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Maria Alzira de Lima Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido de dezesseis (16) dias de janeiro de 1997. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 488132/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Dias Luiz e outros, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Município de Lastro, Advogado: Dr. José Lyndon Jonhson Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 488602/1998-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Rosalba Alves Rosa e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 488960/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Nivaldo Aparecido Meschine, Advogado: Dr. Antônio Carlos Zacharias, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, na forma da lei; **Processo: RR- 489838/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Francilene Vitoriano da Silva Fialho, Advogado: Dr. Pedro Gilberto Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido do mês de janeiro de 1997. Determina-se, ainda, que

se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado.

tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 489840/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Maria Luzia Machado da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público e pelo Município-Reclamado, respectivamente, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 489841/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria José Girão e outros, Advogado: Dr. Manuel Castro G. de Andrade Neto, Recorrido(s): Município de Morada Nova, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 489956/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): José Otávio de Carvalho, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 489960/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Industrial Cataguases, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Recorrido(s): José dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema Estabilidade Acidentária e, no mérito, com fulcro no Precedente 230 da SDI, dar-lhe provimento para modificar o julgado regional e afastar a estabilidade reconhecida; **Processo: RR- 490946/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Arapeira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônio Carlos Brito dos Santos, Advogado: Dr. Maria Lúcia Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de outubro a dezembro/96 e 15 [quinze] dias de janeiro de 1997. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 491918/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elza Maria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Recorrido(s): Sun Club Confeccões Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Canelas Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 492459/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Recorrido(s): Leonildo Santicioli, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "LOCAÇÃO DE VEÍCULO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CATEGORIA PROFISSIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - JUNTADA DE CARTÕES-DE-PONTO", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, neste particular. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO EM DSR's"; **Processo: RR- 493618/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Micro - Aço Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Juarez José Guzzo, Advogado: Dr. Ayrton Luiz Coltro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período de 31/01/91 a 01/05/91, decorrentes do regime de compensação, pactuado na norma coletiva sobre as horas compensadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere; **Processo: RR- 493619/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Oscar de Souza Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista patronal; **Processo: RR- 494261/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Marcelo D'Almeida Castro Faveret, Advogada: Dra. Maria Luíza Dunshee de

Abranches, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da Procuradoria-Geral do Trabalho, da Petrobrás e da União Federal, quanto ao reajuste decorrente do Plano Bresser, mas, com relação ao Plano Verão, conhecer apenas dos apelos da primeira e terceira recorrentes. No mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do "IPC" de junho de 1987 e da "URP" de fevereiro de 1989, julgando improcedente a reclamação. Prejudicada, portanto, a questão referente à solidariedade, pois não subsiste nenhuma condenação. Custas, em reversão, pelo reclamante; **Processo: RR- 494268/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrido(s): Augusto Manoel da Costa e outros, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Recorrido(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho no período de maio de 1990 a setembro de 1996, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito; **Processo: RR- 494436/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sádya Concorrdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Eleonir Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Decisão: I - unanimemente, conhecer do recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada - período anterior a Lei nº 8.923/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo intervalo intrajornada; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - correspondente ao banho e III - unanimemente, conhecer do recurso com relação às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitando a condenação das horas extras, reconhecê-las somente quando ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho; **Processo: RR- 495407/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Recorrido(s): José Carlos Gomes Dias, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 496590/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Lúcia Inês Batilana Carnelos, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 497816/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Juraci Freitas Franco, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de outubro a dezembro/96, e onze dias de março/97. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 497820/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Ivonete Cândido de Souza, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de outubro a dezembro/96, fevereiro e março/97 e seis dias. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 498096/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Adevanil Elias de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Roberto Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo à integração da gratificação de produtividade na remuneração; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à forma de execução; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria a ser considerada para fins de apuração da correção monetária e dar provimento ao Apelo para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1; **Processo: RR- 499730/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ronaldo Jacinto de Mendonça, Recorrido(s): Nelson da Costa Chaves, Advogado: Dr. Rogério Eduardo Valadares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 501661/1998-2 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Alberto de Nazaré, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Advogado: Dr. Felismar Mesquita Moreira, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência; **Processo: RR- 503629/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Crefisul S.A. e outros, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Pedro Paulo Brás, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às diferenças salariais - substituição - férias, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR- 507152/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Ararippe, Recorrido(s): Aleuda Maria Nicolau, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR- 508465/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Natall Indústria e Comércio de Bolsas Ltda., Advogado: Dr. Afonso Vicente Lopes, Recorrido(s): Juliana Conceição Rodrigues, Advogada: Dra. Marlene Oliveira de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada em seu aspecto total; **Processo: RR- 509372/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): Archibaldo Carlos da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DAS HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - VALIDADE", "DAS HORAS EXTRAS APÓS JUNHO DE 1992", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", "MULTA CONVENCIONAL" e "DEVOLUÇÃO DO DESCONTOS - DIFERENÇA DE CAIXA"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR- 509702/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Nelson Aparecido Brasil, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR- 510077/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Côcaro Valente, Recorrido(s): Florencio Raposo dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conheço do recurso de revista; **Processo: RR- 510127/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Laine Ilves, Advogado: Dr. André Velasquez Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 510220/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Izabel Martins da Silveira, Advogada: Dra. Maria Alice Menezes Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa pelo FGTS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação a determinação da respectiva anotação na CTPS da reclamante desde 1982, mantendo, porém, a condenação nos depósitos fundiários a partir de 13/10/90; **Processo: RR- 510888/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Luciano Eduardo Krieger, Advogado: Dr. Nilton Carmelute dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 512966/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Gabriel Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Recorrido(s): Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, Advogada: Dra. Adriane Baccon, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 513975/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Hélio Peres Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 514016/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Marcos Ronan Ferreira e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR- 514036/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Clara Elsner, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Recorrido(s): Hospital da Cidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 514059/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Edison Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Airtton Brandão Young, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR- 514161/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Luiz Fernando dos San-

tos Bandeira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista do reclamante; **Processo: RR- 514751/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Izail Pereira de Lara, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 515508/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Raimundo Matos de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa pelo FGTS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período entre a promulgação da Constituição Federal e a implantação do regime jurídico único pelo Município; **Processo: RR- 515818/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Ararippe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônio Teles Cavalcante, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 515819/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Ararippe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Edilson Maia, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 518007/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José Antônio Veríssimo da Silva, Advogado: Dr. Raquel Aparecida Torrezan Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 518009/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Almir Fabiano Marques Batista, Advogado: Dr. Joaquim Alcides Neiva de Macedo, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental da Excelentíssima Juíza Anélia Li Chum, após o Excelentíssimo Juiz Relator conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 518737/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. João Carlos Bossler, Recorrido(s): Crodoaldo Moraes de Campos e outros, Advogada: Dra. Ana Cecília Vijande da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 519274/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Posto de Serviço 307 Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cilas Bento Alexandre, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, acolhendo a irregularidade de representação processual suscitada nas contra-razões, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 522170/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Maria da Conceição Lopes Pimenta e outros, Advogado: Dr. Marcílio de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR- 522758/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Roberto Hilário, Advogada: Dra. Glória Mary D' Agostino Sacchi, Recorrido(s): Daimlerchrysler do Brasil LTDA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "HORAS EXTRAS E REFLEXOS" e "DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", mas dele conhecer quanto à "MULTA DO ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84", por divergência jurisprudencial e aos "DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito dar-lhe provimento para incluir na condenação a indenização prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 e determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro; **Processo: RR- 523527/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Vitor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto de Brito, Advogado: Dr. Nobuiqui Kato, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao apelo, para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional, restabelecendo a sentença de origem. Custas pelo reclamante, das quais já fora isento, à fl. 91; **Processo: RR- 525596/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de



Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria da Silva Pedro, Advogado: Dr. Manoel Lima Travassos da Luz, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 525597/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Jesimiel Confessor Raimundo, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta; **Processo: RR- 525600/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Luzia dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta; **Processo: RR- 525602/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Aparecida das Neves, Advogado: Dr. Aduato Luiz de Amorim, Recorrido(s): Município de Salgado de São Félix, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 526540/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Célia Regina Chalho Betinassi, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "RETIFICAÇÃO DA CTPS", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS, a fim de que seja computado o período correspondente ao aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "CARGO DE CONFIANÇA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 536556/1999-1 da 13a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Ana Maria de Andrade, Advogado: Dr. Vicente Moreira de Lima, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Francisco Marcos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação em Período Eleitoral Proibitivo - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, reduzir a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples e segundo a contraprestação ajustada pelas partes; **Processo: RR- 557882/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Recorrido(s): José Eduardo de Souza Magalhães, Advogado: Dr. Rosiméia Lins Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas 'Nulidade - Negativa da Prestação Jurisdicional', 'Folha Individual de Presença - Valor Probatório', 'Horas Extras - Ônus da Prova', 'Composição Salarial', 'Descontos Para CASSI e PREVI e Honorários Advocáticos'. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema 'Descontos Fiscais e Previdenciários - Cálculo Mês a Mês', por violação 5º, inciso II da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR- 559441/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de São Pedro, Recorrido(s): Joanita Alves de Brito, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Tavares de Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 574067/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Helton Alves Baião, Advogado: Dr. Ronaldo de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 577869/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo

Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Cláudio César Machado Moreno, Advogado: Dr. Renato Lima Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 578977/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Luiz Antônio Caldani e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, retificando a certidão de julgamento do dia 12 de dezembro de 2001, consignar que: "por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes"; **Processo: RR- 582529/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Amarildo Germano e outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 585958/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. João Luiz Martins Esteves, Recorrido(s): Sérgio Rodrigues, Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ/SDI nº 85, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR- 603471/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Recorrido(s): Elias dos Santos Silva, Advogado: Dr. Raimundo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 610480/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Naete Gusmão Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL 632/92". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO"; **Processo: RR- 646472/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cerâmica Portobello S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Odilon Duarte Neto, Advogado: Dr. Airton Brasil Fagundes, Decisão: retirar o presente processo de pauta em virtude de acordo firmado entre as partes; **Processo: RR- 653896/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Hélio Marcial de Faria Pereira, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 398/401 e 410/412, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito; **Processo: RR- 660157/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Alvaro Luiz da Silva e outros, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Advogado: Dr. Norberto Silveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Heitor Coelho. Dispensada a sustentação oral; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RR- 665151/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente(s): Sara Cristina Irineu Alves, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto ao tema "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Autora quanto ao tema "UNICIDADE CONTRATUAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "SEGURO-DESEMPREGO"; **Processo: RR- 681892/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Gil Carlos Moreira, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Rede Ferroviária Federal S.A. - Ferrovias Sul Atlântico S.A. - Contrato de arrendamento - responsabilidade pelos débitos trabalhistas e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas horas extras - acordo de compensação - Enunciado nº 85 do C. TST; domingos e feriados; passivo trabalhista; descontos REFER; diferenças salariais - Medida Provisória nº 434/94; dias suplementares; multas convencionais; e pernoite; **Processo: RR- 698406/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosilda Santos de Araújo, Advogado:

Dr. Carlos Alberto Ramalho, Recorrido(s): Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento que entender de direito; **Processo: RR- 698529/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Recorrido(s): Davino João dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 701961/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas contrato de safra, horas extras-intervalos, salário produção-horas extras e multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, quanto ao tema descontos fiscais para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR- 703613/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ostivaldo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Auto Escola Objetiva de Pinheiros S/C Ltda. e outras, Advogado: Dr. Adilson Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 208, determinando-se o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para o que profira o julgamento dos embargos de declaração opostos; **Processo: RR- 707644/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Jurandir de Andrade, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre a questão do ônus da prova no tocante às horas in itinere; **Processo: RR- 709102/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Jozilda Lima de Souza, Recorrido(s): João Xavier de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento de tal parcela; **Processo: RR- 717290/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Piracicabana Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Terclia Madalena Borges, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR- 718468/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Helio Machado, Advogado: Dr. Joel Fredenhagen Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários do crédito do Reclamante, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição; **Processo: RR- 722674/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Júnia Soares Nader, Recorrido(s): Daniel Franco, Advogado: Dr. Francieli Rigatto Morás, Recorrido(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. José Luiz Silva Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do Empregado; **Processo: RR- 723545/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Horus Empreendimentos S.A., Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Recorrido(s): Sandro Reis Teixeira, Advogado: Dr. Hilário Gonçalves de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 728193/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Renato Pereira Ambrósio, Advogada: Dra. Jane Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido e compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema transação - ato jurídico perfeito - quitação - nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 728201/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Roberto Márcio do Porto, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas anuênio - integração na base cálculo das horas extras; anuênio - integração para o cálculo do

repouso semanal remunerado; honorários advocatícios; e minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - divisor 220 (duzentos vinte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor de 220 para o cálculo do salário-hora do reclamante, para todos os efeitos; **Processo: RR- 736478/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jane Mubaiad Itagiba Tawily, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bogus, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Relator não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR-736976/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Celso Valcir Loto, Advogada: Dra. Lúcia Bordignon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, julgando improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise dos descontos previdenciários e fiscais e da multa convencional que decorre das horas extras; **Processo: RR-739451/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Senildo Pereira Rocha, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia R. Sousa, Recorrido(s): Valdir José Vicente, Advogado: Dr. Jane Lôbo Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que os embargos à execução sejam conhecidos e julgados, como de direito; **Processo: RR- 739455/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Moisés Sella, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos seguintes temas: preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria - complementação de aposentadoria, integração da ajuda-alimentação; adicional de transferência; horas extras; suspeição das testemunhas; cargo de confiança; base de cálculo das horas extras; e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferença de complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, apenas, a inclusão das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria do reclamante, observada a média trienal; **Processo: RR- 743239/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rogério de Carvalho Quintân, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que julgue a matéria de mérito como entender de direito, tendo em vista que a transação não gera a quitação ampla; **Processo: RR- 744398/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robson de Ramos Martins, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Recorrido(s): RMV Construções e Projetos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (CEMIG), na satisfação dos créditos deferidos ao reclamante; **Processo: RR- 744525/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sodexo do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Noêmia do Rócio Amaral, Advogado: Dr. Ivo Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos Acórdãos de fls. 57/58 e 63/65, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que esse se pronuncie conforme o rito ordinário. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Ursulino dos Santos Filho. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 745668/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à extinção do contrato de trabalho por acordo e mediante transação - ato jurídico perfeito com efeito de coisa julgada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao divisor de 200, à dupla função; ao divisor para cálculo de horas de sobreaviso, ao adicional de transferência e ao auxílio alimentação; **Processo: RR- 745832/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Gisele Mara Magalhães Pena, Recorrido(s): Benedito Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem para que o recurso ordinário interposto pela reclamada seja processado e julgado no rito ordinário trabalhista; **Processo: RR-747136/2001-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Gonçalves Pedreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de

Instrumento, para determinar o processamento do Recurso; II - quanto à Revista, à unanimidade, conhecer do tema "Cláusulas Normativas. Incorporação ao Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial; e dar-lhe provimento para excluir da condenação os pedidos de promoções bienais e adicional de transferência/ajuda fixa permanente, tickets alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade; e, à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "Horas Extras/Integração", Honorários Advocatícios" e "Coisa Julgada"; **Processo: RR- 747219/2001-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Carlos dos Santos Silva e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso; II - quanto à Revista, à unanimidade, dele conhecer no tocante à incorporação das normas coletivas ao contrato de trabalho dos Reclamantes, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência. Em razão desta decisão, indevidos os honorários advocatícios; **Processo: RR- 747486/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Ricardo Massariol dos Reis, Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que a época própria para aplicação dos índices de correção monetária seja o mês subsequente ao vencido; **Processo: RR-750352/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Recorrido(s): Edmilson Alves de Aguiar, Advogado: Dr. João Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR- 752018/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arnaldo Hafner Oliveira Britto e outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido(s): José Souza Santos, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Recorrido(s): Loketur Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada pelo Colegiado a quo, determinar o retorno dos autos àquele Tribunal Regional para o exame do recurso, como entender de direito; **Processo: RR- 752024/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Valdir Goulart, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 220, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, julgue o recurso interposto pelo reclamado como entender de direito. Fica prejudicado o exame do restante do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR- 752427/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Ferreira dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Tércio Pinheiro Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema prescrição - rurícola e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a condição de empregado rural do de cujus para todos os efeitos legais e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional a fim de que, sob tal premissa, reaprecie o mérito, como entender de direito; **Processo: RR- 754067/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Airton da Fonseca, Advogado: Dr. Abib Inácio Curly, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele não conhecer no que diz respeito à negativa de prestação jurisdicional e horas extras, conhecendo apenas no tocante à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a integração das horas extras pagas nos proventos da aposentadoria; **Processo: RR-755107/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, e dar-lhe provimento no tocante ao 13º (décimo terceiro) salário, para determinar que, quando do pagamento da segunda parcela do 13º (décimo terceiro) salário relativo ao ano de 1994, na dedução dos valores pagos a título de antecipação da primeira parcela, seja observado o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94; **Processo: RR- 755314/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Davi de Paula Machado, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Saburo Takano, Advogado: Dr. Marcos César das Chagas Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para incluir na condenação a devolução dos descontos efetuados a título de moradia, por ausência de

autorização prévia do empregado; **Processo: RR- 756764/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Antônio Ricardo, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquele Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; **Processo: RR-757083/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Patrícia Aparecida Falconieri Bianchi, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Yago, Greggi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar deserto o recurso ordinário da reclamada; **Processo: RR- 757085/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Eune de Rezende Stucker, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a v. decisão de fls. 383 e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional para que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso adesivo do reclamante, ante a nulidade declarada; **Processo: RR- 759269/2001-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeroportuários, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o v. Acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração opostos, devolver os autos ao egrégio. Tribunal de origem, a fim de que uma nova decisão seja prolatada; **Processo: RR- 759773/2001-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Carlos Tadeu da Silva Bezerra e outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento da Revista; II - quanto à Revista, à unanimidade, conhecer do tema referente ao pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada; e à unanimidade dela não conhecer quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional; e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR- 760820/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores em Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT Brasil Telecom, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. OBS.: Foi indeferido o pedido de suspensão do julgamento do presente processo, requerido da Tribuna pela douta Patrona da Recorrida, para que fosse aguardado o pronunciamento do Órgão Competente sobre a matéria versada no presente recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas; **Processo: RR- 762934/2001-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emirald E. Marques, Recorrido(s): Yuzo Nakano, Advogado: Dr. Cristiano José Baratto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à forma de retenção do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST; **Processo: RR- 765377/2001-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nahor Ferreira Marques, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-765934/2001-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Zélia Irene Leão de Oliveira, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: unanimemente: I. dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento da Revista; II. quanto à Revista, à unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova e dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, excluindo da condenação as horas extras, no período em que não foram apresentados os cartões de ponto; **Processo: RR-766667/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Recorrido(s): Pedro Galdino de Freitas, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquele Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; **Processo: RR- 769257/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adalberto Fernandes Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao Agravo, para



determinar o processamento da Revista; II - quanto à Revista, à unanimidade, dela conhecer em relação ao tema interrupção da prescrição e não conhecer quanto ao pedido referente à irregularidade de representação do Recurso Ordinário patronal; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 770593/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alcides Neves Alves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar a Revista; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando-se o julgamento do Recurso Ordinário, feito por certidão pelo Rito Sumaríssimo, determinar a baixa dos autos para que nova decisão seja proferida, observando-se o Rito Ordinário; **Processo: RR- 771446/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Belmiro de Carli Filho, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Recorrido(s): Monroe Auto Peças S.A., Advogado: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira, Decisão: unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; **Processo: RR- 783701/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Francisco Wagner do Prado Pessa, Advogado: Dr. Ivo Roveri Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR- 787108/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Recorrido(s): Gilson Alves Lara, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. José Saraiva Filho. Dispensada a sustentação oral; **Processo: ED-RR- 279153/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nelson Menezes Schweitzer, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR- 365666/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Fábio Marcelo Andrade, Embargado(a): José Leum Troccoli, Advogado: Dr. Jair Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 366079/1997-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Lúcia Maria Artigas Tom, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Robspierre Lobo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar informações constantes do voto da Relatora; **Processo: ED-RR- 377816/1997-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Alexander Lung Kai Chen, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanelia, Decisão: unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, isto para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes do Voto da Relatora, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-RR- 383863/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Sidiomar Casado Lins, Advogado: Dr. Gabriel de Fassio Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 385691/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio das Graças Machado, Advogado: Dr. Ayres José da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a única omissão reconhecida, esclarecer que resta mantido o valor anteriormente arbitrado à condenação; **Processo: ED-RR- 385694/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alvinio Simplicio Soares, Advogada: Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalteradas as conclusões anteriores; **Processo: ED-RR- 391235/1997-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Embargado(a): Loreno Jaime Koehler, Advogado: Dr. Maurício Pizzatto de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 391802/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Ferraz Coutinho, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, tão-só, prestar os esclarecimentos, inalteradas as conclusões anteriores; **Processo: ED-RR- 392597/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogada: Dra. Fabiana Klug, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Embargado(a): Alcides Roda da Costa,

Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 400286/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Nonato Batista de Jesus, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, analisar a divergência invocada, ficando a mesma, todavia, afastada por não conter fonte de publicação, daí por que inalterada a conclusão do aresto embargado nesse particular; **Processo: ED-RR- 400287/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Embargado(a): Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 405102/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Aref Assreury Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão-só para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão adotada na decisão embargada; **Processo: ED-RR- 410231/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Uanderson Dias Augusto, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR- 418339/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargante: Sérgio Castro Morais, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 424960/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Clenia Mara de Santana Alonso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 437021/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos dos Santos Galvão, Advogado: Dr. Antônio Morro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 443761/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 446419/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargante: Luiz Gaudêncio da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 459527/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Asberit Ltda., Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Embargado(a): Ademir Joaquim Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Sales Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 459570/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Rômulo de Oliveira Clementino, Advogado: Dr. Samuel Leite, Embargante: Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 463492/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Itiro Tagui, Advogado: Dr. Dinei Faversani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 466449/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ademilson Graciano, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Formóveis S. A. - Indústria Mobiliária, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR- 473721/1998-5 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Jôni Vieira Coutinho, Embargado(a): Edwirges da Conceição, Advogado: Dr. João Urbano Dominoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 489440/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Ulisses de Araújo e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende e outros, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 498964/1998-1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: União Federal - Delegacia Regional do Trabalho - DRT, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Odemar de Oliveira Lopes e outro, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR- 516944/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Josué Silva, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 563144/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Valdir Guarnieri Salazar e outro, Advogada: Dra.

Marcelise Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 570559/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo, Embargante: Roberta da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR- 619468/1999-0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Maciel de Mendonça, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 626516/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Vera Lúcia Batista da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Márcio de Andrade Moraes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 671230/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luli Mussassi, Advogada: Dra. Valdirene Silva de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 681090/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Marques Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 683202/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Flora Moura Raulim, Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Embargado(a): Virtu's Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato Dunham, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 688307/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Francisco de Assis B. de Sá, Embargante: Orlando Seixas Diniz, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR- 714487/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Embargado(a): Elza Costa Padilha, Advogado: Dr. Nedino de Oliveira Campos, Embargado(a): Marlene de Freitas de Souza, Advogado: Dr. Joao Antônio Cunha Alvim Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR- 716927/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alcione Ganassoli Schisler, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, analisar o tema "Multa - Embargos Declaratórios Protelatórios e NÃO CONHECER do recurso de revista, no particular; **Processo: ED-RR- 719621/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, Advogada: Dra. Isis M.B. Resende, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 721343/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eugênia Rosângela Bissacot, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Embargado(a): Leticia Mednã, Advogada: Dra. Alessandra Sprea Petri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, reputando-os protelatórios, condenar a Embargante no pagamento da multa de um por cento, calculada sobre o valor da causa corrigido, conforme se apurar, tudo conforme prevê o parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR- 732086/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Embargante: Laerte Moreira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 733164/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Embargado(a): João Ataíde de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a omissão reconhecida, negar provimento ao agravo quanto ao tema "litigância de má-fé", uma vez inexistente violação direta e literal de norma constitucional, tal como exige o art. 896, § 2º, da CLT; **Processo: ED-AIRR- 739287/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osvaldir Martins Barreto, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalteradas as conclusões anteriores; **Processo: ED-AIRR- 743026/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Hunger, Advogada: Dra. Ana Lúcia Santiago Nunes, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, emprestar-lhes efeito modificativo para afastar a deficiência de traslado e, analisando o mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento; As treze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de março ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de março ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simplício Fontes de F. Fernandes, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado), Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Manoel Jorge e Silva Neto e como Secretária a doutora Juhana Curly. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR- 627033/2000-9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Aquino Barreto Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 674259/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilton Alves Lopes, Advogado: Dr. Ary Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 698327/2000-2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Regiane Lustosa dos Santos França, Agravado(s): Luiz Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 707374/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Geni de Oliveira Pezzi, Advogado: Dr. Nelson Roberto de Castro Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 718722/2000-6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Dumilho S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Adalto Faustino de Oliveira, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 722809/2001-4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ, Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida, Agravado(s): José da Silva Duque Neto e outros, Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Decisão: I - Unanimemente, dar provimento ao Agravo Regimental para afastar a denegação do Agravo de Instrumento por ausência de peça essencial; II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AG-AIRR- 761934/2001-8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-761933/2001-4, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juraci Perez Magalhães, Agravado(s): Antônio Esídio Mentges, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo Regimental para, afastando a irregularidade da representação processual da 1ª reclamada, conhecer do Agravo de Instrumento da mesma e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR- 508182/1998-2 da 15a. Região.** corre junto com RR-508183/1998-6, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Antônio Carlos Vicente, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Agravado(s): Agropecuária Monte Sereno S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 525140/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José de Fátima de Souza, Advogada: Dra. Líliana Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 622548/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Consulado Geral da Espanha, Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Elda Soares dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 639255/2000-6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Everaldo Rodrigues Torres Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 639256/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Everaldo Rodrigues Torres Júnior, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 639333/2000-5 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-639334/2000-9, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Deloris Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Abílio César Dias Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 639334/2000-9 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-639333/2000-5, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Deloris Queiroz da Silva, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Agravado(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 639378/2000-1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Erita Francisca Leite e outros, Ad-

vogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 639986/2000-1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): ZIGG - Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Carina Cecília Cavalheiro, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 639987/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Autolandia Erechim S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Andréa Milani, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Erechim, Advogada: Dra. Clarice Pelicoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 639993/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Luiz Niederauer, Advogada: Dra. Ana Lúcia Marques da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 640112/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Dilseia Terezinha Quevedo Ottoni, Advogada: Dra. Jozélia Godoy Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 641254/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Antônio Pipoli, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 641257/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Jorge Montemor, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 641265/2000-7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria C. da C. Fonseca, Agravado(s): Cleomir Olívio Marchesi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 641266/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eliezer Neves do Prado, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 641269/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rogério Saraiva, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Humberto Antunes Vitalino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 641270/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Rodrigo Estrela Roldan dos Santos, Agravado(s): Paulo Sérgio Cardoso Simões, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 641272/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): José Carlos Chiacchio, Advogada: Dra. Luciani Esguerçoni e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 641953/2000-3 da 15a. Região.** corre junto com RR-641954/2000-7, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): José Favaro JÚNIOR, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 642221/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Antônio Carlos Azerrad Portela, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 643926/2000-3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Vitor Hugo Becker Grossi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 643949/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Agravado(s): Ana Maria de Moura André, Advogada: Dra. Erica Pinheiro Jaeger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 644344/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): TRANSPERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Ari da Cunha Ribas, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 644346/2000-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Zardini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 644347/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Sônia Maria Strozze, Advogado: Dr. Isidoro Pedro Avi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 644352/2000-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens Stafuzza, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 644357/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa São José Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moraes Silva, Agravado(s): Carlito José dos

Santos, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 644358/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): João Leles da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Morbeck de A. e Silva, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 645758/2000-6 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogada: Dra. Lashthênia de Freitas Varão, Agravado(s): Cesar José Menesello, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR- 646817/2000-6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Denise Beatriz Pacheco, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 647077/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Alvarenga Guidugli, Agravado(s): José Antônio de Lemos, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 648157/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Maria dos Santos Souza, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR- 648240/2000-4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Cláudio Lima, Advogada: Dra. Thereza Luiza Morandi Castiglioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 648333/2000-6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Anivalda Souza Santos e outros, Advogado: Dr. João Carlos Cunha Cavalcanti, Agravado(s): Fundação CHESF de Assistência e Segurança Social e outra, Advogado: Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 648335/2000-3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Ildete Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 648930/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azubel, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 649237/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Agravado(s): Natálio Barros da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 649240/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Belarmino Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 649279/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Dallas Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Márcio Evangelista dos Santos, Agravado(s): Erick Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Jorge de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 651402/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Marilza Eugênio Salvador, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 651457/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): David Pereira Garcia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 652664/2000-9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e outra, Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Elsi Luís Roso, Advogado: Dr. Luiz Alberto C. Orcy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 654710/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): José da Luz Silva, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 655557/2000-9 da 13a. Região.** corre junto com RR-644699/2000-6, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Agravado(s): Severino Pedro da Costa e outro, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fônsêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 656449/2000-2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dirceu Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Daniel Corrêa Polak, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a



juízo na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 657907/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Ney Barreto Gomes, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 657918/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Agravado(s): Flávio Marcenal Vieira, Advogado: Dr. Benjamin P. Esmeraldino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 658923/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vânia Maria Campos Oliveira, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 661216/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Leonardo Batista, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 661712/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Teófilo Barbosa Quadros, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchides Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 662390/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Nelsino da Conceição Silva e outro, Advogado: Dr. Anelmo Zarzur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 663797/2000-2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Agravado(s): Gilton Marion Volponi, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 663799/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Gilmar Sotele, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 663897/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Augustinho Dândalo, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 665216/2000-8 da 14a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Acre - Secretaria de Saúde, Procuradora: Dra. Sárvia Silvana Santos Lima, Agravado(s): Margarida Alves Lima e outro, Advogado: Dr. Reinaldo César da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 665347/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Isabel Cristina Garcia, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. João Hermes Pignatari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 665584/2000-9 da 21a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Raimundo Antunes de Sales, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 666284/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e outro, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 667776/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando José Viviani, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 670128/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Fernandes Pires, Advogado: Dr. André Trindade Henriques Pedrosa Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 670771/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Farmac - Peças & Veículos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Gouvêa, Agravado(s): Rogério José Ferri, Advogado: Dr. Miguel Angelo Biazus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 670778/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Musa Calçados Ltda., Advogado: Dr. Ariane Missiaggia Becker, Agravado(s): Peri de Carvalho, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 670780/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Agravado(s): Bento Jucemar da Silva Pereira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 671084/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Jessé Caetano Dias e outro, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 671472/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dilma Ribeiro da Silva Pinho, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 671615/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): José Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Aires Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 672755/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edir Fagundes Borba, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 672764/2000-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Maria Erci Marques da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 672915/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sérgio Teodoro da Silva, Advogado: Dr. Davilson dos Santos Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 672997/2000-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-672998/2000-8, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Silvio Correa da Rocha, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 672998/2000-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-672997/2000-4, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Silvio Correa da Rocha, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 673380/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Fernando da Silva e outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 673719/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ABBC - Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos, Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Cristovão Cícero de Sá Silva, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 673772/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wagner José de Paula, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogada: Dra. Paula Regina Job, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 675627/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Furtado de Assis, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 675634/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Líquid Carbonic Indústria S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Jerônimo da Rocha, Advogado: Dr. Rubenval Braga Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 678623/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabré Queiroga, Agravado(s): Roberto Godoy Fam, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 678705/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Agravado(s): Páscoa Maria Pelisson Moraes e outros, Advogado: Dr. José Torres Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR- 680226/2000-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-680227/2000-9, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Aparecido Montagner, Advogado: Dr. Antônio José Saviani da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 680227/2000-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-680226/2000-5, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Aparecido Montagner e outro, Advogado: Dr. Antônio José Saviani da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 680687/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ruth Francisco, Advogado: Dr. Carmem Sílvia Erbo-

lato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 681191/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Dante Menezes, Agravado(s): Paulo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Dimas Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 682150/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marly Roza Gagno Módolo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 68259/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Marcos Paulo Azevedo Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683367/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Deivis Fontella Moreira, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683538/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Francisco Antônio Rufino, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683541/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Vera Cruz Seguradora S.A., Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Agravado(s): José Antônio Aguillar, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683542/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras - SMTCA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Castelani, Agravado(s): Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Maria Denofrio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683549/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Geraldo Starling Diniz Leroy, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683551/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roland dos Santos, Agravado(s): Ernani Santos Batista, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683991/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Condomínio do Edifício Master, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Nelson Saraiva Santana, Advogado: Dr. Iratan Borges Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 684324/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Benedito Domingues, Advogado: Dr. Enzo José Baptista Duo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 684326/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Aline Cristina Evangelista, Agravado(s): Maria Luíza Flores Bastos e outra, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 684331/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogado: Dr. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Conceição Maria de Paulo Virgínia, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 684332/2000-6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Sílvio Félix de Oliveira, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 684334/2000-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Carlos Antônio Galvão, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 684338/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Cláudio Roberto Hanke de Vasconcelos, Advogado: Dr. Elvino de Oliveira Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 684763/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Abdalla, Agravado(s): Benute Gracino dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 684879/2000-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sebastião dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique Roder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 685199/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Generaldo Cândido da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Revoredo Leitão, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 685248/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Corte Zero - Cabeleireiros e Produtos Ltda., Advogada: Dra. Angela M. Raffainer, Agravado(s): Vanderlei Borba Teixeira, Advogado: Dr. Eugênio Orlando Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 685899/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): José Roberto Silva, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 685958/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Orivaldo Pessoa, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 687518/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Arlete Margarida Avelino, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 687520/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Rabelo, Advogado: Dr. Darcy Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 688070/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TELENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Almir Leal, Agravado(s): Jarivaldo Carlos da Silva, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 688075/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Márcia de Fátima Alves Garcia Maria, Advogado: Dr. José Augusto Victorino Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 688820/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Vanir Inez Mattioni Brendler, Advogado: Dr. Gilvon de Vlieger Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 688851/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria Aparecida Marcucci Miotto, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 688859/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Nutrícia S.A. - Produtos Dietéticos e Nutricionais, Advogado: Dr. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Waldery dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 688869/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Hamilton César dos Santos, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 690075/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Agravado(s): Antônio Nuberildo Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 690082/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Joizes Gomes Costa de Souza, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 690141/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Alexandre Vasconcelos de Araújo, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 690185/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Marinez Dantas de Araújo Cavalcante e outros, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 690236/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Augusto Portugal Filho, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 690557/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Francisco Pereira de Menezes, Advogado: Dr. Sérgio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 690756/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Cláudio

Roberto Gonçalves e outro, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): FAC Organização Social de Luto S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Chambó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 691087/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Suely Baptista de Souza, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 691108/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Maria Artony Braga Neves, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 691625/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): LIMAQ - Linhares Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, Agravado(s): Antônio José Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José de Andrade Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 692266/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Oswaldo Antônio Tonin, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 694279/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Samaritana Ferreira Lobato e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 694679/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Valdir Alves de Lima, Advogada: Dra. Rosa Maria César Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 694682/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Acácio Pereira Pires e outros, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 695090/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Marilene de Ávila Silva, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 695096/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Aurico Nunes da Silva, Advogado: Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 695635/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Cristina Carvalho Freitas, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 696508/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hilda Inocência de Jesus dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 696878/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Delci Iris Schmitt, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): C. Negro Indústria Cerâmica Ltda. e outra, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Agravado(s): Cetipar Cerâmica Indústria de Tijolos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 697001/2000-9 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-697002/2000-2, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Neusanir Maria Negreiros Silva Lima, Agravado(s): José Williams Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 697002/2000-2 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-697001/2000-9, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): José Williams Rodrigues Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 698179/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Antônio Rosa, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 698331/2000-5 da 19a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): Gilvan Melo de Abreu, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 698444/2000-6 da 16a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Elza Maria Reinaldo Mendes, Advogado: Dr. Luís Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699215/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s):

Arthur Makoto Sakamoto e outros, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699364/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): José Adilson Nunes Ferreira, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699373/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Net Brasília S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Agravado(s): Marlene Alves de Jesus, Advogado: Dr. Márcio Ferreira de Oliveira, Agravado(s): Telemark - Telemarketing e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699392/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Ivanir Glória Damin Muller, Advogada: Dra. Ana Maria Mendina de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699835/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muller de Camargo, Agravado(s): Francisco Sérgio Ferrioli Fernandez, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699855/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado: Dr. Eutálio José Porto de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 700674/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Maria Estela dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 700676/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Nilson da Hora, Advogado: Dr. Claudete Rocha Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 700678/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emericiano, Agravado(s): Alexandre Inácio de Oliveira, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 700685/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Rigobello, Advogada: Dra. Vanderleia de S. Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 700824/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Agravado(s): Carlos Eugênio Mota Barroso, Advogado: Dr. Francisco Alves de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 701159/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Paulo Ceazar Pereira Borges, Advogado: Dr. Marcos A. Cerdeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 701160/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): José Carlos Leal, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 701167/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): M.D.U. Projetos Coletivos de TV Ltda., Advogado: Dr. João Edson Peixoto, Agravado(s): Antônio Carlos Corrêa dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Tadeu da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 701170/2000-7 da 18a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sílvia Lúcia Miranda, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 701543/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Donizete Guizzini Comin, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 702813/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Neilor Appel, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 702910/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Agravado(s): Aldo José de Souza e outros, Advogada: Dra. Lisiane Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 703492/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hélio Edson de Azevedo, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado(s): Gomes da Costa Alimentos S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 704800/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Sérgio Costa Bitencourt, Advogado: Dr. Sérgio Bartioli,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 705743/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Ladislau de Azevedo, Advogada: Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 706397/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Pedro Jerônimo dos Reis, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 706562/2000-3 da 23a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Agravado(s): Ivete Dias da Silva, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 706870/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Márcio Fernando da Cunha, Advogado: Dr. Agnello da Silva Alcântara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 706873/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coibra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Luís Antônio Alberto, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves Aratangy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 706914/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Importação, Indústria e Comércio Ambriex S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Carvalho Portella, Agravado(s): Vera Lúcia Businaro, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 706963/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Helena do Amaral Pinto Cavalcanti e outros, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 707311/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Paulo Cezar Bernardes Negreiros, Advogado: Dr. Carlos Lomir Janes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 707312/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cipasa Administradora de Consórcio S.C. Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): João Marcos Strasscapa, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709199/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João da Silva Ferrão, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e outro, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709202/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Laboratório Fotográfico Realcolor Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, Advogado: Dr. Osvaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709318/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ângelo Miguel Lopes Martin, Advogada: Dra. Sílvia de Cássia Luzzi Rigoletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709689/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria da Graça Tavares, Advogado: Dr. Denise Pires Berr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709690/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Margarida Melo Gregório, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709692/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Maria de Lourdes Alves dos Santos, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709694/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Josedj Simões Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709696/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Josely Sizenando de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709698/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Rosely Machado Samora, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-**

709700/2000-9 da 17a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hiper Export Terminais Retroportuários Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): João Floriano Barbosa, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 709933/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rosa Ana Gazolli de Freitas e outros, Advogado: Dr. Antônio Enoch da Cruz, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 710522/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Alcione Valente Marconi, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 710891/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Ana Marly de Oliveira Hegouet, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 711332/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Burtle - Comércio, Representações, Consignações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 711789/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Juarez Oliveira de Carvalho, Advogado: Dr. Edison Casal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 712467/2000-8 da 13a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Rogério Vila Nova Durant, Advogado: Dr. Livieto Regis Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 712958/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Agravado(s): Valdeci Otávio de Oliveira, Advogado: Dr. Leidcler da Silva Oliveira Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 713155/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Alberto Salem Fernandes, Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 713159/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Severino Rufino da Silva, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 713603/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Agravado(s): Luiz Francisco Rasteli Gutierrez, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 713688/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): André Luiz Araújo Feitosa, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 713770/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Waldomiro José dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 715029/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Agravado(s): Sérgio Jorge Baptista Felipe, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR- 715035/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Thiago Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Metalúrgica Sterraph Ltda., Advogado: Dr. José CARLOS TEIXEIRA, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR- 715399/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Renato de Castro, Advogado: Dr. Rinara da Silva Cunha, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 715565/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eraldo Guedes de Oliveira, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Carlos Alberto Guedes da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 715609/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Clézio Dutra Duarte, Advogado: Dr. Manoel Guedes do Amaral Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR- 715611/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Smany Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 716188/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arcelino João Peruzzo, Advogado: Dr. André Ricardo Chimello, Agravado(s): Tramontina Farroupilha S.A. Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR- 716190/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Andréia da Rosa Pereira e outra, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 716441/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Pedro Gomes da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 716485/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Fernandes Alves de Brito (Espólio de), Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Agravado(s): Livraria Eldorado Tijuca Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 716857/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Rosnei Luiz Santini, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 717729/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Passo Fundo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reges Bianchi, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 719709/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal - Extinta CAEEB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Marques de Brito, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 719804/2000-6 da 24a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Carla Ferraz, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR- 720602/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Undário Andrade, Agravado(s): Marinalva Alves Figueiredo Lopes, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Reis Modesto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 720912/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): Maria Paula Baltar Carneiro de Albuquerque, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 721603/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Dantas de Lira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., Agravado(s): Copebras S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 721604/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Clube de Campo de São Paulo, Advogado: Dr. Vanda Lúcia Silva Pereira, Agravado(s): Francisco Gomes da Costa, Advogada: Dra. Miriam Escudeiro Jardim Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 721610/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): José Munhoz, Advogado: Dr. Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 721617/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Industrial e Mercantil Paoletti, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Manoel Barrado Sobrinho, Advogada: Dra. Dirce Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 721618/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Agravado(s): Aparecido Jorge de Souza, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 723606/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Agravado(s): Orlando Julião, Ad-

vogado: Dr. Paulo César de Souza Fraga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 723634/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Procurador: Dr. Luiz Roberto de Assumpção, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes e outro, Advogado: Dr. Márcio Ferecim Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 724351/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. José Aimoré de Sá, Agravado(s): Célio Luiz Costa, Advogado: Dr. José Roberto Galvão Certo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 725083/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Clecides Moura Corrêa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 728273/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Anselmo Parada, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 728531/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Leonardo Lobato Tavares, Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Agravante(s): P. M. Lobato, Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Agravado(s): Katia Maria Lima de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Cunha de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 729864/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adão Heitor da Rosa e outros, Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 730080/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Inocência Cardoso, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daix da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 731029/2001-0 da 20a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal - Sucessora da Petromisa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Guirlan de Andréa Teixeira Gazzineo, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 731031/2001-6 da 20a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Izaías Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 731084/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manuel Lema Rey, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 732536/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Sílvio Antônio Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733140/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jaciara Regina Paraguassú de Carvalho e outros, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733793/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Álvaro Monteiro da Sé, Advogado: Dr. Magno de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733859/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Costa de Souza, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 734815/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nilce Antônia Bruschi de Faria, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR- 735163/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fabrimar S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Mário José Bravo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 735392/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Es-

tadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Adão Ribeiro Rocha, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736260/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Joabe Edson Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 737661/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Alexandra Gil Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Aído Maciel, Decisão: retirar o presente processo de pauta, em virtude de acordo entre as partes; **Processo: AIRR- 737749/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Antônio Atayde de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 738395/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Renato Zanetti, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739842/2001-9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rozângela Montanari Silveira, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquegala de Sousa, Agravado(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELÉMS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742588/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco A.J. Renner S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Eugênio Carlos Guerreiro Rosa, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742719/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): José Aparecido Machado, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742720/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Joaquim Valentim do Porto, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 744405/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Helton Bruni Pereira Felipe (Espólio de), Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 744426/2001-8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Antônio Carlos Fávoro Bonfietti, Advogado: Dr. Renato Luís Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 744502/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Edmilson Alves da Silva e outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 744518/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Egle Eniandra Lapreza, Agravado(s): Magali Mazzoni Zerbinato, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Speltri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 745876/2001-9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Flaviano de Sousa Barbosa, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 746131/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João da Silva Transportes, Advogado: Dr. André Luiz Amâncio Pinto, Agravado(s): Rodnei Antônio Golzer, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 746214/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR- 747018/2001-8 da 23a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dedalus Informática Ltda., Advogada: Dra. Sheila Maria Alves de Moraes, Agravado(s): Eduardo Augusto Bordoni Manzeppi, Advogado: Dr. Raimar Abilio Bottega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 747190/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogada: Dra. Eleonora Negromonte de Moura, Agravado(s): David Ribeiro, Advogado: Dr. José Geraldo Campos Gouvêia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748230/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Selvino Smiderle, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748237/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ingá Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): José Oly Mar-

tins, Advogada: Dra. Maria Luci Fritsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748308/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Leandro Aguiar Piccino, Agravado(s): José Raimundo de Melo, Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 749737/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Socel Construções S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Cirio Schneider, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 749738/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Maria Gonçalves Furtado, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 749744/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paramount Lansul S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Maristela Lemos Ramos, Advogado: Dr. Clemir Teresinha Braciak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 749745/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Carlos Martins Feliciano, Advogada: Dra. Ana Lúcia Brandt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 749747/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Nelson Guimarães da Silveira, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 749750/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Osmar Domingos Foggiatto, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750355/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Carlos José de Queiroz Marinho, Agravado(s): Pedro Antônio da Silva e outros, Advogado: Dr. Eudésio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750370/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jorge de Carvalho Ricardo, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750663/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Rosângela Maria Smencio da Silva, Advogado: Dr. Rivamar Gomes da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750668/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio Cássio Rosa, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750671/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Geralda Aparecida Braga, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750723/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Laura Uchoa Moraes de Vasconcelos, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750725/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José da Silva Calheiros, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750813/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Efigênia Augusto Miglio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751007/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir Grassmann, Advogado: Dr. Rogério Antônio de Lima, Agravado(s): SEG- Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751015/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aldo Miranda Gomes, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banco da Previdência do Rio Grande do Sul S.A. e outro, Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751521/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mário Gomes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Agravado(s): Empresa Braulino F. Oliveira Ltda., Advogado: Dr. José Procopio Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751986/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Francisco de Araújo Lima, Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas, Agravado(s):



Jarcel Celulose S.A., Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752210/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Roney Eugênio de Castro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752355/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Abrelino Arpini, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravante(s): Hospital Independência Ltda. e outro, Advogada: Dra. Ana Paula Kofinsky Severino, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752416/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Paulina Dias, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752423/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogada: Dra. Clara Regina Martins, Agravado(s): Jorge Luiz de Brum, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 753084/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Eugênio Bracht, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): Marisol S.A. - Indústria do Vestuário, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR- 753216/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): OSVIL - Organização de Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Josival Domingos Feitosa, Advogada: Dra. Mônica Cristina Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 753270/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valter Skorupski e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 754965/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): José Luiz Baioco, Advogado: Dr. Ricardo Chinaglia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR- 755172/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banestado S. A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Marinilva de Souza Garcia, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755301/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Nelson Aparecido Cirino de Andrade, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755616/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Robinson Carlos Franco, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755905/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Roberto Feital, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Real Publicidade Ltda. e outras, Advogada: Dra. Maria Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755972/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Rodrigues Quaresma, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756884/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Norte Gás Butano Distribuidora Ltda. e outras, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Antônio Santillo, Advogada: Dra. Darice de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 757109/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Douglas Moreno Ribeiro, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 757270/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Agravado(s): Vanderlei Correa, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 757280/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Macometal Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Míriam Cristina Teboul, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR- 757295/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Tânia Beck, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Floresta Lima, Agravado(s): Respec Serviços Empresariais e Publicidade Ltda., Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 757433/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 757938/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Erasmo José de Almeida e outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 758288/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Mário Jaccondino Coelho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 758294/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eliane Maria Martins Ricardo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 758295/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Claudionor Zangrando, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 758429/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): M. Reis & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Natália C. Andrades da Silva, Agravado(s): João Leôncio Cordeiro, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 758520/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 758637/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): A.F. Araújo Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Theodomiro Guimarães da Silva Neto, Advogado: Dr. Fernando Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759079/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Luiz Cláudio da Paixão, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759082/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Claudino de Lima, Advogada: Dra. Sidonia Savi Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759090/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mauro Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759597/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Aparecido Bocca, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759605/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Agravado(s): Paulo José Vietes Antelo, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759638/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Abdiel Rodrigues da Silva e outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 760245/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Marino Di Tella Ferreira, Agravado(s): Francieli Cella Latanza, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 760255/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria de Fátima do Carmo, Advogado: Dr. Almir Alves Soares Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 760333/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Regina do Amaral, Agravado(s): Geraldo Jacob Simon, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 760541/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Paulo Sérgio de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Hotéis Othon S.A., Advogada: Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 760874/2001-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cearense Tapes Ltda., Advogada: Dra. Lília Marise Teixeira Abdala, Agravado(s): Flávio Vasconcelos Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761486/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto Regis, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761926/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jair Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Nagazo Serralheria Ltda., Advogado: Dr. José Edgard da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761932/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Marco Antônio de Souza, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 761933/2001-4 da 4a. Região**, corre junto com AG-AIRR-761934/2001-8, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Antônio Esídio Mentges, Advogado: Dr. Regis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761936/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Osvaldo Machado da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761945/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosângela Magalhães Chaves, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761946/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Euflozino dos Santos, Advogado: Dr. Hendrick Diniz Rocha, Agravado(s): Minaerções Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761999/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eraldo Mozer de Aguiar, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 762979/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emirado E. Marques, Agravado(s): Severino Ramos Cordeiro, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo F. de Sena, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR- 763024/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Subaquática Engenharia S.A., Advogada: Dra. Renata Aloe, Agravado(s): Pedro Ivo Duarte de Jesus e outros, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 763720/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adriana Rosa Matias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 763859/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Olivio Hesper, Advogado: Dr. Silvio Siderlei Braúna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764737/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Márcia Rodrigues Pimenta, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764854/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL/GO/TO, Advogada: Dra. Karla Elizabeth F. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 765598/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Augusto Domingos de Mello, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 765714/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza Gonçalves Pinheiro, Agravado(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR- 765770/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rejane dos Santos

Nunes, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766059/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Isabel Cristina Jardim Hugentobler, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766346/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto N. de Almeida, Agravado(s): João Roberto da Silva, Advogado: Dr. Augusto Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766464/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Gilberto da Silva Santos, Advogada: Dra. Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766470/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Manoel dos Santos Leal, Advogada: Dra. Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766537/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Álvaro de Abreu Soares, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 768670/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Nelson Abdala (Espólio de), Advogado: Dr. Marilda Izique Chebabí e outro, Agravado(s): Evomir Delfino Gomes (Espólio de), Advogado: Dr. Marisa Marques Flausino Silva, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Juíza-Relatora negar-lhe provimento; **Processo: AIRR- 768938/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio Tenório Ferreira, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR- 768944/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sidney da Silva Schmid e outro, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR- 778144/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Braga Marreiros de Oliveira, Agravado(s): José Félix Neto, Advogado: Dr. José Rössiter Araújo Braulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 781265/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Sandra Cardoso Ramos de Lima, Agravado(s): Francisco de Assis Dias, Advogada: Dra. Cristina Alice Sparano, Decisão: por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 781373/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Israel de Alcântara Rebelo, Advogada: Dra. Eliete de Souza Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 797119/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elpidio Durval Camilo da Silva, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 802215/2001-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Gonçalves da Mota, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e não conheço do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante; **Processo: AIRR- 2467/2002-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vindima Comércio de Produtos Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Flávia Venturela, Agravado(s): Nair Brenner Morandi, Advogado: Dr. Rafael Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR- 228056/1995-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Bérnago, Recorrido(s): Valdy José de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conheço integralmente do Recurso de Revista patronal. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. José Tórras das Neves. Dispensada a sustentação oral; Falou pelo recorrente(s) Dra. Márcia Bérnago; **Processo: RR- 375075/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Andrada Krisanoski, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo Reclamante em contra-razões; não conheço dos temas Efeitos jurídicos da adesão ao Plano de Demissão, Compensação dos valores pagos como incentivo à adesão ao Plano de Demissão Incentivada, Aplicação do Enunciado nº 330 do TST, Adicional de Periculosidade, suscitados no recurso de revista da Itaipu Binacional; conheço dos temas Ajuda-Habitação e Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da

condenação a integração da ajuda-habitação e reflexos; II - reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação em vigor; **Processo: RR- 381351/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Abimael dos Reis Mata e outros, Advogado: Dr. Ronie Peterson Sant'ana, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conheço do Recurso. Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR- 383105/1997-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Paulo César Santos Leal e outro, Advogado: Dr. Theobaldo Eloy de Carvalho, Recorrido(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Decisão: por unanimidade, conheço do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para, afastada a prescrição total, reconhecer a prescrição parcial das diferenças salariais relativas aos reajustes previstos nas Leis Estaduais nºs 4.004/88; 4.814/88 e 4.964/89, mantida a prescrição quinquenal e para encaminhar os autos ao MM. Juízo de origem, de primeiro grau, para que decida como entender de direito. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Antônio José Telles. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 412869/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sílvia Maria Schaefer, Advogada: Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch, Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conheço do Recurso quanto à estabilidade regulamentar - BNCC, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conheço da Revista quanto ao tema Aviso Prévio Proporcional; **Processo: RR- 414383/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Andreas Stihl Moto Serras Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Valdocí Alexandre de Moura, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conheço quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e ainda, por unanimidade, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quanto às horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória; **Processo: RR- 416105/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Carbochloro Oxypar - Indústrias Químicas S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): João Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Decisão: por unanimidade, conheço do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade referente ao período anterior a 1º de fevereiro de 1992; **Processo: RR- 416156/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): José Iraquitã Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista por irregularidade de representação, argüida em contra-razões, para dele não conheço; **Processo: RR- 416322/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Cláudia Petermann de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista; **Processo: RR- 416853/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Marco José Ferreira Barsotini, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conheço do recurso de revista; **Processo: RR- 417669/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivone Coradi Alves, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conheço do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR- 418579/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Angelita de Souza Machado e outros, Advogado: Dr. Paulo César de Souza Soares, Decisão: por unanimidade, conheço e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR- 418618/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogada: Dra. Flávia de Figueiredo, Recorrido(s): Ademir Baldessarelli, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; por unanimidade, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quanto às horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória; ainda por unanimidade, conheço do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da tribuna pela douta patrona da Recorrente. Dra. Flávia de Figueiredo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 419540/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lillian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Sônia Tobias Cardoso, Ad-

vogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista; **Processo: RR- 419542/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Anastácia Muller Boeing, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. André Beviláqua, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, conheço do Recurso quanto à estabilidade da gestante e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutivos correspondentes ao período estável. Por unanimidade, não conheço do Recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR- 419576/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Dorival Fernandes Rodrigues, Advogada: Dra. Irlanda de Jesus C. C. Turra, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conheço do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido. Dr. Jacques Alberto de Oliveira. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 420192/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Amilton Costa Balcker, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igaras Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, não conheço do recurso; **Processo: RR- 420225/1998-7 da 22a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Dorgival Mendes Frazão, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, conheço do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 420311/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sérgio Luiz de Souza Lopes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes de Moraes, Recorrido(s): Município de Montes Claros, Advogada: Dra. Maria do Carmo F. Franca, Decisão: por unanimidade, não conheço do recurso; **Processo: RR- 421858/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Curitiba e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Augusta de França, Advogada: Dra. Ana Célia Pires Curuca Lourenço, Decisão: por unanimidade, conheço e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 422770/1998-1 da 24a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Dr. Antônio Teixeira Sabóia, Recorrido(s): Deir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista; **Processo: RR- 422793/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Iracema de Oliveira Bezerra, Recorrido(s): Município de Currais Novos, Advogado: Dr. Janduí Fernandes, Decisão: por unanimidade, conheço e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 423332/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Irajá Ferreira Caldeia, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conheço do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conheço do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao período relativo à não concessão de intervalo intrajornada, anteriormente à edição da Lei nº 8.923. Por unanimidade, conheço do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários; **Processo: RR- 423382/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Rosalvo dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista; **Processo: RR- 423397/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Belchior Rufino de Araújo, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conheço do Recurso do Estado do Rio Grande do Norte e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR- 423514/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recor-



rente(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Antônio Carlos Marchiori, Recorrido(s): Antônio Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, quanto à responsabilidade subsidiária; conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso do Município de Blumenau ante a identidade de objeto com o recurso do Ministério Público da 12ª Região; **Processo: RR- 423527/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maria de Fátima Rossi Coelho, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 424674/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Alba Química Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Cristina Toesca Espinhosa Pacheco, Recorrido(s): Júlio Francisco da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contribuição previdenciária e Imposto de Renda e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento. Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de periculosidade; **Processo: RR- 424771/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Recorrido(s): Yaci de Oliveira Filho, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990; **Processo: RR- 424834/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Andreia Maria Nascimento, Advogado: Dr. Aduari Mota Jacob, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão e conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990; **Processo: RR- 424835/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Recorrente(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. - RIO-TUR, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Maria José de Souza Leite, Advogado: Dr. Alberto Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista da Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 425750/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Márcia Maria Rodrigues Santos, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Sílvia S. Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inépcia declarada com relação ao pedido de horas extras e reflexos e determinar o retorno do autos ao egrégio. Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR- 425996/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João Novaes Alves, Advogada: Dra. Híliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à alçada e à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários, nos termos do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 425999/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Eli de Souza França, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 426000/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Osvaldo Manoel de Jesus, Advogada: Dra. Híliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 426480/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sulivan Duarte, Advogado: Dr. Jaime Antônio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular o Acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os Embargos, dando a completa prestação jurisdicional, restando prejudicado o exame do restante do Recurso; **Processo: RR- 427036/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Carmem Lúcia Silva, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 427280/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ronaldo de Medeiros Ferreira Tavares e outros, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério, Recorrido(s): Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Rogério Neves Pinheiro. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 434524/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Osvaldo Vasques Pereira, Advogado: Dr. Carlos Grecov Andreotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR- 434616/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Recorrido(s): Luciene de Souza Fukuda e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR- 435525/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrido(s): Osmar Leonel, Advogada: Dra. Maria Alice Hernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Osasco, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 436308/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Mayra Alves de Quadros, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; conhecer do Recurso de Revista relativamente à devolução dos descontos salariais por contrariedade ao Enunciado nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos salariais efetuados em favor da Sociedade Recreativa Bandeirantes - Mútuco; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR- 437062/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria da Graça Martins, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 437154/1998-3 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Nelson Fermindo de Souza, Advogado: Dr. João Antônio Alves Godinho, Recorrido(s): Município de Alto Alegre dos Parecís, Advogado: Dr. Cristovam Coelho Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de novembro e dezembro/96, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 437210/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pompéia, Advogado: Dr. Jorge Siqueira Pires Sobrinho, Recorrido(s): Elizabeth Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Eva Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 437445/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Girlândia Barbosa Santos, Advogado: Dr. Ramon Batista Nogueira, Recorrido(s): Município de Floresta Azul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 437875/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Vandelita da Paz Galdino, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta; **Processo: RR- 437917/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Aparecida Teodoro Pereira, Advogado: Dr. Gérci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise do segundo tema do recurso ante a improcedência da reclamação; **Processo: RR- 438264/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Dirceu de Assis, Advogado:

Dr. Luís Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 438947/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ulisses Juliani, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 441206/1998-2 da 16a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Edna Maria Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Moraes de Carvalho, Recorrido(s): Município de Pedreiras, Advogado: Dr. Edilza Lima de Alencar Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 441277/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Rose Mari Tavares, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 441418/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eva de Quadros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que condenou o Banco do Estado de Santa Catarina, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à Reclamante; **Processo: RR- 442750/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Rogério Valoni Neu, Advogado: Dr. Daniel Scherz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a validade do acordo de compensação de jornada; conhecer quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar, do pagamento das horas extras, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR- 443494/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sinosserra Administrações e Participações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Gilmar Silva Soares, Advogado: Dr. Jorge Cláudio Cabral, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões ao Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 443526/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Empresa Baiúna de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): João Rodrigues de Mello, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do documento de fls. 356/357, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem para que decida sobre o tema "ADICIONAL DE TURNO E PRÊMIO APOSENTADORIA" como entender de direito; **Processo: RR- 443682/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Zuleide Medeiros e outros, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado do Rio Grande do Norte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região; **Processo: RR- 443683/1998-2 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Francisco de Assis de Lima, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Recorrido(s): Município de Guamaré, Advogado: Dr. Ewerton Florêncio da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência; **Processo: RR- 443815/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Antônia Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ornilo Henington Portilho Bentes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária-Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR- 445984/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gurjão, Advogado: Dr. Thélío Farias, Recorrido(s): Maria de Lourdes Paulino da Cunha, Advogado: Dr. Fenelon Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista enviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 446042/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcelos Simões, Recorrido(s): Luiza Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sandra Cezar Aguilera Nito, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso

para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 446254/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Recorrido(s): Ary Migundo da Costa, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões e conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR- 446277/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): José Edivan Oliveira Lisboa, Advogado: Dr. Raimundo Luiz Pereira, Recorrido(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Dr. Evanir Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 446278/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Rosania Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Recorrido(s): Município de Montes Altos, Advogado: Dr. Gilbert Pereira Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 446279/1998-7 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Anália da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Neres de Jesus e Souza, Recorrido(s): Município de João Lisboa, Advogado: Dr. Paulo Jessé Mendes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 446280/1998-9 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Mauricio Pessoa Lima, Recorrido(s): Norma Suely Serrão Romeu, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Recorrido(s): Município de Viana, Advogado: Dr. Francelino Furtado da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 446281/1998-2 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Celso Carvalho Dias, Advogado: Dr. José Takaki, Recorrido(s): Município de São Raimundo das Mangabeiras, Advogado: Dr. Elmano Santos Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 446441/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Ramão da Costa Ortodid, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Recorrido(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários - AGEF e outro, Advogado: Dr. Vicente Majo da Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias acrescidas de um terço, repouso semanais remunerados, depósitos do FGTS e indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), adicionais de horas extraordinárias, multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, indenização pelo não-cadastramento no PIS, quatro parcelas do seguro-desemprego e duas cotas relativas ao salário-família, bem como a anotação na CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR- 446818/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Domingos Bortoti, Advogado: Dr. Soraia Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, apenas quanto ao tema "Correção monetária-Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patron do Recorrido, Dra. Soraia Polonio Vince. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 449819/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Castelo, Advogado: Dr. Mercêdes Luzório, Recorrido(s): Adilson Aires, Advogado: Dr. Nicolau Rizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e

determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santeo ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 449820/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Castelo, Advogada: Dra. Mercêdes Luzório, Recorrido(s): Getúlio Ferreira, Advogado: Dr. Nicolau Rizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santeo ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 450095/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Recorrido(s): Município de Barreiras, Advogado: Dr. Antomar Remígio Machado, Recorrido(s): Iraneide Dias Chagas, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 42/43, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de ser apreciada a matéria suscitada nos Declaratórios de fl. 39, como entender de direito; **Processo: RR- 450096/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Município de Riachão do Jacuípe, Advogado: Dr. Joaquim Lino C. Filho, Recorrido(s): Galdino da Paixão da Silva, Advogado: Dr. José Fernandes Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 450097/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Recorrido(s): Josefa Mendes da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Goreti de Melo Lopes, Recorrido(s): Valdete dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 450198/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Josefa Mendes da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. José de Alencar e Silva Filho, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 450200/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Raimunda Cecília de Oliveira, Advogado: Dr. João Camilo Pereira, Recorrido(s): Município de Alagoa Nova, Advogado: Dr. José Ismael Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR- 450202/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Luiza Cassimiro de Macêdo, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta; **Processo: RR- 450203/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Cláudia Maria Santos Silva, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 451230/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Bueno Vecchi, Recorrido(s): Antônio de Moraes, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR- 451492/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Antônio Carlos Rios e outro, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 452579/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Maria José Panicio, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite, e, por unanimidade conhecer dos temas descontos previdenciários e fiscais, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, e autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e, ainda, por unanimidade, conhecer da correção monetária - época própria, para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR- 454400/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. André Alemany de Araújo, Recorrido(s): Ivan Alves Pinheiro e outro, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 454515/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Jorge Luiz de Assis, Advogado: Dr. José Torres Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum de origem, para os fins de direito. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: RR- 454648/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): José Donizete de Almeida Nogueira, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR- 454741/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Geraldo Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Weber Jerônimo de Souza, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 454742/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Edileusa de Souza Alves, Advogado: Dr. Herácliton Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 454743/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Milton Pacifico da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gadelha Borges, Recorrido(s): Município de Belém do Brejo do Cruz, Advogado: Dr. José Odívio Lôbo Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 454744/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Terezinha Maria Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Péricles Bandeira Pequeno de Oliveira, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 454887/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Luiza Lambiazzi, Advogada: Dra. Tereza Nestor dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental da Excelentíssima Juíza Anélia Li Chum, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do recurso; **Processo: RR- 455015/1998-5 da 21a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Ana de Paula da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a prefacial de irregularidade de representação, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos; **Processo: RR- 457059/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Maria da Graça D'Amico, Recorrido(s):



Júlio Paula de Araújo, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a compensação das horas extras pagas a maior, e conhecer quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR-457120/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrente(s): Catia Aparecida Meuchi de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à DOUTA JUSTIÇA COMUM DE ORIGEM, para os fins de direito. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo interposto pela Reclamante. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: RR-457130/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Serra do Mel, Advogado: Dr. Alcimar Antônio de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Macêdo Batista, Advogado: Dr. Paulo de Medeiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR-457877/1998-6 da 4a.**

Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Alberto Carlos Freitas Alegre, Advogado: Dr. Fernando Largura, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR-457966/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adilson Souza e outros, Advogado: Dr. Saulo Santos, Recorrido(s): Município de Florianópolis, Advogada: Dra. Lília Alexandrina S. Maryama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR-458006/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Luiz Porfirio, Advogado: Dr. Raimundo Mendes Alves, Recorrido(s): Município de Parazinho, Advogado: Dr. Carlos Antônio Bandeira Cacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e diferenças para o Mínimo Legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR-458846/1998-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Adriana Paula Galvão, Advogado: Dr. Luciano Fernandes Bezerra, Recorrido(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário do mês de dezembro/92 e saldo de salário de 27 dias, referente a janeiro/93, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR-458899/1998-9 da 20a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Município de Pacatuba, Recorrido(s): José Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Rubens de Santana dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR-458900/1998-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Município de Macambira, Advogado: Dr. Álvaro Joaquim Fraga, Recorrido(s): Otacília Mendonça da Silva, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu,

não houve pedido quanto a saldo de salários. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município de Carira. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR-459114/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrono Barreto Júnior, Recorrido(s): Eulália Maria Souza de Moura, Advogado: Dr. José Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR-459195/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maurione de Araújo Ali Khan, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à DOUTA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS, para os fins de direito; **Processo: RR-459244/1998-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): Maria de Fátima Santos dos Anjos, Advogada: Dra. Jann Madelaide Marques Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-459328/1998-2 da 22a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Antônio Severino Santos, Advogada: Dra. Rosélia Maria Soares Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR-459408/1998-9 da 20a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Henrique Costa Cavalcante, Recorrido(s): Maria Gomes de Matos dos Santos e outra, Advogado: Dr. Maria Eneida de Aragão Andrade, Recorrido(s): Município de Canhoba, Advogado: Dr. Irma Santos Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR-459564/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): José Luís Pereira, Advogado: Dr. Luiz Wolff Dastis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-459940/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Meire Aparecida Pereira, Advogada: Dra. Mariluci Orsi Bicudo Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao pagamento de multas convencionais e da gratificação de quebra de caixa, e, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo -, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação e, não, a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados; **Processo: RR-460231/1998-6 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Gérson Eremith de Souza, Advogado: Dr. Francisco Ivo Rodrigues de Araújo, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, Advogada: Dra. Irene Carvalho Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência; **Processo: RR-460360/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Anael Barbosa, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional e à Responsabilidade Subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à Correção Monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer da Revista, por dissenso pretoriano, quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT; **Pro-**

cesso: RR-460387/1998-6 da 16a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Marionilde Padilha, Advogado: Dr. Carlos Cesar Nogueira Almeida, Recorrido(s): Município de Viana, Advogado: Dr. Francelon Furtado da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR-460464/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Lúcia Maria da Conceição Silva, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Advogado: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR-460562/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): João Alves Pereira, Advogado: Dr. Ascendino Freire Cardoso, Recorrido(s): Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR-460564/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria da Luz Fernandes de Figueredo, Advogado: Dr. Antônio Anízo Neto, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR-460565/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Aparecida Ribeiro Chacon, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Recorrido(s): Município de Soledade, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR-460566/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Edna Maria da Conceição, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR-460992/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carne & Keijo Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Rodolfo Accioly Lins Neto, Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do Recurso de Revista da Reclamada, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-461050/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Viação Aguiá Branca S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Lourival da Silva Pereira, Advogado: Dr. Geraldo de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-461078/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrido(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ribeiro, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Município de Osasco, Advogado: Dr. Francisco José Infante Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR-461426/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrido(s): Neves Gerson da Gama Neto, Advogado: Dr. Marília Pinheiro Franco Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso da SEDAE, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR-461489/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura

Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores do Estado do Rio de Janeiro - SINATERJ, Advogada: Dra. Marinês Valle da Trindade, Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, expungir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, julgando, assim, improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR- 462642/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Minas da Serra Geral S.A., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Reginaldo José Damasceno, Advogado: Dr. Jaymisson Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 463650/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisco Claudiomar Silva das Neves, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 463651/1998-6 da 21a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Recorrido(s): José Delbete de Medeiros, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque interposto a destempo; **Processo: RR- 463653/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Cícero da Silva, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 463663/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Pedro Fernandes, Advogado: Dr. João Bosco Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 463721/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Natal, Advogada: Dra. Celina Maria Lins Lobo, Recorrido(s): Hélio de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 463731/1998-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de São Miguel dos Milagres, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Recorrido(s): Jositânia Batista de Lima, Advogado: Dr. Helder Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 463732/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Elizabete Soares de Melo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Ary José Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 463735/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telma Carlos de Melo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 464606/1998-8 da 20a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Henrique Costa Cavalcante, Recorrido(s): Janete Hora, Advogado: Dr. José Carvalho, Recorrido(s): Município de Canhoba, Advogado: Dr. Irma Santos Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 464771/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Martim da Luz, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 464776/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Zeneida Pedrosa Baumgarten, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 464851/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson

Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Luiza Pinheiro de Andrade, Advogado: Dr. José Pinheiro Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a reclamatória. Determino, ainda, que se oficie Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 465998/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adelino Zermiani, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR- 466072/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Alice Vinhotto dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Alberto Souza de Carvalho, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 466338/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, Recorrido(s): Arnaldo Felipe dos Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justa gratuidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 467687/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA, Advogado: Dr. Gilmar Kuhn, Recorrido(s): Transportes de Cargas Rodoviárias Boratto Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para decidir o feito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito; **Processo: RR- 469655/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Maria Adair dos Santos Soares, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 469656/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Realda de Souza Moraes, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 469723/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gurjão, Advogado: Dr. Thêlio Farias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Gorete Barreto de Assis Silva, Advogado: Dr. Felton Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 470420/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): João Leonardo Schuch, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Banrisul quanto à prescrição, quanto aos descontos previdenciários e juros e correção monetária; por unanimidade, conhecer do recurso do Banrisul quanto à integração do abono de dedicação integral (ADI) na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo das diferenças de complementação. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso da Fundação Banrisul. E, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante; **Processo: RR- 470493/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Airson José Maia, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pequeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 470517/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Iracy Boneti da Rosa, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos

previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR- 473181/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Darlei Giroto, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante à integração do valor das horas extras suprimidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para substituir a respectiva condenação pelo pagamento da correspondente indenização, a ser calculada na forma do Enunciado 291. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona da Recorrente, Dra. Flávia de Oliveira. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 473269/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Klarex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Francisca Cardoso de Lima, Advogada: Dra. Maria Angelica Kirchmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quanto às horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória; ainda por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite; **Processo: RR- 473270/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): Jair Borba, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao "Adicional de horas extras - Regime compensatório - Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas; **Processo: RR- 473988/1998-9 da 14a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Gerri Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Valtair Silva dos Santos, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar as prefaciais argüições em contra-razões e conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário do mês de dezembro/94 e 10 dias de janeiro/95, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 473989/1998-2 da 14a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sávio de Jesus Gonçalves, Recorrido(s): Nazaré Soares Ximenes, Advogado: Dr. Eci Bragança de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após homologação do pedido de desistência da ação pelo Exmo. Ministro Relator; **Processo: RR- 473990/1998-4 da 14a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Recorrido(s): Vanderléia Ramos Vieira, Advogado: Dr. José Mário A da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário do mês de dezembro/94, janeiro/95 e saldo de salário de 09 dias referente a fevereiro/95, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 474010/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Rosa Maria Mendes Gomes, Advogado: Dr. Ednaldo Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 474011/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria de Lourdes Nicanor Barreto, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 474014/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Lúcia da Costa, Advogado: Dr. Cícero Xavier da Silva, Recorrido(s): Município de Duas Estradas, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano



de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR-474048/1998-8 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): José Alberto de Lima Viana, Advogado: Dr. Oscar Ribeiro, Recorrido(s): Município de Feijó, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de novembro e dezembro/96, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 475622/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Neila Amélia da Fonseca, Advogado: Dr. Alcides Pedrosa de Souza, Recorrido(s): Município de Chácara, Advogado: Dr. Cecília Farinazzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema da multa dos embargos declaratórios, e conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade contratual. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 476435/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Pedro Diogo Neto, Advogado: Dr. Allan Kerley Rodrigues da Silva Oliveira, Recorrido(s): Município de Currais Novos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e diferenças para o Mínimo Legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR- 476440/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Claude Henri Appy, Recorrido(s): Hélia Lima dos Santos, Advogado: Dr. Marçílio Tavares Sena, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e diferenças para o Mínimo legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR- 476666/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Alberto Lima Viana, Advogado: Dr. Fayga Silveira Bedê, Recorrido(s): Viação Bons Amigos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 477039/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. - RIOTUR, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Tatiana de Brito Argolo, Advogado: Dr. Maria Izabel Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 477107/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ovídio Ristow, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Felpudos Fenix Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Schmitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 477108/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gema Fachini, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Recorrido(s): Cristal Blumenau S.A., Advogado: Dr. Roberto Rafaeli da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 477119/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria das Dores de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Sousa, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Iranildo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 477480/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Leonardo Abagge Filho, Recorrido(s): Samuel Antônio Alves, Advogado: Dr. Elissandro de Alencar Schiavi, Recorrido(s): Município de Cambará, Advogado: Dr. Paulo César Lima Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento do salário retido do mês de fevereiro de 1997. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 477534/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Elizamar Bom, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação ao exclusivo pagamento da correção monetária dos salários pagos em audiência, com atraso, conforme se apurar em liquidação, e determinar a expedição de offi-

cios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 477535/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Luceli Amélia Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 478456/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Wálter Messias Vieira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 481818/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gravações Elétricas S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Abdoral Miguel Pedro, Advogado: Dr. Vânia Alves Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras e diferenças de FGTS, e igualmente, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR- 481925/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Aldo Giacomo Berardinelli, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Dr. Walter Cardoso de Miranda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso da Reclamada e o recurso de revista dos reclamantes, exceto quanto aos temas nulidade parcial do acórdão regional, por inobservância do princípio do contraditório e julgamento extra petita e ilegitimidade do Ministério Público para arguir a nulidade do contrato de trabalho do reclamante. Também prejudicada a análise da revista do Ministério Público; **Processo: RR- 484309/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Silvio Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o duto patrono do Recorrido, Dr. Aref Assrey Junior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 484310/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Sérgio Murilo Gomes de Sá, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso da Casa da Moeda do Brasil - CMB para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público do Trabalho, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 485859/1998-3 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virginia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): José Rene Nogueira Fernandes, Advogado: Dr. Jorge Osvaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário do mês de dezembro/94 e saldo de salário de 16 dias ,referente a janeiro/95, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 485868/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Alberto Souza Silveira, Advogado: Dr. Irineu Derli Langaro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando sejam expedidos

ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Estado em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 485897/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Aparecida Pereira de Souza, Advogado: Dr. Marcello Alexandre Furtado Fialho, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta; **Processo: RR- 485905/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrente(s): Município de Gurjão, Advogado: Dr. Thelmo Farias, Recorrido(s): Maria José Fausto dos Santos, Advogado: Dr. Felon Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município de Gurjão. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 485973/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Município de Catu, Advogado: Dr. Jair Ribeiro dos Reis, Recorrido(s): Valquíria Batista dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Camargo Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 486048/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Antônio de Assis, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo; **Processo: RR- 486049/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR- 487304/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ernani Campos, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Município de Capivari de Baixo, Advogada: Dra. Jacira Caetano Ulysséa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR- 487368/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Clínica Radiológica Passo Fundo Ltda., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Recorrido(s): Margaret Cecchin Farinon, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Farinon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e atrito com os Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR- 487399/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Quixadá, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Recorrido(s): Maria Valdenice da Silva, Advogado: Dr. Jussier Pires Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 487880/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrido(s): Eliana Fernandes, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Virgílio Lilli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 487904/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Severina Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 488402/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Copene - Petroquímica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Hamilton Mário da Luz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista, porque deserto; **Processo: RR- 488561/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): José Queiroz do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Leonina Pamplona Pimentel, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Procurador: Dr. Luiz Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as

parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta; **Processo: RR- 488595/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Gilva Álvares Borges, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Bradesco, Advogado: Dr. Marciano Côrtes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR- 488597/1998-7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ilacerto Barbosa e outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB, Advogado: Dr. Assis José do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 488672/1998-5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão, Recorrido(s): Valdeli Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 488696/1998-9 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Paulo de Campos Filho, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza Relatora; **Processo: RR- 488702/1998-9 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Luiz R. do Nascimento, Recorrido(s): Nildes Arcoverde Fortes e outros, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema auxílio-alimentação - aposentadoria, preliminar de ilegitimidade "ad causam", preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição e conhecer, em relação aos honorários advocatícios, por violação legal e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR- 488774/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Ruffo Cunha Pereira e outro, Advogado: Dr. Sebastião Rômulo Guimarães, Recorrido(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Djalma do O' Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 488816/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Recorrido(s): Francisco Eginio Michels, Advogado: Dr. José Antônio Cendron, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação; **Processo: RR- 488817/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Meridional do Brasil Informática Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Nogueira Diehl, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 488818/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Orley Steiw, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 489846/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Pitterson de Almeida, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar o pagamento das horas extras os cinco minutos que antecederam e/ou sucederam à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite e, para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR- 489873/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Hélio Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Norberto Moreira, Advogada: Dra. Denise Adriane Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da COPEL. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais dela decorrentes; **Processo: RR- 489957/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado, Recorrido(s): Osvaldo da Cunha Pacheco, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR- 490604/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Arapongas, Advogada: Dra. Elizabeth Ruiz, Recorrido(s): Juvenal Belançon, Advogado: Dr. Vanderlei C. Sartori Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 490984/1998-0 da 4a. Região**,

Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alessandra Wagner Schmidt, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 491112/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Springer Carrier S.A., Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): João Hernesto Batista Herbstrith, Advogado: Dr. Edison Arpino Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras e reflexos e honorários advocatícios; **Processo: RR- 492009/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): João Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Fernando Abreu Costa Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicabilidade da Lei 8.923/94, por violação constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência daquela norma. Unanimemente, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 492010/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Televisão Cultura de Maringá Ltda., Advogado: Dr. Odeci José Béga, Recorrido(s): Márcio Miguel Pinto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR- 492133/1998-2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Marcionilo Félix Crasto, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 493236/1998-5 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Maria de Jesus Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Nery Alvarenga, Recorrido(s): ENARO - Empresa de Navegação de Rondônia S.A., Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Recorrido(s): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Procuradora: Dra. Maria Celia H. Taketa, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo desalários de 10 dias do mês de janeiro/95 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 493347/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Sérgio de Lima Jaroszewski, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 493620/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Otto Arnoldo Friedrich, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant' Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 494260/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): José Bedran Simões, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos empregados de sociedade de economia mista - aplicação do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR- 495258/1998-4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fernando Márcio Lima da Silva, Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC, Procurador: Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 495356/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Weiland S.A. Veículos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rozas Munhoz, Recorrido(s): Valdemar Demboski Borges, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 495894/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alcides de Oliveira Dantas, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 496540/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrente(s): Maria Alice Sotero Costa e outros, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - unanimemente, conhecer parcialmente da revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a com-

petência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - Unanimemente, não conhecer do recurso adesivo dos reclamantes; **Processo: RR- 496591/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Edgar Bleim da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal e horas extras, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. OBS.: A Presidência da Turma deferiu judicial de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dra. Márcia Bérnago. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 496949/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Ana Leila Black de Castro, Recorrido(s): Raul de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scuppio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando o reclamado absolvido da condenação e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica dispensado o autor; **Processo: RR- 497092/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tarcizo Ximenes de Farias, Advogado: Dr. Paulo André Lima Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas. Determino, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso da Ematerce, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR- 497162/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristina Santana, Recorrido(s): Elder dos Santos, Advogada: Dra. Sidéia de Fátima G. Raitero, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado; **Processo: RR- 497221/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Benedito Casari Leite, Advogado: Dr. Renato de Freitas, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Dra. Maira de Oliveira Jamal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 497742/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Município de Montalvânia, Advogado: Dr. Wellington Brito Nunes, Recorrido(s): Maria Ferreira Bittencourt e outras, Advogado: Dr. Múcio José Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 498827/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Leite, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às questões da responsabilidade subsidiária, da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e da compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da CF/88, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR- 498888/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Justino Morato da Silva, Advogado: Dr. Hugo Victor Guimarães Neto, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 499158/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Cássia Bastos Siqueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação quanto a saldo de salários. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto aos demais temas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 499385/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano



Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Dionísio Ricardo dos Santos e outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional; conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no que tange ao tema Servidor Público - FGTS - Estabilidade Prevista no Artigo 19 do ADCT - Compatibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 499759/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Rommel de Siqueira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR- 501304/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Viação Rubanil Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Recorrido(s): Ricardo da Cunha, Advogado: Dr. Hamílcar de Campos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR- 501474/1998-7 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Marinalvo Paixão do Amparo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes, após o Exmo. Juiz Relator conhecer do recurso; **Processo: RR- 503041/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDISAÚDE, Advogado: Dr. Mário César B. do Rosário, Recorrido(s): Sempre - Serviço de Emergência Médica Permanente e Recuperação Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono da Recorrida, Dr. Luciano Andrade Pinheiro. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 503042/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. André Monteiro do Rego, Recorrido(s): José Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Maria da Glória V. Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR- 503057/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Recorrido(s): Saulo Magalhães Souza, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 504910/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Hospital Maternidade Santa Helena, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Adão de Souza, Decisão: por unanimidade, não conheço do recurso de revista do reclamado, por intempestividade; **Processo: RR- 504914/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Recorrido(s): Gilberto Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 504929/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Haning, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Recorrido(s): Ernesto Neugebauer S.A. - Indústrias Reunidas, Advogada: Dra. Bela Ajnhorn Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 505003/1998-5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): João Ricardo Palmeira da Silva, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 505141/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Márcio Marques Gabardo, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Advogado: Dr. Raudinez Andrete, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR- 506563/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Carolina Stahlfhofer Machado, Recorrido(s): Abílio Pereira Lima, Advogada: Dra. Mara M. Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 507266/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Azurra Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererri Lopes, Recorrido(s): Alessandro Ossucci Vieira, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação dos artigos 114 da CF/88, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e divergência jurisprudencial, quanto ao tema Recolhimentos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação pertinente; **Processo: RR- 507275/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Nilo Borges Torres, Advogado: Dr. Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 507295/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Lívio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): João Antônio Caridade e outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade,

conhecer do Recurso Revista, por violação do art. 496, inciso IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito; **Processo: RR- 508095/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Suel Projatos Construções e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Recorrido(s): Saionara Schilling, Advogada: Dra. Miriam Soares Stock, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 508183/1998-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-508182/1998-2, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Agropecuária Monte Sereno S.A., Advogada: Dra. Ceres Nogueira Lustosa, Recorrido(s): Antônio Carlos Vicente, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 508466/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Silvania Maria Bolzon, Recorrido(s): Valmir Donizete de Oliveira, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR- 508498/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Arnaldo Machado, Advogado: Dr. João Marcos Anacleto Rosa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza Relatora; **Processo: RR- 508504/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisa Hiromi Nakano Silva, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação dos artigos 46 e 43 das Leis n. 8.541/92, 8.620/93, respectivamente, e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar matéria envolvendo os referidos descontos e determinar que sejam os mesmos efetuados nos termos da legislação pertinente. Quanto ao tema Horas Extras - Intervalo Intrajornada, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, prover o recurso para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; **Processo: RR- 509822/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Nilson Gomes Faria, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamados; **Processo: RR- 509823/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maura Baltar Pinto Ferreira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR- 511612/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Irani Mohr Trevisan, Advogada: Dra. Célia Conceição dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a multa do artigo 477, § 8º, da CLT e dos honorários periciais, e, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 512939/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Virgínia Lopes de Godoi Júnior, Advogado: Dr. Mauro S. Yamamoto, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos n.ºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 513001/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alfredo Wagner de Andrade, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza Relatora; **Processo: RR- 513867/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos de Albuquerque Cotrim e outros, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Aref Assreuy Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 513966/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Comando Segurança Especial S.C. Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Carlos Alberto Novais, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, mas no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR- 514586/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Vitória da Conquista, Advogada: Dra. Ana Carolina Rezende Silva, Recorrido(s): Maria de Lourdes Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Rozana Gomes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 514716/1998-0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ednalva Pereira dos Santos Martins e outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr.

João Marmo Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista dos reclamantes; **Processo: RR- 514816/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrente(s): Inês Aparecida de Castro, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Recorrido(s): SELTUR - Sete Lagoas Turismo Lazer e Cultura S.A., Advogado: Dr. Wagner Augusto de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do

art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o recurso interposto pela reclamante; **Processo: RR- 515954/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Recorrido(s): Maria das Graças dos Santos, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 516933/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): João dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Mendonça Teixeira, Recorrido(s): Município de Ubatã, Advogado: Dr. Paulo Cabral Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 516935/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Roque Oliveira Santos, Advogada: Dra. Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira, Recorrido(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Candice Lavocat Galvão Jobim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Antônio José Telles; **Processo: RR- 517908/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Honório da Silva Barreto, Advogado: Dr. Elias Felcman, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamante; **Processo: RR- 518481/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido(s): José Ferreira Sales, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação em vigor; **Processo: RR- 518482/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e outro, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Sônia Sueli Alves de Lima, Advogado: Dr. Gerson da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos n.ºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, para determinar que seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil desse mesmo mês; **Processo: RR- 518509/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Wanderlino André da Silva, Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo, Recorrido(s): Município de Macau, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e diferenças para o Mínimo Legal, conforme solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR- 519332/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Gladys Adriana Ferreira Brasil, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Recorrido(s): Construtora Sultepa S.A. e outra, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; **Processo: RR- 522479/1998-6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Severino José de Lima, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao Enunciado nº 330/TST, unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 523626/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Venceslau Benedito, Advogado: Dr. Antônio Garcia Pinto, Recorrente(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR- 525590/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Maria Ivoneide Lopes Vieira Santos, Advogado: Dr. Judson Lopes Silva, Recorrido(s): Município de Estreito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido deferido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 525596/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria da Silva Pedro, Advogado: Dr. Manoel James Travassos da Luz, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR- 525598/1999-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): José Venâncio da Silva,

Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Belém, Advogado: Dr. Joacildo Guedes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da Paraíba e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 525599/1999-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Humberto Sales de Oliveira, Advogado: Dr. Helder Luis Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta; **Processo: RR- 525601/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrente(s): Município de Taperoá, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Recorrido(s): Luciene Honório Santos, Advogado: Dr. Cleonildo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município de Taperoá. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 533266/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): UNIBANCO - Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Simone Cássia Duarte, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas horas extras e integração ao salário da ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária do crédito da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral; **Processo: RR- 547047/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Maximo Sobrinho, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Gerson Luís Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 549144/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nair Scripchenko Galles, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Horas Extras - Ônus da Prova'. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema 'Descontos Fiscais - Cálculo Mês a Mês', por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR- 551139/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ozair João Vitroca, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Dra. Patricia Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Resta prejudicada a análise dos honorários advocatícios; **Processo: RR- 567144/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido(s): Luiz Carlos Favaro, Advogado: Dr. José Martins F. Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado quanto à nulidade do Acórdão regional e à multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente a Reclamação. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho em vista do provimento do Recurso do Estado; **Processo: RR- 568209/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jaime Buzana, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. Edgar Kriek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 568211/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aurora Elenite Depiné, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edeimir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 575873/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Maria Ionilcenir Alves da Silva, Advogado: Dr. Reginald D. H. Felker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivado após a aposentadoria da Reclamante, julgar improcedentes os pedidos referentes ao aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, 40% de FGTS e multa do artigo 477, § 8º da CLT. Quanto ao recurso de revista interposto pelo

Reclamado, julgá-lo prejudicado no que tange à nulidade contrato de trabalho efetivado após a aposentadoria da Reclamante, não conhecê-lo relativamente ao tema 'FGTS - Prescrição - Extinção do Contrato de Trabalho' e conhecê-lo quanto ao tema 'FGTS - Diferenças de Depósitos - Prescrição Quinquenal', dando-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal sobre as diferenças de FGTS deferidas; **Processo: RR- 577864/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Dabol Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Lúcia Hermes Goldhardt, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação as respectivas diferenças; **Processo: RR- 596922/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eroid Borchardt, Advogado: Dr. Heloísa C. Schuster, Recorrido(s): Metisa - Metalúrgica Timboense S.A., Advogado: Dr. Ivo de Pim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 603287/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): José Nemélio Sá Novaes Filho, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR- 608949/1999-9 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Vemaq Veículos e Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Recorrido(s): Pedro Wilson da Fonseca Lima, Advogado: Dr. Hiran Souza Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 613545/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogada: Dra. Flávia de Figueiredo, Recorrido(s): Rene Paludo, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona da Recorrente, Dra. Flávia de Oliveira. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 613565/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dilson Salséio Reinert, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Teka - Telcelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Juliane Kaestner Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Resta prejudicada a análise dos honorários advocatícios; **Processo: RR- 614029/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves", Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Maria Clara Vivacqua de Lima, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de função - incorporação" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Resta prejudicado o recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios em face da sucumbência da reclamante; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR- 620790/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Nilo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Leticia de A. Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 629344/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Marco Aurélio dos Santos, Advogado: Dr. Walter Rodriguez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 640924/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Luiz Alberto Braga Domingues, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 641954/2000-7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-641953/2000-3, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Favaro Júnior, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Recorrido(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Glézio Antônio Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, restabelecer a decisão originária que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos; **Processo: RR- 644699/2000-6 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-655557/2000-9, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Severino Pedro da Costa e outro, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; **Processo: RR- 648069/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho, Recorrido(s): Ailda Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido; **Processo: RR- 649886/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Manoel Valois de Menezes, Advogado: Dr. Mário Américo Calliano de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 652963/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luís Gonzaga Barreto, Advogado: Dr.

Luiz Eduardo Chaves de Souza, Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Márcio José Lisboa Fortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 668100/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Oxford Construções S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): José Carlos Sanches, Advogada: Dra. Luciana Rodrigues Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 669568/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paraná Banco S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Durval Francisco Rodrigues Nogueira, Advogado: Dr. George Luiz Demiate, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o respectivo cálculo sobre o total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228; **Processo: RR- 680385/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Francisco Moreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Alberto Cunha, Decisão: unanimemente: I - quanto ao agravo, dar-lhe provimento; II - quanto ao recurso de revista, converter a condenação de pagar horas extras pela integração do seu valor médio ao salário em indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão; **Processo: RR- 684465/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Sinésio Resende Costa e outros, Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas; **Processo: RR- 690808/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Maurílio Nunes, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional e reconhecendo a condição de empregado rural do reclamante para todos os efeitos legais, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de que, sob tal premissa, analise o restante do mérito; **Processo: RR- 693187/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Manoel Henrique Pontes e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 700292/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ana Maria Moura de A. Silva e outros, Advogado: Dr. Aldenon Eugênio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo por evidente erro procedimental, a partir da notificação da Reclamada para se manifestar sobre o laudo pericial e aduzir razões finais, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que se proceda à correta notificação da União, como sucessora da Fundação-Reclamada, abrindo-lhe prazo para, querendo pronunciar-se sobre o laudo do Sr. Perito e produzir razões finais, e se prosseguir o feito, como entender de direito; **Processo: RR- 712492/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Ricardo Alves da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conseqüentemente, cumprida a Resolução 736/2000, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, julgar a controvérsia e determinar o retorno dos autos principais à Vara de Trabalho de origem, a fim de que se julgue o pedido deduzido na petição inicial, como entender de direito; **Processo: RR- 715039/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Joaquim Mendes da Silva, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CAIXA, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, conhecendo-se do recurso de revista, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, Caixa Econômica Federal, a responder subsidiariamente pela condenação da primeira reclamada, restabelecendo a sentença de origem; **Processo: RR- 718664/2000-6 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Irapuan Nunes, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira Alves, Recorrido(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Viviane Paiva da Costa Gomide, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a deserção, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que possa analisar, como de direito, o Recurso Ordinário do Reclamante; **Processo: RR- 723545/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Horus Empreendimentos S.A., Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Recorrido(s): Sandro Reis Teixeira, Advogado: Dr. Hilário Gonçalves de Oliveira, Decisão:



por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 724617/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Augusto de Alencar, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlauedemir Aparecido Bortolin, Recorrido(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando-se o acórdão regional, restabelecer a condenação subsidiária imputada pela sentença primária ao Município de Piracicaba; **Processo: RR- 732353/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Biolab Indústrias Farmacêuticas S.A., Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à violação à coisa julgada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação observe o período de vigência da norma coletiva. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Antônio Edward Oliveira. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 736264/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Jorge Luiz de Luna Sanguinetti, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação legal e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 70/72, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito; **Processo: RR- 750672/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Derci Vieira Roberto, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à limitação da condenação apenas ao adicional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao divisor 180 e às horas extras e ao adicional noturno pagos nas verbas rescisórias - Enunciado nº 330/TST e quanto à aplicação do art. 359/CPC; **Processo: RR- 751990/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Esmeralda Souza do Amaral, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada ao pagamento à reclamante da parcela referente à participação nos lucros relativamente ao ano de 1999, julgando improcedente a reclamação trabalhista, observada a inversão do ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais; **Processo: RR- 757301/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco Lodi, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Recorrido(s): Agro Pecuária Nova Louzã S. A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, analise a matéria de mérito, como entender de direito; **Processo: RR- 761974/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Recorrido(s): Elizabeth Maria Toledo Almeida, Advogado: Dr. Heraldo Pereira Daer, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à unicidade contratual. No mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas pela sentença de primeiro grau, julgando-se, conseqüentemente, improcedente a ação. Custas em reversão, das quais fica isenta a parte; **Processo: RR- 795840/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Garcia, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: ED-RR- 368886/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Embargado(a): Edemir Nunes (Espólio de), Advogada: Dra. Nair Röehrs Portinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e concluir pela improcedência da ação, atribuindo o pagamento dos honorários periciais ao recorrido, ficando, porém, isento das custas; **Processo: ED-RR- 375056/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Embargado(a): Genival Roggi Trigueiro, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 377472/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargante: Nereu Fer-

nandes Pinto, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado; **Processo: ED-RR- 386192/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Hope - Indústria de Lingerie Ltda., Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Embargado(a): Ícaro Glauco de Ávila Pfluh, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 388731/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos Peixoto Alves e outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento, nos termos do Voto do Relator; **Processo: ED-RR- 401989/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Roseli Aparecida Alegre, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 404643/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Severino Manoel Campos, Advogado: Dr. Gabriel de Fassio Paulo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Relator; **Processo: ED-RR- 404651/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Erhardt, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR- 406514/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Paulo Neves de Rezende, Advogada: Dra. Caprice M. Cerchi Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 412059/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Claudinéia Nery da Silva, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 414903/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Manoel Duarte Neto, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 424696/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Orazio Conte, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 425940/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Embargado(a): Honório Fernandes Trindade, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 426485/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Raimundo Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 436498/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: AGIP Líquidas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jorge Nilton Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegre, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 441321/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Álvaro Ferreira Peres, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 441390/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Wilson Constantino de Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Miguel Antônio Campos Serra, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e outro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamada CAPAF, e não conhecer dos Embargos de Declaração do reclamado Banco da Amazônia; **Processo: ED-RR- 451248/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Nutritional S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. Odeci José Béga, Embargante: Josefa Souza dos Santos, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 458032/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Embargado(a): Jacir Geraldo Pinheiro Maciel, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 515379/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Rosângela de Oliveira Alves Farina, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado(a): Associação de Ensino de Marília, Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 576694/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de

Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Embargado(a): José Zotelli Neto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido; **Processo: ED-AIRR- 647086/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Marlon Levi de Souza, Advogado: Dr. José Roberto Ugeda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 654750/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jockey Club Brasileiro, Advogado: Dr. José Lacerda Sales Padilha, Embargado(a): Armando de Oliveira Bragança, Advogada: Dra. Rosyann Gurgel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR- 670302/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Luiz Carlos Dias, Advogado: Dr. Valdomiro Brito Gouvêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 695099/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Vitor Hugo Amorim da Silveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Maack, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: ED-AIRR- 699153/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Alcides Pereira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 699666/2000-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Embargado(a): Helena Júlia Müller de Abreu Lima, Advogado: Dr. Alessandro Tarcísio Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 699757/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Dalcei Pinto de Camargo, Advogada: Dra. Luciana Barbosa, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 716195/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Embargado(a): Wladimir da Silva Lobato, Advogada: Dra. Oscarina de Miranda Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a Embargante no pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na base de um por cento sobre o valor da causa corrigido; **Processo: ED-AIRR- 716287/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Waldésio José do Carmo Vieira de Melo, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior; **Processo: ED-AIRR- 716524/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Manoel Xaubert Nogueira, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem no entanto emprestar efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR- 730377/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Embargado(a): Além Mar dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 732354/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Embargado(a): Selenita Amuada Buffet, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 735209/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José da Paixão Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR- 744766/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ezer Dias Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR- 793349/2001-2 da 24a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado

de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido; **Processo: ED-AIRR-794725/2001-7 da 3ª Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Chromos Pré-Vestibulares Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Leonardo Bizzotto, Advogado: Dr. Juliana Amaral Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido; As doze horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de março ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA
DESPACHOS

**PROC. NºTST-ED-RR-117.816/94.7TRT - 8ª REGIÃO
PROCEMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : ANDRÉ ANELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-255.053/96.5TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE: ITAIPU BINACIONAL**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : UNIÃO FEDERAL E AFONSO TRINDADE DO NASCIMENTO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-305.220/96.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO
EMBARGADO : EDIMILSON BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. RENÉ ARCÂNGELO D'ALLOIA E SILAS DE SOUZA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-3.196/2002-900-18-00-0 TRT - 18ª REGIÃO
AGRAVANTE:CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ES-TADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)**

PROCURADORA : DR.ª JULIANA DE CASTRO MADEIRA
AGRAVADOS : JOSEFA MARTINS DA SILVA CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/15) interposto pelo reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do TRT da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, aplicando os Enunciados 126 e 296.

O recurso encontra-se irregularmente formado, em face da ausência nos autos da cópia do v. acórdão regional, peça indispensável à compreensão da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT - Lei 9.756, de 17/12/98, e inciso III da IN nº 16/99 do c. TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 577, caput, do CPC, e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator
VM/ACCL

**PROC. NºTST-ED-RR-341.032/1997.5TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE: FRANCISCO BORGES DE JESUS**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES MOURA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-361.075/97.9TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE: TARCÍSIO ALVES LISBOA**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRª. SUZANA MEJIA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

EMBARGADA : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADA : DRª. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

EMBARGADO : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-371.972/97.4 TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO PAULO XIMENES DE MORAES FILHO

ADVOGADO : DR. KLÉBER ANTÔNIO COSTA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 542/546 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/KAS/ROM

PROC. NºTST-AIRR-3.858/2002-900-03-00-3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADA : DR.ª NÍVIA MARIA BARBOSA

AGRAVADO : JULINDO BATISTA LINS FILHO

ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por ausência de afronta direta e literal a dispositivos de lei federal e da Carta Magna (fls. 36/37).

Contra esse despacho a SUDECAP interpôs agravo de instrumento, por violação de artigos da CLT e do CPC.

Contraminuta do reclamante às fls. 39/41.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo não conhecimento do agravo, à fl. 49.

Examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade verifica-se que o recurso não merece conhecimento. Entre as peças trasladadas pela SUDECAP não há a certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento dos recursos **ex officio** e ordinário, peça necessária ao exame de admissibilidade do recurso de revista de fls. 33/35, caso provido o agravo (art. 897, § 7º, DA CLT).

Decisões reiteradas desta Corte Superior envolvendo agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/98 concluem que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Precedentes: TST-E-AIRR-704213/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 10.09.2001; TST-E-AIRR-637913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/12/2000; TST-E-AIRR-598087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/08/2000).

Destaca-se que o r. despacho de fls. 36/37, ao afirmar que "O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, ..." não vincula o juízo de admissibilidade do Tribunal Superior do TRABALHO.

Por incidência do Enunciado nº 333 e com respaldo nos artigos 897, § 5º, da CLT, e 336 do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

KNOC/AMFL

**PROC. NºTST-ED-AG-RR-388.649/97.1TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRª CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : MARIA LUZIA DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 206/209 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

MCP/kas/rom

PROC. NºTST-ED-RR-423.123/1998.3TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES: JOSÉ DA COSTA NOBRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-438.319/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

RECORRIDA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DESPACHO

O 2º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 180/182, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, absolvendo-a da condenação ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84.

Argumentou que a indenização adicional prevista na referida Lei visa a obstar a dispensa às vésperas da data-base da categoria, e que no caso presente não se podia classificar a dispensa do Reclamante como obstativa, já que foi fruto de negociação com Sindicato.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 183/189, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que o fato de haver solicitado sua inclusão no Programa de Desligamento Voluntário em nada altera ou derroga O SEU DIREITO DE RECEBER O QUE POR LEI É DETERMINADO.



Transcreve arestos que entende divergentes, aponta violação do artigo 9º, da Lei nº 7.238/84 e invoca o Enunciado nº 306/TST.

O presente apelo, contudo, não enseja conhecimento, à medida que o Acórdão do Regional deu interpretação razoável ao artigo 9º da Lei nº 7.238/84, não se afigurando violação literal ao referido preceito (Enunciado nº 221/TST).

Quanto aos arestos acostados, são inservíveis aqueles oriundos de Turma desta Corte e inespecíficos à hipótese os demais, assim como o Enunciado nº 306/TST, já que partem da premissa que a dispensa foi obstativa, afirmação não ratificada pelo Acórdão do Regional.

O apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-441.280/98.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIDNEI SILVA
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO DOMINGUES BORGES E OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETTO
 EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR. WALDYR PEDERNEIRA TAULOIS FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-441.343/98.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADOS : DRS. LÉA ROWINSKI E ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : ERNESTO DA COSTA MACEDO NETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-451.368/98.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO : GENTIL PRIETO ESTEVES
 ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DESPACHO

O 15º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 134/136, dentre outros aspectos, concluiu pela incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico, nele incluídos os descansos semanais e feriados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado no que se refere ao tema suscitado.

Sustenta ser indevido o reflexo do adicional de periculosidade nos RSRs e feriados, eis que ausente amparo legal à pretensão.

Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, e 193 da CLT.

Os arestos transcritos, entretanto, são convergentes com a decisão revisanda, já que espelham a mesma tese defendida pelo Regional.

Com efeito, partem da mesma premissa de que, como o pagamento do salário é mensal, o RSR já se encontra incorporado.

Ressalte-se que no Recurso Ordinário a Reclamada não debate a questão sob o enfoque suscitado no presente apelo, qual seja, de que é indevido o reflexo em RSR e feriados porque ausente amparo legal à pretensão.

A tese suscitada é que, por ser o adicional sujeito a condição, na forma do que preceitua o Decreto nº 93.412/86, a incidência se daria sobre o salário da jornada trabalhada ou sobre o salário medido no tempo de exposição.

Incide, portanto, à hipótese o Enunciado nº 296/TST.

Quanto ao artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, não foi prequestionado no momento oportuno, operando-se a preclusão quanto ao tema.

O artigo 193 da CLT não foi violado em sua literalidade, tendo sido razoavelmente interpretado pelo Acórdão recorrido (Enunciado nº 221/TST).

Em face do exposto, com fulcro no artigos 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-459.806/98.3TRT 15ª Região

RECORRENTE : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : REGINALDO PERUSSI
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 245/248, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação horas **in itinere** e reflexos, no período de 01/04/89 a 31/07/89, sem com adicional de horas extras.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 251/255, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 236 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Deste modo, resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4.613/2002-900-09-00-0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
 AGRAVADA : JONAINA DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por incidência dos Enunciados 297 e 331.

Contra esse despacho o Instituto de Saúde do Paraná - ISE-PR interpôs agravo de instrumento, apontando como violado o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta da reclamante às fls. 93/99.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo não conhecimento do agravo, à fl. 103.

Examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade verifica-se que o recurso não merece conhecimento. Entre as peças trasladadas pelo reclamado não há a certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário e remessa *ex officio*, peça necessária ao exame de admissibilidade do recurso de revista de fls. 79/87, caso PROVIDO O AGRAVO (ART. 897, § 7º, DA CLT).

Decisões reiteradas desta Corte Superior envolvendo agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 concluem que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Precedentes: TST-E-AIRR-704213/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 10/9/2001; TST-E-AIRR-637913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/12/2000; TST-E-AIRR-598087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/08/2000).

Por incidência do Enunciado 333 e com respaldo nos artigos 897, § 5º, da CLT e 336 do RITST, **nego seguimento** ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-461.368.98/7TRT - 21ª REGIÃO
 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

RECORRIDOS : FRANCISCO GODEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, através do acórdão de fls. 209/211, deu provimento parcial à remessa necessária, para reinserir o Banco do Estado do Rio Grande do Norte S/A - BNADERN na relação processual, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de ser proferida nova sentença, por entender que a absorção temporária de empregados do sistema financeiro BANDERN pelo Estado do Rio Grande do Norte, não implica em perda de vínculo empregatício com o Banco, permanecendo sua legitimidade passiva, previsto que está o retorno desses empregados na hipótese de reabertura da empresa.

Inconformado, o Banco-Reclamado apresenta Recurso de Revista às fls. 215/218, pugnando por sua exclusão da relação processual, declinando como violados os arts. 10 e 448 da CLT, bem como dissenso pretoriano.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 222/223.

Ausentes as contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou ante a Resolução Administrativa 322/96.

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

2. Cuida a hipótese, de Recurso de Revista interposto contra decisão interlocutória que, declarando a legitimidade **ad causam** do Banco-Reclamado, determinou o retorno dos autos "à JCI de origem a fim de ser proferida nova sentença" (fl. 211), incidindo, na hipótese, o Enunciado 214 desta Corte, SEGUNDO O QUAL:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal".

Neste termos e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.614/2002-900-09-00-5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADA : TEREZA CASTORINA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por incidência dos Enunciados 297 e 331.

Contra esse despacho o Instituto de Saúde do Paraná - ISE-PR interpôs agravo de instrumento, apontando como violado o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta da reclamante às fls. 90/97.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo não conhecimento do agravo, à fl. 101.

Examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade verifica-se que o recurso não merece conhecimento. Entre as peças trasladadas pelo reclamado não se encontra a certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário, peça necessária ao exame de admissibilidade do recurso de revista de fls. 73/83, caso provido o agravo (art. 897, § 7º, DA CLT).

Decisões reiteradas desta Corte Superior, envolvendo agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, concluem que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Precedentes: TST-E-AIRR-704213/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 10.09.2001; TST-E-AIRR-637913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/12/2000; TST-E-AIRR-598087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/08/2000).

Nessas condições, com espeque no § 5º, do art. 897, da CLT, bem como no caput, do art. 577 do CPC, **nego seguimento** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.694/2002-900-09-00-9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADA : BERNADETE DE FÁTIMA COVALC-ZUK
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por incidência dos Enunciados 297 e 331.

Contra esse despacho o Instituto de Saúde do Paraná - ISE-PR interpôs agravo de instrumento, apontando como violado o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta da reclamante às fls. 89/95.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo não conhecimento do agravo, à fl. 99.

Examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade verifica-se que o recurso não merece conhecimento. Entre as peças trasladadas pelo reclamado não há a certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário e remessa *ex officio*, peça necessária ao exame de admissibilidade do recurso de revista de fls. 73/83, caso PROVIDO O AGRAVO (ART. 897, § 7º, DA CLT).

Decisões reiteradas desta Corte Superior envolvendo agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/98 concluem que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Precedentes: TST-E-AIRR-704213/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 10.09.2001; TST-E-AIRR-637913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/12/2000; TST-E-AIRR-598087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/08/2000).

Por incidência do Enunciado 333 e com respaldo nos artigos 897, § 5º, da CLT e 336 do RITST, **nego seguimento** ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.695/2002-900-09-00-3 TRT - 9ª REGIÃO
AGRAVANTE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO : ROGÉRIO MÁXIMO LOPES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por incidência dos Enunciados 297, 331 e 333.

Contra esse despacho o Instituto de Saúde do Paraná - ISE-PR interpôs agravo de instrumento, apontando como violado o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta do reclamante às fls. 90/96.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo não conhecimento do agravo, à fl. 100.

Examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade verifica-se que o recurso não merece conhecimento. Entre as peças trasladadas pelo reclamado não se encontra a certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário, peça necessária ao exame de admissibilidade do recurso de revista de fls. 73/83, caso provido o agravo (art. 897, § 7º, DA CLT).

Decisões reiteradas desta Corte Superior, envolvendo agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/98, concluem que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Precedentes: TST-E-AIRR-704213/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 10.09.2001; TST-E-AIRR-637913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/12/2000; TST-E-AIRR-598087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/08/2000).

Nessas condições, com espeque no § 5º, do art. 897, da CLT, bem como no **caput**, do art. 557 do CPC, **nego seguimento** AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-475.652/1998.0TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDA : CLÁUDIA MARIA ALVES BARROCA
ADVOGADA : DRª GABRIELA FORNELLOS

DESPACHO

A então 6ª JCJ do Recife/PE, às fls.139/143, arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); à fl.143, a Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, procedeu ao depósito recursal, para garantia do juízo, no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais). O acórdão regional não alterou o valor da condenação (fl. 209/212 E 222/223).

Manifestando Recurso de Revista em 12/06/98, às fls.226/239, para garantir o preenchimento do requisito extrínsecos de admissibilidade de suas Razões, a Reclamada deveria ter depositado a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Todavia, depositou apenas a importância de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme atesta a guia de fl. 240.

Verifica-se incontestável que não foi atingido o valor da condenação e nem mesmo o juízo estava garantido por força de depósito no limite legal.

O que se vê é que a soma dos depósitos realizados totalizou R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), importe que não atinge o valor da condenação, ao contrário, refere-se àquele relativo ao depósito limite previsto em lei.

Entretanto, tal atitude não basta para garantir o juízo, sobre a correta interpretação do disposto no item II, da alínea "b", da IN 3/93, conforme OJ 139 da SDI.

Dessa forma, não tendo sido efetuado o depósito corretamente, patente a deserção do Recurso.
PELO EXPOSTO, **NÃO CONHEÇODO RECURSO DE REVISITA.**

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE ABRIL DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR
PROC. NºTST-RR-477.499/98.5TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO GABRIL
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO GABRIEL
ADVOGADA : DRA. KARIA ALESSANDRA FALCÃO VIEIRA CELESTINO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VOLNEY CÉSAR REBELO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 42/44, negou provimento à Remessa Necessária, relativamente à nulidade de contrato de trabalho para manter a condenação relativa ao pagamento de diferença salarial para integrar o mínimo, meses de salários atrasados.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 66.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, não enseja o conhecimento.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGREGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Verificamos que o acórdão, apenas, deferiu diferença salarial para integrar o mínimo, meses de salários atrasados, conforme orienta o mencionado Enunciado.

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator
PROC. NºTST-AIRR-4.791-2002-900-01-00-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARA SILVA FLORENTINO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES DA FONSECA

DESPACHO

Os atos e termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervieram (art. 169, CPC), de forma que a falta de assinatura, quando necessária, torna o ato judicial inexistente.

No caso dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto em nome da reclamada não se encontra assinado. Logo, não possui existência jurídica, de modo que não pode ser admitido.

Diante do exposto, na forma do artigo 577, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.837-2002-900-09-00-2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIOVANNI ANDREOLI NETO
ADVOGADO : DR. CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS
AGRAVADAS : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. E MAPA FISCAL EDITORA LTDA.

ADVOGADAS : DR.ªs LUCIANA PISA QUEIROZ E INÁ JOSEANA O. DE SOUZA

DESPACHO

O recurso encontra-se regularmente formado.

Na hipótese dos autos, o recurso de revista do reclamante não foi admitido, nos termos do despacho de fl. 102, por inespécificidade e inservibilidade dos arestos colacionados para o fim de configurar dissenso interpretativo. Daí o agravo de instrumento de fls. 2/6, cujas razões, entretanto, não chegam a infirmar os fundamentos daquela decisão monocrática, mas, ao contrário, confirmam-nos, em

parte, ao admitir que alguns dos paradigmas oferecidos a cotejo provêm, efetivamente, do mesmo Tribunal prolator da decisão objeto de inconformismo da recorrente.

Por outro lado, cabe salientar que a decisão regional, no respeitante à duração da jornada de trabalho do autor, não é susceptível de reexame nesta instância extraordinária, na medida em que se funda na análise de fatos e provas que concorreram para firmar o convencimento do juízo, no sentido de que a função exercida não era a de telefonia, e sim de consultoria, razão pela qual inviável a aplicação, mesmo analógica, do artigo 277 da CLT à espécie. De sorte que, à obviedade, a orientação consubstanciada na Súmula nº 126 do TST constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo, sendo certo, ainda, que as peculiaridades fáticas ressaltadas no acórdão recorrido inviabilizam que se cogite, sequer, da possibilidade de configuração de dissenso interpretativo.

Ante o exposto, na forma facultada pelos artigos 577, **CAPUT**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.838/2002-900-09-00-7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE REGINA CLETO MEL-LUSO
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ KREUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal interpõe às fls. 2/5 agravo de instrumento contra o despacho de fl. 318, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, insurgindo-se contra a atualização do débito trabalhista e multa decorrente dos embargos de declaração. Alega que o acórdão fere o Enunciado 297, bem como o § 4º, do artigo 9º da Lei nº 6.830/80 e o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

O agravo é tempestivo, encontrando-se devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela IN 16/99 do TST.

O recurso de revista da reclamada foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição que, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, e do entendimento consubstanciado no Enunciado 266, somente é admissível quando houver inequívoca ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

No tocante à atualização do débito trabalhista, a decisão regional entendeu que mesmo tendo a executada realizado depósito em dinheiro, em instituição financeira oficial, não está liberada da dívida trabalhista quando garantido o juízo apenas para a oposição de embargos à execução. Tais critérios são diversos dos aplicados pelas instituições financeiras, no que se refere aos juros moratórios, somente se eximindo da obrigação o devedor que faz o depósito para quitação imediata do processo.

Afirma, ainda, a decisão regional, que a Lei 6.830/80 tem aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho (artigo 889 da CLT), não tendo aplicabilidade o seu artigo 9º, § 4º, pois o artigo 39 da Lei 8.177/91 contempla regramento próprio sobre a matéria.

Tratando-se de interpretação razoável da legislação infraconstitucional aplicável ao presente, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, principalmente o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, sendo de se aplicar, portanto, o Enunciado 221.

Quanto à multa decorrente dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 538 do CPC, não há de se falar em violação a qualquer dispositivo constitucional. Não obstante se alegue violação a dispositivos constitucionais, na verdade, trata-se de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (§ 4º, do artigo 9º da Lei 6.830/80 e artigo 538 da CLT), não se vislumbrando ofensa às normas constitucionais invocadas pela recorrente. A firme jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, exige, como pressuposto do recurso de revista em agravo de petição, nos moldes do § 2º, do artigo 896 da CLT, que a ofensa à norma constitucional, pela decisão recorrida, seja frontal, não se admitindo que essa vulneração possa verificar-se, apenas, por via oblíqua.

Por incidência dos Enunciados 266 e 221, e com respaldo nos artigos 897, § 5º, da CLT e 336 do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.839/2002-900-09-00-1 TRT - 9ª REGIÃO
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADA : TEREZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12) contra despacho do Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 242).

O agravo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a teor do artigo 897 da CLT e incisos da Instrução Normativa 16/99 do TST, não merecendo reforma, porém, o despacho agravado.



Trata a espécie de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição que, segundo o § 2º do artigo 896 da CLT, e entendimento consubstanciado no Enunciado 266, somente é cabível quando houver inequívoca demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse caso, o recurso de revista em agravo de petição não é admissível sob o simples fundamento de ofensa à lei federal ou divergência jurisprudencial, bem como por ofensa a Enunciado e menos ainda por mero inconformismo da parte.

Por último, relativamente à correção monetária, para pagamento de FGTS, férias, gratificação natalina e aviso prévio, considerando o disposto nas Leis 8.036/62 e 4.749/65 e artigos 134 e 477 da CLT, não implica violação direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, tão-somente de forma reflexa, o que definitivamente não autoriza o recurso de revista.

De modo que, irreparável o despacho denegatório de admissibilidade, **nego seguimento** ao agravo, com fundamento no artigo 577, **caput**, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

VM/ACCL

PROC. NºTST-AIRR-4.845-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RKS ADVANCED SECURITY - SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. JUAN CARLOS MÜLLER
 AGRAVADA : ANA PAULA MARQUES PINTO
 ADOVADA : DR.ª ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA

D E S P A C H O

A reclamada insurge-se, através do presente agravo de instrumento (fls. 108/114), contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não configurada a hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT (fl. 106).

Afirma que em suas razões de revista arguiu preliminar de julgamento **extra petita**, por inépcia da petição inicial, pois estava a mesma amparada nos permissivos legais, não tendo apontado ofensa à lei e divergência jurisprudencial, indicando violação aos artigos 282, inciso II, 295, inciso I, parágrafo único, 128 e 460 do CPC e 840 da CLT.

Quanto à estabilidade gestacional, aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XVIII, e 10, b, da Constituição Federal, além de aresto à divergência.

A presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido o recurso por contrariedade dos ENUNCIADOS DO TST E VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO.

Não há, na hipótese, demonstração de contrariedade a qualquer súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, nem de violação direta da Constituição Federal, requisitos indispensáveis para admissibilidade da revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896. Os arestos não se encaixam à situação dos autos. Com respaldo no artigo 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.847/2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO PAOLONI
 ADOVADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA - FLORESTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MANIR HADDAD

D E S P A C H O

Na situação dos autos, o reclamante postula o reconhecimento do vínculo empregatício, aduzindo na inicial que foi contratado pela empresa em maio/98, como vendedor, assinava RPA's exigidos pela reclamada, com vistas à dissimulação da efetiva relação jurídica, e que foi dispensado, sem justa causa, em 31/7/98.

Consta do acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT da 2ª Região, às fls. 226/228, que para se chegar a uma conclusão sobre o fato, necessário se faz perquirir o elemento que melhor identifica a relação de trabalho, dentre os especificados no artigo 3º da CLT, que é a SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

No caso presente ficou demonstrado que o reclamante não produziu qualquer prova oral dos fatos alegados e a documentação oferecida não foi suficiente.

Toda a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se no duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delimitado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado 126. Com fundamento no disposto no artigo 557, **caput**, do CPC, **DE-NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.848/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO
 AGRAVANTES: APETIK REFEIÇÕES CONVÊNIO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADA : ELAINE GALBIATI
 ADOVADA : DR.ª DORALICE NOGUEIRA CRUZ

D E S P A C H O

O E. TRT deu provimento ao agravo de petição da reclamante, para o fim de determinar o refazimento dos cálculos, observando-se o mês da prestação do serviço, para a atualização do débito trabalhista (fls. 639/640).

Por não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 Consolidado, à revista da empresa foi denegado seguimento, pelo despacho da Juíza Vice-Presidente à fl. 655.

Contraminuta da agravada às fls. 672/674.

Tratando-se de recurso de revista que visa modificar a decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade restringe-se à demonstração inequívoca de afronta direta e literal a norma constitucional, conforme o § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98, positivando entendimento já consolidado no Enunciado 266.

Dito isso, a matéria versada no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não foi objeto de explícito exame do acórdão recorrido, estando ausente o necessário prequestionamento, a fim de que se possibilitasse adentrar à consideração de ter sido violada ou não a norma invocada, inexistindo qualquer provocação da parte no sentido da manifestação daquele órgão, por meio de embargos declaratórios. A necessidade de prequestionamento está ligada à natureza extraordinária de que se reveste o recurso, justificando-se na medida em que as espécies dirigidas à instância extraordinária visam assegurar a uniformização na aplicação da lei. Induvidosa a incidência dos Enunciados nºs 184 e 297. Não se vislumbra a aludida afronta direta à literalidade DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL.

A exigência do § 2º do art. 896 da CLT é no sentido de que a ofensa deva ser direta e imediata e não por via reflexa ou indireta.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma facultada pelos arts. 577, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.849-2002-900-05-00-9 TRT - 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE: GILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
 AGRAVADA : SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADOVADA : DR.ª ADRIANA IZABEL ALVES SILVA

D E S P A C H O

O recurso encontra-se regularmente formado.

Na situação dos autos, o reclamante postula parcelas coletivamente negociadas, em função do estabelecimento do regime de turnos de revezamento de 12x36 horas de duração.

Consta do acórdão proferido pelo e. TRT da 5ª Região, à fl. 43, que o aspecto atinente à constitucionalidade do dispositivo normativo em questão foi INOVATORIAMENTE INTRODUZIDO e registram-se, paralelamente, informações de cunho fático, que absolutamente não se reproduzem nos paradigmas oferecidos a confronto.

De modo que, sem atender aos pressupostos intrínsecos respectivos, a impugnação não tem conhecimento, razão pela qual irreformável o despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista.

Na forma facultada pelos artigos 577, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.853/2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
 ADOVADA : DR.ª KARINA FRISCHLANDER
 AGRAVADA : AZENILDA BARBOSA ALVES
 ADOVADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

O recurso encontra-se regularmente formado.

A reclamante trabalhava fazendo limpeza interna em aeronaves, o que não se confunde com lixo doméstico, como pretende a agravante. A jurisprudência apontada não serve de paradigma.

Na verdade, quer discutir, em razões de revista, a utilização ou não dos equipamentos de proteção individual ao trabalhador, matéria eminentemente fática.

Correto o r. despacho que **denegou seguimento** a revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST. Pelo que dispõe o artigo 557, do CPC, **nego provimento** ao AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.854/2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
 ADOVADA : DR.ª JANAINA DA CUNHA
 AGRAVADA : RAIMUNDA ALVES DOS REIS
 ADOVADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

D E S P A C H O

O recurso encontra-se regularmente formado.

Segundo consta do acórdão proferido pelo e. TRT da 2ª Região (fls. 65/69), o reconhecimento de que a reclamante não usufruía de intervalo intrajornada para alimentação e repouso resultou da análise do conjunto da prova produzida, descartados os registros constantes dos cartões de ponto oferecidos com a defesa, porque irregulares (fl. 66). A equiparação salarial, por sua vez, veio a ser deferida em razão de laudo técnico, comprobatório da identidade de FUNÇÕES EXERCIDAS POR EQUIPARANDO E PARADIGMA.

De modo que a manifestação de insurgência, mediante recurso de revista, quanto a tais aspectos, encontraria óbice na orientação inequívoca do Verbete Sumular nº 126 desta Corte, sendo certo que os aspectos processuais ventilados em sede declaratória (fls. 71/73) e renovados, em caráter preliminar, como violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, carecem do indispensável prequestionamento, porquanto introduzidos, inovatoriamente, na medida em que não houvera oferecido contra-razões ao recurso ordinário da reclamada.

De confirmar-se, pois, o despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista.

Na forma facultada pelos artigos 577, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.855-2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO : JUAREZ OLIVEIRA XAVIER
 ADOVADO : DR. EURO BENTO MACIEL

D E S P A C H O

Cuida a espécie de agravo de instrumento (fls. 2/6) interposto pela reclamada contra despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou o processamento ao seu recurso de revista, por não se vislumbrem as violações apontadas, aplicando os Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST (fls. 117/118).

O recurso encontra-se irregularmente formado, ante a ausência de procuração da agravante.

Como à parte recorrente cumpre providenciar a correta formação do instrumento, a teor da IN 16/99 do TST, não comporta a omissão na conversão em diligência.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 557, **caput**, do CPC, e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.857/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SABESP

Advogada: Dr.ª Dulcemínia Pereira dos Santos

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por entender que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado 331, IV (fl. 94)

Contra esse despacho a SABESP interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Sustenta que a aplicação do Enunciado 331, IV, ao caso em discussão ofende os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93.

O agravo é tempestivo e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho agravado. Este Tribunal, através da Resolução 98/2000 (D.J.U. 18/9/2000), revendo o item IV do Enunciado 331, frente às disposições contidas na Lei 8.666/93, entendeu que, mesmo com relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, persiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos SERVIÇOS.

Os únicos argumentos capazes de excluir a aplicação das disposições contidas no citado Enunciado seriam o fato de o reclamado não ter sido o tomador de serviços, não ter participado da relação processual e não constar do título executivo judicial, o que não foi trazido no Recurso de Revista, que se limitou a alegar a inconstitucionalidade da condenação em face do disposto no § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93.

Pelo quadro fático descrito no acórdão do Regional, a aplicação do Enunciado 331, IV, mostrou-se acertada, o que impede a admissibilidade do recurso de revista, em face do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.858/2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE :PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR.ª TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : WALTER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com fundamento no Enunciado 126 (fl. 133)

Contra esse despacho a Petrobrás interpõe agravo de instrumento, argumentando que se discute na revista a alegação de não ter o reclamante provado os fatos constitutivos de seu pretenso direito, conforme determina os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Afirma que não pretende rever as provas constantes nos autos, mas sim demonstrar a afronta aos citados dispositivos consolidados.

O agravo é tempestivo e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho agravado. O Tribunal Regional, examinando o recurso ordinário aviado pela empresa, relativamente à questão do desvio de função, consignou que "*Da leitura da prova documental mencionada, conclui-se que os enquadramentos do obreiro seja como 'Assistente de Operações/Operador de distribuição II' e 'Operador de distribuição III' foram procedidas de forma contrária aos ditames das próprias normas internas da reclamada, em face da ausência do preenchimento do requisito escolaridade, pelo recorrido*" (fl. 119).

Conforme se verifica, a instância *a quo* manteve a sentença que deferiu ao reclamante as diferenças salariais advindas do "desvio de função" examinando os documentos trazidos nos autos. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível nesta instância extraordinária, a teor do disposto no Enunciado 126.

Por outro lado, a alegação de que o autor não provou o fato constitutivo do seu direito, nos termos em que exigido pelos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não impulsiona o recurso de revista, visto que não houve manifestação do Tribunal Regional acerca dessa questão. Incide, no particular, o óbice do Enunciado 297.

Pelo exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.860/2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: LOIVA FLORES DA COSTA

ADVOGADO : DR. VENICIO DI GREGORIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, por incidência do Enunciado 363.

Contra esse despacho a reclamante interpôs agravo de instrumento, argumentando que houve cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa e afronta ao artigo 37, inciso IX, da Carta Magna.

Contraminuta do Município de Osasco às fls. 118/122.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo não conhecimento do agravo, à fl. 127.

Examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade verifica-se que o recurso não merece conhecimento. Entre as peças trasladadas pela reclamante não se encontra a certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento dos recursos ordinários, peça necessária ao exame de admissibilidade do recurso de revista de fls. 98/101, caso provido o agravo (ARTIGO 897, § 7º, DA CLT).

Decisões reiteradas desta Corte Superior, envolvendo agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, concluem que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Precedentes: TST-E-AIRR-704213/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 10/09/2001; TST-E-AIRR-637913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/12/2000; TST-E-AIRR-598087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/08/2000). Nessas condições, com espeque no § 5º, do art. 897, da CLT, bem como no **caput**, do art. 557 do CPC, **denego seguimento** AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.861/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MÁRIO SOUZA TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALDO FERREIRA NOBRE
AGRAVADA : BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RENATA CALZADA BORGES TOLEZANO

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento, com fundamento no Enunciado 218, ao Recurso de Revista interposto pelos reclamantes (fl. 131).

Contra esse despacho os reclamantes interpuseram agravo de instrumento, por violação do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Contraminuta da reclamada às fls. 135/137.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Examinando os autos, verifica-se que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, decisão agravada e respectiva certidão de intimação, procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e da agravada, petição inicial, contestação, decisão originária, e demais peças úteis ao deslinde da matéria controvertida, DEIXARAM DE SER AUTENTICADAS.

A ausência de autenticação das peças trasladadas atrai a incidência, nos autos ora examinados, do artigo 830 da CLT e dos incisos IX e X da Instrução Normativa 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com respaldo nos artigos 897, § 5º, da CLT e 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.863/2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE :TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por entender que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado 331, IV (fl. 67).

Contra esse despacho, a empresa interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Sustenta que a condenação em responsabilidade subsidiária somente é possível nos casos de grupo econômico e de subempregada, situação que não corresponde ao caso discutido nos autos. Por fim, aduz que a aplicação do contido no Enunciado 331, IV, ofende o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O agravo é tempestivo e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho agravado. O e. Regional confirmou a sentença de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, com base nas provas contidas nos autos, fundamentando sua decisão NOS SEGUINTE TERMOS:

"A Recorrente **admitiu a prestação de serviços terceirizados**, porém não juntou aos autos o respectivo contrato, deixando de comprovar a alegação de serviços ligados à sua 'atividade meio', bem como a alegada ausência de personalidade e subordinação jurídica de que trata o inciso III do Enunciado 331 do C. TST. De qualquer forma, de nenhuma valia a tese defensiva quanto à existência de vínculo empregatício, porquanto este não foi reconhecido com a Recorrente, mas com a segunda Reclamada.

Ao contrário do que entendeu a Recorrente, a r. sentença não considerou solidária sua responsabilidade pelos créditos deferidos, mas subsidiária, nos termos do Enunciado 331 do C. TST, decisão que não merece reforma, porquanto a Recorrente **admitiu a prestação de SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.**" (FL. 58) (NEGRITEI)

Os únicos argumentos capazes de excluir a aplicação das disposições contidas no Enunciado 331, item IV, seriam o fato de a reclamada não ter participado da relação processual, não constar do título executivo judicial e não ter sido a tomadora de serviços, o que não é o caso dos autos, onde ela própria reconhece a prestação de serviços terceirizados.

Pelo quadro fático descrito no acórdão do Regional, a aplicação do Enunciado 331, IV, mostrou-se acertada, o que impede a admissibilidade do recurso de revista em face do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.867/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: UNITED AIRLINES INC.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : RICARDO BESERRA GENTIL
ADVOGADO : DR. LEONES FERREIRA DE MENEZES

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento no Enunciado 331, IV (fl. 83).

Inconformada, a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, argumentando que restaram violados os artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 131 do CPC.

Inexiste manifestação de contraminuta do reclamante.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 113 do RITST.

Sem razão a agravante.

O acórdão recorrido afastou a alegação de julgamento **extra petita**, sob o fundamento de que a causa de pedir constante na petição da reclamatória trabalhista é suficiente para concluir que, na relação processual, a empresa agravante atuou na condição de tomadora de serviços, e, portanto, deve ser responsabilizada de forma subsidiária no adimplemento das obrigações trabalhistas estabelecidas na parte dispositiva da sentença trazida às fls. 37/41. Restou consignada, portanto, A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV.

Ora, se o quadro delineado no acórdão do TRT de São Paulo é no sentido de que a empresa United Airlines Inc. funcionou no pólo passivo da relação empregatícia, como tomadora de serviço, e não havendo nova manifestação jurisdicional para alterar a situação esboçada às fls. 66/67, verifica-se correto o despacho do Regional, ao impedir o processamento da revista por aplicação de súmula da jurisprudência do TST.

A discussão do tema encontra-se superada pela jurisprudência do TST firmada no Enunciado 331, IV. Ademais, o despacho que nega seguimento a recurso com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT não contraria preceitos da Carta Magna, porquanto está em conformidade com a legislação processual GARANTIDORA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Com respaldo nos artigos 557 do CPC e 336 do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
Juiz Convocado - Relator
KNOC/ACCL/AMFL

PROC. NºTST-AIRR-4.869/2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTES:ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA PORTELLA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista das reclamadas, por entender ausentes as violações argüidas, bem como incidentes os Enunciados 126 e 296 (fl. 122).

Contra esse despacho as reclamadas interpõem agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a revista reúne condições de admissibilidade, porquanto restou amplamente demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais, BEM COMO DEMONSTRADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O agravado não apresentou contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Examinando os autos, verifica-se a ausência do comprovante de pagamento das custas processuais e do comprovante de recolhimento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, que visa a possibilitar a aferição do preparo da revista e seu imediato julgamento, caso provido o agravo, conforme preconiza o artigo 897, § 5º, da CLT. Referido dispositivo consolidado estabelece ainda que a inobservância das regras ali contidas acarreta o não conhecimento do agravo.

Constata-se, ainda, que as procurações outorgadas ao subscritor do agravo e juntadas às fls. 16 e 30 encontram-se em cópias não autenticadas, desatendendo o contido na IN 16/99, itens IX e X, e no artigo 830 da CLT, e tornando irregular a representação processual.

Saliente-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Com respaldo nos artigos 557, **caput**, do CPC, 897, § 5º, da CLT e 336 do RITST, **nego seguimento** ao agravo de INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-489.373/98.9TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MAURO CASSEL BICA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - **BANESES**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDO DO SUL S. A. - **BANRISUL**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vista às Embargadas: 5 dias.
 BRASÍLIA, 08 DE MARÇO DE 2002.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-494.353/98.5- 12ª REGIÃO

EMBARGANTE: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADA : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : NERI DE BARROS RAMOS
 ADVOGADA : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, .

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.993/2002-900-07-00-4 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, por entender ausentes as violações apontadas (fl. 9).

Contra esse despacho o reclamante interpôs agravo de instrumento, alegando que a revista reúne condições de admissibilidade, porquanto restou amplamente demonstrada VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CLT.

Contraminuta da empresa às fls. 17/41.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do e. Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 897, § 5º, da CLT, relaciona as peças de traslado obrigatório, prevendo, ainda, que no caso de sua inobservância o agravo não será conhecido.

Examinando os autos, constata-se a ausência das seguintes peças consideradas obrigatórias pelo referido dispositivo consolidado: contestação, sentença, acórdão do Regional e a certidão de sua publicação.

Saliente-se que, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Com respaldo nos artigos 557, **caput**, do CPC, 897, § 5º, da CLT E 336 DO RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.994/2002-900-07-00-9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELANO BENEVIDES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, por entender ausentes as violações apontada (fl. 9).

Contra esse despacho o reclamante interpôs agravo de instrumento, alegando que a revista reúne condições de admissibilidade, porquanto restou amplamente demonstrada VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVOS DA CLT.

Contraminuta da empresa às fls. 17/41.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do e. Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 897, § 5º, da CLT, relaciona as peças de traslado obrigatório, prevendo, ainda, que no caso de sua inobservância o agravo não será conhecido.

Examinando os autos, constata-se a ausência das seguintes peças consideradas obrigatórias pelo referido dispositivo consolidado: contestação, sentença, acórdão do Regional e a certidão de sua publicação.

Saliente-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Com respaldo nos artigos 557, **caput**, do CPC, 897, § 5º, da CLT E 336 DO RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.997/2002-900-07-00-2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO

PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO

ADVOGADO: DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE FOR

TALEZA

Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com fundamento no Enunciado 214 (fl. 62).

Contra esse despacho o OGMO interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a revista reúne condições de admissibilidade. Insurge-se contra a aplicação do óbice da Súmula 214, dizendo que esta Corte tem decisões no sentido de se permitir a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias a fim de se evitar que a parte possa vir a sofrer prejuízo "caso não se aprecie a questão de imediato" (fl. 6).

O agravo é tempestivo e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho agravado. O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário aviado pelo reclamante para, afastando a preliminar de ilegitimidade, determinar o retorno dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Essa decisão da instância **a quo**, reconhecendo a legitimidade do Sindicato-autor, possui natureza interlocutória, e como tal não faz coisa julgada, não se admitindo contra elas recurso imediato e autônomo, a teor do disposto no artigo 893, § 1º, da CLT.

Reforçando esses argumentos, informo que a questão não admite discussão neste Tribunal, que firmou entendimento consubstanciado no Enunciado 214 dispondo que "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Pelo exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.999/2002-900-21-00-5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE :CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA - CEI

ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 AGRAVADA : ELIZABETH MARIA PEGADO
 ADVOGADA : DR.ª RENATA CALZADA BORGES TOLEZANO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 21ª Região negou seguimento, com fundamento no Enunciado 333, ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado (fl. 76).

Contra esse despacho o reclamado interpôs agravo de instrumento, alegando que a revista reúne condições de admissibilidade, porquanto restou amplamente demonstrada VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

Contraminuta da reclamante às fls. 85/94.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Examinando os autos, verifica-se que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, decisão agravada e respectiva certidão de intimação, procurações outorgadas aos advogados dos agravante e da agravada, petição inicial, contestação, decisão originária, e demais peças úteis ao deslinde da matéria controvertida, DEIXARAM DE SER AUTENTICADAS.

A ausência de autenticação das peças trasladadas atrai a incidência, nos autos ora examinados, do artigo 830 da CLT e dos incisos IX e X da Instrução Normativa 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, ainda, a ausência do comprovante do depósito recursal, peça necessária para a aferição do preparo da revista, caso provido o agravo de instrumento.

Saliente-se que, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Com respaldo nos artigos 557, **caput**, do CPC, 897, § 5º, da CLT e 336 do RITST, **nego seguimento** ao agravo de INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.002/2002-900-21-00-4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SALVIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 21ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, por entender inespecíficos os arestos trazidos à colação, bem como incidente o Enunciado 363 (fls. 87/88).

Contra esse despacho o reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a revista deve ser admitida, porquanto restaram amplamente demonstradas violação direta a dispositivos constitucionais e divergência JURISPRUDENCIAL.

Contraminuta apresentada pela agravada às fls. 94/97.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno do e. Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não reúne condições de processamento, porque intempestivamente interposto.

O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça do Estado do dia 19/10/2001 (sexta-feira), e o prazo recursal teve início no dia 22/10/2001 (segunda-feira), encerrando-se em 29/10/2001 (segunda-feira).

O protocolo de recebimento do agravo registra sua interposição em 30/10/2001 (terça-feira), 1 (um) dia após o prazo previsto no artigo 897 da CLT.

COM RESPALDONO ARTIGO 557, **CAPUT**, DO CPC, **NEGO SEGUIMENTO**

ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-504.810/1998.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GISLAINE MORETTI
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.092/2002-900-19-00-4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADA : IRACY ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente, na exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, entendendo-o incabível, posto que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 363 deste Tribunal Superior. (fl. 57)

Inconformado, o Município veicula o presente agravo de instrumento, alegando que a questão merece melhor exame por esta Corte, sob o enfoque do artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Oferecida contraminuta pela agravada às fls. 60/62.

O Ministério Público do Trabalho opinou à fl. 65 pela manutenção do despacho agravado.

O agravo é tempestivo e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho agravado. Discutem-se nos autos os efeitos da contratação considerada nula, porque celebrada sem concurso público, em total afronta aos preceitos constantes na atual Constituição da República. Sobre essa questão, esta Corte Trabalhista editou o Enunciado 363, dispondo que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, **somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**". (GRIFEI)

Estando a decisão proferida pelo e. Regional em consonância com a citada súmula, o recurso de revista não merece admissibilidade, a teor do disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, confundimento no que dispõe o artigo 557, DO

Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.095/2002-900-19-00-8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADA : ANTÔNIA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADA : DR.ª AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DESPACHO

Trata-se a matéria posta em discussão de contratação de empregado público, sem o devido concurso público, na forma exigida pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Alega o agravante que a questão merece melhor exame.

A matéria veiculada está pacificada neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 363.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 557 do CPC e 336 do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.098/2002-900-19-00-1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADA : KÁTIA SANTOS MELO GOMES

ADVOGADA : DR.ª AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DESPACHO

Trata-se a matéria posta em discussão de contratação de empregado público, sem o devido concurso público, na forma exigida pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Alega o agravante que a questão merece melhor exame.

A matéria veiculada está pacificada neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 363.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 557 do CPC e 336 do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.101/2002-900-19-00-7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADA : ROSA MARIA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA : DR.ª AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DESPACHO

Trata-se a matéria posta em discussão de contratação de empregado público, sem o devido concurso público, na forma exigida pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Alega o agravante que a questão merece melhor exame.

A matéria veiculada está pacificada neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 363.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 557 do CPC e 336 do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.104/2002-900-19-00-0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADA : ANA LÚCIA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA : DR.ª AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DESPACHO

Trata-se a matéria posta em discussão de contratação de empregado público, sem o devido concurso público, na forma exigida pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Alega o agravante que a questão merece melhor exame.

A matéria veiculada está pacificada neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 363.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 557 do CPC e 336 do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.128/2002-900-19-00-0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADA : HELENA SANTOS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DR.ª AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DESPACHO

Trata-se a matéria posta em discussão de contratação de empregado público, sem o devido concurso público, na forma exigida pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Alega o agravante que a questão merece melhor exame.

A matéria veiculada está pacificada neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 363.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 557 do CPC e 336 do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST Nº 5.149-2.002-900-01-00-3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: EMPRESABRASILEIRADE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO

ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

AGRAVADO : JORGE DA SILVA GALINDO

ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02/16) interposto pela reclamada contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta a agravante, em resumo e no essencial, que o acórdão proferido pelo Regional teria divergido frontalmente de acórdãos proferidos por outros Tribunais Regionais, além de ir de encontro ao disposto no artigo 71, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Contraminuta de agravo às fls. 77/82 e contra-razões de recurso de revista às fls. 83/89.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento, eis que, conforme se verifica, entre as peças trasladadas não se encontram a decisão agravada, a certidão de publicação da decisão agravada, bem como a certidão de publicação do acórdão regional, peças essas essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 897, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento do agravo.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557, "caput", do CPC, e 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST Nº 5.159-2.002-900-03-00-8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: JOSÉ RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

AGRAVADO : MANOELINO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

O reclamante encaminhou petição por "e-mail", conforme fls. 03/11, com a finalidade de agravar de despacho que denegou seguimento da revista interposta.

Tal petição foi protocolada em 04.10.2001.

Na mesma data, foi protocolada petição, que se encontra às fls. 12/23, do mesmo teor.

As fls. 24, o MM. Juiz Vice Presidente da 3ª Região despachou que "embora o agravante não tenha apresentado, juntamente com a petição do agravo, as peças necessárias à FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, ADMITO O RECURSO INTERPOSTO."

O recurso foi contraminutado às fls. 25/26, arguindo, inicialmente, o agravado, que o agravo interposto não tem como ser conhecido, eis que desacompanhado das peças indispensáveis para o seu conhecimento.

Realmente, a razão está com o agravado, eis que o agravante não atendeu os requisitos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, diante do que dispõe o artigo 557, "caput", do CPC, **denego** o seguimento do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Relator Convocado

PROC. NºTST-AIRR-5.180/2002-900-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: SÔNIA LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A

ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DESPACHO

A matéria versa sobre o FGTS de empregada que teve seu contrato de trabalho convertido de celetista para estatutário.

A agravante foi admitida em 1º.10.88, teve seu contrato convertido em outubro de 1990, de conformidade com dados fornecidos pelo Regional e a ação foi proposta somente em 8.6.98.

Conforme se verifica, a pretensão da agravante esbarra no Enunciado nº 362 deste c. Tribunal.

Assim, com fulcro nos artigos 557 do CPC e 336 do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.181/2002-900-01-00-9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: ANA MARIA GASPAR FERREIRA

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A

ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, por ausência de afronta direta e literal a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial. Entendeu que a revista encontra óbice nos Enunciados 128, 221 e 362 (fl. 131).

Inconformada, a reclamante, requerendo a gratuidade de justiça, interpôs agravo de instrumento argumentando que restaram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, uma vez que os arestos colacionados são específicos, e os artigos 219 e 220 do CPC, 55 e 70 do Decreto nº 99.684/90 e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 restaram violados.

O pedido do processamento nos autos principais foi deferido à fl. 132.

Contraminuta do reclamado às fls. 139/144.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo prosseguimento do feito, à fl. 148.

Sem razão a agravante.

O acórdão recorrido consignou que a recorrente teve o regime de seu contrato de trabalho convertido de celetista para estatutário em 3.12.90, e que a ação trabalhista somente FOI AJUIZADA EM 2.4.98.

Os juízes da 2ª Turma do TRT do Rio de Janeiro, examinando a questão do prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão da conversão do regime celetista para estatutário, deram provimento ao recurso ordinário do instituto reclamado, sob o entendimento de que é de dois anos o prazo para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do FGTS.

Se a agravante deixou transcorrer mais de dois anos para ajuizar ação com o pedido de recolhimento da contribuição do FGTS, verifica-se correto o entendimento adotado na decisão recorrida, a qual está em consonância com o Enunciado nº 362 e A ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-

cial nº 128 do TST.



Mantenho, portanto, o despacho impugnado, uma vez que o julgador tem amparo legal, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT, para denegar seguimento ao recurso que contraria jurisprudência pacífica do respectivo tribunal.

Com respaldo nos artigos 557 do CPC e 336 do RITST, **nego SE-GUIIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-518.756/98.3TRT - 17ª REGIÃO
EMBARGANTE: ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-RR-520.838/98.3- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : FILOMENA ISABEL DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : ERINALDO FÉLIX COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALITRE
ADVOGADO : GILBERTO CIRILO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.50/51, manteve a condenação no pagamento de aviso prévio; 13ºs salários; FGTS mais 40% e salários retidos.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls.53/67), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o doto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"*A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*" (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; os 13ºs salários e o FGTS mais 40%, mantendo a condenação apenas com relação aos salários retidos com base no salário mensal percebido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-5266-2002-900-06-00-0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADRIANO VILLA NOVA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA E DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, as partes deverão, sob pena de não conhecimento do seu agravo de instrumento, juntar, obrigatoriamente, "*cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.*" No caso deste autos, deixou o reclamante de juntar qualquer cópia dos documentos legalmente exigidos, conforme restou certificado e despachado, à fl. 17, pelo Egrégio Tribunal Regional de origem.

Como à parte recorrente cumpre providenciar a correta formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, desta Colenda Corte, não comporta a omissão na conversão em diligência.

Diante do exposto, com base nos artigos 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-529.269/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA E
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : VILMA CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/108, deu parcial provimento a remessa *ex-officio* e o ao recurso do Reclamado para determinar que os depósitos e liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei, devida a multa de 40%.

Inconformados, recorrem de revista o doto Ministério Público do Trabalho e o município do Crato, ambos requerendo os efeitos da decretação de nulidade. Alegam violação do art. 37, II, § 2º da Constituição federal e indicam arrestos para confronto de teses.

Analisarei ambos os recursos em conjunto, ante os princípios da celeridade e economia processuais.

Prospera o inconformismo.

De plano, observa-se que a decisão regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da colenda SDI desta alta corte, segundo a qual: "*A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.*"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais e em apoio na Instrução Normativa nº 171/2000, dou provimento a revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, na forma da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE ABRIL DE 2002

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-529.340/99.6TRT -21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO : FRANCISCO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 49/51, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para deferir os títulos de aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro desemprego, multa rescisória; FGTS acrescido de 40%; ao fundamento de que:

"*Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma 'ex nunc', de maneira a preservar a força de trabalho dispensada pelo obreiro. Sem culpa pelo rompimento do liame, deferem-se ao autor as verbas rescisórias oriundas da quebra unilateral de ajuste. Ante a não liberação das guias respectivas, pelo empregador, faz jus o obreiro à indenização correspondente.*" (FL. 49)

Às fls. 74/81, inconformado, recorre de revista o doto Ministério Público do Trabalho requerendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamentam seu apelo nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT, postulando que a nulidade da contratação produza efeitos *ex tunc*, qual seja que os pedidos da reclamação trabalhista sejam julgados improcedentes. Aponta violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição federal de 1988 e transcreve arrestos para confronto.

De plano, observa-se que a decisão do Regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da colenda SDI desta alta Corte. A contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 1º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS." (GRIFO NOSSO)

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários *stricto sensu*.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da dota SDI e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento** para restabelecer a decisão de 1º grau.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-529.343/99.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : GERALDO JUVÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5.305-2.002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADA : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISMO MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 207/211) interposto pela reclamante contra a decisão de fl. 205, proferida pelo Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob fundamento de que o acórdão Regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I da Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 88).

Sustenta a agravante, em síntese, que o acórdão Regional, ao dar provimento ao recurso da empresa, violou literalmente norma constitucional, eis que o artigo 10, inciso II, "a", do ADCT prevê estabilidade à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Contraminuta de agravo às fls. 212/214.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O inconformismo da agravante prende-se ao não reconhecimento da garantia de emprego prevista no artigo 10, II, "a", do ADCT.

Razão, entretanto, não lhe assiste, pois, em relação ao tema, assim decidiu o Regional: "No presente caso, a reclamante deixou de trazer qualquer prova de que teria informado ao empregador seu estado gestacional, o que, por outro lado se consubstanciou em violação à cláusula normativa que estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias após a rescisão do contrato para notificar a empresa. Não cumprida esta disposição, não há que se falar em direito à garantia de EMPREGO."

Conforme cláusula "5.54", da Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos (fls. 131), ficou vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (letra "A"), ficando, entretanto, convencionado (letra "B") que: "Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa."

De acordo com o acórdão Regional, a reclamante deixou de trazer qualquer prova de que teria informado ao empregador seu estado gestacional.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 88 - SDI-1, deste TRIBUNAL:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)."

Como se verifica, o acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I desta Corte, fato esse que inviabiliza a revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE ABRIL DE 2.002

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

JUIZ RELATOR CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-Nº5.310-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISM RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADA : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR.ª SANDRA MARA GUERRERO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 199/201) interposto pelo reclamante contra a decisão de fls. 196, proferida pelo Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob fundamento de que a matéria, tal como analisada pelo v. Acórdão, está assente no conjunto fático-probatório dos autos e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria em questão não é fática e nem probatória, mas sim de interpretação, e que mencionou várias interpretações divergentes do v. Acórdão, de tal sorte que preencheu os requisitos básicos para a interposição e a respectiva subida DA REVISTA.

Não foi apresentada contraminuta de agravo.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 113 do Regimento Interno do Colendo TST.

O inconformismo do agravante prende-se ao indeferimento de horas extras e reflexos.

Todavia, razão não lhe assiste, pois, no tocante ao tema, decidiu o Regional no sentido de que: "Para ser considerada como prova robusta das pretensões do autor, devem suas testemunhas terem presenciado todos os acontecimentos oriundos do contrato de trabalho. Nos autos, porém, trouxe o recorrente uma única testemunha que não poderia confirmar tais fatos. Evidente, assim, que a prova testemunhal não foi robusta e inequívoca o bastante para confirmar o sustentado PELO AUTOR, POIS NÃO PRESENCIAVA O TRABALHO DO EMPREGADO."

Como se verifica, toda a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se no duplo grau de jurisdição, de forma que, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº126 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2.002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Relator Convocado

PROC. NºTST-RR-548.568/99.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BERALV - CLOROSUL S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : ABRELINO OPRACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 270/272, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento como extras dos minutos despendidos na marcação do ponto.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 272/279, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A recorrente demonstrou a existência de dissenso jurisprudencial (2º aresto de fls. 276), a ensejar o conhecimento da revista, na forma da alínea a do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional diverge da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, que tem o SEGUINTE TEOR:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1ºA, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada até o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST; quando, porém, ultrapassarem tal limite, devem ser pagos como extras na totalidade.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-557.052/99.0TRT -9ª REGIÃO

RECORRENTE: RIMAFRA SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 85/97, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para excluir a determinação de retenção de parcelas previdenciárias e fiscais, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho não tem competência de decidir a matéria em questão.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 101/105, alegando violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 656 do Decreto nº 1.041/94 e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária às Orientações Jurisprudenciais nºs. 32 e 141 da SBDI1 do TST, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta justiça competente para analisar tal matéria.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-561.226/99.1TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE: JENI SALETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS
RECORRIDO : ÉBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/89, deu provimento ao recurso da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos existentes na conta vinculada da Reclamante por ocasião da aposentadoria, ao fundamento de que:

"Aposentada espontaneamente a reclamante, extingue-se ipso jure o contrato, configurando-se como um novo vínculo de emprego o trabalho prestado posteriormente. Conseqüência disso é que o primeiro contrato se extingue sem qualquer ônus para o empregador, já que não se cogita de despedida sem justa causa, única hipótese que comporta o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos no decorrer daquela contratualidade. Absolvção que se impõe". (FL. 87)

Inconformado, recorre de revista a Reclamante às fls. 91/97,

alegando violação aos arts. 49, i, b, da Lei nº 8.213/91, 453 da CLT, 18 da Lei 8.036/90, e indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-565.441/99.9TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: GENEVA MARIA DA SILVA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 213/218, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, ao seguinte entendimento:

"A diretriz para os reajustes salariais automáticos previstos pela Lei nº 7788/89 foi submetida à nova sistemática com a edição da Lei nº 8030/90, que revogou, a anterior e, via de conseqüência, suspendeu a eficácia da Lei Local nº 38/89, naquilo que com ela era incompatível, consoante regra insculpida na Lei Maior (art. 24, § 4º, da CF).

Tendo sido, assim, proferida a decisão originária em consonância com os dispositivos constitucionais citados (art. 22, 24, 2º), não há que se falar em violação aos arts. 7º e 5º, II e XXXVI, da Carta da República ou 468, da CLT.

Acrescente-se que as disposições da Lei nº 8.030/90, ao regulamentar o reajuste de preços e salários, aplicou-se, expressamente, via do seu art. 9º e incisos, aos vencimentos e remunerações dos servidores públicos da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim "aos salários e demais remunerações... dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista... controladas... pela União e Distrito Federal." (inciso II, art. 9º).

Portanto, a Lei Distrital 38/89 foi implicitamente revogada pela lei federal, hierarquicamente superior".

Assim se decidindo, frise-se ainda uma vez, não haverá ofensa aos princípios do direito adquirido, da legalidade ou da irretroatividade das Leis, remanescendo ílesas as disciplinas dos arts. 5º, *caput*, II e XXXVI, 22, 24, §§ 1º e 2º, 25, 32, parágrafo único, 37 e 102 e seguintes, da Constituição Federal, ao art. 6º, § 2º, da LICC, aos arts. 1º da Lei nº 7.730/89 e 3º da Lei nº 7.788/89 (assim como aos demais dispositivos de cada um destes diplomas legais), às Leis nº 38/39 e 117/90 e ao art. 126 do CPC.

Eficaz a Medida Provisória nº 154/90, na data de sua publicação (razão pela qual resta despicinda a análise em torno do momento em que seus preceitos receberam o *status* de Lei), indevidas restam correções salariais e reflexos, pertinentes ao IPC de março de 1990 (84, 32%) e posteriores." (fls. 217/218).

Inconformados, os Reclamantes recorreram de revista, às fls. 232/257, alegando violação dos arts. 1º da Lei Distrital nº 38/89, 39, *caput*, 37, X, 5º, XXXVI, e 24, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 218 DA SBDI-1 DO TST, NO SENTIDO DE QUE:

PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.

"Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal".

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou contitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-568.196/99.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE: MILTON CARDOSO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região, às fls. 251/259, negou provimento ao recurso do Reclamante ao seguinte fundamento:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho do período anterior ao benefício, ante o disposto no art. 453 da CLT. A continuidade da prestação laboral importa em novo contrato, o que por via de regra, no âmbito da administração pública, somente poderá ocorrer através de concurso público, importando a não-observância do mandamento constitucional, a NULIDADE DO CONTRATO". (FL. 251)

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 264/271, postulando sua reintegração no emprego, e indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 363 do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:



"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Dessa forma afastada a possibilidade de violação legal, assim como restaram superados os arestos tidos como divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, caput, por medida de celeridade e economia processuais, com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-599.356/99.3TRT - 10ª REGIÃO
EMBARGANTE: BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADA : ELIANE COSTA CAMPOS MALVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.007/2002-900-01-00-3 TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : VALMIRA MOREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO VITAL BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento, com fundamento no Enunciado 221, ao Recurso de Revista interposto pela reclamante (fl. 64).

Contra esse despacho a reclamante interpôs agravo de instrumento, alegando que a revista reúne condições de admissibilidade, porquanto restou amplamente demonstrada VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

Contraminuta da reclamante às fls. 67/69.

O Ministério Público do Trabalho deixou de se manifestar tendo em vista "a natureza das partes e a matéria veiculada" (fl. 81).

Examinando os autos, verifica-se que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, decisão agravada e respectiva certidão de intimação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, petição inicial, contestação, decisão originária, e demais peças úteis ao deslinde da matéria controvertida, DEIXARAM DE SER AUTENTICADAS.

A ausência de autenticação das peças trasladadas atrai a incidência, nos autos ora examinados, do artigo 830 da CLT e dos incisos IX e X da Instrução Normativa 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Saliente-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Com respaldo nos artigos 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e 336 DO RITST, **NEGO SEGUIMENTO** AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-610.842/99.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
RECORRIDOS : ELDA INÉZ STEFANO TASCETTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA LUÍZA FELTRIN

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, por sua Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 466/477, no tocante à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, manteve a sentença, confirmando-se a legitimidade da 2ª Reclamada para responder subsidiariamente pelo adimplemento da condenação nos termos do Enunciado nº 331, item IV do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 481/507, atacando a decisão regional quanto à responsabilidade subsidiária. Para tanto, alega violação dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 5.452/43; 896 e 1.518 da Lei nº 3.071/16; 5º da Constituição Federal; 818 da CLT; 333, I, do CPC; e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo. A condenação subsidiária aplicada à Reclamada Universidade Federal de Santa Maria pois o acórdão regional decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial sumulado no Verbete nº 331, item IV, do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão

do Enunciado nº 256 - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000DJ 18.09.2000

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 551, caput, do CPC, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio no Enunciado nº 331, item IV, do TST, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-623.321/00.8TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA HERING.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO : DITIMAR FRAHM
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 141/146, deu provimento ao recurso da Reclamante ao seguinte fundamento:

"FGTS. Multa. Aposentadoria espontânea com a continuidade do vínculo. A aposentadoria do empregado é causa extintiva do vínculo empregatício, mas não por ficção legal, que não está autorizada no Direito Positivo, e sim pela manifestação volitiva das partes contratantes. Inexistentes o ato de vontade no sentido da ruptura e o fato do afastamento, o vínculo resta íntegro e gera o direito à multa do FGTS sobre OS DEPÓSITOS DE TODO O PERÍODO TRABALHADO." (FL. 141)

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 150/157, alegando afronta ao art. 453 da CLT; e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual **a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento** à Revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-625.261/00.3TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: CONFECÇÕES JO-JO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI
RECORRIDA : ISA WRUCK
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 112/118, deu provimento ao recurso da Reclamante ao seguinte fundamento:

"**APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a edição da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria passou a ser concedida independentemente do desligamento do trabalhador da empresa em que prestou serviços, deixando, em consequência, de ser motivo para a extinção do contrato de TRABALHO.**" (FL. 112)

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 121/129, alegando afronta aos arts. 453 da CLT; art. 49 da Lei 8.218/91 e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual **a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento** à Revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-629.810/00.5TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO : ADEMILDO OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
RECORRIDAS : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO ARAÚJO LEITÃO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 137/149, deu provimento parcial ao recurso de revista para declarar a nulidade daquele registro contratual feito a partir de 18.08.94 em sua CTPS e, como a 2ª Recorrida é a sucessora da 1ª, os efeitos da relação jurídica com esta permaneceu até a dispensa imotivada ocorrida em 07.02.95, sendo devido ao autor a multa de 40%.

Inconformado, recorre de revista o duto Ministério Público do Trabalho às fls. 148/156, alegando afronta ao art. 453 da CLT e, por vias de consequência, ao art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, segundo a qual **a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.**

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento** à revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-635.220/00.9TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA: DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADO : DR. EVERSON BAMBERG
RECORRIDO : ANDRÉ SOARES
ADVOGADO : DR. VALMOR LUIZ ABEGG

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 147/151, negou provimento ao recurso voluntário e, em reexame necessário manteve a decisão quanto ao remanescente ao seguinte fundamento: "VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A contratação sem concurso público viola o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal/88. Entretanto, não se pode dar como nula a relação de trabalho, sem considerar direitos adquiridos e que foram conquistados pela força de trabalho. Sentença que se MANTÉM." (FL. 147)

Inconformados, recorrem de revista o duto Ministério Público do Trabalho e o Município de Humaitá, ambos alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indicando e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo do Ministério Público do Trabalho em face dos arestos divergentes colacionados.

Logrou demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Verifica-se também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor: "**A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial, prejudicada a análise do recurso do Município. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-637.005/00.0TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE : ROSSIEL RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S/A - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 149/154, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o aviso prévio indenizado e reflexos e o pagamento da multa indenizatória de 40% do FGTS, ao seguinte fundamento:

"A aposentadoria espontânea do reclamante ocorreu em 27.11.97, tendo a reclamada rescindido o vínculo em 30.01.98.

Nos moldes do preceituado no artigo 453 da CLT, cuja redação dada pela Lei nº 6.204/75 cancelou o Enunciado nº 21 do c. TST, a aposentadoria é uma forma de extinção do contrato de trabalho".

Eventual continuidade na prestação laboral caracteriza nova contratação, fato que enseja a discussão sobre a LEGALIDADE DESSE NOVO CONTRATO". (FL. 150).

Inconformado, recorre de revista o Reclamante às fls. 171/180, alegando violação dos arts 6º da LICC, 7º, inciso I, da Constituição Federal; 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 10, inciso I, do ADCT, e indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego SEGUIMENTO À REVISTA.**

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-639.827/00.2/ TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ANTONIO TADEU DANTAS XIMENES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADO : DR. ARI MACHADO PORTELA

DESPACHO

O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/57, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir aviso prévio, FGTS acrescido de 40% e honorários advocatícios de 15%.

Inconformados, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, arguindo a nulidade contratual por falta de concurso público e a nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Alega violação dos arts. 18, II, IV, LC 75/93; 236, § 2º, do CPC; 750, g, da CLT, 37, II, § 2º da Constituição federal e indica arestos. **PROSPERA O INCONFORMISMO.**

Logrou o recorrente demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei, restando superado a análise das preliminares, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-644.927/00.3TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRUZ JÚNIOR
RECORRIDA : AGROPECUÁRIA SANTANA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DESPACHO

O egrégio TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 65/68, deu provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação as diferenças de multa de 40% do FGTS, consequentemente, julgando improcedente o pedido, ao seguinte fundamento:

"**Pretende o reclamante o recebimento da multa fundiária de 40% sobre o total dos depósitos feitos pela reclamada, visto que após a aposentadoria continuou laborando para o mesmo empregador.**

A resistência da reclamada está fundada no fato de que houve o rompimento do contrato de trabalho com a concessão da aposentadoria espontânea do empregado.

Assim posta a controvérsia, há que se considerar que com o advento da Lei 6.024/75, o artigo 453 da CLT passou a ter nova redação, impedindo a soma de períodos descontínuos de trabalho em caso de aposentadoria espontânea.

Diante disso, a continuidade da prestação laboral configura celebração de novo contrato de trabalho entre as mesmas partes. Frise-se, inclusive, que foi possibilitado ao reclamante o saque dos depósitos fundiários quando da jubilação, sendo certo que diante do disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90, a única hipótese que autoriza o levantamento dos depósitos na vigência do contrato é aquela referente à AQUISIÇÃO OU PAGAMENTO DA CASA PRÓPRIA.

Portanto, procede a irrisignação da reclamada, eis que indevido o percentual de 40% incidente sobre os depósitos efetuados anteriormente à concessão da aposentadoria" (fls. 66/67). Inconformado, recorre de revista o Reclamante às fls. 70/79,

alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 453 da CLT e 18 da Lei 8.036/90, e indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"**.

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento à revista.**

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-652.829/00.0TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO : MILTON VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VAZ DE MELO

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/84, negou provimento ao recurso da Reclamada ao seguinte fundamento:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO OCORRÊNCIA - A teor do disposto no art. 49, I, "b" da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, eis que não mais é exigido o prévio desligamento do emprego. Havendo continuidade na prestação de serviços, tem-se que o contrato é único, sendo devida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS com relação a todo o período trabalhado, e não apenas o período posterior a jubilação"** (fl. 81).

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 86/113, alegando afronta aos arts. 442 e 453 da CLT; 5º, II e XXXIX e 7º, I, da Constituição Federal, c/c art. 10, I do ADCT e Lei 8036/90, do TST e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual **a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento à Revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-652.855/2000.9TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE : ROQUE JACINTO MUNHOZ

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDA : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 116/120, negou provimento ao recurso do Reclamante, mantendo a sentença de origem que julgara improcedente o pedido da multa indenizatória de 40% do FGTS, ao seguinte fundamento:

"**Aposentadoria - Multa de 40% (FGTS) - A aposentadoria é uma forma de extinção natural do contrato de trabalho, sendo indiferente a existência ou não de quebra no liame empregatício, eis que há de ser feita a necessária distinção entre extinção e desligamento. A continuidade do labor implica na formação de um novo contrato de trabalho sobre o qual, unicamente, deverá ser procedida a apuração da multa de 40% do FGTS"** (fl. 116).

Inconformado, recorre de revista o Reclamante às fls. 124/132, alegando violação dos arts. 6º da Lei 5.107/66, Decreto-Lei nº 59.820/66, 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 453 da CLT, e indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"**.

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento à revista.**

Resta prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios", pela ausência de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-6.577/2002-900-19-00-5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADA : SIMONE MILITÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DESPACHO

Trata-se a matéria posta em discussão de contratação de empregado público, sem o devido concurso público, na forma exigida pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Alega o agravante que a questão merece melhor exame.

A matéria veiculada está pacificada neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 363.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 557 do CPC e 336 do RITST, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.578/2002-900-19-00-0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADA : MARIA JÚLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**D E S P A C H O**

Trata-se a matéria posta em discussão de contratação de empregado público, sem o devido concurso público, na forma exigida pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Alega o agravante que a questão merece melhor exame.

A matéria veiculada está pacificada neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 363.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 557 do CPC e 336 do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.706/2002-900-01-00-3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHEILA CASTILHO DE LIMA ABREU
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA DE FREITAS ALVES

D E S P A C H O

A matéria versa sobre o FGTS de empregada que teve seu contrato de trabalho convertido de celetista para estatutário.

A agravante foi admitida em 22.6.89, teve seu contrato convertido em outubro de 1990, de conformidade com dados fornecidos pelo Regional e a ação foi proposta somente em 18.2.98.

Conforme se verifica, a pretensão da agravante esbarra no Enunciado nº 362 deste c. Tribunal.

Assim, com fulcro nos artigos 557 do CPC e 336 do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-672.305/00.3TRT 2ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
 RECORRIDOS : ELZIRA BRIZOTTI MUSACHIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARMONA FIORAVANTI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 278/284, deu provimento parcial ao recurso da municipalidade, para afastar a unicidade contratual, considerando-se válidos dois contratos de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS somente sobre os depósitos efetuados durante o período relativo à nova contratação.

Inconformado, recorre de revista o Município de Mauá requerendo a nulidade do segurado contrato de trabalho, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST.

Prospera o inconformismo. O Município logrou demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento** à Revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo dos Reclamantes, das quais ficam isentos, na forma da lei.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-677.261/00.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRENTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO : VINÍCIUS MARI
 RECORRIDOS : ANA CRISTINA REIS DE ASSIS FIALHO E OUTROS
 ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se, querendo, a primeira recorrente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) sobre o pedido de desistência formulado pelos reclamantes (fls. 380, 382 e 385) no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR E RR-683.138/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUISA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA FREIRE
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDADÇÃO EXTRAJUDICIAL), CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDADÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, SÉRGIO CASIANO JÚNIOR E LUIZ PAULO PIERRUCCI MARQUES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-694.869/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: HÉLIO COSTA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. DENISE DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO : HOTÉIS OTHON S.A. - CALIFÓRNIA OTHON
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

D E S P A C H O

O egrégio 1ª Região concluiu, às fls. 55/57, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não podendo o Reclamante prosseguir na relação empregatícia por simples continuidade e consequente recontração tácita, conforme o Enunciado nº 295 do C. TST e o art. 453 da CLT.

Contra essa decisão, inconforma-se o Reclamante, às fls. 59/68, sustentando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, fazendo jus ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Alega violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, letra **b**, da Lei nº 8.213/91, e, ainda, divergência jurisprudencial. Em que pese as argumentações do Reclamante, sua revista não merece prosperar, porque a v. decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com o atual entendimento da colenda SBDI1, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 177, **in VERBIS**:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acotados, já que ultrapassados pela aludida Orientação, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do Enunciado nº 333 do C. TST.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do RI do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-700.281/2000.4TRT - 6ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCAD PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-RR-705.167/00.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 56/57, negou provimento à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença de 1º grau que condenou o município a pagar ao reclamante o FGTS do período compreendido entre 14/04/93 a 30/08/97 e baixa na CTPS.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, arguindo a nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da CLT. No mérito alega violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e indica arestos para confronto de teses.

PROSPERA O INCONFORMISMO.

Logrou o recorrente demonstrar violação e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei, restando superada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-710.290/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM DE MELLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, às fls. 67/69, deu provimento ao recurso da Reclamada para afastar a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao tempo de serviço anterior a jubilação do reclamante ao seguinte fundamento:

"DA MULTA DE 40% DO FGTS.

Dou porovimento.

Verifica-se que o recorrido, mesmo após a sua aposentadoria espontânea, continuou trabalhando na recorrente.

Quanto ao tema, tem-se que a aposentadoria efetivamente extingue o contrato de emprego, observando-se que o art. 49, da Lei nº 8.213/91, não mais condicionando a concessão da aposentadoria ao desligamento do emprego, assegurou apenas efeitos circunscritos ao procedimento previdenciário.

Assim, a aposentadoria do recorrido extinguiu o contrato de trabalho entre as partes, tendo ocorrido a formação de novo ajuste após esta data.

Logo, ao ser dispensado, o recorrido apenas fazia jus a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados na vigência do segundo contrato, o que corretamente quitado pela ora recorrente.

Por conseguinte, indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao tempo de serviço ANTERIOR À JUBILAÇÃO DO RECORRIDO". (FL. 68)

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 85/92, alegando violação dos arts. 453 e 832 da CLT, 5º, LIV e LV, 7º e 93, IX, da Constituição federal e 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-710.292/00.0TRT 19ª Região

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
RECORRIDO : NELSON PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 59/61, deu provimento ao recurso do Reclamante, para reformar a decisão de primeiro grau, julgando procedente o pedido de pagamento da diferença da multa de 40% de todo o lapso temporal, face à unicidade contratual.

Inconformada, recorre de revista o Reclamado às fls. 62/67, alegando afronta ao art. 453 da CLT e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual **a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento** à Revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-711.950/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : SÉRGIO CARLOS SAPATEIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-712.382/00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTES : JOÃO VOLNEY CORREA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 252/256, negou provimento ao recurso da Reclamada e dos Reclamantes, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao contrato de trabalho iniciado no dia subsequente à aposentadoria.

Inconformados, recorrem de revista a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, O Ministério Público do Trabalho e o Reclamantes. A Reclamada, alegando violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 37, XXIV, da Constituição Federal; 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e colacionando arestos que entende divergentes; o Ministério Público do Trabalho, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses; e os Reclamantes apontando violação dos arts. 173, § 1º e 37, II, ambos da Constituição Federal; 11 da Lei nº 9.528/97; 5º, XXXVI e 6º e 7º, I, também da Constituição Federal.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho. Logrou ele demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **extunc**, e **julgar improcedente** o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo dos Reclamantes, das quais ficam isentos, na forma da lei, restando prejudicada a análise dos demais recursos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-716.615/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª EVELYN CHRISTIANE S. FARGNO-
LI
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FED-
ERAIS - FUNCEF E RONALDO MIS-
SIK GUIMARÃES
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DOS SANTOS DE BAR-
ROS E JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 307/308, os Reclamantes renunciam a qualquer direito em relação à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, requerendo a exclusão da mesma do pólo passivo da relação processual, com o consequente prosseguimento da ação somente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Houve anuência da FUNCEF, conforme fl. 308.

Assim, com base no artigo 269, inciso V, do CPC, extingo o processo, com julgamento do mérito em relação à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, excluindo-a, por consequência, do pólo passivo da ação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AG-AIRR-755.452/01.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ERNESTINO ALEXANDRE DOS SAN-
TOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-803.888/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : LÚCIA ELAINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 267/268, o e. TRT da 4ª Região reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para a presente reclamatória, a despeito da personalidade jurídica da demandada, à qual impôs a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da reclamante, dentre os quais o adicional de insalubridade, decorrente do manuseio de lixo urbano, na habitual tarefa de higienização de sanitários, conforme verificado em laudo pericial.

Em sede declaratória (fls. 259/262), a reclamada pretendeu que o juízo se manifestasse a respeito dos critérios de descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação, autorizados e fixados pelo juízo de primeiro grau.

Ao negar provimento aos embargos de declaração, a Corte Regional consignou a impropriedade do instrumento processual para o fim colimado (fls. 267/268).

No recurso de revista subsequentemente interposto (fls. 272/289), a parte inconformada arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido, por ausência de enfrentamento do tema afeto aos descontos previdenciários e fiscais, no que tange à forma de cálculo respectivo, com mera confirmação da sentença, no particular. De fato, tal como se registra à fl. 253, o Tribunal de origem não adentrou considerações quanto ao aspecto técnico desses descontos, mas apenas consignou que a autorização para a sua incidência sobre o montante da condenação já fora concedida pelo Juiz de 1º grau. Ora, ao assim proceder, com efeito o órgão julgador distanciou-se das diretrizes fornecidas pela atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, notadamente dos precedentes reunidos no Título nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Sendo assim, demonstrada a divergência específica ensejadora do conhecimento da revista, pela preliminar argüida e na forma facultada pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a nulidade, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se complemente a prestação jurisdicional, com a dedução de tese jurídica sobre o tema objeto de inconformismo da parte recorrente, prejudicado, por ora, o exame das demais matérias abordadas no recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.222/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO CASSADO TOLEDANO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA
AGRAVADA : SOCIEDADE RÁDIO CULTURA DE
VARGEM GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARCURI

DESPACHO

Através do Ofício nº 70/2002, à fl. 91, foi noticiada a conciliação entre as partes.

Determino a baixa dos autos à instância de origem, para os fins de direito, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810.214/01.6-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS
RIBEIRO BAPTISTA
AGRAVADO : GILLIARD DOMINGOS DOS SANTOS
(REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE-
GIÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE FREI-
TAS FILHO

Vistos.

O eg. Regional, à fl. 68, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contra razões ao agravo às fls. 87/100.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo que se deduz das razões recursais, um dos dispositivos constitucionais que o agravante alega como violado é o artigo 5º, LV, da Carta Magna, em face da nulidade por cerceio de defesa argüida pelo indeferimento de perguntas por ele formuladas diante do juízo de 1º grau.

Logo, essencial para aferição do aludido cerceio, e via de consequência, para a apreciação da invocada violação constitucional seria o exame da ata de audiência de instrução e julgamento.

Esta seria peça essencial para compreensão da controvérsia a fim de que se provido fosse o agravo pudesse, de imediato, ser apreciado o recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

No entanto, tal peça essencial não fez parte do instrumento formado, o que importa no não conhecimento do agravo nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, como argüido pelo Ministério Público do Trabalho na contraminuta de fls. 76/86.

Assim, não conheço do agravo por deficiência na formação do respectivo instrumento, ex vi do artigo 897, § 5º, da CLT.

Publique-se. Intime-se.

BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-812.190/01.5-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TONY NAIM FINIANOS
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADOS : COMERCIAL DE VEÍCULOS CHIARONI
LTDAE SOMA DISTRIBUIDORA DE
VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DENARDI

**DESPACHO**

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, contra o v. despacho de fl. 271, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Sem contramínuta (certidão fl. 283v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado 218. Assim, a decisão agravada não tem como ser modificada não só em face do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado, bem como em razão do *caput* do art. 896 da CLT, no que foi alterado pela Lei nº 9.756/98, restringindo o recurso de revista a acórdão proferido em agravo de ordinário.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES
RELATOR**

**SECRETARIA DA 4ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR37498919973
EMBARGANTE : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
DR(A)
PROCESSO : E-RR41855819981
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
DR(A)
PROCESSO : E-RR42326719981
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO ANTÔNIO
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DA SILVA
DR(A)
PROCESSO : E-RR42567419980
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA)
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JÚLIA RIBEIRO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
DR(A)
PROCESSO : E-RR43537019986
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUCIANO ANTONIO LEITE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI
DR(A)
PROCESSO : E-RR44689519984
EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS REQUIÃO
DR(A)
EMBARGADO(A) : GONÇALVES RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICETTI
DR(A)
PROCESSO : E-RR49012419989
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : DELMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : HILIE TE OLGA ROTAVA
DR(A)

PROCESSO : E-RR49246619983
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADEMAR ROXO DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI
DR(A)
PROCESSO : E-RR49429619989
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : HELENA SÁ
DR(A)
PROCESSO : E-RR49600819987
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR SERCHIARI
ADVOGADO : SONIA MARIA NEVES
DR(A)
PROCESSO : E-RR50828219988
EMBARGANTE : ANA LÚCIA POLOZI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MARLETE SINGH PEREIRA DA CUNHA
DR(A)
PROCESSO : E-RR51368519986
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JESUS PINHEIRO ALVARES
DR(A)
PROCESSO : E-RR51863119980
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GERCILENE MARINHO DE LIMA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
DR(A)
PROCESSO : E-RR52784119994
EMBARGANTE : TOMAZ DE CARVALHO FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER
DR(A)
PROCESSO : E-RR53123819991
EMBARGANTE : JOSELITO FERRIM DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ELIAS JÚNIOR
DR(A)
PROCESSO : E-RR57981719991
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAETANO DA SILVA NETO
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR68161620009
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : DAVID REZENDE PEREZ
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
DR(A)
PROCESSO : E-RR69468920008
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOAQUIM UBIRAJARA GROB MARTINS
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
DR(A)
PROCESSO : E-RR71980820000
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : WALDEMAR FERNANDES NETTO
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
DR(A)

PROCESSO : E-RR72105820013
EMBARGANTE : AUGUSTO CLÁUDIO PANTOJA
ADVOGADO : REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : RÁDIO BARÉ LTDA.
ADVOGADO : DANIEL ADOLPHE ROSENTHAL
DR(A)
PROCESSO : E-RR72138920017
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : AMADO DE MORAIS ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
DR(A)
PROCESSO : E-RR75044620019
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDUARDO AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO : EZEQUIEL MELOTTO
DR(A)
PROCESSO : E-RR78216220011
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALDOVAH PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR79468920013
EMBARGANTE : JANY LUZ CABREIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
DR(A)

Brasília, 23 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROCESSO : TST-ED-RR-423.001/98.1TRT - 9ª Região
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCurador : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADOS : ADRIANE BOLDT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-608.960/99.5 TRT- 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO : CAIO A. R. DA SILVA PRADO
EMBARGADO : SEBASTIÃO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante dos Embargos de declaração, vista ao Reclamante embargado, para manifestar-se, por 05 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR

PROCESSO : TST-AG-RR-642788/2000.0 TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MARTINS SEVILHA
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Preliminarmente, comprove o requerente, Dr. Alexandre Augusto Telles Campos, o cumprimento do art. 45 do CPC.
No silêncio, indefiro a renúncia, uma vez que cabe ao advogado renunciante provar que cientificou o mandante, nos termos do art. 45 do CPC.
Publique-se.
BRASÍLIA, 15 DE MARÇO DE 2002
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PRESIDENTE DA 4ª TURMA

PROCESSO : TST-ED-RR-643.632/00.7 TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : HÉLIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. LUZIA COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AG-AIRR-682677/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : JANICE MARTINS ALVES
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCurador : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a embargante JANICE MARTINS ALVES, em causa própria, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-21061/2002.5, pela qual a embargante renuncia aos embargos declaratórios opostos, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, pela perda do objeto:

"J. Prejudicado o pedido, de vez que já há acórdão proferido e publicado em 22/02/2002. Publique-se.
Brasília, 19/03/2002".
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO : TST-ED-RR-717.022/00.1 TRT - 3ª Região
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : DECEBAL BOEREBISTA SCUTASU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AG-AIRR- 732.906/01.6 TRT 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : BLOOMIE'S COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista à Embargada, por 5 dias, para manifestação.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2002.
JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROCESSO : TST-ED-AG-AIRR-737.920/01.5 TRT - 3ª Região
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE
ADVOGADA : DRA. SIMONE ALVES ROCHA
EMBARGADO : EDILSON GERALDO REIS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-AIRR-746.532/01.6TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE REI DAS TINTAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : JUVENIL DOS SANTOS BIAZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Reitere-se o ofício de fl. 153, que deverá acompanhar o presente, ao Desembargador Corregedor do Estado do Rio de Janeiro, encarecendo os préstimos de S. Sra. no sentido de informar esta Corte sobre os dados relativos à Massa Falida de Rei das Tintas S.A, providência imprescindível para o regular prosseguimento do recurso de agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-AIRR-763939/2001.9 TRT - 9ª região
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI
AGRAVADO : MÁRIO ANTÔNIO MOSSATO
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a agravante COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, na pessoa de seu patrono, Dr. Marcelo M. Bertoldi, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-132209/2001.0, pela qual a reclamada solicita a reatuação do feito para que conste no polo passivo da demanda COPEL TRANSMISSÃO S/A:
"Junte-se. Defiro, conforme requer. Publique-se.
Brasília, 19 de 12 de 2001."
RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-629.374/00.0TRT - 4ª REGIÃO
Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : GLADIS IVANDEIR DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
Advogada : Dra. Sandra Luiza Feltrin
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação subsidiária para responder pelo débito trabalhista devido aos reclamantes. Para tanto, asseverou que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 493/502).
Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 504/519. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária e tem como violados os artigos 71, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, 2, § 2º, do Decreto-Lei nº 5.452/43 e 896 da Lei nº 3.071/16. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 503/504) e está subscrito por procurador credenciado nos autos (fl. 113).
Em que pese a argumentação expendida pela reclamada, o recurso de revista não merece seguimento.

Realmente, no que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.
Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.
De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos enumerados, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.
Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-730.433/01.9TRT - 17ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradora : Dra. Clarita Carvalho de Mendonça
Agravados : ROSACATARINAGUZZODASILVAEOUTROS E SHOPPING LIMPE

CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogados : Drs. Francisco G. M. Apolônio Comettie Túlio Cesar
Bicalho Zipinotti
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado reclamado contra o r. despacho de fls. 213/214, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 197/205.
Nas suas razões de fls. 218/221, aponta ofensa ao art. 37, II, da CF, à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto-Lei nº 2.300/86, além de contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ressalte-se, por derradeiro, que não houve reconhecimento do vínculo de emprego, o que afasta, de pronto, a apontada ofensa ao art. 37, II, da CF.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/AG/cg

PROC. NºTST-AIRR-739.382/01.0TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : TITO ROCHA RIBEIRO
Advogados : Dr. José Caldeira Brant Neto e Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravada : AUTOLÂNDIA ITUIUTABA S.A.
Advogado : Dr. Rômulo Maciel Camargo
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.
O presente recurso, contudo, não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual do agravante.



Com efeito, a petição do agravo está subscrita pelo Dr. José Caldeira Brant Neto (fl. 160), que não possui instrumento de procuração nos autos, não estando, pois, habilitado a procurar emjuízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo referido recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.637/01.9TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
Advogados : Dr. Márcio Eugênio da Silva e Dra. Neira Miranda Coelho
Agravado : DANIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogada : Dra. Cynthia Guimarães da Cunha
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 132, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

Nas suas razões de fls. 133/136, alega que, embora o art. 830 da CLT exija a autenticação dos documentos apresentados em cópia, devem ser consideradas a lealdade das partes e a instrumentalidade dos atos, até porque não houve impugnação da parte contrária, que também não sofreu nenhum prejuízo com a existência de irregularidade. Além disso, o e. Tribunal a quo julgou os embargos declaratórios subscritos pelo mesmo procurador das razões de revista. Aduz, por fim, que se trata de irregularidade sanável, devendo ser-lhe propiciado prazo para tal fim.

Embora tempestivo (fls. 132/133), o agravo de instrumento não merece processamento, por irregularidade de representação, uma vez subscrito pelo Dr. Márcio Eugênio da Silva (fls. 133 e 136), advogado que não detém poderes nos autos.

Isso porque o substabelecimento em que lhe são transferidos os necessários poderes foi juntado em fac-símile à fl. 121, quando a reclamada opôs os embargos de declaração de fls. 119/120 e, segundo o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, tinha ela cinco dias para apresentar o documento no original, prazo que, no entanto, não foi cumprido.

Nesse contexto e considerando o disposto na parte inicial do art. 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, o recurso não merece prosseguimento, porque inexistente.

Cumpra lembrar, por oportuno, que os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, tais como a regularidade de representação processual, constituem matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício pelo magistrado e, se constatada a irregularidade, há de ser imediatamente declarada, ainda que ignorada pela instância ordinária, que julgou embargos declaratórios subscritos pelo mesmo procurador, como ocorreu no caso em tela (fls. 119/120 e 124/126). Acrescente-se, por derradeiro, que a possibilidade de regularização da representação, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável na fase recursal extraordinária, que ora se encontra o processo. Precedentes: E-RR 112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.1998; E-AI 105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.98; AI-RO 315.819/96, Ac. 4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 7.11.97; RO-AR 81979/93, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.95; RO-MS 144.217/94, Ac. 3108/96, Juiz Conv. Gilvan Barreto, DJ 9.8.96; AI 188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96; RE 178.482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 7.4.95; RE 180.628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 5.5.95.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-751.261/01.5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : REDE FERROVIÁRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
Advogados: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira e Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
Agravados : JORGE LUIS HONORIO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogada : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 110, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações indicadas e, ainda, que, no tocante à caracterização de turno ininterrupto de revezamento, o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/10, sustenta a viabilidade da revista pela violação indicada aos artigos 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

O agravo, contudo, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois se apresenta irregular a representação processual da reclamada.

Com efeito, verifica-se que ao Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira e ao Dr. Bruno Silva Borges, subscritores do agravo de instrumento, foram substabelecidos poderes por advogados sem procurações autenticadas nos autos.

Realmente, ao primeiro advogado, foram substabelecidos poderes pelo Dr. José Martins Portella Neto (fls. 104 e 106) e ao segundo, pelo Dr. José Reinaldo de Oliveira (fls. 106 e 107), cujos instrumentos de mandato encontram-se desprovidos de autenticação.

Nesse contexto, considerando que, ao teor do art. 830 da CLT, "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal", o agravo de instrumento não merece seguimento, dada a irregularidade da representação técnica.

Saliente-se, por fim, que não se constata nos autos a hipótese de mandato tácito de que trata o Enunciado nº 164/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-02468-2002-900-03-00-6

AGRAVANTE : GERALDO MARIA VALGAS DE ARAÚJO
Advogado:Dr. José Eymard Loguércio
AGRAVADA:MAFERSA S.A.

Advogada : Dra. Maria Helena de Faria Nolasco
D E S P A C H O

A Presidência do 3º Regional, apreciando o recurso de revista interposto pelo Reclamante, negou-lhe seguimento, por entender que: a) o Regional foi enfático ao deixar registrado que o documento de fl. 266 não passava de mera repetição do de fl. 12, e que nesses documentos não ficou comprovado que a entidade sindical deu cumprimento ao art. 543, § 5º, da CLT, ou seja, não teria havido comunicação do registro da candidatura, da eleição e da posse do dirigente sindical;

b) a insistente tese do Reclamante, no sentido de que teria havido a comunicação nos termos da lei, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST;

c) quanto à ausência de impugnação dos aludidos documentos de fls. 12 e 266 por parte da Reclamada, bem como quanto à invocação da OJ 106 da SBDI-1 do TST, a Presidência do Regional salientou que essas matérias careciam do indispensável prequestionamento, consoante exige a Súmula nº 297 do TST; e d) por fim, ressaltou a Presidência que não teria havido julgamento *extra petita* (fls. 389-390).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente agravo de instrumento, sustentando que:

a) é equivocado o entendimento de que o documento de fl. 266 é mera repetição do de fl. 12, pois ficou comprovada a notificação da Reclamada nos termos do art. 543, § 5º, da CLT;

b) o despacho-agravado não tem competência para adentrar no mérito do recurso; e

c) existiu prequestionamento quanto à não-impugnação do documento de fl. 266 pela Empresa, quando a oposição dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, o qual culminou na declaração de nulidade do acórdão que os julgara (fls. 391-398).

Não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 390 e 391), tem representação regular (fl. 243), tendo sido processado nos próprios autos principais, nos termos da IN 16/99. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese o esforço dispendido pelo nobre subscritor da minuta do agravo, não vislumbro como modificar o despacho-agravado. Com efeito, a alegação obreira de que o documento faz prova da comunicação, prevista no art. 543, § 5º, da CLT encontra óbice, efetivamente, na Súmula nº 126 do TST, considerando que o Regional foi enfático ao afirmar que o sindicato não observou a referida norma legal (fls. 366-371).

A partir da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, tem-se que a revisão pretendida esbarra, além do mencionado verbete, na Súmula nº 333 desta Corte, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1, de modo que não se reconhecem as divergências jurisprudenciais e/ou as violações legais e constitucionais.

As demais insurgências trazidas na minuta do agravo a respeito do qual não passam de desdobramentos do tema de fundo, onde o Agravante, como se vê da jurisprudência pacífica desta Corte, não lograria êxito.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02977-2002-900-02-00-4

AGRAVANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha

AGRAVADO: SÉRGIO RENATO DA SILVA MAGALHÃES

Advogada:Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entendê-lo deserto (fl. 204).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, refutando a deserção. Alega que a soma dos valores depositados, por ocasião do recurso ordinário e do recurso de revista, atinge o valor legal exigido para esse último recurso (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 208-212) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 213-216), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regulares a representação (fl. 7v.) e o traslado, concheço do apelo.

Não merece reparos o despacho agravado. A condenação foi arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por ocasião do recurso ordinário, foi depositada a quantia de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), valor legal então exigido, na forma do ATO GP 237/99. Com a interposição do recurso de revista, foram depositados R\$ 3.114,13 (três mil cento e quatorze reais e treze centavos). A soma dos dois valores não atinge o valor total da condenação. Na forma da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, item II, alíneas "a" e "b", a soma dos dois depósitos, ao contrário do que entende o Agravante, só é válida em se atingindo o valor total da condenação.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02978-2002-900-02-00-9

AGRAVANTE:VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogado :Dr. Silvio Santana

AGRAVADO :AGUINALDO BARRETO DE ALMEIDA

Advogado:Dr. Venício da Silva

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls.2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 41).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, do comprovantes de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-04688-2002-900-01-00-5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO STRINO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do presidente do TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o banco-reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-318-2002-900-15-00-0
AGRAVANTE: LUIZ DONIZETE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADA: RÁPIDO TRANSFORTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI
D E S P A C H O

A **Presidência do 15º Regional** trancou o recurso de revista do Reclamante, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 734). O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento, já que não se aplicam ao caso as normas relativas ao **procedimento sumaríssimo** (fls. 736-740).

Não houve apresentação de contraminuta e os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 735-736), tem **representação regular** (FL. 6) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Quanto à aplicação do **procedimento sumaríssimo**, esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, procede-se à verificação dos pressupostos do recurso de revista à luz do procedimento ordinário, e não do sumaríssimo.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto às **horas extras**, sob o fundamento de que, laborando o **Reclamante em serviço externo, não comprovou a sobrecarga**. Afirmou, ainda, que não há como se imputar à Reclamada a pena de **presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial**, visto que não houve recusa em apresentar os controles de jornada, já que a não-apresentação decorreu da **inexistência dos referidos controles**, uma vez que o Reclamante laborava em **atividade externa sem efetivo controle** de jornada.

A **matéria é de cunho interpretativo**, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, visto que o art. 359 do CPC impõe a presunção de veracidade dos fatos alegados quando a Reclamada se recusar injustificadamente a apresentar os documentos requeridos, o que não ocorreu nos autos, em que a recusa decorreu da inexistência dos referidos documentos. Os **arestos** colacionados desservem ao fim colimado por serem **inespecíficos**, visto que nenhum deles aborda a situação fática dos autos, aos quais a Reclamada não juntou os controles de frequência porque eles não existem, porquanto o Reclamante laborava em atividade externa, sem o efetivo controle. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Ressalte-se que não pode ser imputada à Reclamada o **ônus de apresentar roteiros de viagens**, que estavam em mãos de terceiros e que não mais existem.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro -Relator

PROC. NºTST-AIRR-332-2002-900-04-00-6
AGRAVANTE: NELSON VALTER FETTER
Advogado:Dr. Tarcísio Battú Wichrowski
AGRAVADA:SIEMENS S.A.

ADVOGADO : DR. VITOR EICHLER
D E S P A C H O

A **Presidência do 4º Regional** trancou a revista interposta pelo Reclamante, com supedâneo nas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST** (fl. 1597).

Inconformado, o **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foram demonstradas nas razões do recurso de revista violações legais e divergência jurisprudencial (fls. 1601-1616).

O recurso não recebeu razões de **contrariedade** e foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (fls. 1598 e 1601), a **representação é regular** (fl. 32) e foi processado nos autos principais.

No que tange ao **vínculo empregatício**, o Tribunal de origem foi claro ao não reconhecer a pretensão do Reclamante, consignando que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, mormente porque **não havia nem subordinação jurídica nem pessoalidade**, ficando claro que o **Reclamante era representante comercial e não empregado da Reclamada**.

Assim, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro -Relator

PROC. NºTST-RR-364952/97.7 TRT - 4ª região
RECORRENTE:BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ INÁCIO FAY AZAMBUJA E
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : CARLOS ADALBERTO BECKER
Advogado:Dr. José Alves da Rocha

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao argumento de que:

a) a **Justiça do Trabalho** era **competente** para apreciar e julgar feito atinente à **complementação de aposentadoria**, visto que conexa com o contrato de trabalho havido, sendo certo que a Associação responsável pela complementação em liça tinha como principal mantenedor o Banco e a vantagem era ASSEGURADA TAO-SOMENTE AOS EMPREGADOS DESTA;

b) a **prescrição parcial** aplicava-se ao direito em tela, visto que o Reclamante pleiteava diferenças de complementação, nos moldes do Enunciado nº 327 do TST; e

c) o Reclamante fazia jus, com espeque no art. 12 do Regulamento do DAB (Departamento de Aposentadoria e Benefícios), às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de **realinhamentos** perpetrados pelo Banco, de caráter geral, sem contemplar o Obreiro, sendo certo, ainda, que a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) também lhe era devida porque, juntamente com a função gratificada, representava a verba de adicional padrão antes percebida (fls. 392-397).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade aos Enunciados nºs 97 e 294 do TST, SUSTENTANDO:

a) em preliminar, a **incompetência da Justiça do Trabalho**, em razão da matéria;

B) EM PRELIMINAR, A ilegitimidade passiva; E

c) o descabimento das **diferenças de complementação de aposentadoria** (fls. 399-410).

Admitido o recurso (fls. 446-447), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 452-454), **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 247v.), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 255) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 411). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema da **incompetência da Justiça do Trabalho**, em razão da matéria, a revista não prospera. O entendimento do Regional guarda perfeita sintonia com o pronunciamento pacificado do TST, segundo o qual é competente esta Justiça Especializada quando a complementação pretendida tenha conexão com o contrato de trabalho havido entre as Partes. Os autos denotam, na espécie vertente, que a entidade de previdência complementar, mantida pelo ora Recorrente, foi destinada a atender tão-somente aos empregados deste empregador. Logo, não fosse pelo contrato de trabalho havido, não haveria a filiação à entidade, e, por conseguinte, o direito à complementação de aposentadoria. São precedentes desta Corte que ilustram o posicionamento apontado: TST-ERR-362175/97, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 19/10/01, TST-ERR-359044/97, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 05/10/01, e TST-ERR-319970/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 24/11/00. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente à **ilegitimidade passiva**, a jurisprudência transcrita nas razões de revista, à fl. 403, único fundamento do apelo para o tema, não identifica, consoante exige o **Enunciado nº 337 do TST**, a tese da ilegitimidade que quer ver confrontada, haja vista que os excertos colacionados tratam apenas da incompetência da Justiça do Trabalho. Registre-se que, ainda que o aresto citado na revista esteja acostado aos autos na íntegra, é imperativa a transcrição da tese de confronto com o acórdão regional. Nesses moldes, não há como ser admitida, no aspecto.

Relativamente às **diferenças de complementação de aposentadoria, oriundas de realinhamentos** procedidos pelo Banco Reclamado, o recurso não tem melhor sorte. O aresto de fls. 407-408 e o segundo e o terceiro de fl. 409 partem de premissa fática não distinguida pela Corte de origem, qual seja, a de que o aumento foi concedido a alguns empregados. Com efeito, a decisão regional deixa assente que o aumento foi de caráter geral. O de fl. 408 parte da interpretação do art. 10 do Regulamento do DAB e a decisão hostilizada deferiu as diferenças de complementação com lastro no art. 12 do mesmo Regulamento. O último de fl. 409 aborda a existência de perícia técnica que comprovou a ausência de prejuízo salarial para o empregado, quando dos realinhamentos, circunstância fática não tratada pelo acórdão recorrido. O primeiro de fl. 409 não indica a fonte oficial de sua publicação, sendo certo que não foi trasladado aos autos na íntegra. O primeiro de fl. 410 aponta que o pedido do empregado foi de reequacionamento do autor, situação não apontada pela Corte *a quo*. Logo, imperam os óbices dos **Enunciados nºs 296 e 337 do TST**. No que toca às **diferenças de complementação de proventos, derivadas da não-integração do ADI**, a revista logra demonstrar o conflito de teses pelo aresto carreado à fl. 410, que aduz que a parcela ADI não integra os cálculos da complementação de aposentadoria, porquanto não prevista pelo Regulamento. No mérito, o apelo merece provimento para adequar-se aos termos da jurisprudência reiterada do TST, que acena no sentido da **não-inclusão da parcela nos cálculos dos proventos**, porque dirigida tão-somente aos empregados comissionados da ativa e, ainda, porque sua criação é posterior à jubilação do Reclamante. Nessa esteira, cito os precedentes que seguem: TST-RR-468390/98, Rel. Juíza Convocada **Enaida Melo**, 3ª Turma, in DJ de 22/02/02, TST-ERR-398118/97, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, SB-

DI-1, in DJ de 08/02/02, TST-RR-351342, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, in DJ de 10/11/00, e TST-RR-314981/96, Rel. Min. **José Alberto Rossi**, 2ª TURMA, in DJ DE 13/08/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva e às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos realinhamentos, por óbice das Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST, e **dou provimento** ao apelo quanto às diferenças de complementação de aposentadoria derivadas da inclusão do ADI, para determinar a sua exclusão da condenação.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro -Relator

PROC. NºTST-RR-364952/97.7 TRT - 4ª região
RECORRENTE:BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ INÁCIO FAY AZAMBUJA E
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : CARLOS ADALBERTO BECKER
Advogado:Dr. José Alves da Rocha

D E S P A C H O

O Reclamante, pela petição de fl. 481, solicita a tramitação preferencial do presente feito, em razão de ser beneficiado por lei, haja vista ter mais de 65 anos de idade.

Ocorre, porém, que o recurso de revista já foi analisado por este Relator, consoante o despacho de fls. 474-476, pelo que **já atendido o pleito**.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro -Relator

PROC. NºTST-RR-371745/97.0 TRT - 9ª região
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Dr. Hyran Getulio Cesar Patzsch
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MATTIUZZI
Advogado:Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a **prescrição** incidente sobre o direito às **comissões pela venda de papéis** e sobre as **horas extras pré-contratadas ERA PARCIAL, ANTE A NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO DAS PARCELAS**;

b) o Reclamante não exercia **função de confiança**, porquanto não possuía subordinados e somente assinava em conjunto com o gerente, sendo certo, ainda, que o Banco não logrou comprovar quaisquer das atividades dele como sendo de confiança;

c) era devido o pagamento das **horas** em que o Reclamante estava à disposição do Empregador, pelo **uso do BIP**, e não SOMENTE DAS HORAS EM QUE REALMENTE HOVE COMPARECIMENTO;

d) a prova testemunhal dos autos corroborara a prestação de **horas extras** por parte do Autor;

e) era cabível a **devolução dos descontos salariais**, a título de seguros, ainda que autorizados pelo Obreiro, PORQUANTO VEDADOS PELO ART. 462 DA CLT; E

f) era devida a **atualização** do crédito trabalhista pela incidência do **IPC de março de 1990** (fls. 492-512).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 514-516), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 520-524).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 294 e 342 do TST, e em violação dos arts. 11, 224, § 2º, da CLT e 7º, XXIX, "a", da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUSTENTANDO:

a) a **prescrição total do direito às comissões e às horas extras pré-contratadas**, na medida em que a supressão delas decorreu de ato único e positivo do Empregador;

B) O EXERCÍCIO DE cargo de confiança PELO DEMANDANTE;

c) o descabimento das **horas de sobreaviso pelo uso do BIP**;

d) a inexistência de direito às **horas extras**, uma vez que o ônus da prova era do Obreiro, e este não se desincumbiu DELE;

e) a não-restituição dos **descontos salariais**, porque autorizados pelo Reclamante, nos moldes da **Súmula nº 342 do TST**; e

f) a impossibilidade de **atualização** do crédito pela incidência do **IPC de março de 1990**, visto que não há direito SEQUER AO REAJUSTE PELO MESMO ÍNDICE (FLS. 529-596).

Admitido o recurso (fls. 549-550), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 552-563), **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 530), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 456) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 547). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema da **prescrição do direito às comissões pela venda de papéis e às horas extras pré-contratadas**, a revista prospera pela demonstração do dissenso jurisprudencial com primeiro aresto de fl. 533 e o último de fl. 537, segundo os quais sobre o direito em liça incide a prescrição total. Vai de encontro, assim, ao entendimento lançado pela Corte Regional, de que a prescrição, nestes casos, seria parcial. No mérito, é de se dar provimento ao apelo, pois, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 63 e 175 da SBDI-1**, a **prescrição** incidente no caso da supressão das comissões e das HORAS EXTRAS LISTADAS É total.



No pertinente ao **cargo de confiança**, a revista não logra êxito. O Regional deixou assentado que nenhuma das atividades descritas pelo Banco como sendo de confiança restou comprovada. Os arestos paradigmáticos transcritos para o tema, por sua vez, partem de premissas fáticas não informadas pelo acórdão vergastado. Incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Nesse compasso, para que se pudesse chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, forçoso seria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária pela **Súmula nº 126 do TST**.

Relativamente às **horas de sobreaviso pelo uso do BIP**, a revista merece transitar, ante a caracterização do dissenso jurisprudencial com o aresto de fls. 542-543, que esgrime a tese de que a utilização do BIP não dá direito à percepção das horas de sobreaviso. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1**, segundo o qual não há direito às horas em liça pela simples utilização do aparelho BIP.

No que toca às **horas extras**, além de estar a decisão recorrida apoiada na **prova** dos autos, não tratou da questão pelo prisma do ônus da prova, como quer o Recorrente. Logo, os paradigmas lastreados todos na repartição do **ônus probatório** não encontram guarida no acórdão regional. Incidência do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

No que concerne à **devolução dos descontos salariais**, sob a rubrica de seguro, o apelo transita pela invocada contrariedade à **Súmula nº 342 do TST**, na medida em que a decisão recorrida ponderou haver a autorização expressa do Obreiro, às fls. 259-264. No mérito, o entendimento sumulado tem incidência, tornando lícitos, pois, os descontos SALARIAIS.

No que se refere à **atualização** do crédito trabalhista pela incidência do **IPC de março de 1990**, a revista apresenta-se **desfundamentada**, não acostando arestos para o confronto nem dispositivos de lei como violados.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao cargo de confiança e às horas extras, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, e quanto à atualização do crédito trabalhista pela incidência do IPC de março de 1990, por ausência de fundamentação, e **dou provimento** ao recurso quanto à prescrição das comissões de venda de papéis e das horas extras pré-contratadas, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 63 e 175 da SBDI-1, às horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, e à devolução dos descontos salariais, para determinar a incidência da prescrição total sobre o direito às comissões e às horas extras da pré-contratação e para excluir da condenação as horas de sobreaviso e a determinação de devolução dos descontos salariais.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro -Relator

PROC. NºTST-RR-372887/97.8 trt - 3ª região

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados: Dra. Maria da Piedade de Andrade Couto e Dr. Luzimar de Souza Azevedo Bastos

RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO MATOS TEIXEIRA CARVALHO

Advogada: Dra. Maria Helena de F. Nolasco
D E S P A C H O

A 4ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto às horas extras e descontos para a Cassi e Previ, ao fundamento de que:

a) a Reclamante, por meio dos depoimentos das testemunhas que indicou, se desincumbiu de demonstrar que laborava em jornada suplementar ; e

b) indevida a incidência dos descontos a favor da Cassi e Previ uma vez que, não tendo a então Junta se pronunciado a respeito dos referidos descontos, a não-oposição de embargos declaratórios tornou o pedido precluso (fls. 533-538).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 832 da CLT, 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição da República, aduzindo que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional;

b) a prova testemunhal produzida atesta a não-realização de horas extras ; e

c) os descontos para a Cassi e Previ são devidos sobre as parcelas pagas ao empregado por força do contrato de trabalho (fls. 548-556).

Admitido o apelo (fl. 585), o Recorrido não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 529-530), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 460) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 557).

A Revista não se viabiliza a propósito da alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ora, contra a decisão recorrida, o Recorrente opôs embargos declaratórios, assinalando a inépcia da inicial quanto ao pedido de horas extras e pugnando, de outro lado, que fossem determinados os descontos para a Cassi e Previ em face do disposto nos arts. 515 e 516 do CPC. A Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração por não vislumbrar o vício da omissão apontado pelo Reclamado, assentando que a inépcia da petição inicial, como matéria de defesa, deveria ter sido argüida em contestação e que o pedido de descontos para a Cassi e Previ encontrava-se efetivamente acobertado pelo manto da preclusão (fls. 545-546). Daí a nulidade argüida.

Verifica-se, contudo, que se mostra infundada a pretensão, na medida em que o Regional concedeu ao Reclamado, de modo satisfatório, a tutela jurisdicional requerida, pronunciando-se acerca dos pontos suscitados nos declaratórios, com alusão expressa à inépcia da inicial bem como aos descontos, cabendo ressaltar que dentre as finalidades dos embargos declaratórios relacionadas no art. 535 do CPC não se inscreve a de reforma das matérias de mérito. O Recorrente confunde negativa de prestação jurisdicional com decisão que lhe foi desfavorável. Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, a Súmula nº 221 do TST emerge em óbice ao prosseguimento da revista, nesse ponto.

A revista não enseja também prosseguimento no que se refere às horas extras. Com efeito, o Regional condenou o Reclamado ao pagamento de horas suplementares, em face da prova robusta produzida pela Reclamante, isto é, prova testemunhal. Desse modo, infundada a alegação de inversão do ônus da prova e, em consequência, impertinente a alegação de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT. Desse modo, a revista, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST.

No que concerne aos descontos para a Cassi e Previ, igualmente não logra êxito o apelo, na medida em que essa matéria não foi objeto de exame pela Corte *a quo* à vista de encontrar-se preclusa. Logo, a inconformação do Recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, já que lhe falta o necessário prequestionamento .

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* , § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-382876/97.7 trt - 2ª região

RECORRENTE: MAURO SÉRGIO DA SILVA

Advogada : Dra. Eliete Almino Sobral P. Alvares
RECORRIDA : TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - GRUPO PROSEGUR

Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto
D E S P A C H O

A 2ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que:

a) o horário noturno se estende das 22 horas à 5 horas do dia seguinte, não havendo que se falar em prorrogação da jornada noturna e, conseqüentemente, em adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as cinco horas;

b) não há incidência do adicional de horas extras sobre o adicional noturno para o cálculo das horas extras noturnas; e

c) a contribuição federativa e confederativa decorre de lei e, assistencial, do disposto em instrumento normativo (fls. 258-260).

Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, articulando que:

a) o trabalho realizado após as cinco horas da manhã implica na prorrogação do horário noturno, daí ser devido o adicional noturno sobre tais horas;

b) na base de cálculo do labor extraordinário realizado em horário noturno deve ser incluído o adicional noturno de 20%; e

c) a contribuição assistencial não pode ser imposta a empregados não filiados ao sindicato profissional (fls. 262-269).

Admitido o apelo (fl. 271), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 233).

Verifica-se que a discussão concernente à prorrogação da jornada noturna, conquanto tenha sido ventilada na decisão recorrida, não constitui objeto da presente ação, na medida em que, conforme restou incontroverso, a jornada de trabalho do Recorrente é diurna e não noturna, tal como conceituada no art. 73, § 2º, da CLT. Nesta esteira, torna-se inócua a jurisprudência elencada para evidenciar divergência jurisprudencial.

Relativamente à forma de cálculo das horas extras, a revista logra êxito em face do conflito de entendimento comprovado com o segundo aresto de fl. 266, cuja tese sufraga que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras realizadas no horário noturno. No mérito, o recurso merece provimento. Com efeito, as horas extras noturnas, a par de serem mais desgastantes, deverão ser calculadas após a incidência do adicional noturno de 20% sobre a hora noturna.

No concernente à contribuição assistencial, cumpre destacar que a matéria, tal como posta, carece de prequestionamento, vez que o Regional não tratou da referida contribuição a empregados não-sindicalizados. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* , § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista no que concerne à forma de cálculo da jornada suplementar noturna, para determinar que na sua base de cálculo seja observado o adicional de 20% sobre a hora noturna, e denego seguimento ao recurso quanto às matérias remanescentes, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-406905/97.2 trt - 9ª região

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

Advogados : Dr. Marcelo Maciosk e Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDA : ODETE APARECIDA BITTENCOURT

Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitou as preliminares de coisa julgada e de inépcia da inicial e, no mérito, negou-lhe provimento no que concerne à integração ao salário das horas extrase quanto aos descontos previdenciários e fiscais, sob os seguintes fundamentos:

a) a conciliação havida entre as partes no processo nº 125/93, no qual a Reclamante concedeu ampla e geral quitação dos pedidos constantes da inicial, desde o início do vínculo empregatício até a data da conciliação, isto é, 01/03/94, alcança somente as parcelas concedidas naquela ação; além do mais, a data final do acordo está umbilicalmente ligada aos pedidos constantes da inicial, na qual não consta o pleito de diferenças salariais pela não-integração das horas extras ao salário, formulado na presente demanda;

b) se os instrumentos normativos asseguraram o integral recebimento dos salários durante o afastamento do dirigente sindical, e não tendo o Reclamado integrado à remuneração da Autora as horas extras habitualmente prestadas, são devidas as diferenças salariais postuladas; e

c) à Justiça do Trabalho falta competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 210-218).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, na violação dos arts. 5º, II XXXVI, da Constituição da República e em contrariedade à Súmula nº 291 do TST, aduzindo, em síntese, que:

a) se a conciliação compreendeu o período entre 1987 a 1994, não há que se cogitar em diferenças salariais a partir de 01/11/92, sob pena de ofensa à coisa julgada;

b) as cláusulas convencionais não garantem ao empregado afastado em virtude de mandato sindical o direito à percepção de horas extras, mas sim que continuará a auferir remuneração e vantagens, não se incluindo aí horas extraordinárias; e

c) a Justiça do Trabalho dispõe de competência para determinar a retenção do imposto de renda na fonte e a realização dos descontos do INSS, na forma dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 227-233).

Admitido o apelo (fl. 239), a Recorrida contra-arrazoou (fls. 243-248), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 223-225), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 192) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 226).

A revista não enseja prosseguimento quanto ao tema referente à coisa julgada. Com efeito, o Regional afastou a alegação de coisa julgada quanto aos pedidos objeto da presente ação, pautando-se pelo que foi pactuado pelas partes litigantes no acordo celebrado em ação anteriormente ajuizada pela Reclamante. Na esteira do referido acordo e, ainda, dos instrumentos normativos celebrados pela categoria profissional, a Corte de origem concluiu que os pedidos ora formulados não constaram da indigitada conciliação. Sendo assim, a verificação da existência ou não de coisa julgada encontra-se atrelada ao reexame dos elementos fáticos que serviram de amparo ao Regional para firmar o seu posicionamento. Nesse passo, a discussão não consegue ultrapassar a barreira da Súmula nº 126 do TST.

No que se refere às diferenças salariais, melhor sorte não socorre o Recorrente, porquanto o deslinde da controvérsia tem em mira a interpretação do disposto nas cláusulas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho de 1992/1993, 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, as quais, todavia, são de observância em área territorial que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, circunstância que atrai o óbice do art. 896, "b", da CLT e, em consequência, da Súmula nº 126 do TST.

O recurso logra ser admitido quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar a realização de descontos fiscais e previdenciários, à vista da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos cotejados à fl. 232, exibindo tese segundo a qual os referidos descontos decorrem de lei, competindo ao juiz, mesmo de ofício, autorizá-los. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* , § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto à coisa julgada e diferenças salariais, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar que estes sejam efetuados sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-412025/97.4 trt - 18ª região

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados : Dra. Ana Maria Garcia e Dr. Luzimar de Souza Azevedo Bastos

RECORRIDA : SELMA LORENZO

Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho

D E S P A C H O

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto às horas extras, suspeição de testemunha, base de cálculo das horas extras e descontos para a Cassi e Previ, ao fundamento de que:

- a) a Reclamante, por meio dos depoimentos das testemunhas que indicou, desincumbiu-se de demonstrar que laborava em jornada suplementar;
- b) os modelos de anotações da jornada de trabalho, conquanto estivessem de acordo com as exigências constantes do art. 74, § 2º, da CLT, foram infirmados pela prova testemunhal firme e convincente;
- c) é indevida a incidência dos descontos a favor da Cassi e Previ, embora constem suas deduções nas folhas de pagamento, uma vez que o Reclamado não comprovou que tais descontos são cabíveis após o término do contrato de trabalho, além do que estes somente são autorizados na forma do art. 462 da CLT; e
- d) as gratificações de caixa e semestral integram a base de cálculo das horas extras (fls. 209-212).

Opostos embargos declaratórios (fls. 216-218) o Regional os rejeitou (fls. 223-226).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 131 do CPC, e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, sustentando a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional e insurgindo-se contra a condenação em horas extras e sua base de cálculo de e não-determinação da incidência dos descontos para a Cassi e Previ (fls. 230-250).

Admitido o apelo (fl. 260), o Reclamante apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 20-21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 172) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 261).

A revista não logra prosseguimento no tocante à alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Pretendeu o Reclamado, nos embargos declaratórios que opôs, pronunciamento a respeito do período de convivência da Reclamante com as testemunhas por ela indicadas, inversão do ônus da prova, não-reconhecimento das folhas de presença, devolução de documentos novos e previsão convencional concernentes aos descontos para a Cassi e Previ. A Corte de origem rejeitou os embargos de declaração, por não vislumbrar o vício da omissão apontado pelo Reclamado, pronunciando-se, detalhadamente, a respeito de cada ponto objeto dos declaratórios. Verifica-se, pois, que se mostra infundada a pretensão de nulidade do julgado, porquanto o Regional analisou as matérias sob todos os enfoques submetidos à apreciação. Por outro lado, a Corte de origem, ao decidir, pautou-se pelos elementos de prova que entendeu pertinentes e suficientes ao seu convencimento, aludindo expressamente à prova pericial e à testemunhal, cabendo ressaltar que, dentre as finalidades dos embargos declaratórios relacionadas no art. 535 do CPC, não se inscreve a de rever fatos e provas, consoante requereu o Reclamado que confunde negativa de prestação jurisdicional com decisão que lhe foi desfavorável. Tanto é assim que as matérias veiculadas nos declaratórios estão aptas para exame no presente recurso. Ilesos, pois os dispositivos de lei tidos por violados.

A revista não enseja prosseguimento no que se refere às horas extras. Com efeito, o Regional condenou o Reclamado no pagamento das horas extras pleiteadas, em face da prova robusta produzida pela Reclamante, isto é, prova testemunhal. A alegação do Recorrente no sentido de que as folhas individuais de presença instituídas em normas coletivas, assinadas pela Autora, têm o condão de desconstituir a prova oral não prospera, haja vista o posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Sendo assim, tendo a Corte de origem, a par da prova testemunhal produzida pela Reclamante, concluído pelo labor em sobrejornada, infundada a alegação, inclusive, de inversão do ônus da prova. Cumpre destacar que a discussão, por se encontrar atrelada até mesmo pelos elementos de prova careados aos autos pelo Recorrente, pressupõe o reexame de tais elementos, sem o que é inviável qualquer alteração no julgado. A revista, nestes lindes, atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

A controvérsia acerca da suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador e a alegação de contrariedade à Súmula nº 8 do TST carecem de prequestionamento, pois não restaram tratadas na decisão recorrida, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à base de cálculo das horas extras, verifica-se que o Regional, ao fundamento de que as gratificações de caixa e semestral eram pagas de forma habitual, determinou que tais gratificações deverão integrar a base de cálculo das horas extras. Tal entendimento, todavia, vai de encontro à jurisprudência cristalizada na Súmula nº 253 do TST, expressamente invocada pelo Reclamado como contrariada. No mérito, o recurso merece provimento para restabelecer, no particular, a sentença, pois, mediante a Súmula nº 253 do TST, esta Corte Superior já pacificou que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras.

No concernente aos descontos para a Cassi e Previ, igualmente logra êxito o apelo, na medida em que o aresto de fl. 249 adota tese que se contrapõe ao entendimento externado na decisão recorrida, pois defende a licitude desses descontos, tendo em vista que a condição de associado resta demonstrada em face dos recibos de pagamento. No mérito, o provimento de recurso se impõe, visto que esta Corte Superior tem consagrado que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-441153/98, Rel. Min. João Orestes Dalazen, 1ª Turma in DJ de 11/03/02; RR-529357/99, Rel. Min. João Orestes Dalazen, 1ª Turma in DJ de 01/03/02; RR-

531801/99, Re. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, in DJ de 15/02/02; RR-639727/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma in DJ de 08/02/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, para restabelecer a sentença na parte que julgou improcedente o pedido de incidência da gratificação semestral no cálculo das horas extras e para excluir da condenação a determinação de restituição dos descontos para a Cassi e Previ, e nego seguimento ao apelo no concernente às matérias remanescentes, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-415141/98.0 TRT - 3ª região

RECORRENTE: MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

RECORRIDO : PAULO FRANCISCO ROSA

Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) de acordo com a jurisprudência do TST, os cinco minutos que excediam à jornada normal diária de trabalho, destinados à marcação do cartão de ponto, não se caracterizavam em horas extras, todavia, ultrapassado este limite, todo o tempo que extrapolasse era considerado EXTRAORDINÁRIO;

b) nos moldes da jurisprudência assente no seio da SDI, o tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local da prestação dos serviços era considerado como horas *in itinere*, sendo certo que tal se aplicava à Reclamada, porquanto era empregadora da Açominas; e

c) a manipulação de óleos minerais, compostos de hidrocarbonetos, comprovada pelo laudo pericial, dava azo ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (FLS. 217-229).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) o descabimento das horas extras, pela contagem dos MINUTOS DESTINADOS À MARCAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA;

a) o descabimento das horas *in itinere*; e

b) a improcedência do adicional de insalubridade, porque utilizado o EPI e porque a mera manipulação de óleos minerais não rende ensejo à parcela (fls. 231-240).

Admitido o recurso (fl. 242), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 230-231), tem representação regular (fl. 125-125v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 192) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 241). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas extras, pela contagem minuto a minuto, a revista não merece prosseguimento, na medida em que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Com efeito, em atenção ao critério da razoabilidade, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação do cartão de ponto não são considerados como horas extras, dada a impossibilidade de todos os empregados marcarem a frequência ao mesmo tempo. Todavia, ultrapassado tal interregno será considerada como extra a totalidade do tempo posterior à JORNADA NORMAL DIÁRIA.

No pertinente às horas *in itinere*, a revista também não logra êxito. A decisão recorrida espelha o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1, no sentido de que são devidas as horas em tela, pelo percurso entre o portão de entrada da Açominas e o local da prestação dos serviços.

Relativamente ao adicional de insalubridade, o recurso não prospera. De fato, o acórdão recorrido esgrime a tese aportada pelo TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1, pela qual, para fins de percepção da vantagem em liça, não há que distinguir entre manipulação e fabricação de óleos. Quanto ao uso do EPI, para elidir a insalubridade, o Regional deixou claro que, além de ter ficado provado que ele não era usado, se fosse, não houve teste para saber se o material era hábil a neutralizar a insalubridade, pelo que a divergência jurisprudencial cotejada, neste sentido, é inespecífica, partindo da premissa de que os EPIs eram usados. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-415168/98.5 TRT - 3ª região

RECORRENTE: JOSÉ SALOTO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADAS : DRA. RIZIA RODRIGUES DOS SANTOS
E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender, quanto à alegação da nulidade da dispensa, que o Gerente Geral estava investido de poderes para dispensar o Obreiro, na conformidade da prova coligida aos autos. Ponderou, ainda, que, sendo o Reclamante optante pelo FGTS, não detinha estabilidade regulamentar, podendo o Banco Reclamado proceder à sua dispensa sem justa causa, até porque o regulamento deste não a vedava (fls. 231-234).

O Reclamante opôs três embargos de declaração (fls. 236-239, 245-247 e 253-254), que foram rejeitados pelo Regional, tendo sido combinada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC ao último deles (fls. 242-243, 250-251 e 257-258).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 9º e 444 da CLT, 5º, LIV e LV, 37 e 70 da Constituição Federal, e 538, parágrafo único, do CPC, sustentando a nulidade da dispensa, porquanto, uma vez instaurado inquérito administrativo para apuração de falta grave pelo Reclamado, não poderia ter sido dispensado sem justa causa, mormente porque a empresa pública deve motivar as suas decisões (fls. 260-275).

Admitido o recurso (fl. 310), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 259-260), tem representação regular (fl. 131), tendo o Demandante recolhido as custas processuais em que condenado (fl. 215v.). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à nulidade da dispensa, a revista não merece prosperar pelo fundamento da divergência jurisprudencial. O aresto de fl. 267 parte de premissa fática não distinguida pela Corte Regional, qual seja, a de que o empregado detinha a estabilidade decenal. O de fl. 268 aborda a situação de que o empregado tinha estabilidade decorrente do cumprimento do estágio probatório, circunstância igualmente não ventilada pelo Tribunal de origem. Os paradigmas de fls. 269-272 encerram a tese de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas não podem dispensar seus empregados sem a devida motivação, entendimento já superado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Incidência dos óbices das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Ainda no que concerne à nulidade da dispensa, a invocada violação de dispositivos de lei não rende ensejo ao apelo, na medida em que a tese assentada pelo TRT, em última análise, representa fielmente a jurisprudência pacificada do TST, a teor da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual os órgãos da Administração Pública Indireta podem proceder à dispensa imotivada de seus empregados. Logo, a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas já FOI ATENDIDA.

No que pertine à multa dos embargos de declaração, a revista também não logra êxito. O Regional rejeitou o último declaratório, ao argumento da inexistência de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, dando, assim, perfeita aplicação ao contido no parágrafo único do art. 538 do CPC. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices dos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-417751/98.8 TRT - 9ª região

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : FLORA ALICE GRACIANO CRUZ MORRA

Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que, sendo a Reclamante detentora de estabilidade provisória no emprego, própria de dirigente sindical, não poderia ter sido dispensada por justa causa, através de mero procedimento administrativo interno. Assentou que o inquérito, na hipótese vertente, teria que ter transcorrido perante a Junta, a rigor dos arts. 652, "b)", e 853 da CLT, ao que não procedeu o Demandado. Nessa esteira, a Corte de origem concluiu pela nulidade da dispensa, determinando a reintegração da Obreira nas funções antes exercidas (fls. 249-255).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave e a condição de delegada da Autora, e não de dirigente sindical, pelo que não detinha estabilidade provisória (fls. 258-262).

Admitido o recurso (fls. 264-265), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é tempestivo (cfr. fls. 257-258), tem representação regular (fls. 18-20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 236) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 235). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à desnecessidade de instauração de inquérito judicial, a revista não merece prosperar. O acórdão regional caminha na mesma esteira do entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1, segundo a qual é necessário o inquérito judicial para apurar a falta grave cometida a dirigente sindical. Logo, os arestos juntados à guisa de dissenso interpretativos de teses encontram-se superados pelo posicionamento desta Corte Superior. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST. Quanto ao último paradigma trazido a cotejo, a revista não tem melhor sorte, já que ele trata de matéria não abordada pelo aresto recorrido, que é o número de membros sindicais que têm estabilidade provisória. Atrádo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-421906/98.6 trt - 9ª região

RECORRENTE: HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DE ME-
LO

RECORRIDO: PAULO DALMAZO LIVIZ

Advogado: Dr. Jackson L. Deip

D E S P A C H O

A 4ª Turma do TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto às horas extras, FGTS sobre aviso prévio e descontos previdenciários e fiscais, ao fundamento de que:

a) as horas extras são devidas porquanto o Reclamante não se sujeitava ao regime de compensação de jornada e restou demonstrada a prestação de labor suplementar sem a CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL;

b) o aviso prévio, ainda que indenizado, incide sobre o FGTS; e

c) à Justiça do Trabalho falece competência para autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 125-138).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, QUE:

a) o Autor não apontou, exemplificativamente, a existência de diferenças de horas extras;

b) a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado AFASTA A SUA INCIDÊNCIA SOBRE O FGTS; E

c) a Justiça do Trabalho ostenta competência para autorizar os recolhimentos dos descontos legais (fls. 142-150).

Admitido o apelo (fl. 152), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (fls. 140 e 141), regular a representação (fls. 17-115), com custas recolhidas (fl. 114) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 114), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não logra prosperar no concernente às horas extras, uma vez que a premissa sustentada pela Recorrente, de que o Autor não teria se desincumbido de comprovar o cumprimento de sobrejornada, vai de encontro à assertiva consignada na decisão regional, de que os cartões de ponto atestam o extrapolaramento da jornada diária de trabalho. Logo, a discussão, tal como posta, resvala para o campo fático-probatório e, portanto, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Quanto à incidência do aviso prévio no FGTS, trabalhado ou não, destaque-se que o Regional proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 305 do TST.

No que toca aos descontos previdenciários e fiscais, a revista logra o êxito perseguido, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 146, que consagram a legitimidade dos descontos em tela sobre os débitos oriundos dedecisãojudicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito constituído nesta ação, e denego seguimento ao recurso no tocante às horas extras e à incidência do aviso prévio no FGTS, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 305 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-421909/98.7 trt - 2ª região
RECORRENTE: MICROSERVICE MICROFILMAGENS E RE-
PRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OL-
VEIRA E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚ-
NIOR

RECORRIDO: ADALTO FERREIRA MARQUES

Advogado: Dr. George Milan Mardenovics

D E S P A C H O

A 1ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que:

a) não implica julgamento *extra petita* a condenação em DOBRO DE FÉRIAS RECONHECIDAMENTE VENCIDAS; E

b) desde que presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de emprego, a condição de policial militar do Reclamante não inibe o reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada (fls. 192-194).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, QUE:

a) a concessão do pagamento em dobro de férias vencidas, sem que o Reclamante tenha formulado tal pedido, caracteriza julgamento *extra petita*; e

b) a prestação de serviços de vigilância de policial militar impede o reconhecimento de relação de emprego (fls. 501-516).

Admitido o apelo (fl. 522), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Tempestivo o apelo (fls. 500v. e 501), regular a representação (fls. 517-518), com custas recolhidas (fl. 519) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 520), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não se viabiliza quanto ao julgamento *extra petita*. Com efeito, o Reclamante postulou o pagamento de férias vencidas de 90/91. Ora, dispõe o art. 137 da CLT que a concessão de férias após o prazo previsto no art. 134 do mesmo diploma legal dá ao empregado o direito de recebê-las em dobro. Portanto, a condenação no pagamento dobrado dessa parcela, independe, inclusive, de formulação expressa. Nesse passo, não se verifica a alegada violação do art. 460 do CPC. Tampouco se evidencia divergência jurisprudencial com os arestos elencados à fl. 506, na medida em que nenhum deles trata de julgamento *extra petita*, considerando a mesma hipótese fática ventilada nos autos. A jurisprudência colacionada alude de modo excessivamente genérico à decisão que julga além do pedido. Assim, as Súmulas nºs 221 e 296 do TST obstam o seguimento da revista, no particular.

No que se refere ao vínculo empregatício de policial militar, o apelo revisional igualmente não prospera. Ora, se de um lado esta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST, já pacificou entendimento de que se mostra legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, desde que presentes os requisitos inseridos no art. 3º da CLT, por outro lado, o Regional admite o preenchimento de tais requisitos, daí porque declarou a existência da vinculação empregatícia entre as partes litigantes. Sendo assim, tanto a Súmula nº 126 como a de nº 333 do TST emergem em obstáculo intransponível ao prosseguimento da revista, nesse ponto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-421910/98.9 trt - 2ª região

RECORRENTE: GOYANA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
MATÉRIAS PLÁSTICAS

Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vascelos

RECORRIDO: DEOLISANO VICENTE DE MORAES

Advogado: Dr. Paulo Lotfallan Miziara

D E S P A C H O

A 5ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a prova pericial emprestada, admitida no processo do trabalho, revela que o Reclamante laborava em condições insalubres (fls. 88-90).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 195, § 2º, da CLT, articulando ser indispensável a realização de perícia no local de trabalho para a constatação da insalubridade (fls. 92-96).

Admitido o apelo (fl. 98), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Tempestivo o apelo (fls. 91 e 92), regular a representação (fl. 16), com custas recolhidas (fl. 73) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 72).

A revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, pois o aresto de fl. 94 não declina a respectiva fonte de publicação, em desatendimento à orientação contida na Súmula nº 337 do TST, e os de fl. 95 mostram-se inservíveis ao fim pretendido, porquanto são decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior. A alegação de afronta ao art. 195, § 2º, da CLT também não impulsiona o recurso. Com efeito, o Regional admitiu a prova emprestada, consignando que a perícia foi produzida em processo que envolvia a ora Reclamada e no mesmo local onde o Reclamante desempenhava as suas funções. Assentou que referida prova revelava que os empregados da Recorrente, no exercício de suas atividades, estavam sujeitos a condições insalubres, haja vista o excesso de ruído. A modalidade da

prova emprestada não sofre expresso óbice legal, sobretudo quando, como na hipótese dos autos, o Regional admite que a prova emprestada se refere ao mesmo local de trabalho; vale dizer, trata do adicional de insalubridade por excesso de ruído dentro do mesmo contexto fático sob exame. Nessa esteira, infundada a alegação de ofensa ao dispositivo consolidado, mormente de modo literal e direto. O prosseguimento da revista esbarra, pois, nas Súmulas nºs 221 e 337 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-422095/98.0 trt - 7ª região

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ -
COELCE

Advogados : Dr. José Aramides Pereira e Dra. Denise Braga Torres

RECORRIDO: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes

D E S P A C H O

O 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar a sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e promoções a que faz jus, consignando que a Reclamada, na condição de entidade pública prestadora de serviço de natureza estatal, sujeita-se ao regime jurídico de direito público e aos princípios insitos no art. 37 da Constituição da República, não lhe cabendo a titularidade privada emprestada pelo art. 173 do Texto Magno, destinado às empresas estatais exploradoras de atividades econômicas (fls. 74-75).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, assinalando que não há necessidade de motivação do ato de dispensa imotivada quando se trata de sociedade de economia mista ou empresa pública, a qual se equipara ao empregador privado (fls. 78-85).

Admitido o apelo (fl. 89), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 91-97), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 86) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 87).

O recurso alça prosseguimento quanto à discussão travada, por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos elencados à fl. 84 defendem a desnecessidade de motivação do ato de dispensa do empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. No mérito, a revista merece provimento, porquanto essa discussão já se encontra pacificada nesta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento é o de que a empresa pública ou sociedade de economia mista se equipara ao empregador privado para efeito das obrigações trabalhistas, na forma do disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna. Nesse passo, tais empregadores podem exercer o direito potestativo que detêm de dispensar seus empregados sem motivação do ato administrativo, certos de que tal procedimento não resulta em vulneração aos princípios norteadores da Administração Pública.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-423237/98.8 trt - 2ª região

RECORRENTE: FOMILINE S.A

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe

RECORRIDO: EDMILSON DE LIMA BARBOSA

Advogada: Dra. Maria de Fátima B. da Silva

D E S P A C H O

A 8ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no que concerne ao turno ininterrupto de revezamento, contribuições previdenciárias e fiscais e adicional de insalubridade, consignando que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação e gozo de eventuais feriados não descaracteriza o turno ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO COM JORNADA DE SEIS HORAS;

b) o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais deve ser suportado pelo empregador; c) a constatação de excesso de ruído no local de trabalho (86 a 87 dB para uma jornada diária de oito horas) e de que a Reclamada não procedia à entrega dos protetores auriculares ao Reclamante implicam no pagamento do adicional de insalubridade (fls. 184-187).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ASSINALANDO QUE:

a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) as contribuições previdenciárias e fiscais constituem PARCELAS DEVIDAS PELO EMPREGADO E NÃO PELO EMPREGADOR;

E

c) a prova carreada aos autos demonstra o fornecimento de EPIs ao Reclamante e o nível de 85 dB(A), numa jornada oito horas de trabalho, não fere a Portaria nº 3.214/78 (fls. 190-227).

Admitido o apelo (fl. 231), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 95), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 170) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 228).

O recurso não alça prosseguimento quanto ao turno ininterrupto de revezamento, em virtude do óbice contido na Súmula nº 360 do TST, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

Quanto às contribuições devidas à Previdência Social e à Receita Federal, a revista não logra êxito, vez que os arrestos elencados à fl. 218 para confronto de teses são decisões proferidas por Turmas desta Corte Superior. Logo, desatendem o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST. No tocante ao adicional de insalubridade, verifica-se que a matéria restou solvida à luz dos fatos e das provas, encontrando, por isso mesmo, o seu reexame, obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-423558/98.7 trt - 3ª região

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Célia das Graças Campos

RECORRIDA: CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves Pimenta

D E S P A C H O

A 4ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto às horas extras e descontos para a Cassi e Previ, ao fundamento de que:

a) a Reclamante, por meio dos depoimentos das testemunhas que indicou, desincumbiu-se de demonstrar que laborava em JORNADA SUPLEMENTAR; E

b) é indevida a incidência dos descontos a favor da Cassi e Previ na medida em que nenhum benefício advirá para a Reclamante com as contribuições para estas entidades (fls. 263-266).

Opostos embargos declaratórios (fls. 268-269) o Regional deu-lhes provimento parcial, para prestar esclarecimentos (FLS. 272-274).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 131, 333, I, do CPC e 818, insurgindo-se contra a condenação em horas extras e contra a não-determinação da incidência dos descontos para a Cassi e Previ (fls. 276-285).

Admitido o apelo (fl. 309), o Reclamante não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 260-261), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 245) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 286).

A revista não enseja prosseguimento no que se refere às horas extras. Com efeito, o Regional condenou o Reclamado ao pagamento das horas extras pleiteadas, em face da prova robusta produzida pela Reclamante, isto é, prova testemunhal. A alegação do Recorrente no sentido de que a Autora não teria comprovado a prestação de trabalho em sobrejornada atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, a teor da Súmula Nº 126 DO TST.

No tocante aos descontos para a Cassi e Previ, logra êxito o apelo, na medida em que o aresto de fl. 283 adota tese que se contrapõe ao entendimento externado na decisão recorrida, pois defende a licitude desses descontos, tendo em vista que a condição de associado resta demonstrada, em face dos recibos de pagamento. No mérito, o provimento de recurso se impõe, visto que esta Corte Superior tem consagrado que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-441153/98, Rel. Min. João Orestes Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 11/03/02; RR-529357/99, Rel. Min. João Orestes Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 01/03/02; RR-531801/99, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, in DJ de 15/02/02; e RR-639727/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 08/02/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, para excluir da condenação a determinação de restituição dos descontos para a Cassi e Previ, e nego seguimento ao apelo no tocante às horas extras, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-425408/98.1 trt - 2ª região

RECORRENTE: MAFERSA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: GILBERTO DE ALMEIDA GERMANO

Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli

D E S P A C H O

A 1ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando que:

a) correta a condenação na reintegração pleiteada porquanto a dispensa sem justa causa do Autor, eleito para comissão de fábrica, é nula, na medida em que estava ele resguardado pela garantia de emprego prevista no Regulamento INTERNO DA RECLAMADA; E

b) a correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser apurada utilizando-se o índice do próprio mês laborado (fls. 206-208).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, QUE:

a) a correção monetária é devida a partir do quinto dia subsequente ao mês da prestação de serviços; e

b) em face da impossibilidade de reintegração do Reclamante, haja vista que inexistiu previsão de retomada das atividades operacionais da Empregadora na cidade de São Paulo, cumpre converter a determinação de reintegração em indenização (fls. 212-218).

Admitido o apelo (fl. 220), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 223-227), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (fls. 208v. e 209), regular a representação (fls. 101-102), com custas recolhidas (fl. 211) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 210), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso, no que concerne à incidência da correção monetária, logra prosperar, em face de demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 214, cuja tese defende que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Relativamente à conversão da reintegração em indenização, cumpre destacar que esse aspecto da insurgência da Recorrente não foi enfrentado no arrazoado do recurso ordinário que interpôs, logo, a Turma regional não se pronunciou a respeito. Nessa esteira, falta à matéria ora veiculada o necessário prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST, a qual, inclusive, obsta, por isso mesmo, o prosseguimento da revista, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego provimento à revista quanto à conversão da reintegração em indenização, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-425411/98.0 trt - 2ª região

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin

RECORRIDA: SUELY DE COME

Advogado: Dr. Luís Piccinin

D E S P A C H O

A 8ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando que:

a) a condenação nas diferenças salariais correspondentes à URP DE FEVEREIRO/89 TEM POR FUNDAMENTO DIREITO ADQUIRIDO;

b) são devidas as diferenças de FGTS, visto que a Reclamada não comprovou, mediante a juntada das guias GRs e Res, a regularidade no recolhimento dos depósitos, consoante lhe incumbia; e

c) cumpre ao empregador arcar com o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 240-248).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 818 DA CLT, ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) inexistente direito adquirido às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89;

b) é do Reclamante o ônus de comprovar o não recolhimento DOS DEPÓSITOS CONCERNENTES AO FGTS; E

c) as contribuições previdenciárias são de responsabilidade tanto do empregador quanto do empregado (fls. 249-262).

Admitido o apelo (fl. 273), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 275-279), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (fls. 248v.-249), regular a representação (fls. 263-264), com custas recolhidas (fl. 270) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 271), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso, no que concerne à URP de fevereiro/89, logra prosperar, em face de demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 257, cuja tese afasta o direito ao reajuste pleiteado. No mérito, o apelo merece provimento na forma do posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, que consagra a inexistência de direito adquirido ao reajuste correspondente à URP de fevereiro/89.

Relativamente ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias, o apelo revisional não reúne condições de admissibilidade, porquanto o único aresto colacionado visando a ensejar conflito pretoriano alude à desnecessidade de constar, no título exequendo, determinação expressa dos descontos para a Previdência Social. Ora, a discussão dos autos cinge-se a saber quem deverá suportar tais descontos, isto é, ambas as partes ou apenas uma delas. Incide, aqui, a Súmula nº 296 do TST, em face da inespecificidade da JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA.

O tema referente ao ônus da prova quanto ao correto recolhimento do FGTS não impulsiona a revista, porquanto o entendimento expressado na decisão recorrida de que é atribuição do empregador comprovar que recolheu os depósitos alusivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando por este negado o pleito de diferenças oriundas desse incorreto recolhimento, decidiu em consonância com a jurisprudência atual e majoritária desta Corte Superior, conforme espelham os seguintes julgados: RR-546490/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/02/02; RR-476555/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 22/02/02; RR-569375/99, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 22/09/00; RR-426004/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 08/02/02; e RR-435309/98, Rel. Juiz Conv. Eneida Melo, in DJ de 09/11/01. Incide, aqui, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego provimento à revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e ônus do correto recolhimento do FGTS, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro/89, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Nº 59 DA SBDI-1 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426342/98.9 trt - 3ª região

RECORRENTE: INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA

RECORRIDO: WILSON MOREIRA CÉSAR

Advogado: Dr. Ivair Severo da Cruz

D E S P A C H O

A 2ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando que:

a) negado a Reclamada a prestação de serviços, atrai PARA SI O ÔNUS DE COMPROVAR A RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO;

b) comprovado que o Reclamante trabalhou continuamente em atividade essencial da Reclamada, sob sua fiscalização, auferindo salário, restou configurado o vínculo de emprego; e

c) reconhecida a relação de emprego e não tendo a Recorrente comprovado o pagamento das verbas rescisórias nem a liberação das guias CD/SD no prazo legal, mostra-se correta a condenação na multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e na indenização substitutiva do seguro-desemprego (fls. 123-126).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, QUE:

a) o trabalho realizado pelo Autor era de natureza autônoma;

b) reconhecido o vínculo empregatício pela via judicial, revela-se indevida a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT;

incumbe ao Ministério do Trabalho a responsabilidade pelo pagamento do seguro-desemprego; e

c) mantida a condenação, os juros são devidos somente a partir do ajuizamento da ação, e a aplicação da correção monetária tem incidência a partir do sexto dia subsequente ao trabalhado (fls. 128-133).

Admitido o apelo (fl. 135), a Recorrida não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (fls. 127 e 128), regular a representação (fl. 109), com custas recolhidas (fl. 11) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 134), preenche pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à caracterização da relação de emprego, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional fundou-se nos elementos fáticos carreados aos autos para concluir pela configuração do vínculo de emprego. Assim, a Súmula nº 126 do TST emerge em óbice ao pretendido prosseguimento do apelo.

No tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, o apelo revisional reúne condições de admissibilidade, por divergência jurisprudencial com o aresto elencado à fl. 130, cuja tese se antagoniza com a expressada na decisão recorrida ao sufragar que o reconhecimento da relação de emprego, apenas em juízo, afasta o direito à multa em destaque. No mérito, a razão está com a Recorrente. Com efeito, reputa-se devida a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT na hipótese de rescisão do pacto laboral sem a consequente quitação dos haveres trabalhistas no prazo ali previsto. Nessa esteira, se há controvérsia a respeito do liame empregatício, somente após a declaração ou reconhecimento desse liame é que se torna exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Antes disso, inviável cogitar de atraso no acerto rescisório pelo empregador.



O tema referente ao **seguro-desemprego** não impulsiona a revista, porquanto o aresto colacionado com o objetivo de evidenciar conflito de teses mostra-se inespecífico, na medida em que, genericamente, pressupõe que o pedido de indenização substitutiva do seguro-desemprego é indevido por falta de amparo legal. Incide, aqui, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

A revista, quanto aos **juros e correção monetária**, esbarra na **Súmula nº 297 do TST**, em face da ausência de **prequestionamento** dessas questões na decisão recorrida, pois **DELAS NÃO SE OCUPOU**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, 896, § 5º, da CLT, denego provimento** à revista quanto à relação de emprego, indenização substitutiva do seguro-desemprego e juros e correção monetária, ante o óbice da **Súmula 296 e 297 do TST** e **do provimento** quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, para excluir da condenação referida multa.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426343/98.2 trt - 3ª região
RECORRENTE: BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO

RECORRIDO: LUIZ CARLOS ANTUNES GUIMARÃES

Advogado: Dr. André Luiz Decnop da Fonseca

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Litigantes ao fundamento de que:

a) havendo **contrato de arrendamento** entre empresas, opera-se a **sucessão trabalhista**, passando à arrendatária a RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS;

b) **provado o trabalho em sobrejornada**, faz jus o Autor às horas extras pleiteadas;

c) embora o **Autor exercesse a função de supervisor, não se lhe aplica o art. 62, II, da CLT** visto que não lhe eram DADOS PODERES PARA AGIR PELA RECLAMADA; E

d) constatada **prestação de labor em condições perigosas de forma habitual**, impõe-se a **condenação no pagamento de adicional de periculosidade** de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao risco (fls. 211-218).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, pugnando pela REFORMA DO JULGADO, AO ENTENDIMENTO DE QUE:

a) o **mero arrendamento** de uma unidade ou estabelecimento **não implica sucessão**, se ambas as empresa continuaram com vida autônoma e foram mantidos seus patrimônios e órgãos administrativos;

b) apenas o **contato permanente** com o agente considerado perigoso autoriza o **pagamento integral** do adicional de PERICULOSIDADE; E

c) o Reclamante, na **condição de supervisor**, sem **controle de frequência e com subordinados**, sujeita-se à regra do art. 62, II, da CLT (fls. 234-244).

Admitido o apelo (fl. 246), o Recorrido não apresentou **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 208), com **custas recolhidas** (fl. 172) e **depósito recursal** efetuado no **valor remanescente** da condenação (fl. 245).

A **revista não** enseja prosseguimento no que concerne ao tema relativo à **sucessão**. Com efeito, os **arestos** indicados para confronto de teses (fls. 234-235) são **inespecíficos**, visto que o primeiro de fl. 234 trata de solidariedade, sem enfrentar a hipótese de sucessão e arrendamento; o segundo traduz decisão proferida por Turma desta Corte Superior, sendo, pois, inservível ao fim pretendido; o de fl. 235 cuida da impossibilidade de sucessão trabalhista na hipótese de arrendamento, se não há alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa arrendante, premissa fática não admitida na decisão recorrida. Pertinência, *in casu*, da **Súmula 296 do TST**.

No que concerne ao **pagamento integral do adicional de periculosidade**, a revista igualmente não reúne condições de prosperar, porquanto o Regional proferiu decisão em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, que sinaliza com circunstância de que o direito ao adicional de periculosidade de modo integral independe do tempo de exposição ao perigo. Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Finalmente, no que tange às **horas extras**, o recurso, de igual modo, não prospera, na medida em que a discussão, tal como posta, resvala para o campo dos **atos e das provas**, pois necessário perquirir se o Reclamante, na condição de **Supervisor**, estaria enquadrado na regra inscrita no art. 62, II, da CLT, tendo em vista as funções por ele exercidas efetivamente. Emerge, no particular, o óbice da **Súmula nº 126 DO TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-446-2002-900-15-00-6

AGRAVANTE:MARISA FRATTINI PALÁCIO

Advogado :Dr. Antônio Chagas Casati

AGRAVADO :WASHINGTON DE BARROS FREIRE

Advogado:Dr. Samuel de Andrade Vascoeljos

AGRAVADA :CENTER OESTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 93-98) foi interposto pelo Terceiro-Embargante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por considerá-lo intempestivo (fl. 91).

Não houve apresentação de **contraminuta** e foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 92-93), tenha **representação regular** (fls. 10) e observe o **traslado das peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 23/07/01 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 85. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 24/07/01 (terça-feira), vindo a expirar em 31/07/01 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto por *fac simile*, juntado aos autos em 01/08/01 (terça-feira), quando já havia **expirado o prazo legal**, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, razão PELA QUAL O RECURSO NÃO PODE SER ADMITIDO.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-457.133/98.STRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO DONATELLI

ADVOGADO : DR. J.B. CASTRO GIMENEZ

AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHODERECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 193/194, que negou seguimento ao seu recurso de revista, afastando, assim, a violação do artigo 829 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, registrou a imprestabilidade dos arestos de fl. 165 e dos seis primeiros de fl. 166, porque oriundos de Turma desta Corte, e a inespecificidade do último aresto de fl. 166.

Sustenta o cabimento do recurso de revista, insistindo na violação do artigo 829 da CLT, além da contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST. Alega que o artigo 829 da CLT não prevê a hipótese de se considerar suspeito o testemunho de quem litiga contra a empresa. Aduz que o lapso de tempo em que continuou trabalhando para a mesma empresa, sem contrato de prestação de serviços, permanece não provado, porque o depoimento da sua testemunha foi indeferido, sob o fundamento de que litigava contra o mesmo empregador. Afirma que a contradição da referida testemunha foi rejeitada e o depoimento considerado válido em primeiro grau. Diz que o entendimento adotado pelo Regional, de que a testemunha não é suspeita, mas que seu depoimento não pode ser valorado, tem o mesmo efeito prático, ou seja, a desconsideração do seu depoimento. Registra que o r. despacho agravado não atentou para o fato de que o Regional acolheu o salário-utilidade, verba típica de quem é empregado. Por fim, registra que a divergência jurisprudencial atende plenamente à finalidade pretendida, ao teor da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, especialmente quanto ao precedente de fl. 166, que é oriundo do TRT da 1ª Região.

O agravo é tempestivo (fls. 198/202) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13).

Assiste-lhe razão.

Reexaminando melhor os autos, constata-se que o Regional, para reconhecer a representação comercial autônoma, limitou-se a afirmar genericamente que o conjunto probatório dos autos demonstra a existência, in casu, dos elementos tipificadores da relação empregatícia, razão pela qual a reclamada logrou desconstituir o direito pleiteado, na forma dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Não reproduziu, entretanto, os aspectos que formaram o seu convencimento. Ao contrário, afastou a prova produzida pelo reclamante, sob o fundamento de que os pedidos de venda, no qual consta como vendedor, não eram suficientes para a configuração do vínculo, e que o depoimento prestado pela sua testemunha não merece credibilidade, por estar demandando contra o mesmo EMPREGADOR (FLS. 158/159).

Após reiterados julgados, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento cristalizado no Enunciado nº 357 do TST, no sentido de que "não torna suspeita a testemunha pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

No caso concreto, o Regional, embora não tenha declarado a suspeição da testemunha do reclamante, não conferiu nenhuma credibilidade ao seu depoimento, tanto assim que não reproduziu, no corpo da fundamentação, sequer o seu teor, daí por que a sua total desconsideração produziu o mesmo efeito prático e jurídico de tê-la declarado suspeita.

Nesse contexto, considerando que ficou demonstrada, em tese, a contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST, é conveniente que a questão seja submetida ao crivo da Turma, PARA MELHOR EXAME.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fls. 193/194, determinando a reatuação do feito como recurso de revista, para melhor exame da matéria.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-465-2002-900-08-00-0

AGRAVANTE:CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

Advogados:Dr. José Isaías de A. Cabral e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

AGRAVADO: JOSÉ OSCAR ORTIZ VERGOLINO

Advogada :Dra. Meire Costa Vasconcelos

D E S P A C H O

A **Presidência do 8º Regional** trancou o recurso de revista da Reclamada, com supedâneo nas **Súmulas nº 221 e 330 do TST** (fl. 85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o Tribunal *a quo* violou os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 830 do CC, afirmando que se **deve declarar prescrito o direito de ação**, visto que a demanda foi ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Afirma, ainda, que a transação decorrente da adesão ao **Plano de Incentivo à Demissão acarreta a coisa julgada** (fls. 88-93).

Houve apresentação de **contraminuta** e de **contra-razões** (fls. 95-98) e os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 86 e 88), tem **representação REGULAR** (FLS. 15-17) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à **prescrição**, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que houve **renúncia tácita à prescrição**, visto que a Reclamada, ao pagar a rescisão complementar quando já prescrito o direito de ação, **praticou ato incompatível com a prescrição**, conforme o disposto no art. 161 do CCB.

Tendo o Tribunal *a quo* aplicado o disposto no art. 161 do CCB, não há que se falar em violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, nem tampouco em dissenso pretoriano, já que nenhum dos **arestos** colacionados aborda o fato de que houve renúncia tácita, sendo, portanto, **inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à **quitação geral**, decorrente da adesão ao **Plano de Incentivo à Demissão**, também não prospera o recurso, porquanto, tendo o Tribunal Regional consignado que a **parcela pleiteada não estava expressa no TRCT e ainda constava ressalva específica**, a decisão que considerou apenas parcialmente a quitação está em consonância com a **Súmula nº 330 do TST**. Cabe ressaltar que, conforme consta da decisão recorrida, **havia ressalva expressa que excluía da quitação a parcela ora pleiteada**.

Quanto à **compensação**, o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto do devido **prequestionamento**, conforme a orientação da **Súmula nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, §§ 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-467869/98.6trt - 4ª região

RECORRENTE: HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

RECORRIDA :JAQUELINE SABRINA DIAS TURCATO

Advogado:Dr. Mário Sérgio Martins da Silva

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a condenação das **horas extras**, pelo critério de contagem **minuto a minuto**, por entender que o art. 4º da CLT dispõe que o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador deve ser remunerado em sua totalidade. Manteve, ainda, os direitos previstos nos **instrumentos coletivos** (diferenças salariais e multa normativa), sob o fundamento de que o **documento era comum às Partes**, não havendo que se falar em autenticação formal, exigida pelo art. 830 da CLT (fls. 315-321).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando QUE:

a) não são devidas as **horas extras** pelo critério da **contagem minuto a minuto**; e

b) o **documento não autenticado** não serve como prova, nos termos do art. 830 da CLT (fls. 324-328).

Admitido o apelo (fl. 330), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 322 e 324), tem representação regular (fl. 78), encontrando-se **devidamente preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 294) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 293), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Recorrente logrou demonstrar **divergência jurisprudencial** quando reproduziu aresto que afasta o direito à contagem dos minutos que antecedem e que sucedem a marcação do cartão de ponto (fls. 325-326), ficando estabelecida o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece **provimento**, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os **cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária**, sendo certo que, ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Quanto à **autenticação dos documentos comuns às Partes**, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST**, ficando afastada a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 830 e 872, parágrafo único, da CLT, ante o que dispõe a **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º - A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal, aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada, **negando seguimento** quanto ao tema da autenticação dos documentos, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-473-2002-900-06-00-8

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto

AGRAVADO: JOSÉ ALEXANDRINO SOBRAL FILHO

Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa

AGRAVADA: USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, sob o entendimento de que os bens hipotecados em garantia de cédula de crédito comercial são apenas relativamente impenhoráveis, não prevalecendo diante do crédito trabalhista (fls. 182-185).

O Reclamado aponta em seu recurso de revista violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 648 e 649 do CPC, 186 e 188 do CTN, sob o fundamento de que o bem hipotecado em garantia de cédula de crédito comercial é impenhorável (fls. 187-197). Alega, ainda, que o recebimento de seu recurso ordinário como agravo de petição cerceou seu direito de defesa.

A Presidência do 6º Regional trançou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação da Súmula nº 266 do TST (fl. 198).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, insistindo que ficaram demonstradas as violações APONTADAS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA (FLS. 203-207).

Não houve apresentação de contraminuta e os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante o exposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 203), tem representação regular (fl. 9) e foi processado nos autos principais.

Quanto à alegação do Terceiro-Embargante, de que o acórdão que recebeu o recurso ordinário como agravo de petição cerceou-lhe o direito de defesa, já que o recurso de revista interposto em agravo de petição só pode ser conhecido por violação direta da Constituição Federal, não logra êxito a pretensão patronal, uma vez que não houve qualquer prejuízo para o Terceiro-Embargante.

Ressalte-se que, de acordo com a disciplina do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, estando o processo em fase de execução, o recurso de revista, ainda que incidente de embargos de terceiro, só se viabiliza por violação direta e literal da Constituição Federal. Não há que se falar em nulidade por não haver manifesto prejuízo. Sabedoria do art. 794 da CLT.

No pertinente à impenhorabilidade de bens gravados por hipoteca em garantia de cédula de crédito comercial, melhor sorte não ocorre ao Terceiro-Embargante, uma vez que a decisão regional, no sentido de que referido bem não é absolutamente impenhorável, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-474-2002-900-06-00-2

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto

AGRAVADOS: FRANCISCO SEBASTIÃO ALVES E OUTROS

Advogado: Dr. Cícero de Almeida

AGRAVADO: ENGENHO BOM DESTINO (GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS)

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* acolheu o recurso ordinário do Terceiro-Embargante como agravo de petição e manteve a penhora sobre cédula de crédito comercial gravada por hipoteca, sob o entendimento de que o crédito trabalhista tem preferência sobre todos os demais créditos (fls. 162-163).

O Terceiro-Embargante aponta, em seu recurso de revista, violação dos arts. 5º, XXXVI, LV, da Constituição Federal, 832 da CLT, 57 do DL 413/69 e 5º da Lei nº 6.840/80, sob os SEGUINTEs FUNDAMENTOS:

a) nulidade por cerceamento de defesa, visto que recebeu o recurso ordinário em embargos de terceiro como agravo de petição, limitando o conhecimento do recurso de revista a violação direta da Constituição Federal, e por indeferido a indicação de outros bens para responder pela execução; e

b) ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto manteve a penhora sobre cédula de crédito comercial gravada por hipoteca (fls. 165-176).

A Presidência do 6º Regional trançou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação da Súmula nº 266 do TST (fl. 177).

Inconformado, o Terceiro-Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, insistindo que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 180-192).

Não houve apresentação de contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), tem representação regular (fls. 12-13), e foi processado nos AUTOS PRINCIPAIS.

Quanto à alegação do Terceiro-Embargante de que o acórdão que recebeu o recurso ordinário como agravo de petição cerceou-lhe o direito de defesa, já que o recurso de revista interposto em agravo de petição só pode ser conhecido por violação direta da Constituição Federal, não logra êxito a pretensão patronal, uma vez que não houve qualquer prejuízo para o Terceiro-Embargante.

Ressalte-se que, de acordo com a disciplina do art. 896, § 2º, da CLT, estando o processo em fase de execução, o recurso de revista, ainda que incidente de embargos de terceiro, só se viabiliza por violação direta e literal da Constituição Federal. Não há que se falar em nulidade por não haver manifesto prejuízo. Sabedoria do art. 794 da CLT.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ter indeferido a indicação de outros bens para suportar a execução, o recurso está desfundamentado, no particular, porquanto não houve indicação de violação constitucional, ATRAINDO, ASSIM, O ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST.

No pertinente à impenhorabilidade de cédula de crédito comercial gravada por hipoteca, melhor sorte não ocorre ao Terceiro-Embargante, uma vez que a decisão regional, no sentido de que tal crédito não é impenhorável - porque o crédito trabalhista tem preferência sobre os demais - está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-483849/98.6trt - 1º região

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Advogado: Dr. José Perez de Rezende

RECORRIDO : JORLAN SILVA BATISTA

Advogada: Dra. Carla Gomes Prata

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que a condenou a integrar as horas extras ao salário do Reclamante, considerando a habitualidade com as quais elas foram prestadas, sendo inaplicável a Súmula nº 291 do TST, dada a sua "constitucionalidade duvidosa" (fls. 245-248).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte, sustentando que o Regional não pode questionar a constitucionalidade de súmula do TST, devendo aplicá-la (fls. 251-252).

Admitido o apelo (fl. 264), foram oferecidas contra-razões (fls. 266-268), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 248v. e 251), regular a representação (fl. 254), pagas as custas processuais (fl. 253) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fl. 253), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional, ao deixar de observar a diretriz da Súmula nº 291 do TST, contrariou o aludido verbete, o qual fez a revisão da Súmula nº 76 desta Corte, que considerava a integração das horas extras habituais, prestadas por mais de dois anos, quando suprimidas, para todos os efeitos legais. O apelo, nesse diapasão, logra prosperar pela indigitada contrariedade sumular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas extras sejam indenizadas na forma da Súmula nº 291 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-aiRR-489415/98.4trt - 2ª região

AGRAVANTE: DEOVAIR ANTUNES

Advogado: Dr. Francisco de Mattos Rangel

AGRAVADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Advogada: Dra. Márcia Monaco Marcondes Cezar

D E S P A C H O

A Presidência do 2º Regional, apreciando o recurso de revista interposto pelo Reclamante, denegou-lhe seguimento, por entender que o apelo encontra óbice na Súmula nº 296 do TST (fl. 25).

Inconformado, o Reclamante manifesta agravo de instrumento, sustentando que ficou evidenciada a divergência jurisprudencial e a indigitada violação do art. 487, § 1º, da CLT (fls. 2-4).

Foi oferecida contraminuta (fls. 28-31), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinado pelo desprovimento do agravo (fl. 35).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 26), regular a representação (fl. 8) e trasladadas todas as peças essenciais, tem-se por regular o instrumento.

No mérito, contudo, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao negar o direito à promoção, foi enfático ao assinalar que o Reclamante foi admitido em 12/07/90 e dispensado em 14/06/95, ou seja, não completou o quinquênio que asseguraria o direito vindicado (fl. 20).

Os paradigmas trazidos a cotejo pelo Agravante não lhe socorrem, à luz da Súmula nº 296 desta Corte, uma vez que apenas aludem à integração do aviso prévio para todos os efeitos. A indigitada violação do art. 487, § 1º, da CLT também não impulsiona o recurso, na medida em que o Regional adotou razoável exegese ao preceito em tela, ataindo a incidência da Súmula nº 221 do TST. Nesse passo, de acordo com o bem elaborado parecer, mantenho a decisão-agravada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-489416/98.8trt - 2ª região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Advogada: Dra. Márcia Monaco Marcondes Cezar

RECORRIDO : DEOVIR ANTUNES

Advogado: Dr. Francisco de Mattos Rangel

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando os apelos de ofício e voluntário interposto pela Reclamada, negou-lhes provimento, entendendo que:

"Os documentos de fls. 07/10 dão conta de que a autora foi dispensada sem justa causa e com aviso prévio indenizado em 14/06/95, tendo sido depositado em sua conta CORRENTE O VALOR DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS EM 03/07/95.

O art. 477 da CLT, em seu § 6º, 'b', fixa o prazo para o pagamento das rescisórias na hipótese dos autos, concluindo-se tranqüilamente que a Reclamada extrapolou, implicando em sua condenação na multa prevista no § 8º daquele artigo.

O fato de se tratar de Autarquia Estadual não tem o condão de eximí-la do cumprimento do prazo legal, sobretudo porque a relação de trabalho desenvolveu-se sob a égide da CLT, como bem salientou a sentença" (fl. 231).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o art. 169 da Constituição Federal inviabiliza a condenação prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não cabendo a aplicação da multa rescisória quando se trata de condenação imposta à pessoa jurídica de direito público (fls. 243-252).

Admitido o apelo (fl. 254), foram oferecidas contra-razões (fls. 258-260), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinado pelo seu não-conhecimento (fls. 264-265).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 232v. e 243), regular a representação (fl. 252), estando a Recorrente dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenche, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

O apelo patronal não logra prosperar, uma vez que, em relação à tese da dotação orçamentária para fazer frente ao pagamento da multa, o Regional não erigiu tese a respeito, ataindo a incidência da Súmula nº 297 do TST, não havendo que se falar, assim, em violação dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal. Com base nessa premissa, igualmente, não se reconhece divergência com os paradigmas de fl. 247, uma vez que os arestos partem do pressuposto do não cabimento da multa rescisória contra o ente público, quando não existe previsão orçamentária para liquidar o débito trabalhista. Incide sobre a hipótese a orientação abraçada pela Súmula nº 296 desta Corte.

Os precedentes que discutem a tese do cumprimento do aviso prévio em casa e da dispensa do seu cumprimento também não servem para o confronto pretendido, consoante bem observado pelo Representante do *parquet*, tendo em vista o contido na OJ 14 da SBDI-1 do TST, bem como levando-se em consideração a tese do Regional, a qual foi reproduzida na literalidade deste despacho. Incide sobre a hipótese ORIENTAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 296 E 333 DESTA CORTE.



Cumpra destacar que o único aresto que, em tese, poderia socorrer a Recorrente (fl. 250) é inservível, na medida em que se trata de julgamento proferido por Turma do TST.

Não há que se falar, ainda, em violação dos arts. 477, § 8º, e 489 da CLT, ante a diretriz da Súmula nº 221 do TST, a qual exige a violação da literalidade do preceito, o que não se verifica na hipótese, conforme revela o precedente desta CORTE, ENVOLVENDO A MESMA ORA RECORRENTE:

"MULTA - ARTIGO 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO. Submete-se à multa do art. 477, da CLT, a pessoa jurídica de direito público quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois, ao celebrar um contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do *ius imperii*. Ademais, os privilégios processuais interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multissecular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à idéia de igualdade de tratamento. Assim, os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual previstos no Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-RR-575303/99, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 05/10/01).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-489478/98.2 trt - 1ª região

RECORRENTES: ANA CRISTINA DE AZEVEDO E OUTROS
Advogado:Dr. José Roberto da Silva
RECORRIDA:COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO

Advogado:Dr. José Antunes de Carvalho
D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o recurso da Reclamada, deu-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação porque efetuada ao arripio do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, mormente porque inexistiu pedido de salário retido (fls. 265-266). Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a declaração de nulidade do contrato não pode atingir direitos trabalhistas, adquiridos por serviços prestados (fls. 268-271).

Admitido o apelo (fl. 274), foram apresentadas contra-razões (fls. 276-281), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 266v. e 268) e tem representação regular (fls. 9-11), com custas processuais recolhidas (fl. 250). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 363 do TST, de modo que não se pode falar em divergência jurisprudencial válida ou violação de lei ou da Constituição Federal, invocadas nas razões da revista, valendo salientar que, na hipótese, não há pedido de saldo de salários, porventura não quitado pelo ente público.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-504855/98.2trt - 3ª região

RECORRENTE:PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

Advogados:Dr. Victor Russomano Júnior e Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO:SÉRGIO LUIZ MARTINS ARISTEU

Advogado:Dr. Gerson Ortega Rosa
D E S P A C H O

A 5ª Turma do 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender evidenciada a existência de controle administrativo ou econômico, bem como a concentração econômica entre as Empresas que figuram no pólo passivo da reclamação trabalhista, resultando configuradas as hipóteses do art. 2º, § 2º, da CLT, autorizando-se o reconhecimento da **responsabilidade solidária** dessas pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado por uma delas (fls. 240-247).

Inconformada, a Reclamada opôs **embargos declaratórios** (fls. 251-253), que foram **rejeitados** (fls. 256-258).

A Reclamada manifesta **recurso de revista**, alegando ofensa aos arts. 2º, § 2º, da CLT, 229, § 1º, e 233 da Lei nº 6.404/76, insistindo que o protocolo de cisão não atribuiu a responsabilidade solidária à Recorrente (fls. 260-274).

O recurso foi **admitido** (fl. 338), não mereceu **contra-razões**, não tendo sido os autos encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 259-260), regular a **representação** (fl. 249), pagas as **custas processuais** e devidamente efetivado o **depósito recursal** (fls. 231-232 e 275), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso patronal não pode ser conhecido porque a **decisão Regional encontra-se em consonância com a reiterada, atual e iterativa jurisprudência desta Corte**, que tem decidido a matéria no sentido de que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem

parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão. Nesse sentido seguem os seguintes precedentes: TST-RR-524462/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJU de 10/11/00; TST-RR-509519/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJU de 06/09/01; TST-RR-399449/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Walmir Oliveira da Costa**, in DJU de 28/09/01; E TST-ERR-466245/98, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJU de 26/10/01. IncideM sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 333 do TST**, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos indigitados dispositivos legais e/ou em divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-506543/98.7 TRT - 3ª região
RECORRENTE:MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

RECORRIDA : MARIA CRISTINA MAFRA GOMES

Advogado:Dr. Natal Carlos da Rocha

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário de ambas as Partes, concluiu que:

a) consoante a prova dos autos, a Obreira não exercia **função de confiança**, na medida em que não tinha poderes para ADMITIR OU DEMITIR EMPREGADOS OU PARA ALTERAR-LHES O SALÁRIO;

b) não houve **nulidade da sentença**, por **juízo de ultra petita**, porquanto o pedido inicial foi de aplicação do reajuste salarial normativo, levando-se em consideração as parcelas incorporadas; e c) a **época própria da correção monetária** era a do mês em QUE PRESTADOS OS SERVIÇOS (FLS. 336-340).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com arrimo em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) são descabidas as **horas extras**, na medida em que as suas atividades não eram características do cargo de CONFIANÇA;

b) há **juízo de ultra petita**, pela determinação de incorporação de gratificações para fins de aplicação de reajuste salarial normativo; e

c) a **época própria da correção monetária** é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 342-347).

Admitido o recurso (fl. 349), mereceu **razões de contrariedade** (fls. 350-356), tendo o Ministério Público do Trabalho, em manifestação da lavra do Dr. **Jorge Eduardo de Sousa Maia**, asentando a inexistência de interesse público no presente feito (fl. 359).

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 341-342) e tem **representação regular** (fl. 70-70v.), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 306) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 305). Reúne, assim, todos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE COMUNS A QUALQUER RECURSO.

Quanto às **horas extras pelo exercício de cargo de confiança**, a revista não prospera, pois os dois **arestos cotejados à fl. 344** não abordam as mesmas premissas fáticas examinadas pelo Regional, quais sejam, as de que a Reclamante não tinha poderes para admitir ou demitir empregados ou para alterar-lhes o salário, pelo que não encerram dissenso interpretativo válido, nos termos da **Súmula nº 296 do TST**.

No que se refere ao **juízo de ultra petita quanto às diferenças salariais**, a decisão recorrida deixou patente que o pleito inicial foi de aplicação do reajuste salarial normativo, levando-se em consideração as gratificações incorporadas, e o aresto cotejado para o dissenso de teses é no sentido de que não houve pedido de integração de verbas salariais. Logo, não está demonstrado o dissenso pretoriano, porquanto não são idênticas as situações fáticas apreciadas. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Relativamente à **correção monetária**, os arestos de fl. 346 expressam tese divergente da decisão recorrida, porquanto apontam somente incidir correção monetária a partir do quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. No mérito, tem aplicação a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, segundo a qual incide a correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o limite previsto pelo art. 459 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras e ao julgamento **ultra petita**, por óbice do Enunciado nº 296 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-507987/98.8trt - 3ª região
RECORRENTE : CLAUDIONOR SOARES DE OLIVEIRA
Advogado:Dr. Ricardo Emílio de Oliveira
RECORRIDA :VIAÇÃO MOTTA LTDA.

ADVOGADO : DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que indeferira a **isenção dos honorários periciais**, sob o fundamento de que os benefícios da assistência judiciária somente alcançam as despesas processuais, como as custas e os emolumentos (fl. 283).

Inconformado, o Reclamante interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **assistência judiciária** possibilita ao julgador isentar o trabalhador quanto ao pagamento dos **honorários periciais** (fls. 286-289).

Admitido o apelo (fl. 297), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 285 e 286), regular a **representação** (fls. 19 e 241) e pagas as **custas processuais** (fl. 270), preenche os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, mercê da ementa de fls. 287-288, a qual sufragava posicionamento no sentido de que a isenção dos honorários periciais é possível quando o trabalhador desfruta de assistência judiciária gratuita.

No mérito, o apelo alcança provimento, uma vez que a **Lei nº 1.060/50**, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por **simples afirmação na petição inicial**, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

In *casu*, o Reclamante requereu, na petição inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida Lei, de maneira que atendido o único requisito necessário a sua concessão, tanto que a sentença a deferiu (fl. 256).

Ora, se foi deferida a assistência judiciária gratuita ao Reclamante, não há como escapar-se aos termos do art. 3º, V, da **Lei nº 1.060/50**, segundo os quais a assistência judiciária deferida compreende a isenção do pagamento dos honorários de PERITO.

Assim sendo, uma vez reconhecido o direito à assistência em questão, é cabível a isenção do pagamento dos honorários periciais. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes: TST-RR-396776/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJU de 15/02/02; TST-RR-415971/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJU de 28/09/01; TST-RR-374127/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho de Pereira**, in DJU de 06/09/01; e TST-RR-721926/01, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJU 29/06/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-514041/98.7trt - 14ª região

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador :Dr. Juraci Jorge da Silva

RECORRIDOS :JOÁ MAGALHÃES BELARMINO DA SILVA
E OUTROS

Advogado:Dr. Nery Alvarenga

D E S P A C H O

Merece agasalho a **preliminar de intempestividade** argüida pelo Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. **Edmilson Rodrigues Schiebelbein** (fls. 327-328), na medida em que o acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia em 13/08/98 (5ª feira) (fl. 309), iniciando-se o prazo recursal em 14/08/98 e findando-se em 31/08/98, considerando que o ente público desfruta do privilégio do **prazo em dobro** para recorrer, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Todavia, não obstante essa prerrogativa processual, o Recorrente somente interpôs o **recurso de revista** em 1º/09/98, quando decorrido o prazo legal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, **parte final da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face de sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-514600/98.8 trt - 3ª região

RECORRENTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

RECORRIDO: OSWALDO GOMES DA SILVA

Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

D E S P A C H O

A **JCJ de Nova Lima (MG)** arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 167). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.592,00** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 178).

O **3º Regional** deu provimento parcial aos recursos obreiro e patronal, mas não alterou o valor da condenação arbitrado na sentença (fls. 200-211).

A **Reclamada**, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 2.828,00** (dois mil oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 217), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, **R\$ 5.419,27** (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), por força do Ato GP-311/98 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do **§ 5º do art. 896 da CLT**, **denego seguimento** à revista, ante a manifesta **deserção**. Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-519264/98.0 trt - 4ª região
RECORRENTES: ROBERTO PEREIRA DAVID E OUTROS

Advogado:Dr. Nelson Eduardo Klafke

RECORRIDO :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

Advogada:Dra. Miriam Borges Loch

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando o apelo ordinário dos **Reclamantes**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que indeferiu a **integração da parcela denominada "cheque-rancho"**, desde julho/90 até às **aposentadorias**, sob o fundamento de que:

a) a aludida parcela foi instituída, inicialmente, pela **Resolução nº 3.395/90** e, posteriormente, por meio de **decisões normativas** da categoria, cuja vigência se daria a partir de SETEMBRO/90; E

b) tanto por meio da regulamentação interna, quanto pelas decisões normativas subsequentes (revisões de dissídios coletivos), tratava-se de **benefício negociado** com o respectivo sindicato, sendo que nos instrumentos coletivos posteriores à norma interna, expressamente, **fixou-se a natureza indenizatória da parcela** (fls. 298-300).

Inconformados, os **Reclamantes** interpueram **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o **cheque-rancho** tem natureza salarial, nos termos do art. 457 da CLT, devendo integrar-se aos proventos de aposentadoria (fls. 302-305).

Admitido o apelo (fl. 326), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 328-334), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 301 e 302), regular a **representação** (fl. 08), tendo os Reclamantes sido **dispensados** do pagamento das **custas processuais** (fl. 251), preenche os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

Embora os Reclamantes tenham logrado apresentar arestos válidos e divergentes, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, considerando que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das decisões desta Corte, conforme se observam dos seguintes precedentes, cujos recursos de embargos foram interpostos por outros ex-EMPREGADOS DO BANRISUL:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. A parcela denominada cheque-rancho não está expressamente elencada na Resolução nº 1.600/64, que instituiu o benefício da complementação de aposentadoria, razão pela qual não integra o cálculo daquela vantagem. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-ERR-437923/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJU de 23/02/01). **"BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E DO CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. A complementação de aposentadoria constitui mera liberalidade do empregador, quando instituída por meio de entidade de previdência privada, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas. Assim, o direito do trabalhador encontra sua exigibilidade nos limites em que foi estabelecido pelo empregador. Por essa razão, deve ser observada a orientação contida no Enunciado nº 97 do TST, que é no sentido de que devem ser observadas as condições da complementação de aposentadoria como parte integrante da norma instituidora. **Indevida, pois, a integração do ADI e do CHEQUE-RANCHO** pagos pelo BANRISUL e pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL no cálculo da complementação de aposentadoria, em face da falta de previsão no art. 10 da Resolução 1600/64, que regulamenta a complementação. Embargos não conhecidos integralmente" (TST-ERR-268319/96, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, *in* DJU de 24/11/00) (grifos nossos).

"INTERAÇÃO DAS PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL. A tese regional no sentido de que as mencionadas parcelas não integram os proventos da aposentadoria não foi enfrentada pelo aresto trazido a confronto, nos termos exigidos pelo Enunciado nº 296 do TST. Tal entendimento também não contrariou os Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, nem violou o art. 468 da CLT, uma vez que não se trata de alteração de norma regulamentar que assegurasse a integração das parcelas ADI e cheque-rancho na complementação de aposentadoria, girando a controvérsia tão-somente em torno da interpretação de norma regulamentar. Recurso de embargos não conhecido" (TST-ERR-312124/96, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, *in* DJU de 22/09/00).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-520119/98.0trt - 2ª região
RECORRENTE: CIPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

RECORRIDO :JOSÉ DE MELO DE MORAES

Advogado:Dr. Edivaldo Silva de Moura

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, por entender que cabe ao Empregador arcar com os **descontos fiscais e previdenciários**, uma vez que não procedeu os aludidos descontos nas épocas próprias (fl. 298).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 299-300), o Regional os **rejeitou** (fls. 302-303).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação de lei, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** decorrem da lei, cabendo à Justiça do Trabalho determinar sua incidência sobre o **montante dos créditos apurados na execução**, não cabendo responsabilizar o Empregador pelo não-recolhimento nas épocas próprias (fls. 138-142).

Admitido o apelo (fl. 313), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 303v. e 308), tem **representação** regular (fls. 43-44 e 248), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 276) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 277). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por **divergência legal**, em face das apontadas violações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1** desta Corte, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-524903/99.0 trt - 5ª região
RECORRENTE: ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
Advogado:Dr. Orlando da Mata e Souza
RECORRIDA:VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAIIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO

D E S P A C H O

O **5º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, para excluir da condenação as parcelas concedidas em relação ao primeiro contrato de trabalho, extinto em 17/07/95, por entender que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho** (fls. 283-285 e 291).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a **aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho**, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 293-296).

Admitido o apelo (fl. 298), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 299-305), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 291v. e 293) e tem **representação regular** (fl. 4), tendo o Reclamante sido **dispensado** do pagamento das **custas processuais**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, segundo a qual a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 18 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-525591/99.8trt - 16ª região
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADOS : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO:RONALDO TEIXEIRA AZEVEDO

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

O **16º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento para, afastando a **litispêndência**, determinar o retorno dos autos à então JCJ, para julgar o mérito da demanda trabalhista, como entender de direito (fls. 263-266).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que teria ocorrido a **litispêndência** (fls. 268-272).

Admitido o apelo (fl. 276), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 279-284), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 267 e 268), tem **representação** regular (fl. 219), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 273) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 274), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, uma vez que a **decisão regional não se apresenta terminativa do feito na Justiça do Trabalho**, tratando-se de julgamento com natureza INTERLOCUTÓRIA, NOS TERMOS DA **SÚMULA Nº 214 DO TST**.

Com o retorno dos autos à então JCJ, esta julgará o mérito da causa e, caso seja favorável ao Reclamante, poderá o Reclamado interpor recurso ordinário para o TRT, não podendo, todavia, questionar a **litispêndência**, pois o TRT sobre ela já se manifestou (CLT, art. 836).

Contudo, poderá a Empresa questionar o aludido tema, sem receio de preclusão, cogitada pela **Súmula nº 297 do TST**, quando da interposição do eventual próximo recurso de revista, na medida em que nesta oportunidade não pode fazê-lo, dada a **natureza interlocutória** da decisão regional.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-530527/99.3trt - 1ª região
RECORRENTE : MANOELINA TRIANI ANTEZANA PARRA
Advogada:Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto
RECORRIDA :FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

D E S P A C H O

O **1º Regional**, apreciando o apelo ordinário da Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que considerara **nulo o contrato de trabalho**, porque não havia sido observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal (**ausência de concurso público**). Ressaltou o Regional que a Reclamante fora admitida, por meio de terceirização de mão-de-obra, em **março/91**, não havendo como reconhecer o **vínculo empregatício** diretamente com a tomadora dos serviços, nos termos da **Súmula nº 331, II, do TST**. Assentou, ainda, que seriam devidos apenas salários em sentido estrito, mas como não havia tal pleito na inicial, era improcedente o pedido (fls. 305-312).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que, apesar de nulo o contrato de trabalho, este gerou efeitos patrimoniais, em face do trabalho dispendido (fls. 317-328).

Admitido o apelo (fl. 330), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 331-336), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 312v. e 317), regular a **representação** (fl. 315), tendo a Reclamante sido **isenta** do pagamento das **custas processuais** (fl. 275), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



O apelo não logra prosperar, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das **Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST**, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial válida, tampouco violação de lei ou da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-531549/99.6trt - 9ª região
RECORRENTE: FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

Advogada:Dra. Daniellê Cavalcanti de Albuquerque

RECORRIDO :JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado:Dr. Nestor Hartmann

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, entendendo que:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do trabalhador, consoante dispõe o art. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

b) os descontos efetuados a título de seguro de vida e associação, ainda que autorizados, afrontam o princípio da intangibilidade salarial, previsto nos arts. 462 da CLT e 80 da Convenção nº 95 da OIT; e

c) a Justiça do Trabalho não detém competência material para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 230-239).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo;

b) os descontos efetuados no salário do Reclamante, a título de seguro e associação, foram por ele autorizados, na FORMA DA SUMULA Nº 342 DO TST; E

c) a Justiça do Trabalho tem competência para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 242-248).

Admitido o apelo (fl. 252), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 241 e 242) e tem representação regular (fl. 17), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 250) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 250). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, as ementas colacionadas às fls. 244-245 espelham dissonância temática, ao sufragarem posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. No mérito, razão assiste à Recorrente, na medida em que esta Corte vem adotando posicionamento, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, no sentido da tese abraçada nos paradigmas, em homenagem à **Súmula nº 228 do TST**, que, até o presente momento, não fora cancelada, ou seja, caso esta Corte entendesse que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do trabalhador, teria imediatamente providenciado o cancelamento da referida súmula.

Relativamente à devolução dos descontos, a revista, igualmente, logra prosperar, haja vista a invocação de contrariedade à **Súmula nº 342 desta Corte**. Com efeito, o Regional reconhece que o Reclamante expressamente autorizou os descontos em seu salário. Assim, se há autorização expressa, sem qualquer alusão à existência de vício de consentimento, não há que se falar em devolução dos descontos efetuados no salário do trabalhador.

No tocante aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, levando em consideração as ementas de fl. 247. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-533758/99.0trt - 12ª região

RECORRENTE: ADOLAR HORNBERG

Advogado:Dr. Airton Sudbrack

RECORRIDA:JARAGUÁ FABRIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN

D E S P A C H O

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que não poderia haver o acúmulo de proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre os dois contratos de trabalho (fls. 200-205).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 208-213).

Admitido o apelo (fls. 215-220), foram oferecidas contra-razões (fls. 222-225), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 205v. e 208) e tem representação regular (fl. 6), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 174). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 18 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-542907/99.6trt - 9ª região
RECORRENTE: JMF - UNIPOINT ALIMENTOS LT-DA.

ADVOGADOS : DR. FERNANDO EDUARDO PRISON E DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE

RECORRIDO :VINICIUS BERTOLDO

Advogado:Dr. Elton Luiz de Carvalho

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para promover os descontos fiscais e previdenciários (fls. 192-194).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei, cabendo à Justiça do Trabalho determinar sua incidência (fls. 209-219).

Admitido o apelo (fl. 223), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 208 e 209), tem representação regular (fls. 71-72), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 161) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 160). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 212-218, bem como por violação legal, em face das apontadas violações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, bem como por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST**, a qual fixa a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Proventos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-546914/99.5trt - 3ª região

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO ALVIM AMARO

Advogado:Dr. Geraldo Bartolomeu Alves

RECORRIDO :BANERJ SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, dele não conheceu, por intempestivo, adotando as seguintes fundamentações:

a) em 20/12/97 as Partes foram intimadas, por intermédio do Diário Oficial, da decisão proferida nos embargos DECLARATÓRIOS;

b) na aludida data, a Justiça do Trabalho encontrava-se em recesso, cujo término ocorreu em 06/01/98, tendo o prazo recursal iniciado em 07/01/98 e findado em 14/01/98, sendo que o recurso ordinário somente foi interposto em 15/01/98;

c) o carimbo apostado no verso da fl. 442 revela que o patrono do Reclamante recebeu a cópia da sentença, verdadeiramente, em 19/12/97 (fls. 483-484).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a notificação feita em dia de sábado rende início à contagem do prazo a partir da terça-feira subsequente, nos termos da Súmula nº 262 do TST (fls. 487-489).

Admitido o apelo (fl. 491), não foram oferecidas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 486 e 487), regular a representação (fl. 172) e pagas as custas processuais (fl. 474), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que as razões recursais trazem matéria não examinada pelo Regional, uma vez que o TRT sequer indicou que o dia 20 de dezembro seria dia de sábado, o que, por si só, afastaria a incidência da **Súmula nº 262 do TST**. Por outro lado, o Tribunal de origem ressaltou que, na realidade, o patrono do Reclamante foi notificado em 19 de dezembro, conforme aposto no verso de fl. 442. Nesse passo, não se reconhecem as apontadas violações dos arts. 184, § 2º, e 240, parágrafo único, do CPC, ante a razoabilidade da exegese. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 221 do TST**. No que tange aos paradigmas colacionados (fl. 489), cumpre assinalar que estes não servem para confronto, na medida em que não se encaixam na alínea "a" do permissivo consolidado, pois o primeiro é do STJ e o segundo de Turma desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-561812/99.5trt - 1ª região
RECORRENTE:ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

Advogada:Dra. Daniela Bandeira de Freitas

RECORRIDO:MARCO ANTÔNIO CALS DE OLIVEIRA

Advogada:Dra. Sílvia Jaegger Gama

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a redução da carga horária do professor implica alteração contratual lesiva, em face da redução de seus ganhos, sendo leonina a cláusula contratual que estabelece jornada variável (fl. 75).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que não há ilicitude na redução do número de aulas do professor (fls. 87-91).

Admitido o apelo (fl. 80), recebeu contra-razões (fls. 81-85), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 56), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da CONDENAÇÃO (FLS. 49 E 61-62).

A revista enseja conhecimento, em face da demonstrada de divergência válida e específica com os arestos colacionados, cujas teses asserem que a redução do número de aulas do professor não constitui ato ilícito, e, no mérito, merece provimento, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: **PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula**.

Ora, a redução do número de aulas ministradas pelo professor pode ser efetuada, por conveniência do estabelecimento de ensino, e até mesmo por interesse do empregado, sem que haja ilicitude nesse procedimento, uma vez que não acarreta a diminuição do valor da hora-aula. Assim, a existência de cláusula contratual estabelecendo variação da carga horária do professor tem arrimo no art. 321 da CLT.

Diante do exposto, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para afastar da condenação as diferenças salariais defluentes da redução do NÚMERO DE AULAS MINISTRADAS PELO RECLAMANTE.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-562122/99.8trt - 6ª região
RECORRENTE:BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Advogada:Dra. Alessandra de Souza Costa

RECORRIDO:ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado:Dr. André Trindade H. P. Leal

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a **quitação** passada pelo empregado não tem eficácia liberatória em relação aos títulos pleiteados, quando restar evidente que o obreiro foi lesado no pagamento das verbas rescisórias (fls. 160).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que a **quitação**, sem ressalvas, passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório (fls. 163-168).

Admitido o apelo (fl. 171), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 149), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 125, 150-151 e 170).

O apelo não alcança conhecimento, por não ter sido demonstrada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, nem violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Com efeito, Regional assevera apenas que a **quitação** passada pelo Empregado não impede a reclamação de diferenças existentes. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida Súmula, nem comprovar a violação argüida. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-570837/99.3trt - 15ª região

RECORRENTE:BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogada:Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy

RECORRIDO:SANDRA REGINA CALDINI

Advogada:Dra. Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o agravo de petição do Reclamado, negou-lhe provimento, por entender que a época própria de incidência da **correção monetária** é o **mês trabalhado** (fl. 207).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado foram rejeitados (fls. 214-215).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 5º, II e LV, da Carta Magna, pretendendo a decretação de nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional**, ou a determinação de observância da **correção monetária** somente a partir do **quinto dia útil do mês subsequente** ao trabalhado, NA FORMA DA OJ 124 DA SBDI-1 DO TST (FLS. 218-226).

Admitido o apelo (fl. 208), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 238-240), encontrando-se o processo em **execução de sentença**, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à preliminar de nulidade, a revista, fundamentada tão-somente na alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, não alcança conhecimento. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que **não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional** com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. Destarte, a revista não alcança conhecimento pela preliminar de nulidade, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto à época própria da **correção monetária**, também não prospera o recurso, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da **Súmula nº 266 do TST**. Ora, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. MOREIRA ALVES, in DJ DE 06/04/01, P. 108).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590076/99.9 trt - 2ª região

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANGELES FORTES BONATTI

RECORRIDO : MARCELO CONSULIN

Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte

D E S P A C H O

O recurso de revista, embora se encontre regularmente preparado e interposto no prazo legal, não reúne condições de prosseguimento, vez que o seu **subscritor, Dr. Sérgio Álvares Manchon, não juntou aos autos procuração** outorgada pelo Reclamado, conferindo-lhe poderes para, em seu nome, demandar em juízo.

Verifica-se que as procurações de fls. 24, 201, 490, 491 e 508 não contemplam o nome do referido causídico.

Desse modo, a **Súmula nº 164 do TST** emerge em óbice INTRANS-PONÍVEL AO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **de- nego seguimento** à revista, com supedâneo na **Súmula nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-635995/00.7 TRT - 18ª região

RECORRENTE:CENTRO EDUCACIONAL CASINHA FELIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS DE CASTRO

RECORRIDO : MARIETA DE MATOS

Advogado:Dr. Leizer Pereira Silva

D E S P A C H O

O 18º Regional deu provimento parcial ao agravo de petição do Reclamado, para determinar o **refazimento dos cálculos**, quanto à incidência do **reajuste salarial de 236,98%**, pela Contadoria Judicial, haja vista o erro detectado em relação à evolução salarial da Reclamante. Ponderou que o título executivo judicial em liquidação assentou que o reajuste era devido a partir de 1º de fevereiro de 1992, razão pela qual incidia sobre o **salário de janeiro de 1992**, que era pago no mês subsequente. Este salário, segundo a documentação constante dos autos, era de Cr\$ 187.392,24, tendo o cálculo sido feito sobre o valor de Cr\$ 468.440,00, o que demonstrava o erro da Contadoria (fls. 333-337).

A Reclamante opôs **embargos de declaração** (fls. 340-343), que foram acolhidos, operando-se **efeito modificativo** do julgado anterior, já que o salário referencial de janeiro de 1992, que deveria ser levado em conta, era o salário-aula corrigido, como efetivamente foi considerado pela Contadoria, e não o salário cheio, como ditado pelo acórdão. Já estavam EVIDENCIADAS A OMISSÃO E A CONTRADIÇÃO (FLS. 356-360).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação dos arts. 535 do CPC e 5º, XXXVI, da Carta Magna, sustentando que não houve vícios no acórdão proferido em agravo de petição, de maneira que o TRT não podia ter dado **efeito modificativo** a ele, ao acolher os embargos de declaração da Reclamante. A matéria desafiava, portanto, recurso próprio (fls. 364-366).

Admitido o recurso, por despacho de reconsideração (fl. 374), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 376-383), **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 361 e 363-364) e tem **representação regular** (fl. 55), encontrando-se devidamente **garantido o juízo** (fls. 162-163 e 228). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em se tratando de recurso de revista, em processo de execução, apenas a violência direta a dispositivo constitucional poderia render ensejo à sua admissão, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Assim sendo, o apelo será analisado apenas em relação à invocada ofensa ao art. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO PRISMA DA COISA JULGADA.

A revista não prospera. Com efeito, a decisão proferida em embargos de declaração em agravo de petição não incorreu em ofensa à coisa julgada, até mesmo por asserir que a sentença liquidanda determinou a **incidência do reajuste de 236,98% a partir de 1º de fevereiro de 1992**, o que tomava por base o salário de janeiro de 1992, já que este era pago no mês subsequente. A decisão proferida nos declaratórios, de cunho modificativo do julgado anterior, não alterou os contornos do título exequendo, apenas apontou que o cálculo da Contadoria estava correto, porquanto o salário a ser considerado, sendo a Obreira professora, era o **salário-aula**, e não o salário cheio. Logo, não houve rejugamento, porque a decisão do agravo de petição apenas fez menção a salário, vindo a extensão do termo a ser esclarecida nos embargos de declaração. Assim sendo, resta incólume a literalidade do comando constitucional tido como malferido, o que atrai o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-646349/00.0trt - 14ª região

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MACHADO

Advogado:Dr. José Ademir Alves

RECORRIDA :CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

Advogada:Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas

D E S P A C H O

O 14º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que reputara válida a sua dispensa, tendo em vista que a Reclamada, **sociedade de economia mista**, não precisa motivar a ruptura do vínculo empregatício. Por outro lado, ressaltou que é público e notório que a Reclamada não promove concurso público para a admissão de seus empregados, além de o Reclamante haver sido admitido em abril de 89, sequer abrangido pela **estabilidade do art. 19 do ADCT** (fls. 189-193).

Inconformado, o Reclamante interpõe **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que viola o princípio da legalidade a não-motivação do ato que favoreceu sua dispensa, estando as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitas ao rigor estabelecido para os entes públicos (fls. 195-208).

Admitido o apelo (fl. 210), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 213-222), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 194-195) e regular a **representação** (fl. 11), tendo o Reclamante sido **isento** do pagamento das **custas** processuais (fl. 175), preenche os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda quando se trate de empregado celetista concursado. Desse modo, alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial ou violação de lei ou da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-655248/00.1trt - 3ª região

RECORRENTE:FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Advogados:Dra. Maria Cristina de Sena e Souza e Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDOS:JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado:Dr. Rubem Perry

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, rejeitou a preliminar de **denúnciação da lide** à empresa prestadora dos serviços, por entender que o procedimento é **incompatível** com o **Processo do Trabalho**, e impôs a sua **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, com espeque na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fls. 91-94). Os embargos declaratórios opostos pela Reclamada foram rejeitados (fls. 108-114).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 832 da CLT, 70, 458 e 535 do CPC, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional**, ou a **denúnciação da lide** à empresa prestadora dos serviços e a exclusão da **responsabilidade subsidiária**, alegando que o vínculo de emprego formou-se com a prestadora DOS SERVIÇOS (FLS. 116-131).

Admitido o apelo (fl. 136), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 134-135), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 132-133).

Com relação à **preliminar de nulidade**, a revista não alcança conhecimento, por não ter sido demonstrada **ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna**. Com efeito, não restou caracterizada a **negativa de prestação jurisdicional**, pois o Regional já havia consignado tese expressa e fundamentada sobre **denúnciação da lide, responsabilidade subsidiária, horas extras e dobra salarial**, descabendo novo pronunciamento sobre as questões já APRECIADAS.



No que tange ao pedido de **denúncia da lide** à empresa prestadora dos serviços, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a denúncia da lide é **incompatível com o processo do trabalho**.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que **não existe qualquer incompatibilidade** entre o disposto no **inciso IV** e os **demaís itens da Súmula nº 331 do TST**. Com efeito, o seu item III afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, não isentando a sua responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-679046/00.3trt - 17ª região
AGRAVANTE: ARACRUZ CELULOSE S.A.

Advogados:Dr. Anselmo Farias de Oliveira e Dr. José Alberto Couto Maciel

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ PORTO

Advogado:Dr. Ubirajara Douglas Vianna

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender, dentre outros fundamentos, incidente o óbice da **Súmula nº 126 do TST** (fls. 460-461).

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o **recurso de revista reunia condições de ser conhecido** (fls. 468-472).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 484-491) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 478-483), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 466), sendo processado nos autos principais.

A **revista da Reclamada** trouxe, em preliminar, a argüição de nulidade da decisão recorrida por **negativa de prestação jurisdicional** e, no mérito, a insurgência quanto à **multa por embargos considerados protelatórios, horas à disposição e adicional de transferência** (fls. 448-455).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por **negativa de prestação jurisdicional**, com relação às horas à disposição e ao adicional de transferência, não prospera. De fato, o acórdão regional foi claro ao apontar que, no caso das **horas à disposição, a testemunha da Reclamada afirmou que o Reclamante permanecia à disposição da Demandada durante o período de uma hora e quinze minutos**. No que respeitava ao **adicional de transferência**, o Regional lançou tese sobre a matéria ao concluir que a transferência do Reclamante se dera mediante coação. Logo, **não há a pretendida negativa de prestação jurisdicional**, restando afastada a indicada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo, ao lado dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, a permitir a veiculação da revista pela prefacial em liça, nos moldes da **Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST**.

Relativamente à **multa por embargos considerados protelatórios**, observa-se que, conforme explicitado no item referente à nulidade do julgado, por negativa de prestação, os embargos de declaração opostos pela Reclamada não visavam a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. **Possuíam, assim, natureza claramente protelatória**. Sendo assim, o Regional não violou a norma inserida no parágrafo único do art. 538 do CPC. Antes, observou-a. Nesse ponto, o processamento do recurso esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

No concernente às **horas à disposição e ao adicional de transferência**, como visto anteriormente, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas para concluir que o Reclamante ficava, antes de iniciar a jornada, durante uma hora e quinze minutos à disposição da Empresa e que a sua transferência se dera sob coação. Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Acréscia-se que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice sumular do **Enunciado nº 126 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-715.913/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA GOMES RAPOSO
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da reclamante contra acórdão do TRT da 1ª Região, o qual manteve a sentença que reconhecera a nulidade da contratação havida com a Administração Pública e manteve a condenação somente quanto aos salários referentes a novembro e dezembro de 1996, a serem pagos de forma simples.

Inconformada, recorre de revista a autora com apoio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 65/74.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra **matéria já sumulada** nesta Corte (Enunciado nº 363), segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2.704/94, DJ 1º/8/97, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac. 1.134/97, DJ 16/5/97, Redator designado Ministro Francisco Fausto; e E-RR-43.165/92, Ac. 3.001/96, DJ 19/12/96, Redator designado Ministro Francisco Fausto.

O Regional manteve o indeferimento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que não estavam preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Também aqui o inconformismo da recorrente volta-se contra matéria já sumulada nesta Corte (Enunciados nºs 219 e 329 do TST).

O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra **matéria sumulada** neste Tribunal, nos verbetes supratranscritos. Obstatuliza seu conhecimento o disposto na **ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT E SEU PARÁGRAFO 5º**.

Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e perante a incidência dos **Enunciados nºs 363, 219 e 329 do TST, nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-725785/01.0 TRT - 2ª região
RECORRENTE: OSVALDO SILVA FREITAS

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

Advogado:Dr. Wally Mirabelli

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário de ambas as Partes, concluiu que:

- O Reclamante, admitido no Banco-Reclamado em 03/11/70 e dispensado em 03/01/92, não tinha direito à **complementação de aposentadoria**, sob o manto das **Circulares BD 10/65 e BB 5/66** da Empresa, porque, quando do advento da Lei nº 6.435/77, instituidora de novas regras para as entidades de previdência privada, o Obreiro não havia implementado as condições necessárias à aquisição da aposentadoria, sendo-lhe APLICADO, POIS, O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE;
- o **reajuste da complementação de aposentadoria**, ante a instauração do "Plano Real", seria anual e se daria de acordo com a Lei nº 9.069/95, com vistas a corrigir as distorções decorrentes dos altos índices inflacionários; e
- os **descontos previdenciários e fiscais** deveriam ser efetuados em relação ao valor total da condenação, porque originados de normas cogentes de ordem pública (fls. 1185-1195).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST e em violação dos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, 5º, XXXVI, 145, § 1º, 150, IV, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, 30, IV, do Decreto nº 81.240/78, 6º da LICC, 8º e 159 do Código Civil, 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, 139, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 e da Lei nº 6.435/77, sustentando:

- o direito às **diferenças de complementação de aposentadoria** pela aplicação dos critérios inseridos nas Circulares do Banco em vigor na data de sua admissão, quais sejam, a BD 10/65 e a BB 5/66, que asseguravam a ele **PROVENTOS EM IGUALDADE COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA ATIVA**;
- o **reajuste semestral da complementação de aposentadoria**, bem como a aplicação da correção monetária, nos meses de abril, maio e junho de 1994, levando-se em conta, neste último caso, a observância da URV e não dos cruzeiros reais; e
- a ausência de ônus pelo recolhimento dos **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 1198-1219).

Admitido o recurso (fl. 1432), mereceu **razões de contrariedade** (fls. 1434-1518), **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 1196 e 1198) e tem **representação regular** (fl. 6), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **diferenças de complementação de aposentadoria**, porquanto aplicado o critério da proporcionalidade, quando o Empregado fazia jus ao da integralidade, preconizado pelas normas regulamentares vigentes à data de sua admissão, tem-se que a revista não merece prosperar. A decisão regional guarda perfeita sintonia com o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1**, segundo o qual o requisito atinente à idade mínima de 55 anos de idade, para percepção do benefício, não pode ser olvidado. Tal se dá porquanto a BB 5/66 do Banco Itaú previu esta condição, tendo-se dado a sua efetiva regulamentação pela RP 40/74. Logo, se, ao tempo da publicação da Lei nº 6.435/77, que alterou normas atinentes às entidades de previdência privada, não houvesse implementação do requisito, a aposentadoria a que faria jus o empregado era a proporcional e não a integral, como aconteceu na hipótese vertente, daí a aplicação, pelo Regional de origem, do critério proporcional. Nesses moldes, atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, descabe a apreciação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos DE LEI, IMPERANDO O ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

No que se reporta ao **reajuste da complementação de aposentadoria**, a revista não tem melhor sorte, já que a decisão recorrida caminhou na mesma esteira do entendimento pacificado nesta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1**, que esgrime que, a partir da vigência da MP 524/94, convalidada na Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da parcela passou a ser **anual** e não mais semestral, aplicando-se o princípio **rebus sic stantibus** diante da nova ordem econômica. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente aos **descontos previdenciários e fiscais**, o acórdão recorrido reflete o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**, devendo serem procedidas as deduções, de fato, sobre o valor total da condenação em verbas trabalhistas, como assentado pelo ACÓRDÃO REGIONAL.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-730.433/01.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADOS : ROSACATARINAGUZZODASILVAE OUTROS E SHOPPING LIMPECONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCOG. M. APOLÔNIOCOMETTETIÚLIO CESAR BICALHO ZIPINOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretária da 4ª Turma para reautuar o feito, incluindo-se, como segunda agravada, a empresa Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., e, como advogado dos reclamantes, o Dr. Túlio Cesar Bicalho ZIPINOTTI, EM ATENDIMENTO AO PEDIDO FORMULADO A FLS. 189/190.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-rr-735004/01.9 trt - 4ª região
AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

AGRAVADO:ROBERTO DE JESUS FERREIRA DE SOUSA

Advogado:Dr. Lacir Soares Gomes

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que:

- é **trintenária a prescrição** incidente sobre os depósitos do FGTS, em face do disposto na Súmula nº 95 do TST e no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, tendo sido ajuizada a reclamatória no biênio posterior à extinção do contrato de TRABALHO; E
 - são devidos os **honorários advocatícios**, não obstante a assistência do Reclamante por **advogado particular** (fls. 152-157).
- Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 206, 219 e 329 do TST e em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pretendendo que seja excluída a condenação em **honorários advocatícios** e decretada a **prescrição quinquenal** sobre os depósitos do FGTS (fls. 159-163).

Admitido o apelo (fl. 171), recebeu **contra-razões** (fls. 173-176), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 164), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 115, 127-128 e 167-168).

Quanto ao pedido de decretação da **prescrição** quinquenal do **FGTS**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não esclareceu se a hipótese discutida nos autos era a prevista na Súmula nº 206 ou nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST. Com efeito, se os depósitos do FGTS pleiteados incidirem sobre parcelas salariais prescritas, a hipótese atrai o disposto na Súmula nº 206 do TST, pois o acessório segue a sorte do principal. Mas, se a reclamação envolver pedido de FGTS incidente sobre parcelas salariais pagas nas épocas próprias, a prescrição aplicável é a trintenária, desde que ajuizada a reclamatória no biênio seguinte à extinção do contrato laboral, consoante gizado nas **Súmulas nºs 95 e 362 do TST**.

Com relação aos **honorários advocatícios**, a revista enseja **conhecimento**, em face da manifesta contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Orientação das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista quanto à **prescrição** do FGTS, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-737266/01.7trt - 6ª região
RECORRENTE: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NÓRDESTE

Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista

RECORRIDO: IVAN JOSÉ TADEU DE SANTANA

Advogada: Dr.ª Neusa Maria de Arruda

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a **quitação** passada pelo empregado, homologada **sem ressalvas**, tem eficácia liberatória somente em relação aos **valores** consignados no termo rescisório (fls. 215-216).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que a **quitação sem ressalvas**, passada pelo empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório (fls. 219-226).

Admitido o apelo (fl. 228), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 232-234), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 227), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 168 e 185-186).

O apelo alcança **conhecimento** por ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**. Assim, a quitação passada pelo Reclamante, homologada sem ressalvas, alcança as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação do contrato de trabalho.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista, para excluir da condenação as parcelas quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-737280/01.4trt - 1ª região
RECORRENTE: MARTINHO NEVES MIRANDA

Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo

RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

D E S P A C H O

O 1º Regional entendeu que, não estando os **empregados do BNDES** sujeitos à jornada especial prevista no art. 224 da CLT, é inaplicável ao Reclamante o disposto na Súmula nº 199 do TST (fl. 162).

Os embargos **declaratórios** opostos pelo Reclamante foram **REJEITADOS** (FLS. 177-178). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em divergência jurisprudencial e em contrariedade às OJs 22 e 179 da SBDI-1 do TST, pretendendo que seja decretada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou julgado procedente o pedido de horas extras pré-contratadas (fls. 179-184).

Admitido o apelo (fl. 192), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 193-208), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 9) e foram recolhidas as **custas** processuais (fl. 137).

Quanto à preliminar de **nulidade** por negativa de prestação jurisdicional, o recurso atrai a aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

No que concerne à **duração da jornada** de trabalho do empregado do BNDES, a revista alcança **conhecimento**, por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 179 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "BNDES. ARTS. 224/226, CLT. APLICÁVEL A SEUS EMPREGADOS. Entidade sujeita à legislação bancária. Mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque nas OJs 179 e 222 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 199 desta Corte, uma vez que o Reclamante, mesmo sendo advogado do Banco, está sujeito à jornada especial de seis horas diárias e, tendo havido pré-contratação de trabalho extraordinário, o valor ajustado a esse título remunera apenas a jornada de seis horas diárias, sendo devido o pagamento das horas extras com o adicional devido e reflexos pertinentes."

Diante do exposto, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para julgar procedente o pedido de horas extras com o adicional devido e reflexos pertinentes, invertendo os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.890/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

AGRAVADA : CELI MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PE-TITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 278, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

O recurso, entretanto, não merece admissibilidade.

Com efeito, a sua subscritora (fls. 279/280), Dra. Cristiane Ghesa Tostes Malta, não possui procuração nos autos.

Revela-se, portanto, inexistente o recurso, nos termos do ENUNCIADO Nº 164 DO TST, IN VERBIS:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-747.406/01.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADOS : DRA. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO E DR. EDER FRANCELINO ARAÚJO

AGRAVADA : BRÁS ROSA COUTRIM

ADVOGADO : DR. CLAITON ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado- reclamado contra o r. despacho de fls. 179/180, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 172/175.

Nas suas razões de fls. 183/186, aponta ofensa ao art. 5º, II, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Cita decisões a respeito.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por derradeiro, registre-se que não houve prequestionamento a respeito da postulada limitação da responsabilidade da reclamada ao período em que foi tomadora dos serviços do reclamante. Aplica-se o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-774117/01.2trt - 12ª região
AGRAVANTE: BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto

AGRAVADO: GILBERTO LUIZ REBELATO

Advogado: Dr. Walter Luiz Ribeiro

D E S P A C H O

A 1ª Turma do 12º Regional deu provimento parcial ao **recurso ordinário** do Reclamado, para fixar novo marco da prescrição parcial da ação, mas, no mérito, manteve a condenação em horas extras além da 6ª diária, por entender que:

a) a **prescrição**, de acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, é contada a partir da **extinção** do **CONTRATO DE TRÁBALHO**;

b) é **parcial** a prescrição para ação que objetiva o pagamento de **horas extras pré-contratadas**, por tratar-se de direito que se renova mês a mês, pelo que não são atingidas pela prescrição bienal, e sim pela quinquenal; e

c) a admissão, pelo Reclamado, em contestação, de que o Reclamante, bancário, trabalhava em regime de 6 horas diárias, acrescidas de duas, também diárias, e o contexto probatório impõem o reconhecimento de **pré-contratação** de horas extras, nos termos do **Enunciado nº 199 do TST**, não incorrendo tal entendimento em **juízo ultra petita**, pois a apreciação dessa parcela é fundamental para a fixação das verbas componentes da remuneração que será considerada no cálculo das horas extras deferidas (fls. 302-307).

Inconformado, o **Reclamado** opôs dois **embargos declaratórios** (fls. 311-312 e 323-325), os quais foram **rejeitados**, com aplicação de multa de 1% e 10% sobre o valor da causa, respectivamente (fls. 316-319 e 329-331).

O Reclamado manifesta **recurso de revista**, calcado em **OFENSA LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**, ALEGANDO QUE:

a) quanto à **prescrição da pré-contratação de horas extras**, aplicam-se o art. 11 da CLT e os **Enunciados nºs 294 e 308 do TST**, não a regra do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 88;

b) é indevida a **multa de 10%** aplicada em função dos segundos embargos declaratórios, eis que o próprio acórdão reconhece a existência de omissão, resultando malferido o art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 333-337).

Admitido o apelo (fls. 341-345), foram apresentadas **contra-razões do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 332-333), regular a **representação** (fl. 41), pagas as **custas processuais** (fl. 234) e efetivado o **depósito recursal** no valor total da condenação (fls. 235, 278 e 338), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema da **prescrição da pré-contratação de horas extras**, o apelo merece conhecimento por divergência com o primeiro aresto de fl. 335, que afirma a prescrição total do direito de ação quanto ao tema. No mérito, merece provimento, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST**, QUE REZA:

" **63. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. TERMO INICIAL. DATA DA SUPRESSÃO.** "

Quanto ao tema da **multa de 10%**, não vislumbro ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, pois não houve, no acórdão em questão, o reconhecimento de contradição. É fato que a ementa assim o diz. Todavia, sabe-se que a parte que transita em julgado é a decisória, não a ementa, e tanto a parte dispositiva como a fundamentação são congruentes, esgrimindo a inexistência dos vícios do art. 535 do CPC. Óbice do **Enunciado nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema da multa do art. 538 do CPC, em face do óbice do **Enunciado nº 221 do TST**. Louvando-me no art. 557, § 1-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema da **prescrição da pré-contratação de horas extras**, por contrariedade à **OJ 63 da SBDI-1 do TST**, para declarar, a prescrição total do direito de ação quanto às horas extras pré-contratadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-793396/01.4trt - 12ª região
AGRAVANTE: CELULOSE IRANI S.A.

ADVOGADO : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER
AGRAVADO: ANTÔNIO PEDRO JOSÉ
Advogado:Dr. Maria Aparecida dos Santos
D E S P A C H O

A **Presidente do 12º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, por entender que não haviam sido preenchidos os requisitos do **art. 896 da CLT** (fl. 56-59).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, renovando as razões do recurso de revista (fls. 2-8).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de **contraminuta** ao agravo de instrumento e **contra-razões** ao recurso de revista (fl. 73), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** (fls. 62-63) e o **TRASLADO SÃO REGULARES**.

Todavia, o **apelo não merece prosperar**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado**, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJU de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJU de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2002.
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-796557/01.0trt - 2ª região
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADA: SIMONE APARECIDA FRANCHINI
Advogado:Dr. Mauro Ferrim Filho
D E S P A C H O

O **Presidente do 2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 116).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado ofensa legal e divergência jurisprudencial aptas a promoverem a admissibilidade do recurso de revista (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 120-122) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 123-126), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** sendo regulares a **representação** (fls. 8 e 66) e o **traslado**.

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO AGRAVADO.

O **recurso de revista** buscou a reforma da condenação em **horas extras** pelo labor em **sobrejornada** e pelo **desrespeito ao intervalo intrajornada**.

Quanto às **horas extras** e **reflexos pelo labor em sobrejornada**, o Regional valeu-se tanto da prova oral, quanto da folha de ponto trazidas pela Reclamante, que contrastavam com a folha de ponto trazida pelo Reclamado. Entendeu ser devido o reflexo em sábados, tendo em vista as normas coletivas trazidas aos autos. O Reclamado invocou, no recurso de revista, divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 368 e 333, I, do CPC e 818 da CLT, alegando que a Reclamante não se desincumbira do ônus de provar o sobrelabor, tendo em vista a folha de ponto por ele trazida aos autos. Ora, é clara a intenção de revolvimento de fatos e provas, estando correta a aplicação do **Enunciado nº 126 do TST**.

Quanto às **horas extras** por desrespeito ao **intervalo intrajornada**, entendeu o Regional que, laborando em jornada superior a 6 horas diárias, e gozando **intervalo** de apenas 15 minutos, fora desrespeitado o limite mínimo de uma hora, devendo os minutos faltantes ser pagos com o adicional de hora extra, na forma do **art. 71, § 4º, da CLT**. Refutou, ainda, a alegação de julgamento *extra petita*, indicando que o pleito se encontrava na inicial. Em recurso de revista, o Reclamado renovou a alegação de julgamento *extra petita*, alegando divergência jurisprudencial e ofensa aos **arts. 128, 460 e 282, IV, do CPC**. No mérito, alegou que o intervalo de 15 minutos está previsto no **art. 224, § 1º, da CLT**, que restou violado, assim como no **art. 71, § 2º, da CLT** e, por fim, que **não houve prova** do sobrelabor.

Compulsando-se a inicial, comprova-se correta a afirmação do Regional, no sentido da existência de pedido de horas extras em razão do desrespeito ao intervalo intrajornada. Assim, não se pode falar em ofensa aos **arts. 128, 460 e 282, IV, do CPC**.

Por outro lado, comprovada a jornada superior a 6 horas diárias, não resultam violados os **arts. 71, § 2º, e 224, § 1º, da CLT**. A condenação não resultou, como alegou o Reclamado, do cômputo do intervalo na jornada, e sim do desrespeito ao intervalo mínimo alusivo a uma jornada superior a seis horas diárias. O único aresto trazido a confronto revela-se inespecífico, nos moldes do **Enunciado nº 296 do TST**, eis que trata da condenação em horas extras decorrentes de presunção, enquanto a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos.

Tendo o Regional afirmado ter havido prova do sobrelabor, somente mediante revolvimento do conjunto fático-probante da controvérsia, poder-se-ia chegar a conclusão diversa, estando correto, assim, o despacho agravado, que invocou a incidência do **Enunciado nº 126 do TST**.

Ainda no mérito, pediu o Agravante a **limitação das horas extras a 2 horas por dia**, argumentando que o **art. 59 da CLT** a impõe. Aduz divergência jurisprudencial. O apelo encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, já que a decisão recorrida encontra amparo na **Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI1, QUE REZA:**

"117. HORAS EXTRAS. A LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 59 DA CLT) DA JORNADA SUPLEMENTAR A DUAS HORAS DIÁRIAS NÃO EXIME O EMPREGADOR DE PAGAR TODAS AS HORAS TRABALHADAS."

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-796562/01.6trt - 2ª região
AGRAVANTE: LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADA: WALKIRIA DAIMAR DE CASTRO
Advogado:Dr. Benito Basílio de Lima
D E S P A C H O

O **Presidente do 2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, quanto às matérias "salário por fora" e "horas extras" e a **preclusão** do tema alusivo aos efeitos liberatórios do termo de rescisão contratual (fl. 127).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado ofensa legal apta a promover a admissibilidade do apelo(fl. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 133-134) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 135-137), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regulares a **representação** (fl. 51) e o **traslado, conheço** do apelo.

O RECURSO DE REVISTA ALEGAVA:

a) em preliminar, **nulidade** por **negativa de prestação jurisdicional**, pois não esclarecidos os pontos suscitados em embargos declaratórios alusivos aos temas "horas extras" e "salário"; e
b) no mérito, insurgiu-se quanto às matérias: b.1) "efeito liberatório do termo de rescisão contratual; e b.2) salário por fora e horas extras (fls. 115-122).

Quanto à **preliminar de nulidade**, o recurso encontra-se **desfundamentado**, eis que não existe indicação de dispositivo legal violado.

Quanto ao **efeito liberatório do termo de rescisão contratual**, nos termos do **Enunciado nº 330 do TST**, correto o despacho que apontou sua **preclusão**. O Regional, em sede de recurso ordinário, concluiu pela preclusão do tema, por entender que, sendo a quitação **fato extintivo** do direito, deveria ter sido alegada em contestação, não cabendo seu exame de ofício. O recurso de revista não demonstra divergência jurisprudencial quanto a esta conclusão, nem demonstra como ela teria violado a lei. Insiste, apenas, em obter o efeito liberatório, que, conforme bem afirmado pelo Regional, é matéria preclusa.

Quanto ao tema "**salário por fora**", embora a alegação seja de violação do **art. 818 da CLT**, por **inversão do ônus da prova**, a pretensão é de revisão do conjunto fático-probante, já que a Reclamada alegou a inexistência de seu pagamento. Correta a aplicação do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Quanto às **horas extras**, tampouco merece reparos o despacho agravado, que aplicou o **Enunciado nº 126 do TST**. É que a alegação se faz no sentido da ausência de prova de sobrejornada.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797621/01.6trt - 2ª região
AGRAVANTE: CASA BERNARDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

AGRAVADO: ERASMO CARLOS DOS SANTOS
Advogado:Dr. Mário Antônio de Souza
D E S P A C H O

O **Presidente do 2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**, por entender que, sendo a matéria meramente interpretativa, o recurso de revista somente poderia ser admitido ante a demonstração de divergência jurisprudencial específica (fl. 39).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado ofensa ao **art. 5º, LV, da Constituição Federal**, na medida em que a adoção do laudo pericial, em detrimento da prova emprestada, importou **cerceamento de defesa** (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 78-80) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 81-84), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regulares a **representação** (fl. 11) e o **traslado, conheço** do apelo.

O **Regional** manteve a condenação da Reclamada em **adicional de periculosidade**, com base no **laudo pericial** elaborado pela **perita do Juízo**, que constatar a presença de substâncias passíveis de explosão provocada por agentes externos. Nessa esteira, afirmou, ainda, que o perito nomeado pelo juízo não tem que confrontar seus resultados com os resultados de outro perito - **prova emprestada**, mormente quando esta é trazida extemporaneamente. Considerou, ademais, que os honorários arbitrados não eram excessivos (fls. 32-33).

Em **recurso de revista**, a Reclamada alegou ter colacionado dois laudos periciais divergentes, um produzido em outro, processo e por outro perito - **prova emprestada**, e, o outro pelo assistente técnico que indicara, de sorte que a prevalência do primeiro laudo pericial sobre os demais importou cerceamento de defesa lesivo ao **art. 5º, LV, da Constituição Federal**. Suscitou, ainda, divergência JURISPRUDENCIAL (FLS. 35-37).

O julgador, desde que não viole disposição taxativa em contrário, é livre para conduzir o processo e formar seu convencimento acerca da matéria fática que lhe é submetida. Tendo o Regional se valido de perícia realizada no local de trabalho do Reclamante, não se pode falar em **cerceamento de defesa**, que exsurge apenas quando se nega a qualquer das partes a oportunidade de fazer prova de suas alegações. A Reclamada não ficou impedida de apresentar as provas que julgava impeditivas do direito do Autor, tanto que indicou perito assistente, o qual, em suas próprias palavras, teria ofertado laudo divergente. A irrisignação, portanto, não foi motivada por cerceamento de defesa e sim por não aceitar o convencimento do julgador acerca da questão fática. Assim, não há que se falar em ofensa ao **art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988**.

Os arestos trazidos a confronto não se prestam para o fim colimado. O primeiro não traz indicação de sua fonte de publicação, nem foi trazido na íntegra, encontrando óbice no **Enunciado nº 337 do TST**. Os demais são inespecíficos, atraindo o **Enunciado nº 296 do TST**, eis que o primeiro refuta a validade do laudo pericial, porque contrário à lógica e ao entendimento científico acerca da matéria, demonstrando parcialidade, e o segundo trata dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, face aos princípios do acesso ao Poder Judiciário e da ampla DEFESA.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 296 e 337 do TST** e da alínea "c" do **art. 896 da CLT**.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797622/01.0trt - 2ª região
AGRAVANTE: POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO: NEY JOSÉ RODRIGUES PINTO JÚNIOR
Advogado:Dr. Riscalla Elias Júnior
D E S P A C H O

O **Presidente do 2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice dos **Enunciados nº 126 e 297 do TST** (fls. 75-76).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, repetindo as razões recursais do recurso de revista (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 81-87) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 88-97), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regulares a **representação** (fl. 8) e o **traslado, conheço** do apelo.

Todavia, o **apelo não merece prosperar**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado**, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797623/01.3TRT - 2ª região
AGRAVANTES: GINÁSIO DE ESPORTES VILA FOOT E OUTRA

Advogada: Dra. Regiani Testoni Munhato
AGRAVADO: NIVALDO SOARES DA SILVA
Advogada:Dra. Adriana Botelho Frangiello Braga

DESPACHO

O **Presidente do 2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista das **Reclamadas**, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 12).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpuseram o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o despacho é "(...) *incompatível e desvinculado dos postulados básicos respeitantes ao tema, em razão do que, ao pé da presente, resta consignado o de reforma decisória, ante a relevância e legitimidade da fundamentação*" e renovando, a seguir, as razões do recurso de revista (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 63-72) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 74-77), sendo **dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho** na forma da Resolução 322/96 do TST.

Conquanto seja **tempestivo** e estejam regulares a **representação** (fl. 45) e o **traslado**, o agravo **não merece seguimento**, pois desfundamentado. É que não se volta contra o fundamento da decisão agravada, demonstrando que o recurso de revista não busca o revolvimento de matéria de fato. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado**, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SB-DI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices do **art. 896 da CLT** e do **Enunciado 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAG-805.563/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
RECORRIDO : LEANDRO SILY DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO

Inicialmente o recurso em exame foi submetido a julgamento no âmbito da SBDI-2, tendo o Colegiado declinado da competência para seu exame em prol de uma das Turmas deste Tribunal, tendo em vista a peculiaridade de o agravo regimental que originou o acórdão recorrido impugnar decisão que, com fundamento no art. 557 do CPC, denegou seguimento ao recurso ordinário manifestado contra a sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 1487/99.

Convém salientar que a deliberação da SBDI-2 restringiu-se ao campo da competência para julgamento do feito, ficando a cargo da Turma o exame da adequação do recurso ordinário submetido a apreciação desta Corte.

Feitas essas considerações, é bom lembrar que apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 73, o princípio da fungibilidade que o fora no de 39, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado e nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal.

Excluído por ora o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar.

Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Compulsando o artigo 895, "b", da CLT, percebe-se que o recurso ordinário ali consagrado não é apropriado para impugnar o acórdão proferido pelo Colegiado, mesmo o tendo sido em função do agravo do artigo 557, § 1º, do CPC.

É que a hipótese prevista na referida alínea diz respeito a decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, ao passo que a decisão recorrida acha-se consubstanciada, conforme já explicitado, em acórdão que manteve a denegação de recurso ordinário interposto contra sentença prolatada em reclamação trabalhista.

Ela, por sua vez, remete a causa decidida em segunda instância, a indicar o flagrante descabimento do presente recurso em face da clareza do disposto no **caput** do artigo 896 da CLT, de ser cabível recurso de revista para esta Corte.

Desse modo, mesmo interposto o apelo no oitavo legal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de revista em razão do erro grosseiro em que incorreu a recorrente.

Do exposto, com fundamento no **caput** do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por incabível.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-806458/01.0 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE:MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADA :NAIR ANDRADE
Advogado:Dr. Luiz Fernando Castro Reis
DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl.57).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 58), **regular a representação** (fl. 19) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE RECURSAIS.

No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, POR ENCONTRAR, A REVISTA, ÓBICE NA **SÚMULA Nº 214 DO TST**.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806459/01.4 TRT - 2ª região
AGRAVANTE:MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Advogado:Dr. Roberto Mehanna Khamis
AGRAVADO :CARLOS ALBERTO AGUIAR
Advogado:Dr. Armando Fernandes Filho
DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 55).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 56), **regular a representação** (fl. 16) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE RECURSAIS.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as Partes e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, POR ENCONTRAR A REVISTA ÓBICE NA **SÚMULA Nº 214 DO TST**.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.864/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : BENEDITO SOUZA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DESPACHO

O presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide à hipótese o § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, impossibilitando a análise e a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Frise-se que a certidão de publicação do acórdão regional é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator
PROC. NºTST-AIRR-810095/01.5 TRT - 10ª REGIÃO
AGRAVANTE:UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO :ALAN SÉRGIO REGO BARBOSA
Advogado:Dr. Jomar Alves Moreno
DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidente do **10º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 52-53).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **depósito recursal**, efetuado por ocasião da interposição do recurso de revista, e da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.
Brasília, 18 de março de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811849/01.7 TRT - 9ª região
AGRAVANTE:CLEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado :Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro
AGRAVADO:BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 3-8) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **9º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 53).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária** e do comprovante de recolhimento das **custas** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811853/01.0trt - 9ª região
AGRAVANTE : BOGDAN BEMBNOWSKI
Advogada: Drª. Miriam Cipriani Gomes
AGRAVADA: JEFFERSON CARLOS PEREIRA
Advogado:Dr. Alberto Augusto De Poli
DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **9º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fl. 65).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do RECURSO TRANCADO.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.
Brasília, dede 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-811855/01.7trt - 9ª região
AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

AGRAVADA: MARILENE FANTIN GAIARDO

Advogado:Dr. Maximiliano Nagl Garcez

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 9º Regional negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 211 do TST**, afastando, assim, a alegação de ofensa aos **arts. 5º, II e XXXVI, e 114 da Constituição Federal** (fl. 198).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o **Enunciado nº 221 do TST** não pode ser aplicado em se tratando de alegação de violação constitucional e que os dispositivos constitucionais invocados no recurso de revista foram malferidos, eis que a violação legal não precisa ser expressa (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 204-206) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 207-211), sendo **dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regulares a **representação** (fls. 7 e 11) e o **traslado, conhecimento** do apelo.

Tem razão o Agravante quando argumenta que não se pode aplicar o **Enunciado nº 221 do TST** quando o recurso de revista TEM POR BASE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Contudo, o recurso de revista não pode ser admitido.

ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) o **cálculo dos descontos previdenciários** estava correto, pois atendia aos arts. 20 e 28, § 9º, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 30/04/97, em relação ao salário de contribuição e teto limite; e

b) operara-se a **coisa julgada** quanto aos **descontos fiscais**, estando **preclusa** a matéria, eis que o tema, quantando figurasse na fundamentação do acórdão proferido no processo de conhecimento, **não integrou a sua parte dispositiva**, na forma dos **arts. 467, 469 e 610 do CPC** (fls. 176-182).

O recurso de revista tinha por fundamento a **inexistência de coisa julgada** porque aplicável à espécie a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST**. Continha, ainda, alegação de **divergência jurisprudencial**, de ofensa aos **arts. 5º, II e XXXVI, e 114 da Constituição Federal**, à **Emenda Constitucional nº 20** e ao **Provimento nº 1/96** e de **contrariedade aos Enunciados nºs 32 e 141 do TST**.

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível mediante demonstração de ofensa direta e literal de norma da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não se presta para promover a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Não viola o **inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988** a decisão que afirma que a coisa julgada opera em relação à parte dispositiva da sentença, ou do acórdão, não quanto à sua fundamentação. Note-se, aliás, que sobre este aspecto da decisão recorrida o **Reclamado** não se manifestou.

O **art. 114 da Constituição Federal de 1988** trata de tema diverso, qual seja, a competência da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812049/01.0 trt - 2ª região
AGRAVANTE:INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Procuradora:Dr. Vivian Hossne de Godoy

AGRAVADO: MASUKO YOKOYAMA KARASAWA

Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl.59).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE MARÇO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-812591/01.0trt - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO: GÉRSO FERREIRA DA SILVA

Advogada:Dr. Sonia Maria Petenatti

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 218 do TST** (fl. 146).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que não se pode aplicar o referido **Enunciado** quando, no recurso de revista, existe alegação de ofensa constitucional (fls. 148-152).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de **contraminuta** ao agravo de instrumento e de **contra-razões** ao recurso de revista (fl. 157v.), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fl.65 e 137), e manifestado nos **próprios autos**.

Não merece reparos o despacho-agravado, porquanto a incidência do **Enunciado nº 218 do TST** não pode ser refutada apenas porque, buscando afastar a deserção de seu recurso ordinário, a **Reclamada** alegou que a exigência de depósito recursal, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, fere o art. 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812765/01.2trt - 15ª região
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

AGRAVADO: SANTO BELATO

Advogado:Dr. José Maria Campos Freitas

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 23 do TST** (fl. 117).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado divergência jurisprudencial apta a promover a admissibilidade do recurso de revista (fls. 2-9).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de **contraminuta** ao agravo de instrumento e **contra-razões** ao recurso de revista (fl. 120v), sendo **dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regulares a **representação** (fl. 29, 66, 114 e 115) e o **traslado**, o apelo alcança conhecimento.

Não merece reparos o despacho-agravado, eis que, aviado o recurso de revista com base em **divergência jurisprudencial** acerca de **horas de sobreaviso**, desatendeu aos requisitos legais e sumulares do TST. O **primeiro aresto** é inespecífico, nos termos dos **Enunciados nºs 23 e 296 do TST**, pois considera que a simples instalação de aparelho telefônico na residência do empregado não é suficiente para caracterização da situação de sobreaviso, enquanto a decisão recorrida possui fundamento diverso, qual seja, o fato de que o **Reclamante** não podia ausentar-se sequer da Usina, mesmo fora do horário de expediente, sem que houvesse outro funcionário para substituí-lo (fl. 110). O segundo e o terceiro arestos não trazem a indicação da fonte de sua publicação, atraindo o óbice do **Enunciado nº 337 do TST** (fls. 111-112). O quarto, e último, é originário de Turma do TST, desatendendo ao que dispõe a **alínea "a" do art. 896 da CLT** (fl. 113).

Importante observar, ainda, que a alegação no sentido de que não foi provado que o **Reclamante** era obrigado a permanecer em sua residência é matéria fática, que atrai a incidência do **Enunciado nº 126 do TST**. Por fim, a alegação de que, para configuração do sobreaviso, faz-se mister que os empregados sejam efetivos e permaneçam em sua própria residência não foi prequestionada, eis que nada dito, no acórdão Regional, acerca de ser o **Reclamante** efetivo, ou não. Assim, tem incidência o **Enunciado nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812803/01.3trt - 2ª região
AGRAVANTE: BANKBOSTON N.A.

ADVOGADOS : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E DRA. ISABEL F. DE SALLES CAPELLA

AGRAVADO: ELSON SOUZA CEDRO

Advogado:Dr. Dejar Passerine da Silva

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a **reautuação** dos autos, para fazer constar como advogada do Agravante a Dra. **Isabel F. de Salles Capella**, que é a subscritora do agravo de instrumento.

O **Presidente do 2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, manifestado em processo de **execução**, ao fundamento de que restou desatendida a regra do **art. 896, § 2º, DA CLT** (FL. 704).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que a decisão proferida em agravo de petição, sobre correção monetária de créditos trabalhistas, ofendeu, como demonstrado no recurso de revista, o **art. 5º, caput e II, da Constituição Federal de 1988**, pois violados os dispositivos de lei infraconstitucional ali elencados (fls. 709-715).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 724-731) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 732-744), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fls. 716-717)e manifestado nos **próprios autos, conhecimento** do apelo. Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que a decisão proferida pelo Regional, no sentido de que o recurso de revista interposto em processo de execução não demonstrou ofensa direta à Constituição Federal, está absolutamente correto. A alegação do Agravante, em recurso de revista, foi de ofensa ao **art. 5º, caput e inciso II, da Constituição FEDERAL**.

Ora, a violação de dispositivo da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário"* (STF-AGRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Assim, o trancamento da revista **não implicou ofensa ao art. 5º, caput II, da Carta Magna**. A hipótese de divergência jurisprudencial não está contemplada no § 2º do art. 896 da CLT, revelando-se incensurável o despacho-agravado.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812934/01.6 trt -4ª região
AGRAVANTE: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

Advogada :Dra. Renata Berenice Veiga do Amaral

AGRAVADA: BALBINA MARLEY GONÇALVES VIEIRA

Advogada: Dra. Rita Carioni Nunes

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Corregedor Regional, na forma regimental, do TRT da 4ª Região, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 55).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento e tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco darepresentaçãoprocessual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dr. **Renata Berenice Veiga do Amaral**, única subscritora do recurso. Ressalte-se, ainda, QUE NÃO ESTÁ CONFIGURADO, *in casu*, O MANDATO TÁCITO.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, e na **Súmula nº 164 do TST, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813109/01.3trt - 3ª região
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO: PAULO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

O Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender não atendido qualquer dos requisitos do art. 896 da CLT (fl. 204).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo ter demonstrado afronta à literalidade dos dispositivos de lei federal elencados no recurso de revista e divergência jurisprudencial (fls. 205-210).

Contraminutado (fl. 216) intempestivamente o apelo (fl. 215v) e dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a representação (fls. 63 e 161) e manifestado nos próprios autos, do apelo alcança conhecimento.

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO AGRAVADO.

O Regional, apreciando recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada em:

- a) horas extras decorrentes de minutos que antecedem e EXTRAPOLAM A JORNADA DIÁRIA; E
b) honorários advocatícios (fls. 166-172).

Em acórdão complementar, explicitou a base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 182-184).

A Reclamada manifestou recurso de revista, insurgindo-se CONTRA A CONDENAÇÃO EM:

a) horas extras excedentes da 6ª diária, porquanto a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento;

b) horas extras pelos minutos que antecedem e extrapolam a jornada diária, alegando condenação decorrente de confissão ficta; E

c) honorários advocatícios, argumentando que a Lei nº 5.584/70 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1998.

Quanto ao tema das horas extras por labor em turno ininterrupto de revezamento, o apelo encontra óbice no Enunciado 297 do TST, pois não houve qualquer pronunciamento do Regional acerca da matéria.

Relativamente à condenação em horas extras decorrentes dos minutos que antecederam e sucederam a jornada diária, o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 297, 126, 296 e na alínea "a" do art. 896 da CLT. O Enunciado nº 297 se aplica quanto à alegação de que a condenação teria decorrido de confissão ficta, como previsto no art. 359 do CPC. É que, quanto aos minutos antecedentes a condenação teve por base a admissão da própria Reclamada de que permitia que seus empregados registrassem o horário de entrada e permanecessem sem prestar serviços por um lapso de tempo e, ainda, conforme o laudo pericial, só poderiam ausentar-se da empresa mediante autorização da chefia, o que atrai a regra do art. 4º da CLT, segundo o qual o tempo à disposição do empregador é considerado de serviço efetivo. Quanto aos minutos excedentes, a condenação eivou-se em laudo pericial, que verificara que o cartão-de-ponto era batido exatamente na hora em que encerrava a jornada contratual de trabalho, de modo que, quanto aos minutos excedentes do término do horário contratual, a prova era de efetivo serviço, pois o banho tomado pelos empregados, e suscitado como fato impeditivo do direito, ocorria depois do registro do ponto. Tendo a condenação se baseado em prova documental, somente mediante a sua reapreciação poder-se-ia chegar a conclusão diversa daquela pronunciada pelo Regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126. Ainda nesse tópico, insurgiu-se a Reclamada quanto à determinação de que a condenação em horas extras deve ser afastada apenas quanto aos dias em que o Reclamante efetivamente faltou ao serviço, devendo recair, portanto, sobre aqueles dias em que não existirem o cartão-de-ponto nem o registro de afastamento respectivo. Aduziu, a Recorrente, que as horas extras deveriam ser apuradas com base na média apurada a partir dos cartões-de-ponto, a fim de evitar enriquecimento sem causa, até mesmo porque a Inicial não traz dados corretos, alegação que atrai o Enunciado nº 126. Por outro lado, não cuidou de demonstrar, no particular, ofensa legal, nem divergência jurisprudencial, mostrando-se desfundamentado. O primeiro aresto é proveniente do STJ, desatendendo ao que dispõe a letra "a" do art. 896 da CLT. Os demais são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, eis que tratam da confissão ficta e do ônus da prova, este último sob o aspecto de que a ausência de controle de frequência não é suficiente para a condenação em horas EXTRAS.

No tocante aos honorários advocatícios, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, pois a decisão recorrida, assente no preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 espelha o entendimento consagrado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 219, 296, 297, 329 e 333 do TST e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813285/01.0trt - 1ª região

AGRAVANTE: CIRO A. SALCE MELLO

Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé

AGRAVADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha

DESPACHO

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, invocando o Enunciado nº 211 do TST eo art. 896, "a", da CLT (fl. 133).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo ter demonstrado afronta à literalidade dos dispositivos de lei federal elencados no recurso de revista e divergência jurisprudencial (fls. 134-141).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 148-151) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-161), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a representação (fl.8) e manifestado nos próprios autos.

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO AGRAVADO.

O Regional negou o direito à produtividade referente aos anos 1993, 1994 e 1995, ao fundamento de que:

a) a Reclamada, ao firmar os acordos coletivos, não se obrigara ao seu pagamento, e sim a definir critérios de distribuição de ganhos de produtividade, após aprovação pelos órgãos de controle, de sorte que, se não cumpriu a obrigação de fazer alusiva à definição dos critérios, deveria a Parte contrária ter exigido tal definição e, não o tendo feito, não cabe ao Poder Judiciário obrigar a Empresa a pagar uma PARCELA AINDA NÃO DEFINIDA;

b) fora declarada a prescrição alusiva aos anos de 1993 e 1994; e

c) quanto ao ano de 1995, fora previsto que não haveria pagamento cumulativo da produtividade com a participação nos lucros, tendo a Reclamada afirmado, sem impugnação do Reclamante, o pagamento da participação nos lucros daquele ANO (FLS. 106-110).

Ora, tendo o Regional afirmado taxativamente que os acordos coletivos de 1993 e 1994 não previam o pagamento da parcela, somente mediante o reexame de tais instrumentos coletivos pode-se chegar a conclusão diversa, o que importa no revolvimento de matéria fática, que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. O mesmo se pode dizer quanto às afirmações de que o acordo do ano de 1995 previa que não poderia haver pagamento cumulativo da produtividade com a participação nos lucros, e de que não houve impugnação à afirmação da Reclamada de que teria pago a participação nos lucros.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de cláusula de instrumento coletivo, prevê a alínea "b" do art. 896 da CLT que o recurso de revista só pode ser veiculado com base em divergência jurisprudencial, o que afasta, de imediato, as ALEGAÇÕES DE OFENSA LEGAL INSERIDAS NO RECURSO DE REVISTA.

Quanto à divergência jurisprudencial, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, eis que o primeiro paradigma parte da premissa de que os instrumentos coletivos de 1991/1992 previam o pagamento incontrolado da parcela, premissa que não integra a decisão recorrida. O segundo, por sua vez, não guarda qualquer relação com a hipótese dos autos, pois, em vez de tratar da previsão, ou não, da parcela em instrumentos coletivos, fala que as normas coletivas fazem lei entre as partes.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813287/01.8trt - 1ª região

AGRAVANTE: OSVALDO LUIZ DE CASTRO

Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

DESPACHO

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, invocando o óbice do Enunciado nº 211 do TST (fl. 99).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo ter demonstrado afronta à literalidade dos dispositivos de lei federal elencados no recurso de revista, os quais estavam prequestionados (fl. 92).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-105), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a representação (fl. 6) e manifestado nos próprios autos, conheço do apelo.

Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que a decisão proferida pelo Regional, no sentido de que a subordinação das sociedades de economia mista a convenções coletivas depende de prévia audição do órgão oficial competente e de prévia dotação orçamentária, nos termos dos arts. 169, § 1º, da Constituição Federal e 623 da CLT, não viola, como alegado pelo Reclamante, os arts. 611 da CLT, 169, § 1º e 173, § 1º, ambos da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar 82/95. A decisão reflete o entendimento consagrado no Enunciado nº 280 do TST, atraindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813317/01.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE: GEORGE MESQUITA

Advogado: Dr. Roberto da Silva Pimentel

AGRAVADA: ROSEMARY REZENDE RAMOS

Advogada: Dra. Vilma Alves dos Santos

AGRAVADA: G. MESQUITA - IND. COM. LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que G. Mesquita - Ind. Com. Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 45).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão proferido em sede de agravo de petição e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813347/01.5 trt - 3ª região

AGRAVANTE: DENISE DE OLIVEIRA AYRES

Advogado: Dr. Roberto da Silva Pimentel

AGRAVADA: ROSEMARY REZENDE RAMOS

Advogada: Dra. Vilma Alves dos Santos

AGRAVADA: G. MESQUITA - IND. COM. LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que G. Mesquita - Ind. Com. Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 33).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão proferido em sede de agravo de petição e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.164/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA.

ADVOGADA : DRª. NEUSA MARIA TIMPANI

AGRAVADOS : IVANI MORENO E OUTROS

ADVOGADA : DRª. GIOVANNA OTTATI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 10, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar a higidez das suas razões RECURSAIS.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

De outra sorte, a agravante não aproveita os dados lançados no rosto da aludida petição (fl. 49), uma vez que os registros ali constantes padecem da devida assinatura de servidor da Corte Regional, a dar veracidade às datas informadas.

Não é demais lembrar que o item IX, segunda parte, da supracitada instrução normativa é claro ao asseverar que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso).

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-814637/01.3 TRT -15ª REGIÃO
AGRAVANTE: MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO: PAULO ESTEVÃO FAGUNDES GONÇALVES
Advogado: Dr. Semi Rosalém
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 51).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento e tampouco contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dr. **Cristina Lódo de Souza Leite**, única subscritora do recurso. Ressalte-se, **AINDA, QUE NÃO ESTÁ CONFIGURADO, in casu, O MANDATO TÁCITO.**

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Morreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, e na **Súmula nº 164 do TST**, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814639/01.0trt - 15ª região
AGRAVANTE: SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO: WALTER FERNANDES DOS SANTOS
Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Souza
D E S P A C H O

A **Presidência do 15º Regional** trançou a revista da **Reclamada**, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 98).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, alegando que **não pode ser aplicado o procedimento sumaríssimo**, visto que, quando do ajuizamento da demanda, ainda não vigia a Lei nº 9.957/00 (fls. 2-7).

Não houve apresentação de contraminuta e foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 99), tem **representação REGULAR** (FLS. 3 E 36) E FOI DEVIDAMENTE INSTRUMENTALIZADO.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o procedimento sumaríssimo só é aplicado às demandas ajuizadas na vigência da Lei nº 9.957/00, razão pela qual se procederá a análise do recurso à luz do procedimento comum.

Quanto às **horas extras**, a decisão regional manteve a sentença sob o fundamento de que, não obstante o Reclamante exercer trabalho externo, a **prova emprestada comprova a sobrejornada** e que o **horário indicado na exordial não foi impugnado**. Assim sendo, decisão contrária exigiria incursão no campo fático-probatório, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, os **arestos colacionados são inespecíficos**, visto que nenhum deles aborda o fato de que o horário declinado na inicial não foi contestado, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à **prescrição relativa ao FGTS**, a decisão que entendeu que ela é **trintenária**, e não quinquenária, está em consonância com as **Súmulas nºs 95 e 362 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 95, 126, 296 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815184/01.4 trt - 3ª região
AGRAVANTE: CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CIPELLI

AGRAVADO: ANIBAL SOARES FERREIRA
Advogada: Dra. Virgínia Campos Figueirôa
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figure, ao lado do Reclamante, como Agravado.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 22).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do **recurso de revista** denegado não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, **as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815186/01.1 TRT - 3ª região
AGRAVANTE: FIATENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA

AGRAVADO: WANDERSON DIAS MAGALHÃES

Advogado: Dr. João Carlos da Silva

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que **as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815187/01.5trt - 3ª região
AGRAVANTE: MARLEIDE TEIXEIRA COSTA
Advogado: Dr. Darcy Cordeiro Lima
AGRAVADA: VIGIMOC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO: JEREMIAS DOS SANTOS COSTA

Advogado: Dr. João Avelino Neto

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Terceiro Interessado** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 39-40).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso transcrito.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.195/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS BRETAS E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TERCIO TULIO NUNES MARCATTE

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMANEZADOR, EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA/MG - SECI

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-815241/01.0trt - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO: VALDIR TEIXEIRA DE PAULO

Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **3º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** e, ainda, por entender não estarem atendidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 367).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o recurso de revista preenchia os requisitos elencados no art. 896 da CLT (fls. 368-372).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 374-379) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 380-386), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** e a **representação** é regular (fls. 7 e 11) e manifestado nos **próprios autos**.

Entendeu o Regional que a **7ª e a 8ª horas diárias** deveriam ser pagas como **extras**, pois não restou comprovado que o Reclamante ocupava **cargo de confiança**, nos moldes do **art. 224, § 2º, da CLT**, eis que o pagamento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente para a caracterização da hipótese legal de cargo de confiança de bancário, sendo necessária a comprovação de fidúcia elevada (fls. 342-347).

Em **recurso de revista**, o Reclamado suscitou ofensa aos **arts. 224, § 2º da CLT e 5º, II, da Constituição Federal**, alegando que o Reclamante exercia cargo de confiança, pois recebia gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e gratificação semestral. Argumentou que não se pode confundir os cargos enumerados no dispositivo celetário retromencionado com a hipótese do art. 62, também da CLT, porque não se pode exigir poderes de gestão e mandato formal para todas as hipóteses previstas no art. 224, não sendo decisiva, por outro lado, a inexistência de subordinados, pois a confiança é entendida como a capacidade técnica. Apontou contrariados os Enunciados nºs 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST, e suscitou divergência JURISPRUDENCIAL.

A decisão recorrida não afronta a literalidade do **art. 224, § 2º, da CLT**. Assim, não se pode falar, tampouco, em violação do art. 5º, II, da CF/88.

Não se pode falar, por outro lado, em contrariedade a qualquer dos verbetes sumulares invocados pelo Reclamado. Não se trata de cargo de subchefe, subgerente ou tesoureiro, nem foi dito que o Reclamante exercia cargo de chefia, e sim que recebia gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, que só remunerava a maior responsabilidade. Não se falou que é necessário haver amplos poderes de mando e gestão. Os paradigmas não se prestam ao fim colimado. Aqueles originários de Turmas do TST encontram óbice no **art. 896, "a", da CLT** e os demais são inespecíficos, nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**, eis que nenhum deles nega a tese do Regional, no sentido de que não basta o percebimento da gratificação para a caracterização do cargo de confiança.

De mais a mais, em se tratando do exercício de cargo de confiança, somente mediante o revolvimento do conjunto de fatos e provas poder-se-ia concluir pelo desempenho de cargo de confiança, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815246/01.9trt - 3ª região

AGRAVANTE: RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADA: JOANA DÁRC SOARES DOS SANTOS

Advogada:Drª. Maria do Carmo Gomes Quirino

D E S P A C H O

O **Tribunal a quo** não conheceu do agravo de petição da Reclamada por considerá-lo **intempestivo** (fls. 156-158 e 165-167).

a **Reclamada** alega em seu **recurso de revista** que o recurso ordinário foram interposto no prazo legal e que a decisão regional **negou a prestação jurisdicional**, ferindo os arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 169-172).

A **Presidência do 3º Regional** trançou o recurso de revista da Reclamada, sob o entendimento de que **não houve negativa de prestação jurisdicional** (fl. 173).

Inconformada, a **Demandada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, insistindo que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 175-179).

Have apresentação de **contraminuta** (fls. 181-186) e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 174-175s) tem **representação REGULAR** (FL. 9 E 71), E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Quanto a alegação de que **agravo de petição era tempestivo** e que o seu não-conhecimento configura negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito o inconformismo patronal.

De acordo com a certidão de f. 143, a **sentença foi publicada no dia 14/3/01, quarta-feira**, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 15/3/01, Quinta-feira, e findando em 22/3/01, Quinta-feira. Assim, **tendo o agravo de petição sido protocolado em 26/3/01, está efetivamente intempestivo**.

Logo, **estando intempestivo o agravo de petição, não há como vislumbrar violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal**, visto que os princípios neles esculpidos não são absolutos, devendo ser observada a legislação infraconstitucional que disciplina os requisitos PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

Assim, não havendo violação direta à Constituição Federal, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 266 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815485/01.4trt - 10ª região

AGRAVANTE: SERV-CAR - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO

AGRAVADO: RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA FILHO

Advogado:Dr. Dorival Borges de Souza Neto

D E S P A C H O

A **Presidência do 10º Regional** trançou a revista da Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 115).

Em seu **agravo de instrumento**, a **Reclamada** alega que ficaram demonstradas as violações dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 71 e 818 da CLT e 333 do CPC, razão pela qual o recurso de revista devia ser processado (fls. 2-8).

Não houve apresentação de **contraminuta** nem de **contra-razões**, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 116), tem **representação regular** (fls. 28-29) e foram trasladadas as peças essenciais À SUA FORMAÇÃO.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às **horas extras**, o recurso não alcança sucesso, uma vez que o **Tribunal a quo** consignou, claramente, que a decisão impugnada estava lastreada na análise do conjunto fático-probatório, demonstrando que o Reclamante não usufruía da integralidade do **intervalo intrajornada** e que a **jornada NORMAL ERA EXTRAPOLADA, SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO**.

Assim sendo, decisão diversa exigiria incursão na análise das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **indenização de 50% relativa ao período destinado a intervalo intrajornada não gozado** pelo Reclamante, a matéria é nitidamente **interpretativa**, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, já que a decisão do **Tribunal a quo** foi no sentido de que a não-concessão do intervalo para descanso acarreta o pagamento de indenização no percentual de 50% e, caso extrapole a jornada diária, é devido também pagamento de horas extras referentes ao período de sobrejornada. Não houve violação literal do art. 71, § 4º, da CLT, porquanto esse dispositivo apenas disciplina o pagamento da indenização quando não concedido intervalo intrajornada para alimentação, sem, contudo, abordar a hipótese dos autos, em que houve também excesso de jornada diária, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Por outro lado, os **arestos colacionados não abordam a mesma situação fática dos autos** em que, além de não haver concessão de intervalo destinado a repouso e alimentação, a jornada diária ainda era extrapolada. O recurso encontra óbice nas **Súmulas nº 296 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815673/01.3trt - 4ª região

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

AGRAVADA: NEIDE DA COSTA PEREIRA

Advogado:Dr. Gelson Ferrareze

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do **4º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, por entender que a decisão regional espelha o entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDII do TST** (fl. 514).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo violação do Ato Declaratório nº 3, de 07/01/99, da Receita Federal (fl. 519).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de **contraminuta** ao agravo de instrumento e **contra-razões** ao recurso de revista (fl. 525v.), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** e regular a **representação** (fl. 521) e manifestado nos **próprios autos**.

Não merece reparos o despacho agravado. O Regional determinou a **devolução dos descontos** efetuados a título de **imposto de renda**, ao fundamento de que a parcela de **incentivo à rescisão contratual tem natureza indenizatória**, estando incluída na hipótese de exclusão de que trata o **art. 6º da Lei nº 7.713/88**. Essa decisão, como bem lançado no despacho agravado, espelha o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDII do TST**. O recurso encontra **ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815683/01.8trt - 2ª região

AGRAVANTE: CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCCI

AGRAVADO: JOSÉ HÉLIO DOS SANTOS

Advogado:Dr. Edwin Tabosa Gropp

D E S P A C H O

A **Presidência do 2º Regional** trançou a revista da Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 100).

Em seu **agravo de instrumento**, a **Reclamada** alega que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento, visto que ficou demonstrada violação do art. 461 da CLT e dissenso pretoriano (fls. 2-8).

Não houve apresentação de **contraminuta** e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 101), tem **representação regular** (fls. 35, 63 e 72) e foram trasladadas as peças **ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO**.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à alegação de não haver prova que o Reclamante cumpria os **requisitos para perceber o piso normativo da categoria para trabalhador qualificado**, a pretensão recursal envereda para o campo fático-probatório, não podendo ser apreciada em sede de recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, já que a decisão regional foi no sentido de que o Reclamante fez prova de que cumpria tais requisitos.

No que tange à afirmação de que **não é devida a equiparação salarial porque não foram indicados paradigmas**, melhor sorte não socorre a Reclamada, uma vez que o **Tribunal a quo** não deferiu equiparação salarial, mas, sim, **diferenças salariais decorrente do preenchimento dos requisitos para perceber o piso normativo para trabalhador qualificado**. Assim, os arestos colacionados são inespecíficos à luz da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto abordam situação fática distinta da dos autos, pois versam sobre requisitos para equiparação salarial, enquanto a matéria debatida nos autos se refere a diferenças salariais decorrente de piso **NORMATIVO**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815686/01.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado :Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

AGRAVADO: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogada :Drª. Marlene Ricci

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com suporte nas **Súmulas nºs 219 e 296 do TST** (fl. 112).

O agravo é inexistente, uma vez que as **razões do agravo de instrumento em recurso de revista não compor o apelo**. Ressalte-se, ainda, que a minuta de agravo de instrumento colacionada aos autos, às fls. 3-9, diz respeito ao agravo de instrumento interposto para o TRT, atacando o despacho do juízo de primeiro grau que denegou seguimento ao recurso ordinário, por considerá-lo deserto.

A peça é **essencial** para demonstrar o desacerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815869/01.1trt - 3ª região

AGRAVANTE: URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA

AGRAVADO: JOSÉ MARIA DA SILVA

Advogada:Drª. Márcia R. C. Magalhães

D E S P A C H O

O **Vice-Presidente do 3º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice dos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST**, quanto ao tema das horas extras e reflexos, e por entendê-lo **desfundamentado** quanto ao tema do adicional de insalubridade (fl. 497).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que não pretendia o revolvimento de fatos e provas e sim a correta interpretação de documento (fls. 501-507).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 513-515) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 516-518), sendo **dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fls. 253 e 311) e manifestado nos **próprios autos**.

Não merece reparos o despacho agravado.

A **Reclamada**, em **recurso ordinário**, insurgiu-se contra o reflexo de horas extras em férias e 13º salário, alegando que o acordo coletivo trazido aos autos abrangera os reflexos não só das horas extras, como do intervalo para repouso e ALIMENTAÇÃO, RETROATIVO AOS 5 ANOS ANTERIORES.

O Regional afirmou que o documento de fl. 161 não é um acordo coletivo, e sim uma ata de reunião da qual participou o sindicato, e entendeu que a **compensação** do valor de R\$ 363,38 (trezentos e sessenta e três reais e oito centavos) atendera aos termos ali fixados, já tendo sido determinada na sentença. A **Reclamada** alegou a quitação de todos os reflexos, aduzindo **divergência jurisprudencial** e ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXXVI, da Constituição Federal.

Estando o recurso assente em interpretação de um documento, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, estando correto o despacho agravado. Ademais, os paradigmas trazidos a confronto são genéricos, não se referindo ao acordo em questão, de forma que incide o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Não sendo possível o exame do documento, não há que se falar em ofensa dos dispositivos constitucionais invocados pela Agravante.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, decidiu o Regional que o laudo pericial avaliara adequadamente a questão do ruído. Em recurso de revista, alegou a Reclamada que, de acordo com a IN 15, item 6, em havendo diferentes níveis de ruído, o limite de tolerância é apurado levando-se em conta a combinação de seus efeitos. Não cuidou de demonstrar divergência jurisprudencial, nem ofensa legal.



Dessarte, está correto o despacho que julgou o recurso **desfundamentado**. Ainda que assim não fosse, não prosperaria o apelo, eis que somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa daquela proclamada pelo Regional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** bem como da ausência de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815926/01.8 TRT - 7ª região
AGRAVANTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado :Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

AGRAVADA :TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

Advogado:Dr. Gladson Wesley Mota Pereira
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 7º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação**, da **decisão originária**, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815927/01.1 TRT - 7ª região
AGRAVANTE: JOSÉ MAURO JACINTO

Advogado :Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

AGRAVADA :TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

Advogado:Dr. Gladson Wesley Mota Pereira
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Presidente do 7º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação**, da **decisão originária**, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815928/01.5 TRT - 7ª região
AGRAVANTE:HELOÍSA DE FÁTIMA DA SILVA

Advogado :Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

AGRAVADA :TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

Advogado:Dr. Gladson Wesley Mota Pereira
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Presidente do 7º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação**, da **decisão originária**, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815929/01.9 TRT - 7ª região
AGRAVANTE:VANDERLEY FERREIRA PIRES

Advogado :Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

AGRAVADA :TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

Advogado:Dr. Gladson Wesley Mota Pereira
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Presidente do 7º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação**, da **decisão originária**, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815933/01.1 TRT - 7ª região

AGRAVANTE:ELADÁRIO RAMPAL DA COSTA

Advogado :Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

AGRAVADA :TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

Advogado:Dr. Gladson Wesley Mota Pereira
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Presidente do 7º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação**, da **decisão originária**, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815965/01.2 TRT - 1ª região
AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada :Dra. Elaine Santos Mesquita

AGRAVADA :VALÉRIA GUIMARÃES DE AQUINO

Advogado:Dr. Fernando M. A. Pizarro Drummond

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que **não houve traslado de nenhuma peça processual** exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.337/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGTH - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : JAURO AFONSO BURGUEZ

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 48, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com respaldo no Enunciado nº 221 do TST e na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a violação aos arts. 59, § 1º, 193, 457, § 1º, e 458, todos da CLT, aos arts. 128 e 460 do CPC, bem como a contrariedade aos Enunciados 191 e 264 do TST.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Frise-se que a aludida peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, pois com o advento da Lei nº 9.756/98o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado- até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, revelando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL**".

Assim, cabia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, estando superada, em razão disso, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-816367/01.3trt - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE: RAIMUNDO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
D E S P A C H O

A **Presidência do 7º Regional** trançou o **recurso de revista interposto pelo Reclamante**, sob o fundamento de que não houve violação direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 926).

O **Reclamante** alega em seu **agravo de instrumento** que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento quanto aos **honorários advocatícios** e à **deserção do agravo de petição decorrente do não recolhimento da multa por litigância de má fé** (fls. 858-864).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 937-943) e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 858 e 927), tem **representação regular** (fl. 865) e foi processado nos autos principais.

Primeiramente cabe ressaltar que, estando o **processo em fase de execução de sentença**, só é cabível recurso de revista por violação literal e direta da Constituição Federal, conforme a exigência do **art. 896, § 2º, da CLT**, razão pela qual se deixará de apreciar a alegação de violação infraconstitucional, bem como de dissenso pretoriano.

Quanto à alegação de **deserção do agravo de petição decorrente do não recolhimento da multa imposta pela sentença em virtude de litigância de má-fé**, o apelo está **desfundamentado**, visto que não houve indicação expressa de violação a nenhum dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJU de 15/09/00, p. 502). O Recurso encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, não se vislumbra violação ao art. 133 da Constituição Federal, porquanto a Jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos processos submetidos à Justiça do **Trabalho não decorrem simplesmente da sucumbência**, mas sim, do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, conforme as **ORIENTAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmula nºs 219, 329 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816668/01.3 trt - 2ª região
AGRAVANTE: ISS SECURISYSTEM - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO:VALTER CAETANO DOS SANTOS

Advogada:Dra. Aika Uchida

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao **agravo de petição** interposto pela Reclamada, mantendo o entendimento de que a **correção monetária** deve incidir a partir do **mês efetivamente trabalhado** (fls. 67-69).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT, bem como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, alegando que o **índice de correção monetária** a ser aplicado é o do **mês subsequente** ao efetivamente laborado (fls. 71-74).

A **Presidência do 2º Regional** trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (FL. 75).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada insiste na alegação de que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-6)

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO-AGRAVADO.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

A determinação do **índice de correção monetária** a ser aplicado na atualização dos débitos **trabalhistas está disciplinada na legislação infraconstitucional**, e não na Constituição da República. Assim, para que se vislumbrasse possível violação da Constituição Federal, seria necessário que primeiro se verificasse violação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse diapasão, a violação constitucional daí decorrente seria, no máximo, de forma reflexa ou oblíqua, hipótese que não autoriza o processamento de recurso de revista em fase de processo de execução. O RECURSO ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 266 DO TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816670/01.9 trt - 1ª região
AGRAVANTE: MÁRCIA TERESA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado :Dr. Maurício Pessoa Vieira
AGRAVADA: ODEON - NEGÓCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIO CESAR CABRAL RAMOS

D E S P A C H O

A **Presidência do 1º Regional** trancou o recurso de revista da Reclamante, por entender que se pretendia revolver **fatos e provas** (fl. 99).

A Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento, já que a Reclamada, ao admitir a prestação de serviços pela Reclamante, assumiu o **ônus de provar que não havia vínculo empregatício** e sim trabalho autônomo (fls. 91-97).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 99-101) e os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é **tempestivo** (fls. 90v. e 91), tem **representação regular** (fl. 9) e foram transladadas as peças essenciais à SUA FORMAÇÃO.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante quanto ao **vínculo empregatício**, sob o fundamento de que a Reclamada se desincumbiu do **ônus** de demonstrar que a Reclamante prestava **serviço autônomo**, porquanto **não havia subordinação jurídica**.

A **matéria é de cunho fático-probatório**, uma vez que, para se chegar a decisão diversa daquela prolatada pelo Tribunal *a quo*, seria necessária, incursão no conjunto probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Cabe ressaltar que **não se vislumbra inversão do ônus da prova**, visto que o Tribunal de origem ao apreciar, o conjunto probatório, concluiu que a Reclamada se desincumbiu de ônus de provar a prestação de **serviço autônomo** e não decorrente de contrato de trabalho.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816671/01.2 trt - 1ª região
AGRAVANTE: LEIDE MARIA DA CRUZ
Advogada :Dra. Rosângela Lima da Silva
AGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

Advogado :Dr. Álvaro de Lima Oliveira

D E S P A C H O

A **Presidência do 1º Regional** trancou a revista da Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 221 do TST (fl. 72).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que tem direito à **indenização** prevista na Lei nº 7.238/84, porque foi demitida nos tinta dias que antecederam a data-base da categoria. Afirma que são devidos os **honorário advocatícios** (fls. 76-78).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 80-82), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Agravo é **tempestivo** (fls. 72 e 76), tem **representação REGULAR** (FLS. 3 E 36) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quando à **indenização prevista na Lei nº 7.238/84**, não logra êxito o recurso, porquanto o entendimento do TST é no sentido de que o prazo do **aviso prévio**, ainda que indenizado, **integra o período do contrato de trabalho**, para todos os EFEITOS LEGAIS.

Assim, tendo a Reclamante sido dispensada em 19/11/98, com a projeção do aviso prévio, o contrato de trabalho se prorroga até 19/12/98, portanto, posterior à data-base da categoria, que, segundo afirma a própria Reclamante, se daria no dia 1º/12/98 (fl. 66).

Cabe ressaltar que os **arestos são inespecíficos**, visto que não abordam o fato de que a dispensa se deu em virtude da adesão da Reclamante a Plano de Demissão Voluntária, permanecendo incólume o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Quando aos **honorários advocatícios**, estão prejudicados em virtude da total improcedência da reclamatória.

Quando ao pedido de **justiça gratuita**, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que atrai o óbice da **Súmula Nº 297 DO TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-923-2002-900-09-00-6
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME

AGRAVADO: ELISEU MÁRCIO KOCH

Advogado :Dr. Otávio Ernesto Marchesini

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 294-302) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fl. 289).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das **certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de agravo de petição** e em sede de **embargos declaratórios em agravo de petição** não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-931/2002-900-09-00-2trt - 9ª região
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA PINHEIRO DA SANTA INÁCIA LTDA.

ADVOGADA : DRª. FÁTIMA APARECIDA LUCCHESI

AGRAVADO: PAULINO RIGONI

Advogado:Dr. Joaquim Gonçalves Pigarro

AGRAVADA: TRANSPORTADORA E MERCANTIL DUARTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao **agravo de instrumento** da Terceira-Embargante, sob o fundamento de que seu **agravo de petição estava deserto**, porquanto não houve o recolhimento das custas processuais determinado na sentença (fls. 280-282).

A **Reclamada** interpôs **recurso de revista** lastreado em violação dos arts. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e 527 do CPC, sob o entendimento de que são assegurados a todos, independentemente de taxas, o direito de petição e a ampla defesa (fls. 299-301).

O **Presidente do 9º Regional** trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 306).

Em seu **agravo de instrumento a Reclamada** alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento e que seu trancamento violou o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal (fls. 3-7).

Do quanto se observa dos autos, não alcança sucesso o intento patronal, visto que essa Corte Superior tem cristalizado entendimento na **Súmula 218/TST**, que **não cabe Recurso de Revista em decisão proferida pelo Tribunal REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Resta, portanto, inafastável o óbice da **Súmula 218/TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-959-2002-900-12-00-3
AGRAVANTE; APS URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMERGÊNCIAS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARGARETE BIANCHINI

AGRAVANTE:APS URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMERGÊNCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ MARTINS DE MELLO

Advogado :Dr. Guilherme Belém Querne

D E S P A C H O

A **Presidência do 12º Regional** trancou os recursos de revista das Reclamadas, com supedâneo nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST** (fls. 348-353).

Inconformadas, **ambas as Reclamadas** interpõem os **presentes agravos de instrumento**, alegando que o Tribunal *a quo* violou os arts. 22 do Decreto-Lei nº 667/69, 2º da CLT, 896 do CCB e insistindo na afirmação de que não há ligação entre as Reclamadas que justifique a **condenação solidária** e que não é possível o reconhecimento de **vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada**. Insurge-se, ainda, aAPS URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM URGÊNCIA LTDA. contra a aplicação da multa por embargos protelatórios (fls. 355-361 e 363-369).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 373-374) e os autos **não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os agravos são **tempestivos** (fls. 353, 355 e 363), têm **representação regular** (fls. 148 e 181) e foram processados NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Como os recursos versam **basicamente** sobre as mesmas matérias, serão analisados em conjunto.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quando à **condenação solidária**, decorrente do reconhecimento da existência de **grupo econômico**, não prosperam os recursos, porquanto a decisão regional está lastreada na análise das provas produzidas nos autos, no sentido de que **as Reclamadas possuem o mesmo nome, tinham sócios em comum e mantinham entre si relação como de matriz e filial**.

Assim sendo, **a matéria é de cunho fático-probatório**, não podendo ser apreciada em sede de recurso de revista, porque demandaria incursão nas provas dos autos, procedimento vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quando ao **vínculo empregatício**, o Tribunal decidiu com base nas provas produzidas, cujo reexame é vedado em sede de RECURSO DE ÍNDOLE EXTRAORDINÁRIA PELA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Quando à alegação de que não é possível o reconhecimento de **vínculo empregatício de policial militar com empresa privada**, o Tribunal *a quo* **não emitiu tese expressa** sobre a matéria, carecendo, assim, do devido **prequestionamento**. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

Quando à aplicação de **multa por embargos protelatórios**, melhor sorte não socorre à APS URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM URGÊNCIA LTDA., porquanto o único **aresto** colacionado para o confronto de teses desserve ao fim colimado por ser **oriundo do STJ**, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** aos agravos de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-435.516/98.ITRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADOS : DR. EDSONSOTOMORENO

AGRAVADO : JOSÉ GOMES INÁCIO

ADVOGADO : DR. GERSON CAMPOS DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 239/240, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 244/416) que foi recebido como agravo regimental por força do r. despacho de fl. 419.

Constata-se, no entanto, que a reclamada foi intimada do r. despacho que negou seguimento a revista em 22.10.01, 2ª feira, (fl. 241) tendo o início da contagem do prazo ocorrido em 23.10 e encerrado em 30.10.01, dia útil.

Ocorre que o recurso foi interposto em 31.10.01, portanto, além do oitavo dia legal.

Com estes fundamentos e considerando a intempestividade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-515.569/98.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDAS : JOSEFA APARECIDA DA SILVA E EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS

GERAIS LTDA.

Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 97/100, manteve a condenação da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, segunda reclamada, como responsável subsidiária, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, visto que a tomadora dos serviços da reclamante, a Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., primeira reclamada, foi aplicada a pena de confissão, porque revel.

Inconformada, a PETROBRAS interpõe recurso de revista (fls. 102/108), alegando, em síntese, que o v. acórdão do Regional violou os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. Traz arrestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 114.

Contra-razões apresentadas pela reclamante (fls. 116/119).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 101 e 102) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 109/110). Complementação de custas pagas a contento (v. fls. 111) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor total da condenação, arbitrado pelo v. acórdão do Regional (v. fls. 80, 100 e 112).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, porém, a revista não merece seguimento.

O v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Quando ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Finalmente, no que tange à alegada violação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, não foi objeto de manifestação explícita pelo v. acórdão do Regional, e portanto não enseja o conhecimento do recurso porque preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, além do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-559.656/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADAS : DRA. VIVIAN DE VASCONCELOS CUNHA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : ALDOMAR DE OLIVEIRA MASSARO
 ADOVADO : DR. PAULO CÉZAR SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo banco-reclamado, contra o v. acórdão de fls. 154/158, que manteve sua responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas.

Nas razões de fls. 160/174, insiste na sua ilegitimidade passiva ad causam, pois não há como se declarar a responsabilidade da administração pública nas contratações de pessoal por meio de terceiro, diante do preconizado nos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93 e no Enunciado nº 331, IV, do TST. No mérito, insiste nas violações de leis acima apontadas, na ofensa aos arts. 5º, caput, II e XXXVI, e 170, IV, da CF, e 85 do Código Civil, além da contrariedade já mencionada ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Cita arrestos para cotejo jurisprudencial.

Embora tempestivo (fls. 159/160) e subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fls. 175/176), o recurso não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do e. Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz de referido verbete "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpra registrar, como bem assinalado pelo e. Tribunal a quo, que a ilegitimidade passiva, argüida em preliminar, confunde-se com o próprio mérito, cujo conhecimento já foi obstaculizado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de Março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR372113/1997.3

Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS

Procurador Dr(a): Marcelo Gougeon Vares

Embargado(a): José Renato Pinto Kleper e Outro

Advogado Dr(a): Eryka Farias De Negri

Embargado(a): José Renato Pinto Kleper e Outro

Advogado Dr(a): Raquel Carvalho Coelho

Processo : E-RR376824/1997.5

Embargante: Somar S.A. - Indústrias Mecânicas

Advogado Dr(a): Solange Donner Pirajá Martins

Advogado Dr(a): Samuel Carlos Lima

Embargado(a): Marcos Adriane de Ávila

Advogado Dr(a): Nilton Battisti

Processo : E-RR382825/1997.0

Embargante: Darci José Martins

Advogado Dr(a): Lucas Aires Bento Graf

Embargado(a): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda.

Advogado Dr(a): Rosângela Aparecida de Melo Moreira

Processo : E-RR415013/1998.9

Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Advogado Dr(a): Cléa Gontijo Corrêa de Bessa

Embargado(a): Iracy de Lima

Advogado Dr(a): Venilson Jacinto Beligolli

Processo : E-RR426046/1998.7

Embargante: União Federal

Procurador Dr(a): Lucia Maria Maia Buttore

Embargado(a): Pascoal Souza Oliveira

Advogado Dr(a): Hiliete Olga Rotava

Processo : E-RR435129/1998.5

Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Teodora Lopes Aguiar

Advogado Dr(a): Regina Elena Rocha

Processo : E-RR435559/1998.0

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a): Domingos Pereira Souza

Advogado Dr(a): Ailton Alves da Silva

Processo : E-RR438256/1998.2

Embargante: José Batista

Advogado Dr(a): José Carlos Arouca

Embargado(a): Indústrias Kappaz S.A.

Advogado Dr(a): Paulo Pedersoli

Processo : E-RR438982/1998.0

Embargante: Aikpo Kimura

Advogado Dr(a): José Carlos da Silva Arouca

Embargado(a): Indústrias Kappaz S.A.

Advogado Dr(a): Paulo Pedersoli

Processo : E-RR446244/1998.5

Embargante: Ortos Engenharia Ltda.

Advogado Dr(a): Ricardo Alves da Cruz

Embargado(a): Alberto César Silva

Advogado Dr(a): Luiz Antônio Vilaça Marcondes

Processo : E-RR449800/1998.4

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr(a): Raimundo Helder Pinheiro Júnior

Embargado(a): ELC Itaitubense Soares Carneiro

Advogado Dr(a): Fernando de Figueiredo Moreira

Processo : E-RR457532/1998.3

Embargante: Antônia das Graças Cassiano Mendes e Outra

Advogado Dr(a): Paola Alves de Faria

Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte

Advogado Dr(a): Ana Maria Santos Vieira

Processo : E-RR480755/1998.1

Embargante: Natalina Noemia Aparecida Bonfim

Advogado Dr(a): José Giacomini

Embargado(a): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.

Advogado Dr(a): Heitor Emiliano Lopes de Moraes

Processo : E-RR481086/1998.7

Embargante: Agenor José dos Santos Filho

Advogado Dr(a): Ailton Daltro Martins

Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo : E-RR481186/1998.2

Embargante: Sérgio Cesar de França Fuck

Advogado Dr(a): Almir Hoffmann de Lara Júnior

Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR481955/1998.9

Embargante: Robson Cândido Pereira

Advogado Dr(a): Paulo Sérgio João

Embargado(a): Município de São Bernardo do Campo

Advogado Dr(a): Rosane Regina Fournet

Processo : E-RR482686/1998.6

Embargante: Município de Osasco

Procurador Dr(a): Marli Soares de Freitas Basilio

Embargado(a): Vânia da Silva

Advogado Dr(a): Celso Roberto MarcondesPereira

Processo : E-RR488725/1998.9

Embargante: Gennaro Corasto e Outros

Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende

Embargado(a): União Federal (Extinta PORTOBRÁS)

Procurador Dr(a): Amaury José de Aquino Carvalho

Processo : E-RR499348/1998.0

Embargante: Unilever Brasil Bestfoods Ltda

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Charles Estefan

Embargado(a): Nelson Luiz Valentim de Castro

Advogado Dr(a): Carlos Eduardo Faria Gaspar

Processo : E-RR507179/1998.7

Embargante: José Luiz Graciano

Advogado Dr(a): Leonaldo Silva

Embargado(a): New Holland Latino Americana Ltda.

Advogado Dr(a): Airtton José Malafaia

Processo : E-RR508510/1998.5

Embargante: Banco Bemge S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Paulo das Graças Cintra

Advogado Dr(a): Jucele Corrêa Pereira

Processo : E-RR515584/1998.0

Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Marcia Sierra da Silva

Advogado Dr(a): Humberto José Lebbolo Mendes

Processo : E-RR516919/1998.4

Embargante: Lyene Prado

Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador Dr(a): Maria Sílvia A. Goulart Carvalho

Processo : E-RR549658/1999.0

Embargante: Benedito Marcondes Leite e Outros

Advogado Dr(a): João Hélder Dantas Cavalcanti

Advogado Dr(a): Eryka Farias De Negri

Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Dr(a): José Marcelo de Amorim

Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Dr(a): José Roberto Dias de Macedo

Processo : E-RR569074/1999.7

Embargante: Estado do Rio Grande do Norte

Procurador Dr(a): Paulo Barra Neto

Embargado(a): Maria de Fátima Meneses da Silva

Advogado Dr(a): Márcia de Almeida Brito e Sousa

Processo : E-RR596092/1999.1
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.(Incorporadora de Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda.)
Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
Embargado(a): Ederson José de Queiróz
Advogado Dr(a): Suelly de Fátima Casseb
Processo : E-RR628895/2000.3
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Poços de Caldas e Região
Advogado Dr(a): Humberto Marcial Fonseca
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Advogado Dr(a): Ricardo Leite Ludovice
Processo : E-RR693173/2000.8
Embargante: Antônio Carlos Osório Filho
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Embargado(a): Marcelo Rodrigues Miranda
Advogado Dr(a): Ubiratan Batista Pedroso
Processo : E-RR693505/2000.5
Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Osni Pereira Raffs
Advogado Dr(a): Marco Antônio Andraus
Processo : E-AIRR698770/2000.1
Embargante: Eliene Martins
Advogado Dr(a): José Tôres das Neves
Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado Dr(a): Ana Maria Morais
Processo : E-AIRR715369/2000.9
Embargante: Carmem Romanato Carvenalli e Outros
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano
Processo : E-AIRR724469/2001.2
Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado Dr(a): Regis Salerno de Aquino
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): José Aparecido Dias
Advogado Dr(a): Anésia Maria Godinho Giacóia
Processo : E-RR733047/2001.5
Embargante: ZF do Brasil S.A.
Advogado Dr(a): Andréa Tárzia Duarte
Embargado(a): José Rubens Elias Godoy
Advogado Dr(a): João Carlos José Pires
Processo : E-AIRR737134/2001.0
Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado Dr(a): Antônia Regina Tancini Pestana
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Márcio Roberto Bilhega
Advogado Dr(a): Estela Regina Frigeri

Brasília, 23 de abril de 2002.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-389.955/1997.4 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: **SIDNEI MARIN RODRIGUES**

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO FERNANDO LUIZ VICENTINI

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao reclamado para, querendo, oferecer resposta aos Embargos de Declaração de fls.403/406, opostos pelo reclamante.

Após voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-414.096/98.0 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : **BANCO ABN AMRO S.A.**

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES E RENATA MOURA PEREIRA PI-
NHEIRO
EMBARGADO : ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES AL-
VES DIAS

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-437.088/1998.6 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : FELIX RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COS-
TA NETO

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-463.193/1998.4 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MOYSÉS BORGES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's (art. 897-A da CLT e Enunciado nº 278/TST), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 De Abril De2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-487.881/1998.0 15ª REGIÃO
EMBARGANTE: **LUPÉRCIO MARCELINO DO NAS-
CIMENTO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : PRISMA INDUSTRIAL S.A. ENGENHA-
RIA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's (art. 897-A da CLT e Enunciado nº 278/TST), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-489.508/1998.6 15ª REGIÃO
EMBARGANTE: **A.C. NIELSEN DO BRA-
SIL LTDA.**

ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO : JOSÉ RICARDO ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRER MATHEUS

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's (art. 897-A da CLT e Enunciado nº 278/TST), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 De Abril De2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-497.910/98.8 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : **EDUARDO SALEK FIAD**

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-744.425/2001.4 12ª REGIÃO
EMBARGANTE: **BANCO SAFRA S.A.**

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
EMBARGADO : WILMAR NEUMANN
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relato

PROC. Nº TST-ED-RR-464.264/98.6 TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE: **DONÁRIO RAMOS NOGUEIRA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª. LUCIANA FRANZ AMARAL
D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 De Abril De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-493.421/98.3 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : ISAAC DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON WILDER DE SOUSA ME-
LO
D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 De Abril De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz convocado

(Of. El. nº TST23042002A)